PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7988/2025 - Terça-feira, 7 de Janeiro de 2025

PRESIDENTE
Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE
Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN
Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
EVA DO AMARAL COELHO
KÉDIMA PACÍFICO LYRA
AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
MARGUI GASPAR BITTENCOURT
PEDRO PINHEIRO SOTERO
LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES
ALEX PINHEIRO CENTENO
JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público
Sessões às terças-feiras
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado
Sessões às quintas-feiras
Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt
Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices
Desembargador Alex Pinheiro Centeno
Desembargador José Torquato Araújo de Alencar
Desembargador José Antônio Ferreira Cavalcante

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Torquato Araújo de Alencar
Desembargador José Antônio Ferreira Cavalcante

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado
Sessões às terças-feiras
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt
Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices
Desembargador Alex Pinheiro Centeno

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero
Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal
Sessões às terças-feiras
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal
Sessões às terças-feiras
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal
Sessões às quintas-feiras
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero (Presidente)
Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA ---- 4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA ---- 16
SECRETARIA JUDICIÁRIA ---- 24
TRIBUNAL PLENO ---- 54
CONSELHO DA MAGISTRATURA ---- 63
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ 72
TURMAS DE DIREITO PENAL
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ ---- 212
FÓRUM CÍVEL
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 2 VARA DE FAMÍLIA ---- 244
FÓRUM CRIMINAL
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL ---- 246
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 248
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI ---- 249
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ---- 252
FÓRUM DE ICOARACI
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI ---- 253
FÓRUM DE BENEVIDES
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES ---- 331
FÓRUM DE BENEVIDES ---- 337
COMARCA DE SANTARÉM
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM ---- 340
COMARCA DE ALTAMIRA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ---- 347
COMARCA DE TUCURUÍ
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ ---- 364
COMARCA DE BARCARENA
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BARCARENA ---- 369
COMARCA DE RURÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS ---- 373
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO ---- 376
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO ---- 390
COMARCA DE DOM ELISEU
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE DOM ELISEU ---- 391
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ ---- 393
COMARCA DE XINGUARA
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA ---- 398
COMARCA DE AURORA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ ---- 401
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA ---- 409
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA ---- 411
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE OURILÂNDIA DO NORTE ---- 412
COMARCA DE SOURE
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SOURE ---- 418
COMARCA DE MOCAJUBA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MOCAJUBA ---- 420
COMARCA DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA ---- 422
COMARCA DE PRIMAVERA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA ---- 423
COMARCA DE AUGUSTO CORREA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA ---- 424
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU ---- 437
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA ---- 438
COMARCA DE TOME - AÇU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU ---- 440
COMARCA DE PORTEL
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PORTEL ---- 442
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ ---- 443

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 5782/2024-GP, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024. *Republicada por retificação

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e na qualidade de Grã-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário, regulamentada através da Resolução nº 026/2021, de 15 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nº 026/2021, de 15 de dezembro de 2021, que institui o Regulamento Geral para a Outorga de condecorações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará,

RESOLVE:

Art. 1º OUTORGAR a Medalha da ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos a seguir nominados pela excepcional compostura profissional, técnica e ética no desempenho de suas funções, nos seguintes graus:

I - GRAU - GRÃ-CRUZ

Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
01	Grã-Cruz	General-de-Exército José Ricardo Vendramini Nunes	Comandante Militar do Norte

II - GRANDE OFICIAL

Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
02	Grande Oficial	Paulo Eduardo Maestri Bengtson	Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME

III - GRAU - COMENDADOR

Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
03	Comendador	Diretoria do Círio de Nossa Senhora de Nazaré	
04	Comendador	Juiz de Direito Claudemiro Avelino de Souza	2ª Vara da Comarca de Penedo do Tribunal de Justiça de Alagoas
05	Comendador	Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira	Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua

06	Comendador	Promotora de Justiça Ana Maria Magalhães de Carvalho	Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Pará - AMPEP
07	Comendador	Promotor de Justiça Alexandre Marcus Fonseca Tourinho	Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Pará - AMPEP no período 2022-2024
08	Comendador	Lizete de Lima Nascimento	Promotora de Justiça do Ministério Público do Pará
Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
09	Comendador	Sávio Barreto Lacerda Lima	Advogado, Docente e Presidente eleito da OAB - Seccional Pará para a gestão no triênio 2025-2027
10	Comendador	Jamile Saraty Malveira Graim	Advogada e Professora Universitária
11	Comendador	Alex Lobato Potiguar	Advogado e Professor da Universidade Federal do Pará
12	Comendador	Pedro Bentes Pinheiro Filho	Advogado, Professor Universitário e Membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas
13	Comendador	Luly Rodrigues da Cunha Fischer	Professora Doutora da Universidade Federal do Pará
14	Comendador	Maria da Glória Boulhosa Caputo	Membra da Academia dos Imortais da Música do Estado do Pará e da Academia Paraense de Educação

IV - GRAU - OFICIAL

Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
15	Oficial	Guarda do Círio de Nossa Senhora de Nazaré	
16	Oficial	Amazônia Jazz Band	
17	Oficial	Sicoob Coimppa	Instituição Financeira Cooperativa
18	Oficial	Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Tribunal de Justiça do Pará - SINDOJUS	
19	Oficial	Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará - SINDJU	

20	Oficial	Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP	
21	Oficial	Marcus Vinícius Palheta Soeiro	Secretário de Finanças do Município de Vigia de Nazaré
22	Oficial	Hilton Jose Santos da Silva	Advogado
Nº	**GRAU**	**NOME**	**CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO**
23	Oficial	Isabelle de Sousa Botelho Soares Bastos	Coordenadora de Gabinete da Desa. Eva do Amaral Coelho
24	Oficial	Patricia Suellen Moraes Ferreira	Chefa do Serviço de Apoio à Central de Conciliação de Precatórios
25	Oficial	Thássia Carolina Serra Hesketh	Assessora de Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosario
26	Oficial	Luiz Renato de Sousa Melo	Assessor de Gabinete da Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque
27	Oficial	Luciana Costa Atayde	Assessora de Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro
28	Oficial	Marcilene Moraes Sanches	Assessora de Gabinete do Des. José Torquato Araújo de Alencar
29	Oficial	Vitor Ramos Eduardo	Procurador Autárquico e Assessor de Gabinete do Des. Alex Pinheiro Centeno
30	Oficial	Caroline Valiati da Rocha	Assessora Jurídica da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças
31	Oficial	Elda Silva Neves	Assessora Técnica-Administrativo da Secretaria de Gestão de Pessoas
32	Oficial	Juliete Maria Rosa de Souza	Assessora Técnica-Organizacional da Secretaria de Gestão de Pessoas
33	Oficial	Paulo Roberto Brito Cartágenes	Analista Judiciário - Médico do Tribunal de Justiça do Pará
34	Oficial	Alexandre Rodrigues Ramos	Assessor Técnico-organizacional da Secretaria Gestão de Pessoas
35	Oficial	Jailson de Almeida Santos	Analista Judiciário do Grupo de Assessoramento e Suporte do 1ºgrau - GAS
36	Oficial	Ana Claudia Costa Farias	Analista Judiciária da Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Pará

37	Oficial	Tacimar Sarmento Vieira	Servidora da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Pará
38	Oficial	Wanda Lúcia Silva Magalhães	Chefa do Departamento Audio-Visual da Empresa Oversee Tecnologia e Sistema Ltda.
39	Oficial	Alírio José Duarte Gonçalves	Diretor Presidente da Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará
Nº	**GRAU**	**NOME**	**CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO**
40	Oficial	Edgar Olímpio Cunha	Advogado
41	Oficial	1º Tenente R/2 Túlio Roberto Cei	Oficial da Reserva do Exército Brasileiro
42	Oficial	Coronel QOBM RR Emanuel José Santos Duarte	Capelão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará
43	Oficial	Coronel QOPM Ariel Dourado Sampaio Martins de Barros	Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Pará
44	Oficial	Coronel QOPM Ophir Duarte Mufarrej	Chefe de Gabinete da Secretaria de Segurança Pública do Pará
45	Oficial	Major QOPM Jorge Luís Botelho Lobo	Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Pará
46	Oficial	Major QOPM Kátia Vanessa Coutinho Chaves	Estado-Maior Geral da Polícia Militar do Pará
47	Oficial	Capitão QOPM Diogo José Nascimento Ferreira	Batalhão de Polícia Rodoviária do Pará

V - GRAU - CAVALEIRO

Nº	**GRAU**	**NOME**	**CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO**
48	Cavaleiro	Marinilsa de Oliveira Carvalho	Servidora do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará
49	Cavaleiro	Jailson Nunes de Souza	Assistente da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Pará
50	Cavaleiro	José Ribamar Rodrigues do Carmo	Assistente de Gabinete da Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

51	Cavaleiro	Haroldo Pina Filho	Assistente de Gabinete do Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
52	Cavaleiro	Saulo Matheus Tavares de Oliveira	Assistente de Gabinete da Desa. Margui Gaspar Bittencourt
53	Cavaleiro	Dayanny Evellyn Pantoja Carneiro Alves	Assistente de Gabinete da Desa. Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices
54	Cavaleiro	Pedro Pereira Gomes	Supervisor Técnico da Empresa Odorico Sonorização
Nº	**GRAU**	**NOME**	**CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO**
55	Cavaleiro	Cássio Luiz Alves Cabral de Melo	Analista de Sistema da Empresa Oversee Tecnologia e Sistema Ltda.
56	Cavaleiro	Sulamita Pereira dos Santos	Encarregada de Serviços Terceirizados
57	Cavaleiro	Camila Dias da Costa Barros	Apoio Administrativo da empresa TBF
58	Cavaleiro	1º Sargento BM Geylan de Oliveira Costa Rodrigues	3º Grupamento Bombeiro Militar (GBM)
59	Cavaleiro	2º Sargento PM José Vieira Pinheiro	Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Pará
60	Cavaleiro	3º Sargento PM Elton Charles Barros Dias	Batalhão de Policia Rodoviária do Pará
61	Cavaleiro	3ª Sargento PM Franciane Coelho Braga	Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Pará
62	Cavaleiro	3º Sargento PM Marcelo Henrique Souza Ribeiro	Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Pará

Art. 2º PROMOVER de Grau, conforme o art. 15 da Resolução de criação da Medalha da ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO, os a seguir nominados pela excepcional compostura profissional, técnica e ética no desempenho de suas funções e pelos inestimáveis serviços prestados, que enobrecem e servem de exemplo a todos:

I - GRAU - GRÃ-CRUZ

Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
01	Grã-Cruz	Celso Sabino de Oliveira	Ministro do Turismo do Brasil

II - GRAU - GRANDE OFICIAL

Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
02	Grande Oficial	Cássio Coelho Andrade	Secretário de Estado de Esporte e Lazer e Vice-Prefeito eleito de Belém Gestão 2025-2028
03	Grande Oficial	Juiz de Direito Líbio Araújo Moura	Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Pará - AMEPA

III - COMENDADOR

Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
04	Comendador	Juíza de Direito Blenda Nery Rigon Cardoso	Diretora do Fórum Criminal da Capital
05	Comendador	Jeovana Rodrigues Miranda	Chefa de Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará
06	Comendador	Vicente de Paula Barbosa Marques Junior	Secretário de Administração do Tribunal de Justiça do Pará
07	Comendador	Fabio Luiz Santos Wanderley	Secretário Adjunto de Administração do Tribunal de Justiça do Pará
08	Comendador	Camila Amado Soares	Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Pará
09	Comendador	Ana Cristina Nunes do Nascimento	Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Pará
10	Comendador	Márcio Góes do Nascimento	Secretário de Informática do Tribunal de Justiça do Pará
11	Comendador	Gustavo Araújo de Souza Leão	Secretário de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça do Pará
12	Comendador	Francinaldo Pereira da Silva Barbosa	Secretário Adjunto de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça do Pará
13	Comendador	Maurício Crispino Gomes	Secretário Adjunto de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Pará

14	Comendador	Professor Doutor Will Montenegro Teixeira	Diretor do Departamento de Comunicação do Tribunal de Justiça do Pará
15	Comendador	Nadime Sassim Dahás	Coordenadora do Cerimonial do Tribunal de Justiça do Pará
16	Comendador	Coronel QOBM William Rogério Souza da Silva	Subcoordenador Militar do Tribunal de Justiça do Pará
17	Comendador	Coronel QOPM Renato Moraes da Cunha	Subcoordenador Militar do Tribunal de Justiça do Pará
18	Comendador	Coronel QOPM Marlon Silva Nascimento	Assessor Militar e Ajudante de Ordens do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Pará
19	Comendador	Major QOPM Verena Magalhães do Nascimento	Ajudante de Ordens da Presidente do Tribunal de Justiça do Pará
20	Comendador	Major QOPM Rosa de Fátima Lima Rodrigues	Ajudante de Ordens da Presidente do Tribunal de Justiça do Pará

IV - OFICIAL

Nº	GRAU	NOME	CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO
21	Oficial	Ana Lúcia Monteiro de Sousa	Coordenadora de Administração de Pessoal e Pagamento do Tribunal de Justiça do Pará
22	Oficial	Érika de Fátima de Miranda Nunes	Subcoordenadora de Imprensa do Tribunal de Justiça do Pará
23	Oficial	Luciana Machado Silveira Mello	Assessora da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Pará
24	Oficial	Thiago Luis da Silva Gato	Auxiliar Judiciário da Secretaria de Gestão de Pessoas

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2024.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

A Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia do Santos Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 5898/2024-GP. Belém, 16 de dezembro de 2024.*Republicada por retificação

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito André dos Santos Canto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gláucio Arthur Assad, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Família de Ananindeua, no período de 7 a 12 de janeiro do ano de 2025.

PORTARIA Nº 5995/2024-GP. Belém, 19 de dezembro de 2024.

Considerando os termos da Portaria Nº 5994/2024-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 3750/2024-GP, no período de 29 de dezembro do ano de 2024 a 6 de janeiro do ano de 2025, que designou o Juiz de Direito José Matias Santana Dias, titular da 2ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cametá.

PORTARIA Nº 5996/2024-GP. Belém, 19 de dezembro de 2024.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Sílvia Clemente Silva Ataíde,

DESIGNAR o Juiz de Direito Hudson dos Santos Nunes, titular da Comarca de Capitão Poço, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Garrafão do Norte, no período de 7 a 10 de janeiro do ano de 2025.

PORTARIA Nº 6005/2024-GP. Belém, 19 de dezembro de 2024.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Andrey Magalhães Barbosa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 7 a 11 de janeiro do ano de 2025.

PORTARIA Nº 6006/2024-GP. Belém, 19 de dezembro de 2024.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Andrey Magalhães Barbosa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 7 a 11 de janeiro do ano de 2025.

PORTARIA Nº 6012/2024-GP. Belém, 19 de dezembro de 2024.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Andrey Magalhães Barbosa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra, titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Família de Ananindeua, no período de 7 a 11 de janeiro do ano de 2025.

PORTARIA N. 6013/2024-GP, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a designação da Comissão Executiva para implantação da Central de Regulação de Vagas Prisionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará com apoio do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), e veda expressamente o tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), além de penas cruéis (art. 5º XLVII);

CONSIDERANDO o disposto no art. 185 da LEP, segundo o qual configura excesso ou desvio de execução a prática de algum ato além dos limites fixados na decisão que decreta a prisão, assim como em normas legais ou regulamentares;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro por ocasião da decisão cautelar proferida no bojo da ADPF nº 347, destacando a superlotação carcerária como obstáculo central para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO o aperfeiçoamento da gestão da Política Criminal como macro desafio da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, definido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o ciclo de 2021 – 2026;

CONSIDERANDO a Resolução nº 05, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Justiça e da Cidadania/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qual dispõe sobre os indicadores para fixação de lotação máxima nos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 368, de 20 de janeiro de 2021, que altera a Resolução CNJ nº 214/2015, dispondo sobre a organização e funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e o dos Tribunais Regionais Federais, dando outras providências que incluem a fiscalização das condições de cumprimento de pena, de medida de segurança e de prisão provisória, o monitoramento do preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), com atenção à preservação de ocupação inferior ou igual à capacidade dos estabelecimentos, além da manifestação em expedientes relacionados a interdições parciais ou totais de unidades prisionais;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 2267/2021 – GP de 14 de julho de 2021, que reestrutura o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas – GMF e a Portaria Nº 3296 de 1 de outubro de 2014, que instituiu o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas – GMF, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (nos termos da Resolução CNJ nº96, de 27 de outubro de 2009, da Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015 e da Resolução CNJ nº 368 de 20 de janeiro de 2021);

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos recursos públicos destinados à criação e manutenção de vagas prisionais, inclusive por meio da aplicação da medida de monitoração eletrônica em substituição à prisão e não cumulada às hipóteses previstas no art. 120 e seguintes da Lei de Execução Penal, conforme orienta o Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas, publicado pelo CNJ em 2020;

CONSIDERANDO a Central de Regulação de Vagas (CRV) como uma das ações de controle e gestão da lotação prisional desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Programa Fazendo Justiça, fruto de parceria exitosa do CNJ com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD);

Art. 1º Designar a Comissão Executiva para implantação da Central de Regulação de Vagas Prisionais do Tribunal de Justiça do Pará com os seguintes membros:

I. Juíza de Direito Antonieta Maria Ferrari Mileo, auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará;

II. Juíza de Direito Ana Angélica Abdulmassih Olegário, auxiliar da Corregedoria - Geral de Justiça;

III. Juiz de Direito Caio Marco Berardo, coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de medidas Socioeducativa (GMF/TJPA) e Juiz Titular da Vara de Execução Penais da Comarca de Marabá/PA;

IV. Juiz de Direito Flávio Oliveira Lauande, colaborador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização e Sistema Carcerário e de Execução de medidas Socioeducativa (GMF/TJPA) e Juiz Titular da Vara de Execução Penais da Comarca de Santarém/PA;

Art. 2º Compete à Comissão Executiva fazer a gestão do processo de implantação de uma Central de Regulação de Vagas Prisionais, de forma alinhada com o Conselho Nacional de Justiça, atribuindo-lhe ainda:

I. Promover articulação interinstitucional necessária para a implantação do projeto junto à Secretaria de Estado de Administração Prisional do Pará- SEAP, Ministério Público do Estado do Pará - MPPA, Defensoria Pública do Estado do Pará - DPPA, outros órgãos do poder público, instituições interessadas e sociedade civil.

II. Monitorar e fiscalizar a porta de entrada e porta de saída do Sistema Prisional;

III. Supervisionar o preenchimento de bancos de dados nacionais;

IV. Dialogar e orientar magistrados e magistradas sobre o funcionamento da Central de Regulação de Vagas Prisionais;

V. Resolver e tratar irregularidades na gestão da Central de Regulação de Vagas Prisionais;

VI; Fomentar alternativas penais e outras medidas diversas da prisão;

VII. Inspecionar estabelecimentos de privação de liberdade;

VIII. Acompanhar, elaborar relatórios e dar publicidade aos resultados da Central de Regulação de Vagas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 6014/2024-GP. Belém, 19 de dezembro de 2024.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Adriano Gustavo Veiga Seduvim,

DESIGNAR o Juiz de Direito Carlos Márcio de Melo Queiroz, titular da 1ª Vara de Execução Fiscal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, no período de 6 a 25 de janeiro do ano de 2025.

PORTARIA Nº 6015/2024-GP. Belém, 19 de dezembro de 2024.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Mônica Maués Naif Daibes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, no período de 7 a 25 de janeiro do ano de 2025.

PORTARIA Nº 6016/2024-GP. Belém, 19 de dezembro de 2024.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Vinícius da Conceição Malheiro para responder pela Comarca de Porto de Moz, a partir de 7 de janeiro do ano de 2025, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 6017/2024-GP. Belém, 19 de dezembro de 2024.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rafael Alvarenga Pantoja para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Jacareacanga, a partir de 7 de janeiro do ano de 2025, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 6029/2024-GP. Belém, 19 de dezembro de 2024.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/73594,

EXONERAR a servidora MARIA DE FATIMA RIBEIRO LOBATO, matrícula nº 97829, do Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. José Antônio Ferreira Cavalcante, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 02/01/2025.

PORTARIA Nº 6039/2024-GP. Belém, 19 de dezembro de 2024

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Charles Menezes Barros, programadas para o mês de janeiro do ano de 2025.

PORTARIA Nº 6040/2024-GP. Belém, 19 de dezembro de 2024

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Leonila Maria de Melo Medeiros, programadas para o mês de janeiro do ano de 2025.

PORTARIA Nº 6041/2024-GP. Belém, 19 de dezembro de 2024

Considerando o expediente protocolizado sob nº TJPA-MEM-2024/73798,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielly Modesto de Lima Abreu, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a Vara Criminal de Benevides, no período de 7 de janeiro a 19 de dezembro de 2025.

PORTARIA Nº 6042/2024-GP. Belém, 19 de dezembro de 2024.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/73597,

NOMEAR a servidora DORANICE DOS SANTOS, Analista Judiciário, matrícula nº 48801, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. José

Antônio Ferreira Cavalcante, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 02/01/2025.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA n° 232/2024-CGJ

O Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o desenvolvimento do Projeto "Regularizar-Pará", instituído por meio da Portaria nº 116/2023, com a consolidação de atividades periódicas realizadas para a promoção e fortalecimento da governança fundiária urbana e rural no Estado do Pará, conforme Provimento CNJ nº 144/2023, de 08.05.2023, e de acordo com as deliberações registradas no PJECOR n. 0001278-43.2023.2.00.0814;

Considerando a necessidade de formalizar a composição dos Grupos de Governança Fundiária – Rural e Urbana no âmbito do referido Projeto, o qual foi, inclusive, referência de menção honrosa perante a Corregedoria Nacional de Justiça;

Considerando, por fim, a institucionalização do Projeto por meio da Portaria nº 2325/2024-GP, da Presidência do Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. O Grupo de Governança Fundiária – Rural terá a seguinte composição:

I – Corregedor(a)-Geral da Justiça;

II – 1 (Um) Juiz(íza) auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, responsável pelas Serventias Extrajudiciais;

III – 3 (Três) Juízes (ízas) de Direito, indicados(as) pelo(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça;

IV – 5 (Cinco) registradores (as) de imóveis, indicados(as) pelo(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça;

V - Representantes do Instituto de Terras do Estado do Pará – ITERPA, sendo um Titular e um Suplente;

VI - Representantes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -- INCRA no Estado do Pará, sendo um Titular e um Suplente para cada uma das seguintes Superintendências Regionais:

a) Superintendência Regional do Nordeste do Pará;

b) Superintendência Regional do Oeste do Pará;

c) Superintendência Regional do Sudeste do Pará;

VII – Representantes da Superintendência do Patrimônio da União – SPU no Estado do Pará, sendo um Titular e um Suplente;

VIII - Representantes do Ministério Público do Estado do Pará – MPPA, sendo um Titular e um Suplente;

IX – Representantes da Defensoria Pública do Estado do Pará, sendo um Titular e um Suplente;

X – Representantes da Universidade Federal do Pará – UFPA, sendo um Titular e um Suplente;

XI – Representantes da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Pará – FETAGRI, sendo um Titular e um Suplente;

XII – Representantes da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará, sendo um Titular e um Suplente;

XIII – Representantes da Secretaria Estadual de Igualdade Racial e Direitos Humanos, SEIRDH/PA sendo um Titular e um Suplente;

XIV - Representantes do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PA, sendo um Titular e um Suplente;

XV – Representantes da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, sendo um Titular e um Suplente;

XVI – Representantes da Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará, sendo um Titular e um Suplente;

XVII – Representantes do Instituto Tecnológico Vale – ITV, sendo um Titular e um Suplente;

XVIII – Até 02 (dois) Representante(s) do(s) Município(s) participante(s) do Projeto “Regularizar-Pará”, que tenham demandas relacionadas à regularização fundiária rural;

Parágrafo único. Os municípios que já aderiram ou vierem a aderir ao Projeto Regularizar-Pará podem participar e indicar até 02 (dois) representantes para participação presencial ou virtual das reuniões dos grupos de governança fundiária rural, desde que comuniquem a intenção junto ao Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça com antecedência mínima de 72h de cada reunião previamente agendada.

Art. 2º. O Grupo de Governança Fundiária – Urbana terá a seguinte composição:

I – O (A) Corregedor(a)-Geral da Justiça;

II – 1 (Um) Juiz(íza) auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, responsável pelas Serventias Extrajudiciais;

III – 3 (Três) Juízes (ízas) de Direito, indicados(as) pelo(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça;

IV – 5 (Cinco) registradores (as) de imóveis, indicados(as) pelo(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça;

V - Representantes do Instituto de Terras do Estado do Pará – ITERPA, sendo um Titular e um Suplente;

VI – Representantes da Superintendência do Patrimônio da União – SPU no Estado do Pará, sendo um Titular e um Suplente;

VII - Representantes do Ministério Público do Estado do Pará, sendo um Titular e um Suplente;

VIII – Representantes da Defensoria Pública do Estado do Pará, sendo um Titular e um Suplente;

IX – Representantes da Universidade Federal do Pará – UFPA, sendo um Titular e um Suplente;

X – Representantes da Companhia de Habitação do Estado do Pará, sendo um Titular e um Suplente;

XI – Representantes da Secretaria Estadual de Igualdade Racial e Direitos Humanos – SEIRDH/PA, sendo um Titular e um Suplente;

XII – Até 02 (dois) representantes de cada um dos Municípios que já tenham aderido ao Projeto “Regularizar-Pará”[1];

XIII – Até 02 (dois) representantes designados por Municípios que vierem a aderir ao Projeto Regularizar-Pará após a publicação da presente portaria;

Art. 3º. A coordenação dos Grupos de Governança Fundiária será exercida pelo Corregedor(a)-Geral de Justiça, e, no seu impedimento, pelo Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria-Geral responsável pela matéria extrajudicial.

Parágrafo único: É de responsabilidade exclusiva de cada órgão público ou entidade representada informar, formalmente, ao Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça, via e-mail: corregedoria.geral@tjpa.jus.br, com antecedência mínima de 72 horas de cada reunião, a forma de participação (presencial ou virtual) bem como sobre a existência de impedimento para participação das reuniões agendadas, indicando, neste último caso, a pessoa que exercerá a representação e participará do ato caso não exista suplente previamente designado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 19 de dezembro de 2024.

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Corregedor-Geral de Justiça

[1]: Acará, Ananindeua, Anapu, Altamira, Belém (CODEM), Breu Branco, Cametá, Canaã dos Carajás (IDURBE), Capanema, Capitão Poço, Curionópolis, Itaituba, Marituba, Novo Repartimento, Oeiras do Pará, Parauapebas, Portel, São Miguel do Guamá, Santarém e Tucuruí.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA n° 233/2024-CGJ

O Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando os termos da Portaria nº 232/2024 – CGJ, que formalizou a composição dos Grupos de Governança Fundiária – Rural e Urbana no âmbito do Projeto “Regularizar-Pará”;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como membros do Grupo de Governança Fundiária – Rural:

I – **Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior,** Corregedor-Geral da Justiça;

II – Lúcio Barreto Guerreiro, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, responsável pelas Serventias Extrajudiciais;

III – Horácio de Miranda Lobato Neto, André Monteiro Gomes e David Jacob Bastos, Juízes de Direito indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça;

IV – Cleomar Carneiro de Moura, Flávio Heleno Pereira de Sousa, Vanessa Menezes Duarte, Caroline Alves Brandt e Moema Locatelli Belluzzo, registradores de imóveis, indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça;

V - Bruno Yoheiji Kono Ramos, Representante Titular do Instituto de Terras do Estado do Pará – ITERPA e Flávio Ricardo Albuquerque Azevedo, Representante Suplente do Instituto de Terras do Estado do Pará – ITERPA;

VI – Mário Tito Barros de Almeida, Representante Titular do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA Superintendência Regional do Nordeste do Pará e Manoel Raimundo Carvalho Moraes Representante Suplente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA Superintendência Regional do Nordeste do Pará;

VII – Luis Osires Pontes Soares, Representante Titular do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA Superintendência Regional do Oeste do Pará e Agnaldo Tremea, Representante Suplente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA Superintendência Regional do Oeste do Pará;

VIII – Claudeck Alves Ferreira, Representante Titular do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA Superintendência Regional do Sudeste do Pará e Fernando Toshiaki Sawada, Representante Suplente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA Superintendência Regional do Sudeste do Pará;

IX – José Odilon Barros de Medeiros, Representante Titular da Superintendência do Patrimônio da União – SPU no Estado do Pará e Elenilde Ivone Araújo dos Prazeres Nascimento, Representante Suplente da Superintendência do Patrimônio da União – SPU no Estado do Pará;

X – Ione Missae da Silva Nakamura, Representante Titular do Ministério Público do Estado do Pará – MPPA e Herena Neves Maués Correa de Melo, Representante Suplente do Ministério Público do Estado do Pará – MPPA;

XI – Andreia Macedo Barreto, Representante Titular da Defensoria Pública do Estado do Pará e Luciana Albuquerque Lima, Representante Suplente da Defensoria Pública do Estado do Pará;

XII – Luly Rodrigues da Cunha Fischer, Representante Titular da Universidade Federal do Pará – UFPA e Myrian Silvana da Silva Cardoso Ataíde dos Santos, Representante Suplente da Universidade Federal do Pará – UFPA;

XIII – Girolamo Domenico Trecani, Representante Titular da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Pará – FETAGRI;

XIV – Mário Alfredo Souza Solano, Representante Titular da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará;

XV – Ibrahim José das Mercês Rocha, Representante Titular da Secretaria Estadual de Igualdade Racial e

Direitos Humanos;

XVI – Jéssica Cristina Oliveira Maciel, Representante Titular do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PA;

XVII – Antônio Alberto Maciel, Representante Titular da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos;

XVIII – Gianluca Quaresma Alves, Representante Titular da Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará;

XIX – Rosa de Nazaré Paes da Silva, Representante Titular do Instituto Tecnológico Vale – ITV;

Art. 2º. Designar como membros do Grupo de Governança Fundiária – Urbana:

I – **Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior,** Corregedor-Geral da Justiça;

II – Lúcio Barreto Guerreiro, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, responsável pelas Serventias Extrajudiciais;

III – Horácio de Miranda Lobato Neto, André Monteiro Gomes e David Jacob Bastos, Juízes de Direito indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça;

IV – Cleomar Carneiro de Moura, Flávio Heleno Pereira de Sousa, Vanessa Menezes Duarte, Caroline Alves Brandt e Moema Locatelli Belluzzo, registradores de imóveis, indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça;

V - Bruno Yoheiji Kono Ramos, Representante Titular do Instituto de Terras do Estado do Pará – ITERPA e Flávio Ricardo Albuquerque Azevedo, Representante Suplente do Instituto de Terras do Estado do Pará – ITERPA;

VI – José Odilon Barros de Medeiros, Representante Titular da Superintendência do Patrimônio da União – SPU no Estado do Pará e Elenilde Ivone Araújo dos Prazeres Nascimento, Representante Suplente da Superintendência do Patrimônio da União – SPU no Estado do Pará;

VII - Ione Missae da Silva Nakamura, Representante Titular do Ministério Público do Estado do Pará – MPPA e Herena Neves Maués Correa de Melo, Representante Suplente do Ministério Público do Estado do Pará – MPPA;

VIII – Luciana Albuquerque Lima, Representante Titular da Defensoria Pública do Estado do Pará e Andreia Macedo Barreto, Representante Suplente da Defensoria Pública do Estado do Pará;

IX – Luly Rodrigues da Cunha Fischer, Representante Titular da Universidade Federal do Pará – UFPA e Myrian Silvana da Silva Cardoso Ataíde dos Santos, Representante Suplente da Universidade Federal do Pará – UFPA;

X – Milie Klautal, Representante Titular da Companhia de Habitação do Estado do Pará e Manoel Barbosa, Representante Suplente da Companhia de Habitação do Estado do Pará;

XI – Ibrahim José das Mercês Rocha, Representante Titular da Secretaria Estadual de Igualdade Racial e Direitos Humanos;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 19 de dezembro de 2024.

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Corregedor-Geral de Justiça

PP: 0003931-81.2024.2.00.0814

REQUERENTE: SANDRO SALVATORE GIALLANZA

REQUERIDO: BELÉM - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CNS 06.643-1 - TJPA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO. INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS DE NASCIMENTO DOS NUBENTES. ERRO DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. DECISÃO EM CARÁTER NORMATIVO. PP Nº 0002298-74.2020.2.00.0814. O USUÁRIO DO SERVIÇO NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO OU ARCAR COM OS CUSTOS DE ERRO A QUE NÃO DEU CAUSA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA SEM CUSTOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO ATUALIZADA MEDIANTE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS.

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **SANDRO SALVATORE GIALLANZA**, requerendo a retificação de seu registro de casamento celebrado em 16 de abril de 1984 perante o **1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BELÉM/PA**.

O requerente busca a inclusão dos municípios de nascimento de ambos os nubentes, ausentes nas certidões emitidas, para atendimento de exigência legal necessária à emissão de sua Certidão de Identidade Nacional (CIN).

A Oficiala Titular do cartório, em sua manifestação, argumentou que os dados constantes no registro foram emitidos de acordo com os elementos disponíveis à época, que eventuais correções devem seguir o procedimento de retificação administrativa, com recolhimento de emolumentos, e que os atos praticados estão em conformidade com a legislação e a Tabela de Emolumentos vigente.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia gira em torno da omissão dos municípios de nascimento no registro de casamento, e da responsabilização ou não do cartório pela correção do erro sem a cobrança de emolumentos.

O art. 110 da Lei nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 13.484/17, dispõe que:

"O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado (...), nos casos de erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de

sua correção."

O §5º do mesmo dispositivo estabelece que, nos casos em que o erro seja imputável ao oficial ou seus prepostos, não será devido o pagamento de selos e taxas pelos interessados.

Na decisão proferida nos autos do **Pedido de Providências nº 0002298-74.2020.2.00.0814**, ficou definido que os erros de fácil percepção, como grafias incorretas ou omissões evidentes, podem ser corrigidos de forma administrativa, sem qualquer ônus ao requerente, desde que a falha seja atribuída ao cartório. Segue os fundamentação da decisão em comento, **proferida em caráter normativo**:

(...)**Não obstante, o usuário do serviço não pode ser responsabilizado ou arcar com os custos de um problema a que não deu causa mas que, ao contrário, nunca soube que existiu, posto que a certidão que ele possuía estava correta**. O usuário do serviço registral procurou o cartório de Registro Civil da cidade de Marabá para expedição de segunda via de certidão e reclamando a solução do problema que se apresentou, pois ela é a única compentente para solucionar o problema, mesmo que a titularidade da serventia tenha sido alterada – o que é fato que refoge totalmente ao controle ou, eventualmente, até ao conhecimento do registrando.

Ademais, o registro civil de nascimento é um direito fundamental, na medida que, possibilita o exercício da cidadania, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988. Por esta razão, é garantido a todos, gratuitamente, e com absoluta isonomia, a fim de possibilitar o exercício de outros direitos fundamentais.

O status constitucional do direito ao registro civil de nascimento pode ser verificado em, pelo menos, duas disposições do texto constitucional. Primeiramente, no rol dos direitos e garantias fundamentais constante do art. 5º, LXXVI, que estabelece a gratuidade do registro civil de nascimento aos reconhecidamente pobres. Ainda, de acordo com o inciso LXXVII, a CF/88 estabelce a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, dentre os quais, sem sombra de dúvida, e inclusive por disposição expressa da Lei nº 9.265/1996, inclui-se o registro de nascimento.

Pela leitura detida do texto constitucional, verifica-se que o registro civil de nascimento compartilha das mesmas caraterísticas inerentes aos direitos fundamentais: é inalienável, intransferível e indisponível, dado seu conteúdo não patrimonial; é imprescritível, não havendo de se conceber a inexigibilidade ou prescrição do direito decorrente da falta de registro dentro do prazo; e, por fim, é irrenunciável, pois ninguém pode dele recusar.

Por tudo isso, é que é responsabilidade do Estado, por meio de seus registradores a quem confere a competente delegação, proporcionar meios para que todos possam exercer o direito à cidadania.

Frise-se, mais uma vez, que o objeto desta reclamação é um erro de fácil detecção, evidentemente enquadrável na hipótese prevista no art. 110 da Lei 6015/73, que trata exclusivamente, de correção pelo registrador de erros de grafia e erros evidentes, mediante pedido do próprio usuário.

Por todo o exposto, defiro o pedido formulado e determino ao Cartório do 1º Tabelionato de Notas, Protesto, Registro Civil de Pessoas Naturais, Títulos, Documentos e Registro de pessoa Jurídica de Marabá a correção da certidão de nascimento João Paulo Silva Macedo com a correção do sobrenome grafado como Mecedo, para Macedo, conforme apresentado na certidão de nascimento original. No documento, deverá ser colocado o selo gratuito, código do ato 008.

Fica atribuído caráter geral normativo provisório à presente decisão.

Dê-se ciência do teor desta decisão às partes, à Secretaria de Planejamento, à Associação dos Registradores Naturais do Estado do Pará, à Anoreg – Associação dos Notários e Registradores do Brasil – seção Pará e à Comissão de Atualização do Código de Normas do TJPA. (...) (grifo nosso)

No caso concreto, verifica-se que o registro de casamento original omitiu os municípios de nascimento dos

nubentes. Tal erro, embora não evidenciado nas certidões emitidas, é de fácil constatação e pode ser corrigido sem a necessidade de ampla dilação probatória, eis que se trata de informação que deveria constar, obrigatoriamente, no respectivo assento conforme a lei 6.015/73.

Ademais, sendo um erro material atribuível ao cartório, não pode ser imputado ao requerente o ônus da correção, a ausência de requisito essencial do assento, conforme orientação da legislação e decisão normativa supracitada.

Além disso, o direito ao registro adequado e a consequente possibilidade de exercício pleno da cidadania são garantias constitucionais (art. 5º, LXXVI e LXXVII, CF/88), reforçadas pela Lei nº 9.265/96.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado por Sandro Salvatore Giallanza e determino:

1. A(o) requerido(a) para que, após análise documental pertinente do caso concreto, proceda a averbação da naturalidade dos nubentes no registro de casamento do requerente, para incluir os municípios de nascimento dos nubentes, à margem do livro de registro correspondente, nos termos do art. 110 da Lei nº 6.015/73, sem a cobrança de selos ou taxas.
2. Que seja emitida, nova certidão de casamento com as informações corrigidas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência desta decisão, sob pena de comunicação à Corregedoria Geral de Justiça para apuração de responsabilidade, devendo o requerente pagar os emolumentos devidos.

À Secretaria para os devidos fins.

Encaminhe-se cópia dos autos ao requerente.

Belém (Pa), data registrada pelo sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

46ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2024, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 11 de dezembro de 2024, e término às 14h do dia 18 de dezembro de 2024, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.** Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**, **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAR BITTENCOURT, PEDRO PINHEIRO SOTERO, LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES, ALEX PINHEIRO CENTENO, JOSÉ TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR e os Juízes Convocados SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA** e **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE.**

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)

1 – Agravo Interno em Suspensão de Liminar (Processo Judicial Eletrônico nº 0805441-93.2022.8.14.0000)

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA (ADV. PEDRO ANDRADE CAMARGO -OAB/SP 228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS – OAB/SP 305562, PEDRO VICTOR PINHO BOTTINO - OAB/SP 502748)

AGRAVANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. PEDRO ANDRADE CAMARGO -OAB/SP 228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS – OAB/SP 305562, PEDRO VICTOR PINHO BOTTINO - OAB/SP 502748)

AGRAVANTE: ONCOPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA (ADV. PEDRO ANDRADE CAMARGO - OAB/SP 228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS – OAB/SP 305562, PEDRO VICTOR PINHO BOTTINO - OAB/SP 502748)

AGRAVADO/REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORES DO ESTADO PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO -OAB/PA 7494, ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS – OAB/PA 6803)

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

INTERESSADO: GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LIMITADA (ADVS. RONALDO RAYES – OAB/SP 114521-A, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO – OAB/SP 261869-A)

INTERESSADO: HAYAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN– OAB/PR 54412-A, VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA – OAB/PR 74761-A)

INTERESSADO: INFOAR COMERCIO E SERVIÇOS EM AR CONDICIONADO E INFORMÁTICA EIRELI

(ADV. CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER – OAB/RS 3253-A)

INTERESSADO: INGA MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (ADV. PAULA RIBCZUK – OAB/PR 82779-A)

INTERESSADO: INTERFOOD IMPORTACAO LTDA (ADV. WERNER BANNWART LEITE – OAB/SP 128856-A)

INTERESSADO:CAMA INBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. JUAREZ CASAGRANDE – OAB/PR 46670-A)

INTERESSADO: J.D. ZINETTI COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E ELETRONICOS EIRELI (ADV. RAKEL SILVEIRA LEITAO DE ALMEIDA – OAB/SP 309504-A)

INTERESSADO: AD1 SOLUTIONS GROUPEIRELI (ADV. ROBERTTA PROBST MARCONDES DE ALBUQUERQUE– OAB/PR 95804-A, JULIA FERES ROCHA CALDAS – OAB/PR 105854-A, JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA – OAB/PR 65436-A)

INTERESSADO: LIVE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA (ADV. FERNANDO DA SILVA CHAVES – OAB/SC 25348-A)

INTERESSADO: MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (ADV. DANIELLA ZAGARI GONCALVES – OAB/ SP 116343-A, DIANA PIATTI DE BARROS LOBO – OAB/SP 241582)

INTERESSADO: MAPEL- MÁQUINAS EARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA (ADV. VINICIUS DE MATTOS FELICIO– OAB/MG 74441-A)

INTERESSADO: MARK'S ENGENHARIA LTDA (ADV. GABRIEL MARGALHO SILVA – OAB/PA 28776-E, DIO GONCALVES CARNEIRO - OAB/PA 19646-A)

INTERESSADO: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (ADV. DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: MARY KAY DO BRASIL LTDA (ADV. LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA – OAB//SP 156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ – OAB/SP 188439-A)

INTERESSADO: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA (ADV. DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: MINUSATRATORPECAS LTDA (ADV. ZEFTE FERNANDO LISOWSKI - OAB/SC 12256-A)

INTERESSADO: MISTRAL IMPORTADORA LTDA (ADV. MARINA PIRES BERNARDES – OAB/SP 257470-A)

INTERESSADO: MODULAR SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA (ADV. JUAREZ CASAGRANDE – OAB/PR 46670-A)

INTERESSADO: MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA (ADV. PEDRO FIGUEIRO RAMBOR – OAB/RS 83723-A)

INTERESSADO: NEOBETEL EPI, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (ADV. MARCELO DA SILVA PRADO – OAB/SP 162312-A)

INTERESSADO: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. CLAUDIO ESTRELA TAVARES – OAB/PA 22677-A)

INTERESSADO: PALACIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA (ADV. ESDRAS LOVO- OAB/SP 175997-A, MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA – OAB/SP 266726-A)

INTERESSADO: PAVEI BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. MOISES NUNES CARDOSO – OAB/SC 20799-A)

INTERESSADO: ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUCAO S.A. (ADV. ABILIO MACHADO NETO – OAB/PA 44068-A)

INTERESSADO: ADA TINA COSMETICOS LTDA (ADV. CRISTIANE MARTINS TASSONI – OAB/SP 307250-A)

INTERESSADO: AFC COMERCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. JAILSON SOARES – OAB/SP 325613-A)

INTERESSADO: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (ADV. DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: ASA ALUMINIOS/A (ADV. RENATO DAHLSTROMHILKNER – OAB/SP 285465-A)

INTERESSADO: ASPERBRAS TUBOS E CONEXOES LTDA (ADV. CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES – OAB/SP 97311-A)

INTERESSADO: AUTOAMERICA LTDA (ADV. RUY GUILHERME TREVISAN BORBA – OAB/PR 108682-A)

INTERESSADO: BADAN ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. MARCIO JUMPEICRUSCA NAKANO – OAB/SP 213097-A)

INTERESSADO: C&A MODAS LTDA. (ADV. THAIS FONTOURA LIPINSKI- OAB/SP 307364-A, LUCIANO BURTI MALDONADO - OAB/SP 6171-A, ELOISA DE ALMEIDA REGO BARROS CURI – OAB/SP 117304-A)

INTERESSADO: CARAVANTE E VIEIRA COMERCIO E MANUTENCAO EM GERADORES LTDA (ADV. FELIPE PORFIRIO GRANITO – OAB/SP 351542-A)

INTERESSADO: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA (ADV. GUILHERME PEREIRA DAS NEVES – OAB/SP 159725-A)

INTERESSADO: CASA CUSTOM ILUMINACAO E SONORIZACAO LTDA (ADV. KARLOS ANTONIO SOUZA HERNANDEZ– OAB/SC 33577-A)

INTERESSADO: CEPALAB LABORATORIOS S.A(ADV. MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA – OAB/RJ 146276-A)

INTERESSADO: BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA (ADV. ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY- OAB/PR 37978-A)

INTERESSADO: DEXCO REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A (ADV. DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: CIRURGICA SANTA CRUZ COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADV. LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI – OAB/RS 18707-A, RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY – OAB/RS 68928-A), RAFAELA WERNER GIORDANI – OAB/RS 103509-A)

INTERESSADO: COMERCIAL MOTO-OESTE LTDA (ADV. PAMELA CRISTINA TELINE DE ALENCAR – OAB/SP 280351-A)

INTERESSADO: COOPERATIVA CENTRAL DE COOPERATIVAS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA (ADV. RAFAEL LIMA MARQUES – OAB/RS 46963-A)

INTERESSADO: DOGIS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE USO DOMESTICOS LTDA (ADV. LEONARDO MASSAMI PAVAOMIYAHARA - OAB/SP 228672)

INTERESSADO: DRESSTOCLOTHING - BOUTIQUE LTDA (ADV.EMERSON LIMA PEREIRA DE BRITO– OAB/RJ 228662-A)

INTERESSADO: DUTRA MAQUINAS COMERCIAL E TECNICA LTDA (ADV.DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: EDPSMARTSOLUCOES S.A. (ADV. JULIO SALLES COSTA JANOLIO– OAB/RJ 119528-A, RONALDO REDENSCHI- OAB/RJ 94238-A, CARLOS LINEK VIDIGAL – OAB/SP 227866-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES – OAB/RJ 163879-A)

INTERESSADO: FACCHINI S/A (ADV. EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR – OAB/SP 314200-A, EDUARDO CORREA DA SILVA – OAB/SP 242310-A, GILBERTO RODRIGUES PORTO – OAB/SP 187543-A)

INTERESSADO: FAVERO &BESSI COMERCIO ATACADISTA DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA– OAB/SP 228672)

INTERESSADO: FENIX INDUSTRIA DE TUBOS LTDA (ADV. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ– OAB/PR 19886-A)

INTERESSADO: FLORAVITA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA (ADV. MARCELO DANIEL DEL PINO - OAB/SC 32362-A)

INTERESSADO: PROXYS COMERCIO ELETRONICO LTDA (ADV. DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA (ADV. DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: R CERVELLINI REVESTIMENTOS (ADV. JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SP 247200-A, LUIZ PAULO JORGE GOMES – OAB/SP 188761-A)

INTERESSADO: R S PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI – OAB/SP 257839-A)

INTERESSADO: R.C.O. & SITIMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR– OAB/SP 204541-A, THAYSE CRISTINA TAVARES – OAB/SP 273720-A)

INTERESSADO: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A (ADV. DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA (ADV. DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A (ADV. JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - OAB/SP 395655-A, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA – OAB/SP 369254-A)

INTERESSADO: STELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA (ADV. MARCIO LOUZADA CARPENA – OAB/RS 46582-A)

I**NTERESSADO**: TEKMARKET INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. JOSE CARLOS NEVES MARQUES – OAB/GO 43001-A, CAIO BRUNO MARQUES MONTEIRO – OAB/GO 45479-A)

INTERESSADO: TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. (ADV. THYAGO DA SILVA BEZERRA - OAB/CE 26990-A)

INTERESSADO: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A (Adv. RONALDO RAYES – OAB/SP 114521-A, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO – OAB/SP 261869-A, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - OAB/SP 246396-A)

INTERESSADO: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(Adv. ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO – OAB/SP 261869-A, RONALDO RAYES – OAB/SP 114521-A, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR – OAB/SP 246396-A)

INTERESSADO: VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA S.A. (Adv. CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI – OAB/PR 70331-A)

INTERESSADO: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA (Adv. RICARDO GONCALVES DOS ANJOS – OAB/MG 131872-A)

INTERESSADO: WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA (Adv. EDUARDO AQUINO ARGIMON – OAB/RS 74751-A)

INTERESSADO: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (Adv. DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA

(Adv. DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: CINEX TECNOLOGIA PARA ARQUITETURA LTDA. (Adv. JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - OAB/RS 65670-A)

INTERESSADO: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA

(Adv. CLAUDIO LEITE PIMENTEL - OAB/RS 19507, DEISE GALVAN BOESSIO – OAB/RS 37736)

INTERESSADO: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A (Adv. ALESSANDRO MENDES CARDOSO – OAB/MG 76714-A)

INTERESSADO: HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA

(Adv.: SERGIO GONINI BENICIO – OAB/SP 195470-A)

INTERESSADO: IDEAL ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv EDSON LUIZ SVERSUT JUNIOR - OAB/SP 453526-A)

INTERESSADO: INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA (Adv. MARCELO VIANA SALOMAO – OAB/SP 118623-A, JOSE LUIZ MATTHES – OAB/SP 76544-A)

INTERESSADO: INFRATEL INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICACOES LTDA (Adv LUIZ ROBERTO ROMANO - OAB/PR 21363-A)

INTERESSADO: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (Adv. JOAO ANTONIO DALLAGNOL – OAB/RS 90344-A)

INTERESSADO: JOCAR PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA (Adv. ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - OAB/SP 163549-A)

INTERESSADO: JOSE C DE ASSIS EIRELI (Adv. CARLOS EDUARDO SILVA ASSIS – OAB/PA 31596-A, EDUARDA GABRIELE BATISTA AMARAL - OAB/PA 31598-A)

INTERESSADO: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. (Adv. GIULIANA DE LUCAS RIVAS - OAB/SP 332630-A)

INTERESSADO: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - OAB/SP 172548-A)

INTERESSADO: LABORATORIOS B BRAUN AS (Adv. VICTOR MORQUECHO AMARAL – OAB/RJ 182977-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO – OAB/RJ 119528-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES – OAB/RJ 163879-A, RONALDO REDENSCHI – OAB/RJ 94238-A)

INTERESSADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS S/A (Adv. LEONARDO DE LIMA NAVES – OAB/MG 91166-A)

INTERESSADO: LOJAS RENNER S.A. (Adv. JULIO CESAR GOULART LANES - OAB/DF 29745-S, DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A (Adv. HOMERO DOS SANTOS – OAB/SP 310939-A)

INTERESSADO: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA (Adv. VANESSA NASR - OAB/SP 173676-A)

INTERESSADO: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (Adv. ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - OAB/SP 182364-A)

INTERESSADO: MEDI HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES EIRELI (Adv. RAIME GOMES AMADOR - OAB/PA 29738-A, GILBERTO RODRIGUES PORTO – OAB/SP 187543-A, EDUARDO CORREA DA SILVA – OAB/SP 242310-A)

INTERESSADO: MEDIPHACOS INDUSTRIAS MEDICAS S/A (Adv.: EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR - OAB/MG 86415-A)

INTERESSADO: MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA (Adv. ALEXANDRE DALLA VECHIA – OAB/PR 27170-A)

INTERESSADO: MERCK S/A (Adv. ANDRE ALVES DE MELO - OAB/RJ 145859-A)

INTERESSADO: MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A (Adv. DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: MILPLAN ENGENHARIA S.A. (Adv. ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA – OAB/MG 101795)

INTERESSADO: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA (Adv. PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA – OAB/SP 227704-A)

INTERESSADO: MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA (Adv. LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - OAB/SP 154280-A)

INTERESSADO: MULTIVISI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI (Adv. BEATRIZ DOS SANTOS MELO - OAB/GO 55716-A)

INTERESSADO: MYATECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA – EIRELI (Adv. RICARDO GONCALVES DOS ANJOS – OAB/MG 131872-A)

INTERESSADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. (Adv. DANIELA MADEIRA LIMA - OAB/SP 154849-A)

INTERESSADO: OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (Adv. BRAULIO DE TOLEDO CECIM - OAB/RS 105346-A)

INTERESSADO: 1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA (Adv. LUIZ FERNANDO POZZA – OAB/PR 16159-A)

INTERESSADO: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A. (Adv. DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: A. ANGELONI & CIA. LTDA (Adv. AIRTON BOMBARDELI RIELLA – OAB/RS 66012-A)

INTERESSADO: ALBA COMERCIO LTDA. (Adv. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO – OAB/SP 125734-A)

INTERESSADO: ARBAZA ALIMENTOS LTDA (Adv. RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES – OAB/RS 101262-A)

INTERESSADO: AVANTGARDE MOTORS COMERCIAL LTDA. (Adv. GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA – OAB/MG 87750-A, THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/MG 150251-A)

INTERESSADO: BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (Adv. SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO - OAB/MG 176791-A, GUILHERME ANDRADE CARVALHO – OAB/MG 130932-A)

INTERESSADO: BAMAQ AUTOMOVEIS LTDA. (Adv. SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO – OAB/MG 176791-A, GUILHERME ANDRADE CARVALHO - OAB/MG 130932-A)

INTERESSADO: BAMAQ CAMINHOES LTDA. (Adv. SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO – OAB/MG 176791-A, GUILHERME ANDRADE CARVALHO - OAB/MG 130932-A)

INTERESSADO: BAMAQ PREMIUM LTDA (Adv. SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO – OAB/MG 176791-A, GUILHERME ANDRADE CARVALHO – OAB/MG 130932-A)

INTERESSADO: BMQ AUTOMOVEIS LTDA (Adv. SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO – OAB/MG 176791-

A), GUILHERME ANDRADE CARVALHO – OAB/MG 130932-A)

INTERESSADO: COMERCIAL DE VEICULOS DELTA LTDA (Adv. SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO – OAB/MG 176791-A, GUILHERME ANDRADE CARVALHO – OAB/MG 130932-A)

INTERESSADO: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA (Adv. LUIS FELIPE CALAZANS DE OLIVEIRA - OAB MG192696-A, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - OAB SP237120-A), EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - OAB/SP183660-A, ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA – OAB/SP288914-A)

INTERESSADO: BEL MICRO TECNOLOGIA S/A (Adv. ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES - OAB/MG97423-A)

INTERESSADO: BORRACHAS VIPAL S A (Adv. DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA (Adv. MATHEUS GUIMARAES BARRETO – OAB/SP 439041, FELIPE JIM OMORI - OAB/SP 305304-A, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA – OAB/SP 110826-A)

INTERESSADO: BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A (Adv. DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS 13213-A, JULIO CESAR GOULART LANES - OAB/DF 29745-S)

INTERESSADO: BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA. (Adv. DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS 13213-A), JULIO CESAR GOULART LANES - OAB/DF 29745-S)

INTERESSADO: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA. (Adv. LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - OAB/SP 156997-A, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ – OAB/SP 188439-A)

INTERESSADO: BOSQUE DAS PALMEIRAS LTDA. (Adv. LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - OAB/SP 156997-A, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - OAB/SP 188439-A)

INTERESSADO: AGUAS PRATA LTDA. (Adv. LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - OAB/SP 156997-A, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ – OAB/SP 188439-A)

INTERESSADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (Adv. CINTIA YOSHIE MUTO GIARDINO - OAB/SP 309295-A, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - OAB/SP 237120-A, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - OAB/SP 183660-A, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - OAB/SP 258428-A)

INTERESSADO: CASTELATTO LTDA (Adv. DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: CERAMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA (Adv. THAIS MOREIRA ANDRADE VIEIRA - OAB/CE 23247-A)

INTERESSADO: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (Adv. HUGO MACHADO GUEDES ALCOFORADO - OAB/PE 33402-A)

INTERESSADO: CORR PLASTIK INDUSTRIAL LIMITADA (Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PA 15674-A)

INTERESSADO: CPE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI (Adv. RENNER SILVA FONSECA - OAB/PA 97515-A)

INTERESSADO: CREMER S.A. (Adv. SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - OAB/MG 88247-A,

MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - OAB/SP 314665-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - OAB/SP 161995-A)

INTERESSADO: CSL BEHRING COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (Adv. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - OAB/SP 26914-A, THAIS SILVEIRA ARAUJO - OAB/SP 397254-A)

INTERESSADO: DATEN TECNOLOGIA LTDA (Adv. RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - OAB/BA 32930-A, LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - OAB/BA 20800-A)

INTERESSADO: DENTECK AR CONDICIONADO LTDA (Adv. GLEISON MACHADO SCHUTZ - OAB/RS 62206-A, LUCAS HECK - OAB/RS 67671-A)

INTERESSADO: DEXCO S.A (Adv. DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: EC BRAND COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIO LTDA (Adv. TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - OAB/SP 318848-A),

INTERESSADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. (Adv. EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - OAB/SP 172548-A)

INTERESSADO: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS (Adv. MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - OAB/SP 156594-A)

INTERESSADO: FA MARINGA LTDA (Adv. ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PR 8901-A, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - OAB/PR 33911-A)

INTERESSADO: FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA (Adv. MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - OAB/RS 64211-A)

INTERESSADO: FAGA MEDICAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (Adv. FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - OAB/SP 153289-A, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - OAB/SP 214672-A)

INTERESSADO: FASHION BUSINESS COMERCIO DE ROUPAS LTDA (Adv. DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: MAX MOVE COMERCIO DE MOVEIS E TRANSPORTES LTDA (Adv. GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS – OAB/SP 424480-A)

INTERESSADO: FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (Adv. FABIO LUIS DE LUCA - OAB/RS 56159-A)

INTERESSADO: FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (Adv. DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: GIRAFA COMERCIO ELETRONICO LTDA (Adv. DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: GROWTH SUPPLEMENTS - PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (Adv. CYNTHIA BURICH - OAB/SC 40756-A)

INTERESSADO: GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A. (Adv. MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - OAB/SP 173362-A, BRUNA DIAS MIGUEL - OAB/SP 299816-A, DANIELLA ZAGARI

GONCALVES - OAB/SP 116343-A)

INTERESSADO: GRAND CRU IMPORTADORA LTDA. (Adv. DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO (Adv. DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: PERFIL ENGENHARIA LTDA (Adv. JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA - (OAB/PA 20622-A)

INTERESSADO: DIGICON S A CONTROLE ELETRONICO PARA MECANICA (Adv. DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS13213-A)

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (Adv. DANIELLE NUNES VALLE - OAB/PA 11542-A, ANDRE FABIO PEREIRA GURGEL - OAB/RN 5415-A)

INTERESSADO: POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Adv. LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - OAB/SP 154280-A)

INTERESSADO: POTIGUAR MATERIAS DE CONSTRUCAO S.A. (Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO - OAB/PR 33150-A)

INTERESSADO: PREMIER AUDIO LTDA (Adv. SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - OAB/PA 4586-A)

INTERESSADO: PRIVALIA BRASIL S.A. (Adv. EDUARDO FERRAZ GUERRA - OAB/SP 156379-A, FELIPE NAIM EL ASSY - OAB/SP 425721-A, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - OAB/SP 196185-A)

INTERESSADO: PRO-EURO INDUSTRIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (Adv. CYNTHIA BURICH - OAB/SC 40756-A)

INTERESSADO: PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (Adv. MARCELO SALLES ANNUNZIATA - OAB/SP 130599-A)

INTERESSADO: PROFARMA SPECIALTY S.A (Adv. JOAO MACEDO FILHO - OAB/GO 24351-A)

INTERESSADO: ATELIE DA CONSTRUCAO LTDA (Adv. LUIZ PAULO JORGE GOMES - OAB/SP 188761-A, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - OAB/SP 230421-A, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SP 247200-A)

INTERESSADO: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A (Adv. RAIME GOMES AMADOR – OAB/PA 29738-A, GILBERTO RODRIGUES PORTO – OAB/SP 187543-A, EDUARDO CORREA DA SILVA - OAB/SP 242310-A)

INTERESSADO: ROTOPLAST INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES LTDA (Adv. CYNTHIA BURICH - OAB/SC 40756-A)

INTERESSADO: SALDAO DA INFORMATICA LTDA (Adv. JOSE LUIZ MATTHES – OAB/SP 76544-A)

INTERESSADO: SALLVE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. (Adv. DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (Adv. VANESSA NASR – OAB/SP 173676-A)

INTERESSADO: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA (Adv. ELVIS DE MARI BATISTA – OAB/RS 60483-A, AMUEL RADAELLI – OAB/RS 64229-A)

INTERESSADO: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA (Adv. EDUARDO PUGLIESE PINCELLI – OAB/SP 172548-A)

INTERESSADO: SISPACK MEDICAL LTDA. (Adv. GREGORIO ZIROLDO FERREIRA – OAB/SP 471590-A, MIRIAM COSTA FACCIN – OAB/SP 285235-A)

INTERESSADO: SOMOS CORUJAS COMERCIO DE MODAS LTDA (Adv. CYNTHIA BURICH – OAB/SC 40756-A)

INTERESSADO: STECK DISTRIBUIDORA LTDA (Adv. CRISTIANE CAMPOS MORATA - (OAB/SP 194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA – OAB/SP 225456)

INTERESSADO: STRA NEGOCIOS EM SAUDE E BEM ESTAR LTDA (Adv. ISADORA NAOMI BERTACO NAKAGUMA – OAB/PR 106977-A, ADAO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA – OAB/PR 96336-A, FERNANDO DE BULHOES SANTOS – OAB/PR 53979-A)

INTERESSADO: SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS LTDA (Adv. PEDRO MIRANDA ROQUIM – OAB/SP 3481-A)

INTERESSADO: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A. (Adv. DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA (Adv. THAIS MOREIRA ANDRADE VIEIRA – OAB/CE 23247-A)

INTERESSADO: TREVO INDUSTRIAL DE ACARTONADOS S/A (Adv. RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO – OAB/PE 42962-A)

INTERESSADO: VCI VANGUARD CONFECCOES IMPORTADAS S.A. (Adv. DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA (Adv. BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO – OAB/SP 390131-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR – OAB/PA 142393-A, GABRIELA MIZIARA JAJAH – OAB/SP 296772-A, VICTOR HUGO PAULILLO DOS SANTOS – OAB/SP 448672-A)

INTERESSADO: VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS LTDA. (Adv. RAPHAEL BORSATO NOVELINI – OAB/SP 361871-A)

INTERESSADO: VIA VAREJO S/A (Adv. MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT – OAB/SP 173362-A, BRUNA DIAS MIGUEL – OAB/SP 299816-A)

INTERESSADO: W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A (Adv. LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES – OAB/SP 154280-A)

INTERESSADO: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A. (Adv. DANIEL CLAYTON MORETI – OAB/SP 233288-A)

INTERESSADO: GIRAFA COMERCIO ELETRONICO LTDA (Adv. DANILO ANDRADE MAIA - (OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA. (Adv. DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS LTDA (Adv. LUCAS SANTIAGO MIRANDA – OAB/GO 56438-A)

INTERESSADO: DIAGNOCEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (Adv. JOSE ELIONEIDO BARROSO – OAB/CE 18089-A)

INTERESSADO: DOTERRA COSMETICOS DO BRASIL LTDA. (Adv. EVANDRO AZEVEDO NETO – OAB/SP 276957-A, AMANDA KRUMMENAUER PAHIM DE SOUZA – OAB/SP 402852-A)

INTERESSADO: ZEE DOG S.A. (Adv. DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: FG COMERCIO DIGITAL LTDA. (Adv. PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI – OAB/SP 335811-A, EVANDRO AZEVEDO NETO – OAB/SP 276957-A)

INTERESSADO: AGROZOOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. (Adv. PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI – OAB/SP 335811-A)

INTERESSADO: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. (Adv. AMANDA KRUMMENAUER PAHIM DE SOUZA – OAB/SP 402852-A)

INTERESSADO: INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA. (Adv. EVANDRO AZEVEDO NETO – OAB/SP 276957-A)

INTERESSADO: MAGAZINE LUIZA S/A (Adv. JEAN PAOLO SIMEI E SILVA – OAB/SP 222899-A)

INTERESSADO: RAIA DROGASIL S/A (Adv. DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (Adv. ENIO ZAHA – OAB/SP 123946-A, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE – OAB/SP 236072-A)

INTERESSADO: EBAZAR.COM.BR. LTDA (Adv. CLAUDIO LEITE PIMENTEL – OAB/RS 19507)

INTERESSADO: TECH SHOP.COM.BR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (Adv. RICARDO GONCALVES DOS ANJOS – OAB/MG 131872-A)

INTERESSADO: 2ELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. (Adv. RICARDO GONCALVES DOS ANJOS – OAB/MG 131872-A)

INTERESSADO: COPABO INFRA - ESTRUTURA MARITIMA LTDA (Adv. GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO – OAB/SP 169024-A)

INTERESSADO: HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA AS (Adv. RAUL AMARAL JUNIOR - OAB/RJ 93204-A)

INTERESSADO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (Adv. CLAUDIO LEITE PIMENTEL - OAB/RS 19507)

INTERESSADO: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

INTERESSADO: FIRST S/A (Adv. IVAN CADORE – OAB/SC 26683-A, MICHEL SCAFF JUNIOR – OAB/SC 27944-A, GABRIELA BITTENCOURT ZANELLA – OAB/SC 23604, CARLOS GILBERTO CRIPPA JUNIOR – OAB/SC 31457, GABRIEL COLLACO VIEIRA – OAB/SC 22777, RICARDO ANDERLE – OAB/SC 15055)

INTERESSADO: GLOBAL HOSPITALAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (Adv. FELIPE LOBATO CARVALHO MITRE - OAB/MG 98741-A)

INTERESSADO: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI (Adv. AMAURI SILVA TORRES - OAB/PR 19895-A)

INTERESSADO: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A. (Adv. ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO – OAB/GO 24956-A)

INTERESSADO: INDUSTRIA DRYKO LTDA (Adv. JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO – OAB/SP 335370-A)

INTERESSADO: INP INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (Adv. LUIZ FERNANDO SACHET - OAB/SC 18429-A)

INTERESSADO: BRASIL INTER COMEX ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI (Adv. VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR – OAB/SP 162815-A)

INTERESSADO: IRIA CAROLINA DOS SANTOS ARANTES (Adv. ROBERTTA PROBST MARCONDES DE ALBUQUERQUE – OAB/PR 95804-A, JULIA FERES ROCHA CALDAS – OAB/PR 105854-A, JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA – OAB/PR 65436-A)

INTERESSADO: LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA (Adv. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR – OAB/SP 41830-A)

INTERESSADO: LGF INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA (Adv. LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES - OAB/SP 314156-A)

INTERESSADO: LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA. (Adv. ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO – OAB/SP 182364-A)

INTERESSADO: LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA. (Adv. ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO – OAB/SP 182364-A)

INTERESSADO: LUBRACO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (Adv. GILBERTO RODRIGUES PORTO – OAB/SP 187543-A)

INTERESSADO: M. SHOP COMERCIAL LTDA (Adv. CAMILA FERREIRA DE SA – OAB/SP 341976-A, ALAN BALABAN SASSON – OAB/SP 253794-A, LUCAS MAXIMO LIAL – OAB/SP 425345-A, MAURICIO GUILGES MIGUEL – OAB/SP 431645-A)

INTERESSADO: MB STUDIO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (Adv. FILIPE REINERT - OAB/SC 41586-A)

INTERESSADO: METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A (Adv. EMERSON LIMA PEREIRA DE BRITO – OAB/RJ 228662-A)

INTERESSADO: NINJA PARTS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA (Adv. ROBERTTA PROBST MARCONDES DE ALBUQUERQUE - OAB/PR 95804-A, JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA – OAB/PR 65436-A, JULIA FERES ROCHA CALDAS - OAB/PR 105854-A)

INTERESSADO: ODEBRECHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA (Adv. VANDERSON FERREIRA - OAB/PR 57905-A)

INTERESSADO: PLAXMETAL S/A - INDUSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS (Adv. BRAULIO DE TOLEDO CECIM – OAB/RS 105346-A)

INTERESSADO: REAL COMERCIAL LTDA (Adv. PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - OAB/SP 296883-A)

INTERESSADO: SANBOX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (Adv. JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA – OAB/PR 65436-A, JULIA FERES ROCHA CALDAS – OAB/PR 105854-A, ROBERTTA PROBST MARCONDES DE ALBUQUERQUE – OAB/PR 95804-A)

INTERESSADO: SCALABRINI & SCALABRINI LTDA (Adv. WILSON VASQUES BORGES DE SOUZA ATAIDE - OAB/GO 34903-A)

INTERESSADO: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A. (Adv. NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - OAB/SP 387365-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT – OAB/SP 173362-A, DANIELA LEME ARCA – OAB/SP 289516-A)

INTERESSADO: A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA (Adv. LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO – OAB/SP 299931-A)

INTERESSADO: AEA MARGINAL TIETE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI (Adv. VITOR KRIKOR GUEOGJIAN – OAB/SP 247162-A)

INTERESSADO: AGRALE SOCIEDADE ANONIMA (Adv. JOAO CARLOS FRANZOI BASSO – OAB/RS 30694-A)

INTERESSADO: ALLIANCE DO BRASIL MAQUINAS DE LAVANDERIA LTDA. (Adv. FELIPE CECCOTTO CAMPOS - (OAB/SP 272439-A)

INTERESSADO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. (Adv. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – OAB/RO 5546-A)

INTERESSADO: AMBAR TECH PARTICIPACOES S.A (Adv. GILBERTO RODRIGUES PORTO – OAB/SP 187543-A, RAIME GOMES AMADOR – OAB/PA 29738-A, EDUARDO CORREA DA SILVA – OAB/SP 242310-A)

INTERESSADO: ATHENAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. (Adv. JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - OAB/PA 14155-A)

INTERESSADO: AWIKI COMERCIAL LTDA (Adv. THIAGO MANSUR MONTEIRO – OAB/SP 257170-A, ANDRE MAXIMILLIAN DE SANCHES LEITE – OAB/SP 325786-A, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - OAB/SP 246218-A)

INTERESSADO: BUSMASTER LOCADORA E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS EIRELI (Adv. GILBERTO RODRIGUES PORTO – OAB/SP 187543-A)

INTERESSADO: CASA DAS CAPOTAS COMERCIO ELETRONICO LTDA (Adv. JORGE LUIS STATQUEVIOS - OAB/RS 90579-A), EDUARDO ANTUNES DE OLIVEIRA – OAB/RS 88850-A, LIANE RODRIGUES FERREIRA – OAB/RS 63111-A)

INTERESSADO: CENTRA MOVEIS S/A (Adv. PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER - OAB/RS 43619-A)

INTERESSADO: CLUBE DO MALTE COMERCIO ELETRONICO S/A (Adv. ROBERTTA PROBST MARCONDES DE ALBUQUERQUE – OAB/PR 95804-A, JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - OAB/PR 65436-A)

INTERESSADO: CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA (Adv. THIAGO CARLOS DE CARVALHO – OAB/RJ 143795-A)

INTERESSADO: COPPERCON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (Adv. VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - (OAB/SP 247162-A)

INTERESSADO: CULLIGAN LATAM LTDA (Adv. DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - OAB/SP 212923-A), ARLINDO SARI JACON - OAB/SP 360106-A)

INTERESSADO: EXPRESSO PNEUS LTDA (Adv. LEONARDO DRESCH MARESCH - OAB/SC 35902-A)

INTERESSADO: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA (Adv. SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB/PA 13339-A, AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO – OAB/PA 8265-A, CAROLINE TAKAHASHI STEFFEN – OAB/SP 195701)

INTERESSADO: ALFAMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. JULIO CESAR VALIM CAMPOS - OAB/SP 340095-A, JOSE LUIZ RIBAS JUNIOR – OAB/SP 206805)

INTERESSADO: AMAZON ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (Adv. ADAM HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA – OAB/AM 11082-A, FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA – OAB/AM 11041-A, PRISCILA LIMA MONTEIRO – OAB/AM 5901-A, RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA – OAB/AM 5885, IGOR DE MENDONCA CAMPOS – OAB/SP 303002-A, JULYANA LYA SILVA DOS SANTOS – OAB/AM 6257, SILVYANE PARENTE DE ARAUJO CASTRO – OAB/AM 7237)

INTERESSADO: BW COMPANHIA DIGITAL AMERICANASCOM (Adv. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - OAB/SP 72400-A)

INTERESSADO: BIOSUL PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA (Adv. GUILHERME DIAS GONTIJO - OAB/MG 122254-A)

INTERESSADO: CAA COMERCIO E INDUSTRIA AMAZONENSE DE ALUMINIO LTDA (Adv. EDUARDO BONATES LIMA – OAB/AM 5076-A)

INTERESSADO: CELER BIOTECNOLOGIA S/A (Adv. CINTIA TAVARES FERREIRA - OAB/MG 115359-A), POLIANA MONIQUE TAMIETTI - OAB/MG 121014-A)

INTERESSADO: BYNV COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO S.A. (Adv. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - OAB/SP 72400-A)

INTERESSADO: CIFENSA COM E IND DE FERROS N S APARECIDA LTDA (Adv. WILSON VASQUES BORGES DE SOUZA ATAIDE – OAB/GO 34903-A)

INTERESSADO: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA (Adv. LUMY MIYANO

MIZUKAWA – OAB/SP 157952-A), LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - OAB/SP 285438-A)

INTERESSADO: CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A. (Adv. CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA – OAB/SP 171032-A)

INTERESSADO: DAGAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (Adv. SANDRA REGINA FREIRE LOPES – OAB/SP 244553-A)

INTERESSADO: E-VINO COMERCIO DE VINHOS S.A. (Adv. CAROLINA PASCHOALINI - (OAB SP329321-A), DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: ELETROZEMA S/A (Adv. JULIANA JUNQUEIRA COELHO - OAB/RJ 466-A), SACHA CALMON NAVARRO COELHO – OAB/MG 9007-A, MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI – OAB/MG 16082-A, FREDERICO MENEZES BREYNER – OAB/MG 106607; LUKEN PENA MARTINS – OAB/MG 213716, LEANDRO JACOBINA LIMA PRUDENCIO – OAB/MG 218157)

INTERESSADO: ELFA MEDICAMENTOS S.A (Adv. CHEDID GEORGES ABDULMASSIH – OAB/SP 181301-A, ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA – OAB/PA 16286-A, MARCELO MARQUES RONCAGLIA – OAB/SP 156680-A, GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR – OAB/PA 8008-A)

INTERESSADO: EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA (Adv. GUSTAVO AMORIM – OAB/SC 16863-A)

INTERESSADO: FARMATER MEDICAMENTOS LTDA (Adv. GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA – OAB/MG 153621-A, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES – OAB/MG 179879-A, DANIEL DINIZ MANUCCI – OAB/MG 86414-A, ADRIANO ANDRADE MUZZI – OAB/MG 116305-A)

INTERESSADO: GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A (Adv. DANIEL PUGA – OAB/GO 21324-A)

INTERESSADO: HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA (Adv. ISABEL NEVES BARBOSA – OAB/MG 163908-A, LETICIA MAROTA FERREIRA – OAB/MG 90733-A)

INTERESSADO: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. (Adv. WAGNER SILVA RODRIGUES - OAB/SP 208449-A)

INTERESSADO: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (Adv. EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL – OAB/SP 138152-A)

INTERESSADO: LOJAS LE BISCUIT S/A (Adv. RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - OAB/RS 101262-A)

INTERESSADO: M D MOVEIS LTDA (Adv. JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - OAB/RS 65670-A)

INTERESSADO: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Adv. MARCO ANTONIO HENGLES - OAB/SP 136748-A)

INTERESSADO: ESTRELA 10 COMERCIO ELETRONICO LTDA (Adv. ALINE JUNCKES - OAB/SC 23131-A)

INTERESSADO: SMF - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (Adv. IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES – OAB/SP 391292-A, NATHAN FRASNELLI LORENZETI – OAB/SP 452495-A)

INTERESSADO: TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (Adv. WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA – OAB/SP 274415-A, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - OAB/SP

274340-A)

INTERESSADO: VERCON INDUSTRIAL LTDA (Adv. FABIANA DINIZ ALVES – OAB/MG 98771-A, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS – OAB/MG 74828-A, DANIEL JARDIM SENA – OAB/MG 112797-A)

INTERESSADO: WK ACOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRO E ACO LTDA (Adv. LUIZ ROBERTO RECH – OAB/PR 14393-A, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA - OAB/PR 29584-A)

INTERESSADO: WTEC MOVEIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA (Adv. BRAULIO DE TOLEDO CECIM - OAB/RS 105346-A)

INTERESSADO: PFIZER BRASIL LTDA (Adv. GABRIELA SILVA DE LEMOS - OAB/SP 208452-A), PAULO CAMARGO TEDESCO - OAB/SP 234916-A)

INTERESSADO: ZERO GRAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. FERNANDA STIVELBERG - OAB/PR 93941-A), FABIO ARTIGAS GRILLO - OAB/PR 24615-A)

INTERESSADO: MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (Adv. DIOGO BOHM - OAB/RS 119702-A), MARCUS VINICIUS AGOSTINI - OAB/RS 77020-A)

INTERESSADO: MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA (Adv. BEN HUR PATUSSI DE FREITAS – OAB/ES 30894, PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO – OAB/ES 21964-A)

INTERESSADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. (Adv. DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: MULTPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. (Adv. BRUNO RODRIGUES PENA – OAB/DF 25984-A)

INTERESSADO: ONOFRE ELETRO LTDA (Adv. DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: PRINCIPIA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (Adv. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - OAB/SP 125734-A)

INTERESSADO: RBL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI (Adv. LEONARDO LUIZ TAVANO – OAB/SP 173965-A)

INTERESSADO: RBX RIO COMERCIO DE ROUPAS S.A. (Adv. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER – OAB/SP 72400-A)

INTERESSADO: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA (Adv. ALESSANDRO BATISTA - OAB/SP 223258-A)

INTERESSADO: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA (Adv. PAULO ROBERTO ANDRADE - OAB/SP 172953-A)

INTERESSADO: SUPER OFFICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS DE ESCRITORIO EIRELI (Adv. KARLOS ANTONIO SOUZA HERNANDEZ - OAB/SC 33577-A)

INTERESSADO: TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA (Adv. GISELE CARVALHAES GARCIA COMPRI – OAB/SP 374103-A, GABRIELA FREIRE NOGUEIRA – OAB/SP 213692-A)

INTERESSADO: UNIVERSO ELETRICO LTDA (Adv. WARLEY PONTELLO BARBOSA – OAB/MG 58273-A)

INTERESSADO: VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA (Adv. GUILHERME DIAS GONTIJO - OAB/MG 122254-A)

INTERESSADO: WS AUTO PARTS LTDA (Adv. DANILO DA FONSECA CROTTI – OAB/SP 305667-A, JOSE RENATO CAMILOTTI – OAB/SP 184393-A, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI – OAB/SP 209877-A)

INTERESSADO: INTERCABOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (Adv. ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE – OAB/MG 78069-A, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - OAB/MG 84400-A)

INTERESSADO: ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. (Adv. JACQUELINE MARQUES FROGUER SIQUEIRA – OAB/PR 53832-A)

INTERESSADO: VICTOR VARGAS DOS REIS – ME (Adv. DANIEL CLAYTON MORETI - OAB/SP 233288-A)

INTERESSADO: BRASIL TRONIC COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI (Adv. VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR – OAB/SP 162815-A, DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: VIKINGS DIGITAL REPRESENTACAO COMERCIAL E VENDA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (Adv. DANIEL CLAYTON MORETI – OAB/SP 233288-A)

INTERESSADO: CIA. HERING (Adv. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - OAB/SP 72400-A)

INTERESSADO: ALLIED TECNOLOGIA S.A. (Adv. DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: ELEVATO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA (Adv. EDUARDO GOMES PLASTINA – OAB/RS 48506-A)

INTERESSADO: BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA (Adv. LUCAS FREITAS CARDOSO PEREIRA – OAB/GO 41665-A)

INTERESSADO: SMART SOLUCOES FARMACEUTICAS LTDA (Adv. LUIZ FERNANDO SACHET - OAB/SC 18429-A)

INTERESSADO: SMART SOLUCOES FARMACEUTICAS LTDA (Adv. LUIZ FERNANDO SACHET – OAB/SC 18429-A)

INTERESSADO: GHN COMERCIO VAREJISTA EM E-COMMERCE LTDA (Adv. LUIZ FERNANDO SACHET – OAB/SC 18429-A)

INTERESSADO: HKM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA (Adv. LUIZ FERNANDO SACHET - OAB/SC 18429-A)

INTERESSADO: CIDADE MARAVILHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS AS (Adv. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - OAB/SP 72400-A)

INTERESSADO: MAGAZINE LILIANI S/A (Adv. JOSE ELIONEIDO BARROSO – OAB/CE 18089-A)

INTERESSADO: BIKE POINT COMERCIO DE BICICLETAS E PECAS EIRELI (Adv. HENRIQUE NAIZ RONCHI – OAB/SC 57778-A, VLADIMIR DE MARCK – OAB/PA 8746-A)

INTERESSADO: BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA (Adv. GEOVANA GEISE PAULA DE ARAUJO – OAB/PE 51808-A)

INTERESSADO: BROCKTON INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO E FACCOES LTDA (Adv. SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO – OAB/RJ 120764-A)

INTERESSADO: COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (Adv. DANIELA CASTELO MARTINS KROEBEL - OAB/ES 18913)

INTERESSADO: COBERCHAPAS COMERCIO DE PLACAS LTDA (Adv. PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - OAB/SP 245663-A), LUIZMAR SILVA CRUVINEL - OAB/SP 272701-A)

INTERESSADO: DROGARIA FS LTDA (Adv. MARCELO MORENO DA SILVEIRA - (OAB/SP 160884-A)

INTERESSADO: IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA (Adv. MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR – OAB/SP 204541-A, THAYSE CRISTINA TAVARES – OAB/SP 273720-A, NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS – OAB/SP 376832-A, RAISSA DO PRADO GRAVALOS MARTINELLI – OAB/SP 411513-A, RAFAEL UGGIONI COLOMBO – OAB/SC 24206-A)

INTERESSADO: FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (Adv. DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: HEALTH SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EIRELI (Adv. AMAURI SILVA TORRES - OAB/PR 19895-A)

INTERESSADO: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (Adv. LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - OAB/SP 154280-A)

INTERESSADO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (Adv. ALESSANDRO MENDES CARDOSO – OAB/MG 76714-A)

INTERESSADO: LABINGA COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA (Adv. ULIANO JOSE RIBEIRO - OAB/PR 40771-A)

INTERESSADO: LENTESPLUS COMERCIO OPTICO LTDA (Adv. RONALDO CORREA MARTINS - OAB/PA 76944-A)

INTERESSADO: LUNELLI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA (Adv. INACIO GRZYBOWSKI VENTURA – OAB/SC 48566-A, MARCIEL MALISESKI JUNIOR – OAB/SC 51454-A, KATELIN GONCALVES DE SOUZA – OAB/SC 41738-A)

INTERESSADO: CASA DAS SERRAS COMERCIAL LTDA (Adv. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - OAB/SP 125734-A)

INTERESSADO: MARELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO S/A (Adv. PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER – OAB/RS 43619-A)

INTERESSADO: NEW ORDER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Adv. SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA – OAB/PA 4586-A)

INTERESSADO: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A. (Adv. DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: POLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA (Adv. VINICIUS DE MATTOS

FELICIO – OAB/MG 74441-A)

INTERESSADO: PROPARTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E TECNOLOGIA LTDA (Adv. HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO – OAB/SP 175446-A)

INTERESSADO: RAPTOR MINING PRODUCTS BRAZIL INTERMEDIACAO E CONSULTORIA LTDA. (Adv. GISELE CARVALHAES GARCIA COMPRI – OAB/SP 374103-A, GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - OAB/SP 213692-A)

INTERESSADO: RC FISIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Adv. FERNANDO SANTOS ARENHART – OAB/RS 56377-A, ALEXANDRE LUIS THIELE DOS SANTOS – OAB/RS 71791-A, RICARDO VIONE SCHABBACH – OAB/RS 72563-A, WILLIAN TIECHER – OAB/RS 100970-A)

INTERESSADO: RECH AGRICOLA S/A (Adv. DANIEL DE PAIVA GOMES – OAB/SP 315536-A, EDUARDO DE PAIVA GOMES – OAB/SP 350408-A)

INTERESSADO: REP STORE LTDA (Adv. EMERSON LUIZ TELINE – OAB/SP 251268)

INTERESSADO: SALVADOR COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA (Adv. FERNANDO SANTOS ARENHART – OAB/RS 56377-A, WILLIAN TIECHER – OAB/RS 100970-A, ALEXANDRE LUIS THIELE DOS SANTOS – OAB/RS 71791-A, RICARDO VIONE SCHABBACH – OAB/RS 72563-A)

INTERESSADO: SENENGE CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA, JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA - OAB/PA 20622-A)

INTERESSADO: SPEED PARTS COMERCIO EIRELI (Adv. ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA - OAB/SC 28329-A)

INTERESSADO: SUPER E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA (Adv. DANIELLE MEI DE CASTRO LEITE – OAB/SP 405008-A, RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - OAB/SP 201169-A)

INTERESSADO: TANTRIX COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA (Adv. DANILO ANDRADE MAIA – OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: TERMOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. FAUSTO SETTE CAMARA - OAB/MG 120265-A), CARLOS MACIEL DA ANUNCIACAO – OAB/MG 176769-A)

INTERESSADO: TOP MED IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA (Adv. WEVERTON DIAS ALEXANDRINO - OAB/GO 38355-A)

INTERESSADO: TORCISAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS LTDA, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO – OAB/SP 299931-A)

INTERESSADO: VIDAFISIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA (Adv. FERNANDO SANTOS ARENHART – OAB/RS 56377-A, ALEXANDRE LUIS THIELE DOS SANTOS – OAB/RS 71791-A, RICARDO VIONE SCHABBACH – OAB/RS 72563-A, WILLIAN TIECHER - OAB/RS 100970-A)

INTERESSADO: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA (Adv. KAUE GUIMARAES CASTRO E SOUSA – OAB/SP 438766-A, FABIO PEREIRA DA SILVA – OAB/SP 199372-A, RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO – OAB/SP 166929-A)

INTERESSADO: WESTWING COMERCIO VAREJISTA S.A. (Adv. DANILO ANDRADE MAIA - OAB/RS 13213-A)

INTERESSADO: YAD PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA, FERNANDO SANTOS ARENHART - OAB/RS 56377-A, ALEXANDRE LUIS THIELE DOS SANTOS - OAB/RS 71791-A, RICARDO VIONE SCHABBACH - OAB/RS 72563-A, WILLIAN TIECHER - OAB/RS 100970-A)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RELATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

-Suspeição: Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, rejeitada a preliminar de intempestividade. No mérito, à unanimidade, agravo interno conhecido e provido.

2 – Embargos de Declaração em Extensão de Suspensão de Liminar (Processo Judicial Eletrônico nº 0820543-58.2022.8.14.0000)

Embargante: Amazon Aço Comércio de Aço Ltda (Advs. Adam Henrique Pinheiro da Silva – OAB/AM 11082, Priscila Lima Monteiro – OAB/AM 5901, Francisco Barbosa de Souza – OAB/AM 11041)

Embargada: Decisão ID 20484284

Requerente: Estado do Pará (Procuradores do Estado Marcus Vinícius Nery Lobato – OAB/PA 9124, Gustavo Vaz Salgado – OAB/PA 8843, Elísio Augusto Velloso Bastos – OAB/PA 6803)

Interessado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

Interessada: Deva Veículos Ltda (Advs. Daniel Rivoredo Vilas Boas – OAB/MG 74368, Rafhael Frattari Bonito – OAB/MG 75125)

Interessada: Cobra Brasil Serviços, Comunicações e Energia S.A. (Advs. Cristiano Frederico Ruschmann – OAB/SP 150269, Mário Jabur Neto – OAB/SP 235617)

Interessado: MJR Medicamentos Especiais Eireli, MMA Medicamentos Especiais Ltda, MSR Express Medicamentos Especiais Ltda e Hera Comércio de Medicamentos Ltda (Advs. Hellisa Rossi Goulart – OAB/MG 100890, Rodrigo Rafael Dias Reis – OAB/MG 206746)

Interessado: Mineração Rio do Norte S/A (Adv. Rodolfo de Lima Gropen – OAB/MG 53069)

Interessado: Gespi Indústria e Comércio de Equipamentos Aeronáuticos Ltda (Adv. Giulianno Mattos de Pádua - OAB/SP 196016)

Interessado: Whirlpool S.A (Adv. Danilo Andrade Maia – OAB/RS 13213)

Interessado: Fisia Comércio de Produtos Esportivos S.A. (Advs. Wander Cassio Barreto E Silva – OAB/MG 108040, Lucas Costa Furtado da Silva – OAB/RJ 220033, Rafael Capaz Goulart – OAB/RJ 149794)

Interessado: SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda (Advs. Wander Cassio Barreto E Silva – OAB/MG 108040, Lucas Costa Furtado da Silva – OAB/RJ 220033, Rafael Capaz Goulart – OAB/RJ 149794)

Interessado: Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda (Advs. Carolina Carvalho Andrade Ferreira – OAB/MG 111827, Wander Cassio Barreto E Silva – OAB/MG 108040)

Interessado: Fast Shop S.A (Advs. Chedid Georges Abdulmassih – OAB/SP 181301, Mariana Monfrinatti Affonso de Andre – OAB/SP 330505, Marcelo Marques Roncaglia – OAB/SP 156680, Elielton Jose Rocha Sousa – OAB/PA 16286)

Interessado: Refrigeração Dufrio Comércio e Importação S.A. (Adv. Jacques Antunes Soares – OAB/RS 75751)

Interessado: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (Adv. Rogerio Magalhães de Araújo Nascimento – OAB/GO 24956)

Interessado: EDK Comércio Varejista do Vestuário Ltda (Advs. Jonas Alexandre Tonet - OAB SC40505, Jean Christian Weiss – OAB/SC 13621, Yuri Wotzke – OAB/SC 59828)

Interessado: Stemac S/A Grupos Geradores (Adv. Carlos Eduardo Domingues Amorim – OAB/RS 40881)

Interessado: Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda (Advs. Vitor Hugo Duarte das Chagas – OAB/PA 23556, Julia Leite Alencar De Oliveira – OAB/SP 266677)

Interessado: Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda (Adv. Júlia Leite Alencar de Oliveira – OAB/SP 266677)

Interessado: Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda (Advs. Vinicius Marcelo Franca Schenckel – OAB/RJ 201586, Alan Medina Nunes – OAB/RJ 185766)

Interessado: Tocmix - Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Musicais Ltda (Adv. Cleber de Souza Silva – OAB/PB 11719)

Interessado: Mega Máquinas Peças e Serviços, Importação e Exportação Eireli – ME (Advs. Julia Feres Rocha Caldas – OAB/PR 105854, Julia Steffanello Brandão – OAB/PR 109903, Juliano Hubner Leandro de Sousa – OAB/PR 65436, Tamara Palmeira da Silva – OAB/PR 106208, Robertta Probst Marcondes De Albuquerque – OAB/PR 95804)

Interessado: Bioma Comercio de Móveis Ltda (Advs. Marcio Miranda Maia – OAB/SP 372207, Marcio Luís Almeida dos Anjos – OAB/SP 354374)

Interessado: Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos (Adv. Germano Cesar de Oliveira Cardoso – OAB/DF 28493)

Interessado: FF. Com Esportes Ltda (Adv. Jose Wagner Barrueco Senra Filho – OAB/SP 220656)

Interessado: Lider Notebooks Comércio e Serviços Ltda (Adv. Jovino Pereira de Brito Junior – OAB/MG 181493)

Interessado: Refrigeração Mota Ltda (Adv. Jovino Pereira de Brito Júnior – OAB/MG 181493)

Interessado: Eletro Trade Comércio Varejista de Informática e Eletro Ltda (Adv. Juliana Junqueira Coelho – OAB/MG 80466)

Interessado: Romagnole Produtos Elétricos S.A. (Advs. Juliana Cristina Martinelli Raimundi – OAB/SC 15909, Ricardo Costa Bruno – OAB/PR 26321)

Interessado: Villas Boas Radiofarmacos Brasil S/A (Adv. Ulisses André Jung – OAB/RS 44059)

Interessado: Coplas Indústria de Plasticos Ltda (Advs. Valdir Napolitano – OAB/SP 29931, Sandra Regina Freire Lopes – OAB/SP 244553)

Interessado: Mascarello - Carrocerias e Onibus Ltda (Adv. Graziela Regina Loh – OAB/PR 31963)

Interessado: Belaggio Commerce Importação e Exportação Ltda (Adv. Jose Rodrigo Arruda Nascimento – OAB/SP 352475)

Interessado: On Line Comércio de Bolsas Eireli (Adv. Mara Claudia Dib de Lima – OAB/PR 29584, Luiz Roberto Rech – OAB/PR 14393)

Interessado: Gripmaster Indústria Comércio e Soluções em Borracha Ltda (Adv. Rafael Vega Possebon da Silva – OAB/SP 246523)

Interessado: Fallen Comércio e Serviços de Games Ltda (Adv. Rodrigo Evangelista Marques – OAB/SP 211433)

Interessado: Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico Hospitalares S/A (Adv. Danilo Andrade Maia – OAB/RS 13213)

Interessado: Aco Cearense Comercial Ltda (Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/SP 128341)

Interessado: SP Equipamentos de Proteção ao Trabalho e Mro Ltda (Adv. Leo Lopes de Oliveira Neto – OAB/SP 271413)

Interessado: Mercosul Espumas Industriais Ltda (Advs. Andre Luiz Cardozo Santos – OAB/SP 195684, Alex Sandro Sarmento Ferreira – OAB/BA 30619)

Interessado: MPS Distribuidora Mercantil Ltda (Advs. Patricia Madrid Baldassare Fonseca – OAB/SP 227704, Rodrigo Freitas de Natale – OAB/SP 178344)

Interessado: Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda Em Recuperação Judicial (Advs. João Felipe Dinamarco Lemos – OAB/SP 197759, Rodrigo Hamamura Bidurin – OAB/SP 198301)

Interessado: Jumori Distribuidora de Auto Peças Ltda (Adv. Renner Silva Fonseca – OAB/MG 97515)

Interessado: Drillmine Exportadora e Importadora Ltda - Em Recuperação Judicial (Adv. Bruno Pecci Gioia – OAB/SP 337761)

Interessado: Torino Informática Ltda (Adv. Rodrigo Dalla Pria – OAB/SP 158735)

Interessado: Icomm Group S.A. (Adv. Danilo Andrade Maia – OAB/RS 13213)

Interessado: Tecno2000 Indústria e Comércio Ltda (Adv. João Carlos de Almeida Neto – OAB/SP 446538)

Interessado: Surf Skate Comercio Virtual Ltda (Adv. Ricardo Raduan – OAB/SP 267267)

Interessado: Alfa Couros Industrial e Comercial Ltda (Adv. Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior – OAB/SP 329848)

Interessado: Sendas Distribuidora S/A (Adv. Guilherme Pereira Das Neves – OAB/SP 159725)

Interessado: AVB Mineração Ltda (Adv. Leonardo Alfradique Martins – OAB/RJ 98995)

Interessado: LMA Comércio Ltda (Adv. André Luiz Rigo Costa dos Santos – OAB/ES 27590)

Interessado: Novo Estado Transmissora de Energia S.A. (Adv. Danilo Andrade Maia - OAB/RS 13213)

Interessado: Up Beauty Brasil Lashes Ltda (Advs. Andre Sussumu Iizuka – OAB/SP 154013, Viviana Elizabeth Cenci – OAB/SP 366217)

Interessado: Savi Cosméticos Ltda (Advs. Felipe Simonetto Apollonio – OAB/SP 206494, Vinicius Vieira Almeida – OAB/SP 432890)

Interessado: Quibasa Química Básica Ltda (Adv. José Francisco de Oliveira Santos – OAB/MG 74659)

Interessado: Conceitos Comércio de Artigos de Uso Comercial Ltda (Advs. Leandro da Silva Alvarenga Aiala – OAB/MG 102046, Leonardo Poeiras Amorim – OAB/MG 192456)

Interessado: Linehosp Medical Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (Advs. Leandro da Silva Alvarenga Aiala – OAB/MG 102046, Leonardo Poeiras Amorim – OAB/MG 192456)

Interessado: Grif Aplicação e Decoração Ltda (Adv. Felipe Tancini Bazzan – OAB/SP 262637)

Interessado: Azimut do Brasil Fabricação de Iates Ltda (Adv. Inacio Grzybowski Ventura – OAB/SC 48566)

Interessado: União Suprimentos Militares Ltda (Advs. Michel Scaff Junior – OAB/SC 27944, Cesar Ricardo Ribeiro Moccelin Junior – OAB/SC 28661)

Interessado: Cirúrgica Fernandes - Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares - Sociedade Limitada (Advs. Romulo Pereira Magalhães – OAB/SP 346794, Felipe Mastrocola – OAB/SP 221625, Erick Calheiros Aleluia – OAB/SP 349846)

Interessado: Bio Med Produtos Médicos e Hospitalares Ltda (Adv. Eduardo Rossi Bitello – OAB/RS 74935)

Interessado: Mais Ela Comércio de Produtos Pessoais Ltda (Advs. Carlos Eduardo Pereira Barretto Filho – OAB/SP 194526, Paulo Humberto Carbone – OAB/SP 174126)

Interessado: Nutop Produtos Funcionais Ltda (Adv. Vanessa Migneli Santarelli – OAB/SP 184878)

Interessado: Lgomes Distribuidora de Auto Peças Ltda (Adv. Ana Claudia Bressiani – OAB/SC 33128)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

-Suspeição: Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

3 – Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0027157-68.2011.8.14.0301)

Agravante: Ministério Público do Estado do Pará

Agravadas: Lourrainy Rocha Franco, Leila da Silva Monteiro (Defensores Públicos Alcides Alexandre Ferreira da Silva – OAB/PA 4807, Leandro Pereira Carvalho de Lima – OAB/PA 32195)

Interessada: Eneida do Socorro Godinho Rodrigues

Procuradora de Justiça Cível: Maria da Conceição de Mattos Sousa

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

4 – Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0811246-27.2022.8.14.0000)

Agravante: Massari Norte Comercial EIRELI (Advs. Marcela Dalila de Souza Ribeiro Guimarães – OAB/PA 23633, André Ramy Pereira Bassalo – OAB/PA 7930, Antonio Maria de Abreu Filho – OAB/PA 36393)

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados Multissetorial R&G LP (Advs. Edgard Simões – OAB/SP 168022, Ronaldo Nilander – OAB/SP 166256)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

5 – Agravo Interno em Recurso Extraordinário e Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0809583-64.2018.8.14.0006)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Angelo Demetrius de A. Carrascosa – OAB/PA 9381)

Agravada: Ana Rose Lima Garcia (Advs. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva – OAB/PA 12614, Heloise Helene Monteiro Barros – OAB/PA 27494, Gleidson dos Santos Rodrigues - OAB/PA 22635, Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva - OAB/PA 22273)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

-Suspeição: Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, agravo interno em recurso extraordinário conhecido e desprovido, e agravo interno em recurso especial não conhecido.

6 – Agravo Interno em Recurso Especial (**Processo Judicial Eletrônico nº 0041965-73.2014.8.14.0301)**

Agravante: Município de Belém (Procuradora do Município Irlana Rita de Carvalho Chaves Rodrigues - OAB/PA 3673)

Agravada: Daisiane Lopes Amaral (Defensor Público Alcides Alexandre Ferreira da Silva – OAB/PA 4807)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

-Suspeição: Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

7 – Agravo Interno em Recurso Extraordinário (**Processo Judicial Eletrônico nº 0352258-58.2016.8.14.0301)**

Agravante: Ulli Abreu Braga (Advs. João Paulo de Kós Miranda Siqueira - OAB/PA 19044, Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Júnior - OAB/PA 23221)

Agravada: Diva Soares Rodrigues (Advs. Sergio Antônio Ferreira Galvão - OAB/PA 3672, Stephanie Renee Mery Giraud Galvão - OAB/PA 22269, José Felipe de Paula Bastos Júnior – OAB/PA 14035, Gabrielle Margau Joseline Giraud Galvão Sampaio - OAB/PA 31054-B, Caren Bentes Bouez Pinheiro - OAB/PA 19544)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

8 – Agravo Interno em Recurso Extraordinário (**Processo Judicial Eletrônico nº 0806050-12.2023.8.14.0301)**

Agravante: Município de Belém (Procurador do Município Evandro Antunes Costa - OAB/PA 11138)

Agravado: Clóvis Ferreira Paiva (Adv. Anna Beatryz Coelho da Graça - OAB/CE 47126 e OAB/PA 34578-A)

Procurador de Justiça Cível: Waldir Macieira da Costa Filho

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

9 – Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0818176-27.2023.8.14.0000)

Agravantes: Elvio da Cruz Oliveira, Rosângela Barros Teixeira Oliveira (Adv. José Célio Santos Lima – OAB/PA 6258)

Agravado: Ministério Público

Procuradora de Justiça Criminal: Maria Célia Filocreão Gonçalves

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

10 – Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0825208-63.2017.8.14.0301)

Embargante: Estado do Pará (Procurador do Estado João de Paiva Gouveia Neto - OAB/PA 13691)

Embargado: Acórdão ID 20642797

Agravado: Anderson Ricardo Pereira Cajango (Advs. Fabiano Alves Zanardo – OAB/MT 12770, Anderson Ricardo Pereira Cajango – OAB/MT 12898)

Interessada: Universidade do Estado do Pará

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

-Suspeição: Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

11 – Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0805833-96.2023.8.14.0000)

Agravante: Banco Santander (BRASIL) S.A (Adv. Leonardo Montenegro Cocentino - OAB/PE 32786)

Agravado: Desembargador Mairton Marques Carneiro

Interessado: Rodrigo Silva do Vale

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: retirado de pauta.

12 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0817805-63.2023.8.14.0000)

Impetrante: Gabriel Diogo de Sampaio (Adv. Luan Estevam de Moura - OAB/CE 40981)

Impetrado: Procurador-Geral de Justiça

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho - OAB/PA 7730)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: retirado de pauta.

13 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0813005-89.2023.8.14.0000)

Impetrante: Fabiola Martins Rabelo (Advs. Jade Lopes Silva - OAB/PA 32884, Renan Lobato Costa - OAB/PA 24436, Felipe Tarcio Brito Trindade - OAB/PA 34343, Mauro José Caldas Brasil - OAB/PA 17410, Amanda Rodrigues Costa -OAB/PA 30976)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Sérgio Oliva Reis - OAB/PA 8230)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: retirado de pauta.

14 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0817496-42.2023.8.14.0000)

Impetrante: Cícera Martins Antunes Fonseca (Adv. Eurípedes José de Souza Júnior - OAB/GO 42479)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho - OAB/PA 7730)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: retirado de pauta.

15 – Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800107-10.2024.8.14.0000)

Impetrante: Marcos Paulo Miranda Nunes (Adv. Hamilton Antonio Zardo Neto - OAB/SC 62156)

Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará

Impetrado: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE (Adv. Daniel Barbosa Santos - OAB/DF 13147)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho - OAB/PA 7730)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Subprocurador-Geral de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- Suspeição: Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, rejeitadas as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de impugnação à justiça gratuita. No mérito, à unanimidade, segurança concedida, julgando prejudicados os agravos interno de ID n° 18403693 e 18762241.

16 – Dúvida não manifestada sob a forma de conflito/Conflito de Jurisdição (Processo Judicial Eletrônico nº 0807425-44.2024.8.14.0000)

Suscitante: Desembargador Rosi Maria Gomes de Farias

Suscitada: Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

- Impedimentos: Des. Ricardo José Ferreira Nunes, Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, Desa. Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices

Decisão: à unanimidade, dúvida dirimida no sentido de reconhecer a competência da Exma. Sra. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

17 - Incidente de Assunção de Competência (Processo Judicial Eletrônico nº 0812910-25.2024.8.14.0000)

Suscitante: Desembargador Alex Pinheiro Centeno

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATOR: DES. ALEX PINHEIRO CENTENO

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, Incidente de Assunção de Competência admitido, determinando-se a suspensão da tramitação das Apelações Cíveis interpostas contra sentenças prolatadas em procedimentos de Dúvida Registral que veiculem controvérsia sobre a competência para julgamento e processamento do referido meio de impugnação, assim como as que venham a ser interpostas durante a tramitação do presente Incidente, até o julgamento meritório deste Incidente, em âmbito estadual, nos termos do voto do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0808035-46.2023.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: EDINILSON FERREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: EDINILSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB: 59570/PE Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Juizo da Vara Única de Portel

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0808035-46.2023.8.14.0000

AUTORIDADE: EDINILSON FERREIRA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº. 0808035-46.2023.8.14.0000

TRIBUNAL PLENO

RECORRENTE: EDINILSON FERREIRA DO NASCIMENTO

RECORRIDA: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO/REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO EM FACE DE MAGISTRADO. DECISÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE OFENSA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO COMPROVADA. IMPULSIONAMENTO DO FEITO. ATRASO EXCESSIVO E DEMORA INJUSTIFICADA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DOLOSA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL NÃO CONFIGURADOS. PRESCINDIBILIDADE DE MEDIDAS DISCIPLINARES. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 9°, §2° DA RESOLUÇÃO N° 135 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto por **Edinilson Ferreira do Nascimento** contra decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Para que determinou o arquivamento de representação por excesso de prazo formulada em face do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Portel/PA, sob alegação de morosidade na tramitação de processos nos quais o recorrente figura como parte, não obstante sua condição de pessoa com deficiência auditiva e o direito à tramitação prioritaria;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em debate reside em analisar a ocorrência de eventual excesso de prazo injustificado na condução processual, capaz de caracterizar conduta passível de punição no âmbito disciplinar atribuível ao magistrado;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme a jurisprudência pacífica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a representação por excesso de prazo, prevista no art. 78 do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), tem como escopo identificar situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, decorrentes de desídia dolosa ou de negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres, ou ainda em contextos de caos institucional que demandem providências específicas por parte do Conselho;

4. Nesse sentido, os precedentes consolidados pelo CNJ assentam que o arquivamento de reclamações por excesso de prazo é cabível na ausência de provas que evidenciem desídia dolosa ou quando o eventual atraso encontra justificativa plausível em limitações logísticas e institucionais;

5. O princípio da razoavel duração do processo não pode ser interpretado de forma isolada, devendo considerar a realidade logística e o congestionamento processual enfrentado pelo Poder Judiciario;

6. A analise dos autos e das movimentações processuais no Sistema PJe de 1º grau revela que o magistrado *a quo* atuou com diligência, observando os padrões de regularidade processual. Foram proferidos despachos determinando que a parte comprovasse sua hipossuficiência, garantindo, assim, o regular prosseguimento dos feitos. Na sequência, indeferiu-se o pedido de gratuidade da justiça, com a realização de diversos atos processuais subsequentes, o que evidencia que o trâmite vem sendo conduzido de maneira atenta e eficaz, afastando, portanto, qualquer alegação de desídia ou negligência;

7. Assim, verifica-se escorreita a decisão proferida pela Corregedoria-Geral de Justiça, que, diante da ausência de suporte probatório mínimo apto a configurar infração disciplinar ou ilícito penal por parte do magistrado *a quo*, determinou o arquivamento da representação por excesso de prazo, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135 do CNJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A caracterização de excesso de prazo em sede administrativa exige prova de desídia dolosa ou negligência reiterada por parte do magistrado, sendo insuficiente a percepção subjetiva de morosidade processual;

2. A razoavel duração do processo deve ser analisada em contexto sistêmico, considerando limitações logísticas e estruturais que impactam a tramitação regular de processos;

3. A atuação correcional do Judiciario destina-se exclusivamente à apuração de infrações funcionais devidamente demonstradas, não se confundindo com a tutela de direitos processuais de natureza judicial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Resolução CNJ nº 135, art. 9º, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: CNJ, Pedido de Providências nº 0002789-64.2021.2.00.0000, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.06.2022; CNJ, Recurso Administrativo nº 0000657-34.2021.2.00.0000, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.06.2021; TJPA, Recurso Administrativo nº 0000525-54.2019.8.14.0000, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 27.03.2019.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Para, por unanimidade, **EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré dos Santos Gouveia, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos 18 dias do mês de dezembro de 2024.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA **CUNHA**

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **EDINILSON FERREIRA DO NASCIMENTO,** visando à reforma da decisão proferida pela Corregedoria-Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça, que, nos autos da **Representação por Excesso de Prazo** (Processo nº 0001617-02.2023.2.00.0814) apresentada em face do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Portel/PA, Dr. Thiago Fernandes Estevam dos Santos, **determinou o arquivamento** do processo, diante da inexistência de conduta punível.

Nas razões recursais, o recorrente alega ser pessoa com deficiência auditiva, motivo pelo qual possui prioridade processual, e aguarda decisões nos processos nº 0800454-45.2023.8.14.0043 e nº 0800425-92.2023.8.14.0043, referentes à analise da gratuidade judicial.

Sustenta que o magistrado tem conduzido o processo com evidente morosidade, desconsiderando a prioridade processual devida, o que caracteriza flagrante afronta ao princípio constitucional da razoavel duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, pleiteia o recebimento do recurso administrativo, requerendo que sejam apurados os fatos narrados, com a consequente instauração do processo administrativo disciplinar cabível, a fim de aplicar a penalidade pertinente ao Magistrado.

Inicialmente, o feito foi distribuído ao Exmo. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, que declarou seu impedimento para atuar no presente caso (ID nº 14185014).

Posteriormente, os autos foram redistribuídos à Exma. Desembargadora Kédima Pacífico Lyra, no âmbito do Conselho de Magistratura, que se declarou incompetente para julgar o feito, determinando sua redistribuição ao Tribunal Pleno (ID nº 17003089).

Em redistribuição, coube-me a relatoria do feito.

Informações ausentes conforme certidão de ID nº 22989708.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça que se manifestou pelo desprovimento do recurso administrativo (ID nº 17608627).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

O recurso sob analise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

MÉRITO

Conforme ja relatado, trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão proferida pela Corregedoria-Geral de Justiça, que, nos autos da Representação por Excesso de Prazo, determinou o arquivamento do processo, fundamentando-se na inexistência de conduta punível por parte do magistrado.

Na origem, o requerente ingressou com uma Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (Processo nº 0800425-92.2023.8.14.0043) e uma Ação Anulatória com Pedido de Tutela de Urgência (Processo nº 0800454-45.2023.8.14.0043), ambas em trâmite perante a Vara Única de Portel/PA.

A presente reclamação tem como objeto a alegação de morosidade na apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, em manifesta desconsideração ao direito à tramitação prioritaria assegurado à parte requerente e ofensa a razoavel duração do processo, em conformidade com a legislação vigente.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao recorrente, devendo ser integralmente mantida a decisão recorrida, como passo a demonstrar.

Em cumprimento à solicitação da Corregedoria de Justiça, a Diretora de Secretaria, Sra. Flavia Miranda Alfaia, prestou informações sob ordem do magistrado Thiago Fernandes Estevam dos Santos, relatando, em síntese, o seguinte:

“(...) atendendo à solicitação de V°. Exa sobre a Representação por Excesso de Prazo formulada pela Sr. EDINILSON FERREIRA DO NASCIMENTO, informo que ambos os processos estão aguardando a ordem cronológica para despacho/ decisão, respeitando as prioridades legais”.

Em consulta ao Sistema PJE de 1° grau, constata-se que, nos processos nº 0800425-92.2023.8.14.0043 e nº 0800454-45.2023.8.14.0043, ajuizados em 20/03/2023 e 27/03/2023, respectivamente, foram proferidos despachos determinando que a parte comprovasse sua hipossuficiência. O requerente apresentou manifestação nesse sentido em 30/03/2023, prosseguindo-se o trâmite processual de maneira regular.

Posteriormente, após a decisão de arquivamento da representação e do presente recurso administrativo, em 30/05/2023, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, acompanhada da pratica de diversos atos processuais subsequentes.

Cumpre destacar que, embora o recorrente tenha procurado fundamentar a tese de excesso de prazo por meio de diversos argumentos, sua insatisfação esta essencialmente alicerçada em uma percepção subjetiva de desarrazoabilidade quanto ao lapso temporal transcorrido entre os atos processuais. Todavia, uma analise objetiva do trâmite revela que as medidas foram adotadas em conformidade com os padrões de regularidade processual, ainda que sem a celeridade almejada pela parte interessada.

Verifica-se, portanto, que o feito foi devidamente impulsionado, em respeito ao princípio da razoavel

duração do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual guarda estreita relação com os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolidou entendimento de que a analise da justa causa em sede de procedimento administrativo disciplinar deve considerar não apenas o elemento subjetivo da conduta do magistrado, mas também as circunstâncias específicas do caso concreto, a situação logística da unidade judicial e o cenario de congestionamento processual que afeta o Poder Judiciario como um todo. Colaciono o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ART. 28 DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/11. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONDUÇÃO DE PROCESSO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PAD.** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO IMPROCEDENTE.

(...)

4. **A caracterização da justa causa em âmbito administrativo disciplinar exige que se leve em conta o elemento subjetivo, as circunstâncias do caso concreto, a situação logística do juízo, além de considerar o cenario de congestionamento de processos e demandas que assola o Poder Judiciario como um todo. Precedentes do CNJ**.

5. **A analise da morosidade processual não deve levar em conta apenas o tempo de tramitação do processo ou a paralisia pontual do rito, mas a efetiva ocorrência de situações causadas por desídia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou, ainda, de situação de caos institucional que demande providências específicas por parte deste Conselho.**

(...)

(CNJ - PP - Pedido de Providências: 00027896420212000000, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/06/2022)

Dessa forma, a atividade correcional, especialmente no que se refere às representações por excesso de prazo, não se destina à tutela de direitos subjetivos das partes, mas objetiva, em última analise, a aplicação de sanções disciplinares ao magistrado, quando efetivamente demonstrada a pratica de infração funcional.

No caso em tela, não se vislumbra a configuração do elemento subjetivo indispensavel para atribuir ao magistrado *a quo* qualquer conduta em desacordo com os deveres de diligência no manejo processual. Não ha indícios de desídia dolosa ou de negligência reiterada por parte do Juiz requerido no exercício de suas atribuições.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece critérios claros para a caracterização de eventual falta funcional, conforme segue:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA**.

1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa. 2. **Na espécie, não tendo sido as imputações de desvios funcionais respaldadas por provas ou indícios suficientes que evidenciem a pratica de condutas ilícitas por parte do (s) magistrado (s), deve ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar.** 3. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RD: 00006573420212000000, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/06/2021)

RECURSO ADMINISTRATIVO. **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA.**

1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa. 2. Na espécie, não tendo sido as imputações de desvios funcionais respaldadas por provas ou indícios suficientes que evidenciem a pratica de condutas ilícitas por parte do (s) magistrado (s), deve ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar. 3. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RD: 00006573420212000000, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/06/2021).

RECURSO ADMINISTRATIVO. **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA.**

1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa. 2. Na espécie, não tendo sido as imputações de desvios funcionais respaldadas por provas ou indícios suficientes que evidenciem a pratica de condutas ilícitas por parte do (s) magistrado (s), deve ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar. 3. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RD: 00006573420212000000, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/06/2021)”

Cumpre destacar, ainda, o entendimento consolidado por esta Egrégia Corte de Justiça em casos analogos ao presente, conforme se observa a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR XCESSO DE PRAZO EM FACE DE MAGISTRADO. DECISÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES CONTRA O MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO COMPROVADA. IMPULSIONAMENTO DO FEITO. ATRASO EXCESSIVO E DEMORA INJUSTIFICADA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL NÃO CONFIGURADOS. PRESCINDIBILIDADE DE MEDIDAS DISCIPLINARES. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 9°, §2° DA RESOLUÇÃO N° 135 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. A Corregedoria de Justiça exerce funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, não possuindo atribuições de ordem processual de acordo com o artigo 38 do Regimento Interno do TJE/PA.

2. Conforme a jurisprudência pacífica do CNJ, a representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte do Conselho Nacional de Justiça.

3. No caso, os reclamantes não comprovam a alegada ofensa à razoavel duração do processo atribuído ao Juízo *a quo* na condução da ação principal originaria, considerando que a Ação Indenizatória em fase de Execução que gerou a demanda administrativa foi, de fato, impulsionada, não havendo atraso excessivo e injustificado, logo não restou configuradas infração disciplinar ou

ilícito penal, sendo desnecessaria a adoção de providências disciplinares por parte da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Para.

4. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

(TJPA – RECURSO ADMINISTRATIVO – Nº 0806538-31.2022.8.14.0000 – Relator(a): EZILDA PASTANA MUTRAN – Tribunal Pleno – Julgado em 13/12/2023)

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM FACE DE MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILICITO PENAL NÃO CONFIGURADOS**. OBSERVÂNCIA DO ART. 9º, § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 135 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS PRECEDENTES. PRETENSÃO JUDICIAL BUSCADA NA VIA ADMINISTRATIVA.

1- Compulsando os autos, verifico que a recorrente busca a atuação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior na apuração de suposta infração disciplinar cometida pelo magistrado L.A.M. 2- O material apresentado para sustentar o alegado mostra-se fragil, insuficiente e, até mesmo duvidoso, em razão do representado não figurar como interlocutor na gravação, mas apenas a alegação, de um terceiro não identificado, de que o magistrado teria “mandado um recado” que realizaria diligência na Prefeitura. 3- Observa-se que a recorrente buscava, desde a inicial apresentada, não somente a apuração de suposta infração disciplinar cometida, mas o afastamento do referido magistrado do julgamento do Mandado de Segurança nº 0000040-97.2016.6.14.0106 impetrado em face do Diretório Municipal do Partido Social Democratico, o que é claramente incabível nesta via administrativa. 4- **Verifica-se escorreita, portanto, a Decisão da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior que, considerando a ausência de suportea1 probatório mínimo capaz de configurar infração disciplinar ou ilícito penal por parte do magistrado a quo, determinou o arquivamento do pedido de providências formulado com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do CNJ. 5- Recurso conhecido e improvido.**

(TJ-PA - Recurso Administrativo: 00131148320168140000 BELÉM, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 14/12/2016, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 19/12/2016)” (grifei)

Destarte, não se verificando atraso processual excessivo e injustificado, tampouco a existência de provas que demonstrem desídia dolosa ou negligência reiterada por parte do magistrado *a quo*, capazes de configurar infração disciplinar ou ilícito penal, revela-se acertada a decisão da Corregedora-Geral de Justiça que determinou o arquivamento da Representação por Excesso de Prazo, em conformidade com o disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, **conheço** do presente recurso administrativo, e **nego-lhe provimento,** mantendo a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Écomo voto.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA **CUNHA**

Desembargadora Relatora

Belém, 18/12/2024

Número do processo: 0818305-95.2024.8.14.0000 Participação: SINDICANTE Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: SINDICADO Nome: PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO NASSER SEFER OAB: 16420/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: 20739/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ELIAS SEFER DE FIGUEIREDO OAB: 31640/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

SINDICÂNCIA (1308):0818305-95.2024.8.14.0000

SINDICANTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Para
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 3089, - de 2683/2684 a 4692/4693, Souza, BELéM - PA - CEP: 66613-710

SINDICADO: PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Nome: PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA
Endereço: PERU, 36, CASA, VILA PERMANENTE, TUCURUí - PA - CEP: 68459-073

Advogado: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: PA20167-A Endereço: Av. Deoclécio Gurjão, 36, Santa Maria, BENEVIDES - PA - CEP: 68795-000 Advogado: TIAGO NASSER SEFER OAB: PA16420-A Endereço: BOAVENTURA DA SILVA, 1578, APTO 2100, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66060-060 Advogado: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: PA26576-A Endereço: Passagem Gama Malcher, Souza, BELéM - PA - CEP: 66613-115 Advogado: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: PA23230-A Endereço: AV DOUTOR FREITAS, 442, - até 588/589, Sacramenta, BELéM - PA - CEP: 66123-050 Advogado: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: PA20739-A Endereço: AVENIDA AUGUSTO DE LIMA 1800 / 1105, SN, - de 1001 ao fim - lado ímpar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-002 Advogado: MARCELO ELIAS SEFER DE FIGUEIREDO OAB: PA31640-A Endereço: DOMINGOS MARREIROS, 347, 301, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66055-210

DECISÃO

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA EM FACE DE MAGISTRADO. ESGOTAMENTO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

Consta nos autos Acórdão de Id. Num. 23167890, em que o Órgão Pleno deste E. Tribunal de Justiça decidiu, à unanimidade, acolher a proposta de arquivamento da presente sindicância administrativa, de lavra deste Corregedor Geral de Justiça.

Consta nos autos documento de comprovação de expedição do Ofício n° 645/2024-SEJUD ao Corregedor Nacional do Conselho Nacional de Justiça, Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, comunicando-o da decisão de arquivamento (Id. 23288803).

Após, o Procurador Geral de Justiça, Sr. Dr. César Bechara Nader Matta Jr, peticionou aos autos em Id. Num. 23387015, manifestando-se pelo acolhimento da proposta de arquivamento da sindicância administrativa instaurada em desfavor do magistrado, pela ausência de indícios de violação de dever funcional.

Diante disso, por não vislumbrar qualquer outra medida a ser adotada no caso em exame, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão do esgotamento das medidas de competência desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

ÀSecretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0818299-88.2024.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MARLISSON SOUSA DE ANDRADE Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0818299-88.2024.814.0000

RECORRENTE: Marlisson Sousa de Andrade

RECORRIDO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Para.

RELATORA: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **MARLISSON SOUSA DE ANDRADE**, contra decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Para.

Considerando o iminente término da gestão da atual composição do Conselho da Magistratura e para que não se encerre o biênio com pendências no julgamento de processos ja distribuídos, determino a inclusão do presente feito em pauta para julgamento na sessão ordinaria do dia 22 de janeiro de 2025.

Belém/PA, data da assinatura virtual.

Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargador Relator

Número do processo: 0816308-77.2024.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: FLAVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN KLEBER CARDOSO PRAIA OAB: 21329/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ABCDADOS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSUMIDORES E TITULARES DE DADOS Participação: AUTORIDADE Nome: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Participação: AUTORIDADE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0816308-77.2024.814.0000

RECORRENTE: Flavio Heleno Pereira de Sousa

RECORRIDO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Para.

RELATORA: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **FLÁVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA**, contra decisão do Corregedor Geral de Justiça do Estado do Para.

Considerando o iminente término da gestão da atual composição do Conselho da Magistratura e para que não se encerre o biênio com pendências no julgamento de processos ja distribuídos, determino a inclusão do presente feito em pauta para julgamento na sessão ordinaria do dia 22 de janeiro de 2025.

Belém/PA, data da assinatura virtual.

Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargador Relator

Número do processo: 0815991-79.2024.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: JUDITH PEREIRA GOMES VIEIRA Participação: RECORRIDO Nome: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0815991-79.2024.8.14.0000

RECORRENTE: JUDITH PEREIRA GOMES VIEIRA (em causa própria)

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJE/PA.

RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

Após regular distribuição perante o Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do Processo nº 0815991-79.2024.814.0000, no qual é recorrente **Judith Pereira Gomes Vieira**.

O cerne do pleito constante na peça recursal é a reforma da decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para que se reconheça o direito da recorrente de receber retroativamente as diferenças nos valores referentes ao subteto remuneratório, no período de junho/2007 a dezembro/2022, que vinham sendo descontados em percentuais posteriormente reconhecidos como inconstitucionais.

Examinando-se o acervo remanescente dos processos deste Conselho da Magistratura, verifica-se, além do processo em tela, outros 5 (cinco) feitos, os quais apresentam idênticos pedidos e causa de pedir; até mesmo as peças recursais são similares em sua disposição, formatação, redação, fundamentos e conclusão.

São os seguintes 6 (seis) processos no total:

Processo nº 0815908-63.2024.814.0000

Relator: Des. JOSÉ ROBERTO BEZERRA

Distribuição: 24.09.2024

Processo nº 0815916-40.2024.814.0000

Relator: Des. JOSÉ ROBERTO BEZERRA

Distribuição: 24.09.2024

Processo nº 0815984-87.2024.814.0000

Relator: Desa. EZILDA MUTRAN

Distribuição: 25.09.2024

Processo nº 0815992-64.2024.814.0000

Relator: Desa. MARGUI BITTENCOURT

Distribuição: 25.09.2024

Processo nº 0815991-79.2024.8.14.0000

Relator: Des. AMILCAR GUIMARÃES

Distribuição: 25.09.2024

Processo nº 0816142-45.2024.814.0000

Relator: Desa. KÉDIMA LYRA

Distribuição: 27.09.2024

O Código de Processo Civil, em seu artigo 55, assim preceitua.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Além da identidade de pedido e causa de pedir, entre esses processos, ha ainda que se destacar o favorecimento da economia processual e cautela em evitar decisões conflitantes como argumentos que indicam a necessidade de reunião dos 6 (seis) recursos.

Não ha qualquer manifestação dos relatores nos recursos acima especificados, entretanto, daquela lista constata-se que o processo 0815908-63.2024.814.0000 é o mais antigo na distribuição, o qual se encontra sob relatoria do Desembargador José Roberto Bezerra Junior.

Feitas essas considerações, declino da minha competência para relatar o presente feito e reconheço a prevenção do Desembargador José Roberto Bezerra Junior, como relator, dada a flagrante conexão estre os processos, motivo pelo qual determino que seja este feito encaminhado à redistribuição, conforme determina o art. 116, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Para[1].

ÀSecretaria Judiciaria para as providências cabíveis.

DESEMBARGADOR ***AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES***

Relator

[1] Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

(...)

§2º As ações conexas serão reunidas para decisão conjunta, salvo se uma delas ja houver sido julgada.

Número do processo: 0807176-30.2023.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: NADYR SANDRA ANCHIETA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON NYLANDER BRITO FILHO OAB: 26903/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0807176-30.2023.8.14.0000

RECORRENTE: NADYR SANDRA ANCHIETA DA ROCHA

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN - Conselho da Magistratura

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. CARÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO E DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TJPA. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.

1.O Conselho Nacional de Justiça, o Egrégio Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura do TJE/PA ja possuem entendimento pacificado no sentido de que a previsão legal é pressuposto intrínseco de admissibilidade (adequação) para interposição de aclaratórios, cuja ausência enseja o seu não conhecimento.

2.Sabe-se que o presente recurso interposto não encontra respaldo na legislação de direito administrativo, tampouco no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o que inviabiliza sua admissibilidade.

3. O art. 28, § 5º do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça estabelece que as decisões emanadas pelo Conselho da Magistratura são terminativas, exceto nos casos de aplicação de penalidade disciplinar, hipótese em que cabe recurso hierarquico ao Tribunal Pleno.

4.Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Para, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em não conhecer do recurso, pois incabível na espécie.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém, data registrada no sistema.

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em Recurso Administrativo (ID 16780402) opostos por NADYR ANCHIETA, arguindo cabimento de efeitos infringentes para suprir equívoco no v. Acórdão de ID 16369831, que conheceu e negou provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

O Recurso Administrativo em face da decisão da Corregedoria de Justiça que havia determinado a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de supostas irregularidades na atuação da tabeliã do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Altamira, que tem como titular a Sra. Nadyr Sandra Anchieta da Rocha, em razão da falta de pagamento da Taxa de Fiscalização do Fundo de Reaparelhamento do Judiciario – FRJ e da Taxa de Custeio do Fundo de Apoio ao Registro civil do Estado do Para-FRC, dos meses de dezembro de 2019 até agosto de 2022.

Foi requerido efeito suspensivo, por considerar tratar-se de matéria disciplinar, o que foi negado, uma vez que o procedimento se encontrava na fase de cognição pela Douta Corregedoria, nos termos dos arts. 41 (redação da Emenda Regimental n. 25/2022), c/c art. 28, § 6º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e art. 162 do Código Judiciario do Estado do Para. No mérito, restou improvido porque a Administração tem o poder-dever de apurar qualquer irregularidade.

Inconformada com a decisão do Órgão Colegiado, a recorrente opôs embargos de declaração alegando necessidade de correção de premissa equivocada por parte do Conselho, por descumprimento do efeito suspensivo previsto no art. 41 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Para.

Éo necessario a relatar.

VOTO

O nosso E. Tribunal possui entendimento pacificado no sentido de que a previsão legal é pressuposto intrínseco de admissibilidade (adequação) para interposição de aclaratórios, cuja ausência enseja o não conhecimento do recurso.

Inexiste previsão legal para a oposição dos aclaratórios na esfera recursal administrativa, sendo este um instituto utilizavel apenas em processos judiciais.

O art. 28, § 5º do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça estabelece que as decisões emanadas pelo Conselho da Magistratura são terminativas, exceto nos casos de aplicação de penalidade disciplinar, hipótese em que cabe recurso hierarquico ao Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(...)

§5º **As decisões do Conselho de Magistratura serão terminativas**, salvo nos casos de aplicação de pena disciplinar quando cabera recurso ao Tribunal Pleno, recebido no efeito devolutivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 25, de 10 de agosto de 2022) - grifo nosso

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal Pleno ja manifestou o mesmo entendimento ao julgar os Embargos de Declaração em Processo Administrativo Disciplinar nº.: 2008.3.000766-0, sob relatoria da Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, cuja ementa assim dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROLATADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADEQUAÇÃO.

1 - **A ausência de previsão legal para interposição de Embargos de Declaração para atacar decisão administrativa evidencia carência de requisito intrínseco de admissibilidade**;

2 Entendimento emanado da Resolução n.º 30/2007 do CNJ que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicavel ao Magistrado;

3 Rediscussão do processo. Decisão injusta ou contraria a lei. Cabimento através da via administrativa

4 - **Embargos de declaração que não se conhece."** (Pleno do TJE/PA, Acórdão n.º 76.553, publicado em 13.04.2009, Processo Administrativo Disciplinar n.º 2008.3.0007660, Relatora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, julgado em 11.03.2009, DJe de 27/03/2009). - grifo nosso

A manifestação do preclaro Des. Milton Augusto de Brito Nobre, proferido em voto vista, nos Embargos acima referidos, ensina que:

Com efeito, fungibilidade só é possível do que existe, uma vez que, em processo, isso implica no recebimento de um recurso existente, porém impróprio ou tecnicamente incabível, como se fosse o que é próprio ou tem legalmente cabimento na hipótese, desde que o prazo para interposição deste tenha sido respeitado no aviamento daquele. **O recurso que não existe legalmente não pode ser fungível e, como ja observei em passagem anterior, não ha no Direito Administrativo patrio Embargos de Declaração. E não ha, porque a lei não o contempla por uma razão maior: é que decorre da natureza do recurso de Embargos de Declaração a suspensão da eficacia do ato judicial até ser explicitado o que no seu conteúdo for omisso, ambíguo ou contraditório, enquanto que o ato administrativo, sendo sempre praticado sob o palio do princípio da continuidade, tem em regra efeitos imediatos, os quais, não obstante, só podem ser paralisados através de medidas judiciais.**

E nem se pense que o direito a ter esclarecido ponto incompreensível de uma decisão administrativa que dispõe sobre direitos subjetivos de alguém seja tão fundamental que caracterize uma exceção, de modo a permitir que se faça tabula rasa do princípio da legalidade para admitir um recurso inexistente como se existente fosse, isto porque este princípio é de tal modo fundante do agir da Administração Pública que o saudoso Seabra Fagundes chegou a afirmar que "administrar é aplicar a lei de ofício".

Em suma, não se pode mesmo sob o pretexto de que foi desobedecido, em um procedimento administrativo disciplinar, o princípio da ampla defesa, mais do que atropelar o princípio do devido processo legal, praticar uma ilegalidade ainda maior, conhecendo de um recurso administrativo legalmente inexistente. – grifo nosso

Em julgado recente sobre o assunto, o Pleno deste Tribunal assim julgou:

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso administrativo. Pedido de providências. Decisão de arquivamento mantida. Embargos manifestamente incabíveis. Ausência de previsão legal ou regimental. Vedação normativa. Art. 77, inciso IV, da Lei Estadual nº. 8.972/2020. Pretensão modificativa. Intuito de promover novo julgamento. Impossibilidade. Ausência dos requisitos do cabimento e da adequação. Jurisprudência do TJPA e do CNJ. Embargos de declaração não conhecidos.

1. Embargos de declaração opostos em face de Acórdão no qual o Tribunal Pleno negou provimento ao recurso administrativo interposto pelos embargantes, mantendo a decisão de arquivamento do Pedido de Providências nº. 0003392-86.2022.2.00.0814. Os recorrentes pretendem, em suma, reformar o Acórdão embargado, alegando a ocorrência de supostos erros, omissões e contradições no julgamento do recurso administrativo. 2. Não ha previsão legal ou regimental para a oposição de embargos de declaração contra desprovimento de recurso administrativo. Os arts. 1º e 77, inciso IV, da Lei Estadual nº. 8.972/2020

estabelecem que: 1) a lei do Processo Administrativo Estadual se aplica ao Judiciario, quando no desempenho de atividade administrativa; 2) após o esgotamento dos recursos cabíveis na esfera administrativa, nenhum outro recurso pode ser conhecido.

3. **Diante da ausência de previsão legal específica e da vedação normativa contida no art. 77, inciso IV, da Lei Estadual nº. 8.972/2020, os embargos de declaração não podem ser conhecidos, sendo evidente o seu descabimento**.

4. **Além disso, ainda que fosse superado o requisito do cabimento, o que se imagina apenas para fins argumentativos, os embargos permaneceriam insuscetíveis de conhecimento, tendo em vista o nítido propósito de rediscutir questões ja decididas e promover novo julgamento do recurso administrativo, conforme se observa pelo teor das alegações dos embargantes. Nesse aspecto, os embargos não atendem o requisito da adequação, que é indispensavel à caracterização do interesse recursal**. Jurisprudência do TJPA e do CNJ.

5.Embargos de declaração não conhecidos. (TJPA – RECURSO ADMINISTRATIVO – Nº 0800145-56.2023.8.14.0000 – Relator(a): CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO – Tribunal Pleno – Julgado em 18/09/2024) - grifo nosso

O entendimento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão administrativo por excelência, é o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PLENÁRIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do artigo 115, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, são recorríveis apenas as “decisões monocraticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências”.

2. **Farta jurisprudência deste Conselho acerca da impossibilidade de conhecimento dos aclaratórios manejados em face de julgamento ocorrido em Plenario.**

3. Embargos de declaração não conhecidos. (CNJ - ED - Embargos de Declaração em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0010632-17.2020.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 12ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 01/09/2023). - grifo nosso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. VIA OBLÍQUA PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO PLENÁRIO DO CNJ.

1. **Impossibilidade de oposição de embargos de declaração como via oblíqua para revisão da matéria ja apreciada pelo Plenario do CNJ**.

2. As decisões do Plenario do CNJ são irrecorríveis, conforme previsão regimental (§ 1º do artigo 4º do RI/CNJ).

3. Preclusão administrativa.

Embargos de declaração rejeitados.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003111-55.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 58ª Sessão Virtual - julgado em 13/12/2019). - grifo nosso

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Conselho da Magistratura:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA. **NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA**. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO QUE DEVE SER MATIDA.

1. A atuação da Corregedoria Geral de Justiça, conforme previsão do art. 154 do Código Judiciario do Estado do Para e do art. 40 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Para, é essencialmente administrativa.

2. **A majoritaria jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Para afirma como impassíveis de conhecimento os Embargos de Declaração opostos em face de decisão da órbita administrativa, por carência de previsão legal.**

3. No caso dos autos, a Corregedoria Geral de Justiça atuou no que lhe competia, sendo a apresentação da questão junto ao Juízo dos Registros Públicos o caminho para a consecução do objetivo do recorrente, que pretende a anulação de atos registrais extra-judiciais.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJPA – RECURSO ADMINISTRATIVO – Nº 0807904-37.2024.8.14.0000 – Relator(a): MARGUI GASPAR BITTENCOURT – Conselho da Magistratura – Julgado em 14/08/2024)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INCABÍVEIS POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. **Não se conhecem dos Embargos de Declaração quando estes são opostos contra decisão na senda administrativa, face a ausência de previsão legal que os ampare.** 2. A atuação do Conselho da Magistratura tem seus limites no artigo 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Para, que estabelece como terminativas suas decisões, admitindo recurso, mas ao Tribunal Pleno, tão somente quando delas resultarem aplicação de penalidade. 3. Embargos de Declaração não conhecidos. (2018.04703784-73, 198.112, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2018-11-14, Publicado em 2018-11-22)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente padecem de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o seu cabimento, submetendo-se, portanto, ao princípio da adequação, cuja ausência comporta o seu não conhecimento.

2 - Inexiste previsão legal para a oposição dos aclaratórios na esfera recursal administrativa, sendo este um instituto utilizado apenas em processos judiciais.

3 - Inteligência do art. 28, § 5º do Regimento Interno desta Corte de Justiça dispõe que as decisões do Conselho de Magistratura serão terminativas, salvo nos casos de aplicação de pena disciplinar quando cabera recurso ao Tribunal Pleno.

4 - Embargos de Declaração não conhecidos.

(TJPA – RECURSO ADMINISTRATIVO – Nº 0805301-93.2021.8.14.0000 – Relator(a): EVA DO AMARAL COELHO – Conselho da Magistratura – Julgado em 23/03/2022) - grifo nosso

Assim, resta cristalino não haver amparo legal na esfera administrativa para os presentes embargos declaratórios, motivo pelo qual não devem ser conhecidos por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, por serem incabíveis na espécie.

Écomo voto.

Belém, data registrada no sistema.

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 13/11/2024

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2024, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, **COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2024 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2024, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.**

PRESENTES À SESSÃO: DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0817990-38.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE IGEPREV

PROCURADOR CESAR AUGUSTO CARNEIRO LOPES JUNIOR

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ILMA DA SILVA CREAO

ADVOGADO WALDEMIR CARVALHO DOS REIS - (OAB PA16147-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 002

PROCESSO 0802525-91.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AO ERÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE C. D. S. A. L.

ADVOGADO HUGO ALVARES PIRES - (OAB PA27950-A)

ADVOGADO VICTOR GUSTAVO ROCHA NYLANDER - (OAB PA28164-A)

ADVOGADO MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA - (OAB PA8775-A)

ADVOGADO ALEXANDRE SANTOS FERNANDES - (OAB PA28279-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE TRACUATEUA

ADVOGADO JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA598-A)

ADVOGADO BRUNO PINHEIRO DE MORAES - (OAB PA24247-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TRACUATEUA

AUTORIDADE MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

AUTORIDADE WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

VOTO: EMBARGOS REJEITADOS

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 003

PROCESSO 0802544-24.2024.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO IGOR SILVEIRA LIMA

ADVOGADO IGOR SILVEIRA LIMA - (OAB PA14656-B)

ADVOGADO GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - (OAB PA30988-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA

RETIRADO

ORDEM 004

PROCESSO 0812914-96.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

ADVOGADO LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - (OAB RJ112310-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 005

PROCESSO 0813375-68.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO YASMIN GABRIELLY SILVA COSTA

ADVOGADO HECTOR ALCANTARA LIMA - (OAB PA23925-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 006

PROCESSO 0801944-13.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO NEY SOUZA PINTO JUNIOR

RETIRADO

ORDEM 007

PROCESSO 0802476-84.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOAO PEREIRA MENDES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 008

PROCESSO 0802792-97.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE GOMES DA LUZ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 009

PROCESSO 0802864-84.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLOS R. S. REGATEIRO E OUTRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 010

PROCESSO 0804140-43.2024.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO HUGO LEONARDO BARROS DE SOUZA

ADVOGADO ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO JOIANE SOARES NUNES WAN MEYL - (OAB PA19059-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

RETIRADO

ORDEM 011

PROCESSO 0806592-26.2024.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAIMUNDO NONATO PRADO AZEVEDO

ADVOGADO ALVARO CAJADO DE AGUIAR - (OAB PA15994-A)

ADVOGADO LAURA THAYNA MARINHO CAJADO - (OAB PA16944-A)

ADVOGADO ESTHEFANE SEMIRAMIS PIRES FERNANDES - (OAB PA36856-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO SEFA PARA

AGRAVADO DETRAN/PA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 012

PROCESSO 0809792-41.2024.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE IGEPPS - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR SIMONE FERREIRA LOBAO MOREIRA

AGRAVANTE IGEPREV

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA OSANITA MOTA DO ROSARIO

ADVOGADO ALVANIZA TAVARES DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA81-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 013

PROCESSO 0815750-08.2024.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MERCADAO DA ELETRONICA LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

RETIRADO

ORDEM 014

PROCESSO 0826613-37.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA / PENSÃO ESPECIAL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JOSE CARLOS SANTOS OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO IGEPREV

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 015

PROCESSO 0008326-08.2013.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

RELATOR(A) CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - (OAB SP199411-A)

ADVOGADO SUELY MEDRADO BARROS - (OAB PA6189-A)

VOTO: EMBARGOS REJEITADOS

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 016

PROCESSO 0849250-11.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO CARLOS ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA - (OAB PA22852-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 017

PROCESSO 0001606-66.2013.8.14.0091

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DIMILSON DOS ANJOS SANTA ROSA

APELADO RODOLFO PINHEIRO SANTA ROSA

APELADO R PINHEIRO D ANJOS LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 018

PROCESSO 0811437-15.2023.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 019

PROCESSO 0810890-09.2022.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE LOURDES BALTAZAR FONTINELLE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MARIA DE LOURDES BALTAZAR FONTINELLE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

ORDEM 020

PROCESSO 0057977-65.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL RESTABELECIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE NILZETE DA SILVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO MARIO RASSI CONCEICAO AMORAS - (OAB PA6602-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUELY CAVALCANTE DA ROCHA

ADVOGADO OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ - (OAB PA8979-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

VOTO: EMBARGOS ACOLHIDOS

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 021

PROCESSO 0030574-44.2002.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESMERALDA DAS GRACAS LIMA DE SENA

ADVOGADO MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

ADVOGADO MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS - (OAB PA18478-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 022

PROCESSO 0802859-75.2022.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

RELATOR(A) CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE CASTANHAL

ADVOGADO GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA - (OAB PA24696-A)

ADVOGADO TAINA SANTOS RODRIGUES - (OAB PA32271-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSEMERY CARDOSO MORAES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA

GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 023

PROCESSO 0807349-73.2022.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL MEDIDAS DE PROTEÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

RELATOR(A) CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LUANA THAIS DE SOUZA E SOUSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO JOSE UBIRAJARA AZEVEDO DE SOUSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA

TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SESPA

RETIRADO

ORDEM 024

PROCESSO 0800094-89.2020.8.14.0084

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL POLUIÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

RELATOR(A) CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO JORGILDO FARIAS CASTRO

ADVOGADO EVERSON DE LIMA CONCEICAO - (OAB AM7002-A)

APELADO MUNICIPIO DE FARO

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE FARO - PROJUR-FARO

APELADO J FARIAS CASTRO LTDA

APELADO MUNICIPIO DE NHAMUNDA

ADVOGADO VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES - (OAB AM9286-A)

RETIRADO

ORDEM 025

PROCESSO 0002310-46.2018.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

RELATOR(A) CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FABRICIO BARRETO DE OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO LUMAN CONSTRUTORA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO JOSÉ REIS DE ARAÚJO

TERCEIRO INTERESSADO JOSÉ HAROLDO PESSOA BARRETO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MARIO NONATO FALANGOLA

RETIRADO

ORDEM 026

PROCESSO 0004244-54.2013.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

RELATOR(A) CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSINEIDE OLIVEIRA DA LUZ BARROS

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE - (OAB PA3023-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 027

PROCESSO 0842812-95.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL DOS SANTOS BARBOSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

VOTO: NÃO CONHECIMENTO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 028

PROCESSO 0003674-81.2014.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS MARIO DE BRITO KATO

ADVOGADO CASSIO BARBOSA MACOLA - (OAB DF48798-A)

APELADO EDILSON PAIVA DE ABREU

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB PA5596-A)

ADVOGADO NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - (OAB PA7203-A)

ADVOGADO MYLENA XAVIER SERAFICO DE ASSIS CARVALHO MORAIS - (OAB PA10760-A)

APELADO ANTONIO MARTINS SIMAO

ADVOGADO JOAO BATISTA PEREIRA GASPAR - (OAB PA4830-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 029

PROCESSO 0804137-53.2018.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE CASTANHAL

ADVOGADO ALYNE AZEVEDO MARCHIORI - (OAB PA21478-A)

ADVOGADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - (OAB PA9739-A)

ADVOGADO GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA - (OAB PA24696-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

POLO PASSIVO

APELADO MILTON ELDER MARTINS DE LIMA

ADVOGADO GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO - (OAB PA920-A)

ADVOGADO WILLIAME COSTA MAGALHAES - (OAB PA2995-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 030

PROCESSO 0809141-84.2023.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO VALLINDO SILVA

ADVOGADO FERNANDA SOARES DE CARVALHO - (OAB PA33173-A)

ADVOGADO CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES - (OAB PA8963-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 031

PROCESSO 0000463-58.2019.8.14.0050

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ADEVANIA ALVES MARQUES

ADVOGADO FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - (OAB PA20865-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

VOTO: JULGO PROCEDENTE

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 032

PROCESSO 0878435-31.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO A AURICCHIO CIA LTDA

ADVOGADO LORENA ALICE CEZAR DA CRUZ OLIVEIRA - (OAB PA6006-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMAJ

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 033

PROCESSO 0000934-74.2019.8.14.0050

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE DANIELA SALGADO LOPES ROCHA

ADVOGADO FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - (OAB PA20865-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 034

PROCESSO 0814872-58.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

ADVOGADO GUSTAVO BASAGLIA MARTINS - (OAB SP426661-A)

ADVOGADO JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - (OAB SP266677-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 035

PROCESSO 0019106-63.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ADRIANO AUGUSTO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO KELLEN GRACA DO SOCORRO RODRIGUES BARROS - (OAB PA26558-A)

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO ESTADO DO PARA S A

ADVOGADO EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

ADVOGADO CLISTENES DA SILVA VITAL - (OAB PA10328-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: EMBARGOS REJEITADOS

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 036

PROCESSO 0802230-13.2022.8.14.0012

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE CAMETA

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAMETÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE ANTONIO GOMES DA COSTA

ADVOGADO GABRIELA CHAVES MARQUES LOPES - (OAB PA32847-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

VOTO: EMBARGOS ACOLHIDOS

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 037

PROCESSO 0002270-51.2019.8.14.0200

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REINTEGRAÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO GEORGE CLETO SOUSA CORREA

ADVOGADO DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS - (OAB PA8006-A)

ADVOGADO IASMIM KYMBERLI SOUSA DE MIRA - (OAB PA27817-A)

ADVOGADO THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS - (OAB PA23337-A)

ADVOGADO GABRIEL DE SOUZA ROSAS - (OAB PA34078-A)

ADVOGADO EMERSON AUGUSTO LEITE CONTENTE - (OAB PA29294-A)

ADVOGADO MARCILENE PAIVA GOMES DE SOUSA - (OAB PA36256-A)

ADVOGADO NILSON NAZARENO MELO LEOPOLDINO JUNIOR - (OAB PA33857-A)

ADVOGADO INGRID FARIAS GONCALVES - (OAB PA23241-A)

ADVOGADO LUCAS FRANCA PUGET - (OAB PA28848-A)

ADVOGADO YASMIN DOS SANTOS MAIA - (OAB PA37483)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE - (OAB PA13372-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: EMBARGOS REJEITADOS

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 038

PROCESSO 0010604-12.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ITALO KENNEDY SANTOS SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: EMBARGOS REJEITADOS

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 039

PROCESSO 0087837-48.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REINTEGRAÇÃO OU READMISSÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE DARCY PANTOJA ASSUNCAO

ADVOGADO RENAN ASSUNCAO - (OAB PA16488-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: EMBARGOS REJEITADOS

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 040

PROCESSO 0868426-68.2022.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAFAELA ALVES FERREIRA GOMES

ADVOGADO MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - (OAB PA29619-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO CAMILLA VEIGA PEREIRA - (OAB PA26056-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: EMBARGOS REJEITADOS

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 041

PROCESSO 0835594-79.2022.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

ADVOGADO VITOR HUGO DUARTE DAS CHAGAS - (OAB PA556-A)

ADVOGADO JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - (OAB SP266677-A)

APELANTE COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

ADVOGADO VITOR HUGO DUARTE DAS CHAGAS - (OAB PA556-A)

ADVOGADO JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - (OAB SP266677-A)

APELANTE COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

ADVOGADO VITOR HUGO DUARTE DAS CHAGAS - (OAB PA556-A)

ADVOGADO JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - (OAB SP266677-A)

APELANTE COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

ADVOGADO VITOR HUGO DUARTE DAS CHAGAS - (OAB PA556-A)

ADVOGADO JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - (OAB SP266677-A)

APELANTE COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

ADVOGADO VITOR HUGO DUARTE DAS CHAGAS - (OAB PA556-A)

ADVOGADO JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - (OAB SP266677-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: EMBARGOS REJEITADOS

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 042

PROCESSO 0028439-39.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IMPEDIMENTO / DETENÇÃO / PRISÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE NILTON TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES - (OAB PA8376-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 043

PROCESSO 0802049-12.2022.8.14.0012

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE CAMETA

ADVOGADO VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAMETÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANGELA MARIA DE FARIAS COSTA

ADVOGADO GABRIELA CHAVES MARQUES LOPES - (OAB PA32847-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: EMBARGOS ACOLHIDOS

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 044

PROCESSO 0802262-18.2022.8.14.0012

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE CAMETA

ADVOGADO VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAMETÁ

POLO PASSIVO

APELADO LUCIMAR BARBOSA FRANCEZ

ADVOGADO GABRIELA CHAVES MARQUES LOPES - (OAB PA32847-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: EMBARGOS ACOLHIDOS

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 045

PROCESSO 0850353-82.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ENILSON AMORAS CHAVES

ADVOGADO CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 046

PROCESSO 0009940-44.2018.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SOLANGE PRUDENTE DO VALE

ADVOGADO BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

APELADO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 047

PROCESSO 0862027-23.2022.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE JOAO CARLOS MOURA DA SILVA FILHO

ADVOGADO FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM- SEMOB

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 048

PROCESSO 0012831-06.2017.8.14.0136

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE WERLEY MACIEL RIBEIRO

ADVOGADO WERLEY MACIEL RIBEIRO - (OAB PA21915-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE

MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 049

PROCESSO 0832495-38.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SOUZA CRUZ LTDA

ADVOGADO FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI - (OAB RJ4107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 050

PROCESSO 0002049-66.2014.8.14.0031

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIAO NAZARENO ARAUJO CARDOSO

ADVOGADO ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANO - (OAB PA7402-A)

POLO PASSIVO

APELADO PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOJU / PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 051

PROCESSO 0035864-74.2001.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO GRIFFO COM. E JORNALISMO LTDA

ADVOGADO PAULO ANDRE VIEIRA SERRA - (OAB PA6858-A)

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE

MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 052

PROCESSO 0005732-30.2013.8.14.0037

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS A RODRIGUES COMERCIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 053

PROCESSO 0833394-02.2022.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CURSO DE FORMAÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE EDIELVIS SILVA FERREIRA

ADVOGADO ELSON JUNIOR CORREA COELHO - (OAB PA15239-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE NELSON PEREIRA MEDRADO

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 054

PROCESSO 0010693-38.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

ADVOGADO NATALYA FERREIRA MAGNO - (OAB PA23809-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

POLO PASSIVO

APELADO EDITA - EDITORA JORNALÍSTICA LTDA

ADVOGADO JOSEANE BARBOSA DE SOUSA - (OAB PA7140-A)

ADVOGADO MAX WALDIR PEREIRA VIANNA - (OAB PA18720-A)

ADVOGADO MYLENNA BEATRIZ LOBATO CARDOSO - (OAB PA37181-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 055

PROCESSO 0642630-69.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO INSPETORIA LAURA VICUNA

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 056

PROCESSO 0800897-44.2023.8.14.0124

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA

ADVOGADO MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO - (OAB PA17067-A)

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

ADVOGADO ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO - (OAB PA25327-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 057

PROCESSO 0000685-33.2009.8.14.0064

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE VISEUPA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

ADVOGADO MARCOS BENEDITO DIAS - (OAB PA3970-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 058

PROCESSO 0800258-30.2022.8.14.0037

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICIPIO DE ORIXIMINA

ADVOGADO RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA - (OAB PA25852-A)

ADVOGADO ELIEL CARDOSO DE SOUZA - (OAB PA28254-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JACKSON PAULINO MELO DE LISBOA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MARIO NONATO FALANGOLA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 059

PROCESSO 0834607-48.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO M. D. L. F.

AUTORIDADE RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 060

PROCESSO 0803157-58.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMERCIALIZAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO SEM RESTRIÇÕES DE MEDICAMENTOS

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO SOCORRO FARIAS DA SILVA

ADVOGADO SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

ADVOGADO LUENE OHANA COSTA VASQUEZ - (OAB PA637-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE JORGE DE MENDONCA ROCHA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 061

PROCESSO 0802610-84.2023.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VANDA LUCIA LIMA GONCALVES

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 062

PROCESSO 0036296-73.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES PMBM DA RESERVA E REFORMADOS DO ESTADO DO PARA AMIRPA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL - AMEBRASIL

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA DO PARA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE MILITARES ESTADUAIS DO PARÁ -FEMPA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 063

PROCESSO 0804856-21.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - (OAB SP155456-A)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - (OAB SP290089-A)

POLO PASSIVO

APELADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MARIO NONATO FALANGOLA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 064

PROCESSO 0820414-28.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ITUPIRANGA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA

POLO PASSIVO

APELADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO VINICIUS MUNIZ VASCO - (OAB PA23861-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 065

PROCESSO 0837709-15.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR(A) EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

ADVOGADO ANA CAROLINA SABA UTIMATI - (OAB SP207382-A)

ADVOGADO MARCELO KALTER HIROSE SILVA - (OAB SP330024-A)

ADVOGADO DANILO PERESSIM - (OAB SP374062-A)

ADVOGADO RICARDO FERREIRA BOLAN - (OAB SP164881-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RETIRADO

ORDEM 066

PROCESSO 0851810-52.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REMOÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

RELATOR(A) MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE DIEMERSON SILVA VIANA

ADVOGADO WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

ADVOGADO BRUNNA DANIELE MENEZES FARIAS - (OAB PA28297-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MARIO NONATO FALANGOLA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 067

PROCESSO 0800003-15.2020.8.14.0014

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO GERAL ANUAL (MORA DO EXECUTIVO - INCISO X, ART. 37, CF 1988)

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE N. S. D. N.

ADVOGADO JEDYANE COSTA DE SOUZA - (OAB PA13657-A)

APELANTE F. D. A. D. N. L.

ADVOGADO JEDYANE COSTA DE SOUZA - (OAB PA13657-A)

POLO PASSIVO

APELADO IGEPREV

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

ORDEM 068

PROCESSO 0804668-42.2018.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LOJAS MARILAR LTDA

ADVOGADO JOAO VICTOR CORREA DA SILVA - (OAB PA28616-A)

ADVOGADO VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO - (OAB PA13300-A)

ADVOGADO CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP181301-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 069

PROCESSO 0858922-38.2022.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - (OAB PA253479-A)

ADVOGADO MARCELO TESHEINER CAVASSANI - (OAB SP71318-A)

ADVOGADO ADRIANA SERRANO CAVASSANI - (OAB PA196162-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 070

PROCESSO 0845125-34.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE DANIELLE DUQUE ARGOLO PIMENTEL

ADVOGADO YAGO DUQUE ARGOLO - (OAB RJ209623-A)

ADVOGADO DANIEL REIS MARINS DE CARVALHO - (OAB RJ168066)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 071

PROCESSO 0004249-89.2014.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

ADVOGADO IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS - (OAB PA23635-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA ROSA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO RAUL DA SILVA MOREIRA NETO - (OAB PA11532-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 072

PROCESSO 0800007-84.2022.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO SEGUIDA DE LESÃO CORPORAL GRAVE

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE E. K. F. C.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO H. S. D. O. C.

TERCEIRO INTERESSADO S.

RETIRADO

ORDEM 073

PROCESSO 0893924-69.2022.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL BATISTA DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ROBERTO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA - (OAB PA24560-A)

ADVOGADO LEILA GOMES GAYA - (OAB PA23143-A)

ASSISTENTE LEILA GOMES GAYA

ASSISTENTE JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 074

PROCESSO 0000303-33.2019.8.14.0050

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE IRAILDES COSTA DA CRUZ

ADVOGADO FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - (OAB PA20865-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RETIRADO

ORDEM 075

PROCESSO 0800363-22.2021.8.14.0011

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PROMOÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO VALMIR DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO JOSE MAURO SILVA DA PEDRA JUNIOR - (OAB PA26969-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 076

PROCESSO 0324299-15.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIZA IND. E COM. DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ADAILSON JOSE DE SANTANA - (OAB PA11487-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 077

PROCESSO 0856845-22.2023.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PROMOÇÃO / ASCENSÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE VANILZE LANNA ASSUNCAO DE BRITO CRUZ

ADVOGADO AUDREI BRITO SILVA - (OAB PA34060)

POLO PASSIVO

APELADO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA

VOTO: DOU PROVIMENTO A PELO MENOS UM DOS RECURSOS

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 078

PROCESSO 0815876-28.2024.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE THAIS COSTA CORTES

ADVOGADO ELLEN KAROLINE FERREIRA DA SILVA - (OAB PB29710-A)

APELANTE THARIC VINICIUS CATAFESTA

ADVOGADO ELLEN KAROLINE FERREIRA DA SILVA - (OAB PB29710-A)

POLO PASSIVO

APELADO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARÁ

APELADO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 079

PROCESSO 0802672-96.2020.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - (OAB SP128998-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

RETIRADO

ORDEM 080

PROCESSO 0800537-05.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR(A) ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO AUTO POSTO PARASAO LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - (OAB DF20812-A)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

02ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DA 01ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 02ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

(realizada de forma presencial)

01ª Sessão extraordinária do ano de 2024, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 19 de dezembro de 2024, às 09:00h**, realizada de forma presencial no Plenário. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO e Alex Centeno. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem 001

Processo: 0049695-14.2009.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

agravante ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO

ADVOGADO ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

ADVOGADO SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

ADVOGADO JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB PA14155-A)

ADVOGADO RODRIGO ALAN ELLERES MORAES - (OAB PA16959-A)

AGRAVADO ROSINALDO DO SOCORRO ARAGAO DA CUNHA

ADVOGADO SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

ADVOGADO ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

ADVOGADO JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB PA14155-A)

ADVOGADO RODRIGO ALAN ELLERES MORAES - (OAB PA16959-A)

AGRAVADO EDGAR OLIMPIO ANJOS DA CUNHA

ADVOGADO SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

ADVOGADO ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

ADVOGADO JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB PA14155-A)

ADVOGADO RODRIGO ALAN ELLERES MORAES - (OAB PA16959-A)

AGRAVADO ALCYR UBIRAJARA PEREA FREITAS

ADVOGADO SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

ADVOGADO ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

ADVOGADO JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB PA14155-A)

ADVOGADO RODRIGO ALAN ELLERES MORAES - (OAB PA16959-A)

AGRAVADO WEMERSON DE SA AVILA

ADVOGADO SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

ADVOGADO ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

ADVOGADO JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB PA14155-A)

ADVOGADO RODRIGO ALAN ELLERES MORAES - (OAB PA16959-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, mairton marques carneiro e alex centeno.

DECISÃO: por UNANIMIDADE, recurso conhecido e imPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 002

Processo 0004000-24.2013.8.14.0066

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PLACAS

ADVOGADO DJALMA LEITE FEITOSA FILHO - (OAB PA15670-A)

ADVOGADO VANIA CRISTINA WENTZ - (OAB PA18774-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DAS GRACAS VELOSO DA CONCEICAO

ADVOGADO THAYNARA SOUSA LIMA - (OAB PA34293-A)

ADVOGADO GABRIEL SANTOS CHAVES - (OAB PA23279-A)

ADVOGADO EDMARIA DE OLIVEIRA CORREIA - (OAB PA16041-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, mairton marques carneiro e alex centeno.

DECISÃO: por UNANIMIDADE, recurso conhecido e imPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 003

Processo 0246257-49.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ambiental

Relator MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE HUMBERTO TAVARES BERNARDINO

ADVOGADO SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, mairton marques carneiro e alex centeno.

DECISÃO: por UNANIMIDADE, recurso conhecido e imPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024

EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às **14h Do dia 04 de novembro de 2024, E TÉRMINO DIA 11 de novembro DE 2024,** SOB A PRESIDÊNCIA DO **EXMo. SR. DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**, **PRESIDENTES NA SESSÃO OS EXMOS. DESES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Leonardo de Noronha Tavares, Jose Torquato Araujo de Alencar E o JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO fERREIRA cavalcante. ausência justificada da exma. desa. maria filomena de almeida buarque. representante do ministério público o exmo. sr. PROCURADOR DE JUSTIÇA JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA**

PROCESSOS PAUTADOS

ORDEM 001

PROCESSO 0810278-60.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

RELATOR(A) CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE WALTER CLEBER CAMPELO SOUZA

ADVOGADO ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO YURI VINICIUS FIGUEIREDO SOUZA

ADVOGADO WILIAM JORGE DA SILVA BASTOS - (OAB PA27801-A)

AGRAVADO DAIANE PINHEIRO FIGUEIREDO

ADVOGADO WILIAM JORGE DA SILVA BASTOS - (OAB PA27801-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 002

PROCESSO 0811616-69.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO BARBOSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO EDMEE PAIVA TOMAZ

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 003

PROCESSO 0815801-53.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

IMPETRANTE NADIA REGINA GOMES FEITOSA

ADVOGADO GREICE COSTA VIEIRA - (OAB PA19973-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 004

PROCESSO 0802512-19.2024.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE SERGIO SILVA RIBEIRO

ADVOGADO ABNER ZUHEH DE BRITO LELIS - (OAB PA022052-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO WALID MAHMUD

ADVOGADO CARILENE PALHARES CARVALHO - (OAB PA13241-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 005

PROCESSO 0817559-67.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL NULL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE TROPICAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOAO DE MENDONCA ALHO

ADVOGADO GISELLE MARIA DE SOUZA ALHO - (OAB PA10518-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE

ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 006

PROCESSO 0819030-55.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO THIAGO PESSOA ROCHA - (OAB PE29650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARUPIARA MARIN

ADVOGADO FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA - (OAB PA11946-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 007

PROCESSO 0812155-35.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACESSÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE FERNANDO JORGE DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA - (OAB PA8755-A)

AGRAVANTE MARCELLI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA - (OAB PA8755-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON GIVERNY

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 008

PROCESSO 0802999-23.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BENEDITA SOUSA DA SILVA

ADVOGADO GREICE COSTA VIEIRA - (OAB PA19973-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 009

PROCESSO 0806626-35.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MAYARA JENIFFER SOARES NOGUEIRA

ADVOGADO GREICE COSTA VIEIRA - (OAB PA19973-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 010

PROCESSO 0801264-18.2024.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ARMANDO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO CYNARA VITORIA BARROS DOS SANTOS - (OAB PA34852-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 011

PROCESSO 0808512-69.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE PAULO VICENTE MALINSKI

ADVOGADO RICARDO STANGUERLIN - (OAB SC13531)

AGRAVANTE MAGALI MARLENE SCUR MALINSKI

ADVOGADO RICARDO STANGUERLIN - (OAB SC13531)

POLO PASSIVO

AGRAVADO F A AGROPASTORIL LTDA

ADVOGADO FREDERICO STECCA CIONI - (OAB MT15848/B)

RETIRADO.

ORDEM 012

PROCESSO 0806137-32.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL NULL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ROMARIO DA SILVA

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRONTEIRA CORRETORA DE GRAOS LTDA

ADVOGADO GUINTHER REINKE - (OAB PA23784-A)

RETIRADO.

ORDEM 013

PROCESSO 0808525-68.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE G. N. M. P.

ADVOGADO RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

ADVOGADO ISADORA PIQUEIRA DE MELLO - (OAB PA31150-A)

ADVOGADO MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

REPRESENTANTE T. N. M.

ADVOGADO RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

ADVOGADO ISADORA PIQUEIRA DE MELLO - (OAB PA31150-A)

ADVOGADO MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO M. A. S. P.

ADVOGADO DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 014

PROCESSO 0814485-68.2024.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATOR(A) MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO JOAO BANDEIRA FEITOSA - (OAB CE38016-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO DIEGO AUGUSTO ROCHA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 015

PROCESSO 0813048-89.2024.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATOR(A) MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CAUE LUCCA MELO GUIMARÃES, REP. MARIA RAFAELA MELO GUIMARÃES

ADVOGADO JHULLY HELLEN LEMOS VAZ - (OAB PA27178-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 016

PROCESSO 0014701-77.2015.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE ROSA DE FATIMA AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

POLO PASSIVO

APELADO ROSILDA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO LUIVAN OLIVEIRA LOPES - (OAB PA3032-A)

ADVOGADO LIENE LIARTE LOPES - (OAB PA18773)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE E DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 017

PROCESSO 0804180-64.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALTERAÇÃO DE COISA COMUM

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ADVOGADO PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - (OAB PA246516-A)

ADVOGADO RENAN TADEU DE SOUZA SOARES - (OAB SP313488-A)

AGRAVANTE PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - (OAB PA246516-A)

ADVOGADO RENAN TADEU DE SOUZA SOARES - (OAB SP313488-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONDOMINIO TORRES EKOARA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

INTERESSADO GUNDEL INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

INTERESSADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE E DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NÃO CONHECIMENTO.

ORDEM 018

PROCESSO 0813161-43.2024.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE E DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 019

PROCESSO 0001797-88.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

REPRESENTANTE REJANE CRISTINA DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE CR REPRESENTACOES LTDA

AUTORIDADE CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE E DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 020

PROCESSO 0812782-05.2024.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE DOUGLAS ESQUERDO DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO MARCELO TAVARES SIDRIM - (OAB PA7502-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PROCURADORIA GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE E DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 021

PROCESSO 0802524-09.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AUTORIDADE IRINEA GOMES DA SILVA SIMOES

ADVOGADO RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL - (OAB PA13199-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE MARIA INEZ SANDIM BARBOSA

ADVOGADO REGIANE AUGUSTA FERREIRA FARIAS - (OAB PA22454-A)

ADVOGADO MARIA LUCIA DE LIMA SOARES - (OAB PA4697-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE E DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 022

PROCESSO 0010676-50.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LEVANTAMENTO DE VALOR

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

REPRESENTANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO - (OAB PA12942-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

AUTORIDADE SOUZAMAR SOUZA SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME

ADVOGADO SUYANE DE SOUZA FELIPE - (OAB PA9023-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE E DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 023

PROCESSO 0002213-90.2015.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE KIA MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO ROMERO CARRILHO FELIX JUNIOR - (OAB PA017128)

ADVOGADO SERGIO LUIS FALCOCHIO - (OAB SP230412)

ADVOGADO ALEX ALMEIDA MAIA - (OAB SP223907-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FERNANDA DE SOUZA TEODORO

ADVOGADO MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA - (OAB PR82697-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO BRASIL VEICULOS CIA NACIONAL DE SEGUROS

TERCEIRO INTERESSADO CANOPUS VEICULOS

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE E DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 024

PROCESSO 0008605-75.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AUTORIDADE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE OSMAR PONTES LEAO

ADVOGADO AFONSO DO SOCORRO MARAMALDO DE ANDRADE - (OAB PA8369-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE E DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS

ORDEM 025

PROCESSO 0800136-60.2024.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLEYCIVANIA CAVALCANTE ALVES

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE E DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 026

PROCESSO 0811642-67.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DAVI DO PRADO DE SOUSA

ADVOGADO RAPHAEL CARVALHO BARRETO - (OAB PR85128-A)

OUTROS INTERESSADOS

REPRESENTANTE JALMA GEISE MARIA BRABO DO PRADO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE E DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 027

PROCESSO 0814627-72.2024.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE G. R. DE S.

ADVOGADO WELLINGTON RIBEIRO ALVES - (OAB PA17719-A)

AGRAVANTE P. V. DE S. C.

ADVOGADO WELLINGTON RIBEIRO ALVES - (OAB PA17719-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO L. A. B.

ADVOGADO FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS - (OAB PA6634-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE E DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 028

PROCESSO 0814777-53.2024.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR JUIZ CONVOCADO JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE

RELATOR(A) JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE

POLO ATIVO

AGRAVANTE S. C. M. R.

ADVOGADO CARILENE PALHARES CARVALHO - (OAB PA13241-A)

AGRAVANTE MARKUS MICHAEL RIBEIRO DA SILVA

POLO PASSIVO

AGRAVADO A. C. B. M.

T. JULGADORA: EXMOS. JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE E DESES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO E LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 029

PROCESSO 0800852-87.2024.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR JUIZ CONVOCADO JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE

RELATOR(A) JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO PAN S.A.

ADVOGADO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - (OAB PR45445-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCOS ROBERTO SANTOS DOS SANTOS

T. JULGADORA: EXMOS. JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE E DESES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO E LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 030

PROCESSO 0801282-44.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

ÓRGÃO JULGADOR JUIZ CONVOCADO JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE

RELATOR(A) JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ATHENAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

ADVOGADO AMANDA REBELO BARRETO - (OAB PA23343-A)

ADVOGADO CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO - (OAB PA14642-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANOEL JOAQUIM DA SILVA DANTAS

ADVOGADO ARMANDO GRELO CABRAL - (OAB PA4869-A)

ADVOGADO SERVIO TULIO MACEDO ESTACIO - (OAB PA30261-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

T. JULGADORA: EXMOS. JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE E DESES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO E LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 031

PROCESSO 0800253-20.2022.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

RELATOR(A) CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE RENILDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

APELANTE MAURILO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

APELANTE LUCILENE PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

APELANTE JOSE NILTON PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO JULIANO MARTINS MANSUR - (OAB RJ113786-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES E MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 032

PROCESSO 0007910-19.2016.8.14.0110

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

RELATOR(A) CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - (OAB RN5553-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DOS ANJOS ROSA CABRAL

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ERICA CRISTINA SILVA FERREIRA CABRAL

APELADO RICARDO CABRAL DA SILVA

APELADO RIAN DE AGUIAR MELO SILVA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES E MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 033

PROCESSO 0017522-07.2013.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

RELATOR(A) CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - (OAB SP357590-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO HUGO SILVA FERREIRA

ADVOGADO MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN - (OAB PA17523-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES E MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 034

PROCESSO 0800662-30.2021.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

RELATOR(A) CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCA DA COSTA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES E MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 035

PROCESSO 0800030-44.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

RELATOR(A) CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE JOAO FRANCISCO TABOZA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES E MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 036

PROCESSO 0802129-19.2021.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

RELATOR(A) CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE JOSE DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES E MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

DECISÃO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 037

PROCESSO 0000766-76.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

RELATOR(A) CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO HUGO CEZAR DO AMARAL SIMOES - (OAB PA21343-A)

POLO PASSIVO

APELADO RUBIA CELESTE PINTO DE SOUSA

ADVOGADO CADMO BASTOS MELO JUNIOR - (OAB PA4749-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES E MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 038

PROCESSO 0836803-59.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

RELATOR(A) CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE RODRIGO ROBSON BRAGA DA COSTA

ADVOGADO HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS - (OAB PA15960)

ADVOGADO EDIVALDO DE AMORIM SANTOS - (OAB PA22810-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE

NORONHA TAVARES E MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 039

PROCESSO 0001973-92.2016.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

RELATOR(A) CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA

ADVOGADO LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

POLO PASSIVO

APELADO VANUSA LAZZERIS PEREIRA ROSA

ADVOGADO JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA - (OAB PA9639-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES E MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 040

PROCESSO 0006006-58.2017.8.14.0035

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

RELATOR(A) CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO EDILSON DE VASCONCELOS VIEIRA

ADVOGADO AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS - (OAB PA19762-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES E MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 041

PROCESSO 0000582-60.2015.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

RELATOR(A) CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE ANDERSON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS - (OAB PA12052-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO JOELIO ALBERTO DANTAS - (OAB PA8624-A)

APELADO ALVINO VIANA RODRIGUES

ADVOGADO FILEMON DIONISIO FILHO - (OAB 18612-A)

ADVOGADO JOELIO ALBERTO DANTAS - (OAB PA8624-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES E MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 042

PROCESSO 0877854-16.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE SONIA MARIA GUIMARAES SANTIAGO

ADVOGADO ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA - (OAB PA1075-A)

ADVOGADO KATIANE DE SOUZA REGO - (OAB PA30680-A)

POLO PASSIVO

APELADO ARCHIMINO CARDOSO DE ATHAYDE NETO

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

APELADO EMMANUEL SALGADO ATHAYDE

ADVOGADO OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE - (OAB PA21837-A)

APELADO THAIS SAMPAIO ATHAYDE

ADVOGADO OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE - (OAB PA21837-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE

ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 043

PROCESSO 0801025-55.2022.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CARTÃO DE CRÉDITO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 044

PROCESSO 0016521-63.1999.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IMISSÃO NA POSSE

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA

ADVOGADO ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR - (OAB PA6324-A)

ADVOGADO FABIO BRITO GUIMARAES - (OAB PA15232-A)

ADVOGADO KAMILA PANIAGO PRADO - (OAB PA33832-A)

POLO PASSIVO

APELADO WALDEVIRA VALENTE COLINO

ADVOGADO ANA FLAVIA COLINO GONCALVES - (OAB PA23667-A)

ADVOGADO LUCAS DE MENEZES BARROS - (OAB PA23694-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 045

PROCESSO 0011613-35.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PROMESSA DE COMPRA E VENDA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA18902-A)

POLO PASSIVO

APELADO HILDA SUZAN BENTES DE FIGUEIREDO MARTINS

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA - (OAB PA15950-A)

RETIRADO

ORDEM 046

PROCESSO 0804836-91.2022.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CARTÃO DE CRÉDITO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE ESMERALDA DE LIMA SILVA

ADVOGADO ELMADAN ALVARENGA MESQUITA RODRIGUES - (OAB PA31912-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - (OAB PE32766-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 047

PROCESSO 0800062-50.2018.8.14.0021

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO PAN S.A.

ADVOGADO IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - (OAB PE19595-A)

ADVOGADO JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

APELADO EMILIA DA SILVA E SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 048

PROCESSO 0045429-81.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE SINDESP/PA

ADVOGADO DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

ADVOGADO ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

POLO PASSIVO

APELADO FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - (OAB PA5441-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, JOSÉ TORQUATO

ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE ALENCAR.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 049

PROCESSO 0817877-28.2022.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

PROCURADORIA BANCO ITAUCARD S/A

POLO PASSIVO

APELADO JOAO MARCOS SILVA DE CASTRO

DECISÃO: NÃO JULGADO POR DIVERGÊNCIA DE VOTO.

ORDEM 050

PROCESSO 0003271-42.2017.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE FAZENDAS REUNIDAS VEREDA DA LAGOA LTDA

ADVOGADO RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA - (OAB PI11086-A)

ADVOGADO INDIRA GANDHI DA SILVA LIMA - (OAB PA18282-A)

ADVOGADO RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO - (OAB SP207485-A)

ADVOGADO RENAN BELOTO DOS SANTOS - (OAB SP352652-A)

POLO PASSIVO

APELADO MOTOBEL MOTORES DE BELEM LTDA

ADVOGADO BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA - (OAB PA15950-A)

ADVOGADO LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA - (OAB PA4854-A)

ADVOGADO ANA BEATRIZ QUINTAS SANTIAGO DE ALCANTARA - (OAB PA24918-A)

RETIRADO.

ORDEM 051

PROCESSO 0800711-52.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE LEOTISSIMA CORREA FREITAS

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

APELANTE ZOMELINO NUNES FREITAS

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO JOAO VITTOR HOMCI DA COSTA OLIVEIRA - (OAB PA29186-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA6557-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

DECISÃO: NÃO JULGADO POR DIVERGÊNCIA DE VOTO.

ORDEM 052

PROCESSO 0041141-85.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL NULL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

ADVOGADO DIEGO FIGUEIREDO BASTOS - (OAB PA17213-A)

ADVOGADO MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

ADVOGADO TIAGO NASSER SEFER - (OAB 16420-A)

ADVOGADO SERGIO OLIVA REIS - (OAB PA8230-A)

POLO PASSIVO

APELADO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAGE TOP CLASS

ADVOGADO JORGE BATISTA JUNIOR - (OAB PA10685-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA

CAVALCANTE

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 053

PROCESSO 0833910-90.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CORREÇÃO MONETÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE H P LOGISTICA E NAVEGACAO MULTIMODAL LTDA

ADVOGADO RUY GUILHERME PACHECO QUARESMA - (OAB PA7803-A)

POLO PASSIVO

APELADO HYPERSEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO DILSON RAIMUNDO GOMES PINHEIRO JUNIOR - (OAB PA23631-A)

ADVOGADO JANNYARA SAYAPONARA DA SILVA SOUSA - (OAB PA25459-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 054

PROCESSO 0802683-38.2018.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE EDGAR DA SILVA COSTA

ADVOGADO CARLA REGINA DOS SANTOS QUEIROZ - (OAB PA24626-A)

ADVOGADO DILSON RAIMUNDO GOMES PINHEIRO JUNIOR - (OAB PA23631-A)

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL ENERGIA

ADVOGADO LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB MA6100-A)

ADVOGADO MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 055

PROCESSO 0800859-63.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE OTNIEL FERREIRA VASCONCELOS

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

APELANTE ZULEIDA CRISTINA DO CARMO SANTOS

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA6557-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

DECISÃO: NÃO JULGADO POR DIVERGÊNCIA DE VOTO.

ORDEM 056

PROCESSO 0800836-20.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE MARLENE DO SOCORRO DUTRA DA SILVA

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA6557-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: NÃO JULGADO POR DIVERGÊNCIA DE VOTO.

ORDEM 057

PROCESSO 0810757-64.2022.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE CLIMEPA MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - (OAB SP242377-A)

APELANTE S B DE SOUZA & CIA LTDA

ADVOGADO CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

POLO PASSIVO

APELADO S B DE SOUZA & CIA LTDA

ADVOGADO CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

APELADO CLIMEPA MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - (OAB SP242377-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE CARLOS HUMBERTO ROCHA ALVES DE ARAUJO

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 058

PROCESSO 0756757-20.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE CONSTRUTORA VILLAGE LTDA

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

POLO PASSIVO

APELADO ROSALINA DE SOUSA MELO

ADVOGADO SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO - (OAB PA24749-A)

ADVOGADO CHARLES LORRAN CRUZ CIDADE - (OAB PA24393-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 059

PROCESSO 0003148-51.2014.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO CIFRA SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO ELOISA QUEIROZ ARAUJO - (OAB PA20364-A)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO ELVIRA APARECIDA BUENO ROSA DE SOUSA - (OAB PA25589-A)

ADVOGADO ROFRAN PEIXOTO COSTA - (OAB PA24430-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 060

PROCESSO 0801045-86.2023.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO ROSANGELA DA ROSA CORREA - (OAB PA18629-A)

POLO PASSIVO

APELADO R. L. DA C.

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 061

PROCESSO 0001645-15.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PROMESSA DE COMPRA E VENDA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE JOSE LOPES TAVARES JUNIOR

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO REINALDO MELLO PONTES - (OAB PA27382-A)

POLO PASSIVO

APELADO CONSTRUTORA VILLA DEL REY SA

ADVOGADO JOAO PEDRO MORAES FAVACHO - (OAB PA30921-A)

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

ADVOGADO MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - (OAB MA7504-A)

APELADO SIGMA IMÓVEIS

ADVOGADO JOAO PEDRO MORAES FAVACHO - (OAB PA30921-A)

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

ADVOGADO MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - (OAB MA7504-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, JOSÉ TORQUATO

ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 062

PROCESSO 0807750-08.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ADVOGADO CESAR AUGUSTO TERRA - (OAB PA17556-A)

ADVOGADO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - (OAB PR16948-A)

POLO PASSIVO

APELADO P. N. M. DE S.

ADVOGADO MARINALDO DOS SANTOS - (OAB PA24151-A)

ADVOGADO DANIELLY DE AGUIAR SOUSA - (OAB PA24365-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 063

PROCESSO 0800731-43.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE RILMA DO SOCORRO DA CUNHA DA SILVA

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA6557-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: NÃO JULGADO POR DIVERGÊNCIA DE VOTO.

ORDEM 064

PROCESSO 0011727-71.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR(A) LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE ANTENOR ALVES DE LIMA

ADVOGADO KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA - (OAB PA9640-A)

APELANTE MARCIA LUCIA PINTO DE LIMA

ADVOGADO KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA - (OAB PA9640-A)

APELANTE MARCOS ANTENOR PINTO DE LIMA

ADVOGADO KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA - (OAB PA9640-A)

APELANTE MARIA LUCIA PINTO DE LIMA

ADVOGADO KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA - (OAB PA9640-A)

APELANTE MAURO ALEXANDRE PINTO DE LIMA

ADVOGADO KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA - (OAB PA9640-A)

APELANTE CELICE NAZARE PINTO DE LIMA

ADVOGADO KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA - (OAB PA9640-A)

APELANTE FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

APELADO FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

APELADO BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP115762-A)

PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

APELADO ANTENOR ALVES DE LIMA

APELADO MARCIA LUCIA PINTO DE LIMA

ADVOGADO KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA - (OAB PA9640-A)

APELADO MARCOS ANTENOR PINTO DE LIMA

ADVOGADO KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA - (OAB PA9640-A)

APELADO MARIA LUCIA PINTO DE LIMA

ADVOGADO KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA - (OAB PA9640-A)

APELADO MAURO ALEXANDRE PINTO DE LIMA

ADVOGADO KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA - (OAB PA9640-A)

APELADO CELICE NAZARE PINTO DE LIMA

ADVOGADO KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA - (OAB PA9640-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 065

PROCESSO 0800980-92.2024.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATOR(A) MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DARWIN BOERNER JUNIOR - (OAB PA16261-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - (OAB RJ110501-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO: NÃO JULGADO POR DIVERGÊNCIA DE VOTO

ORDEM 066

PROCESSO 0901613-67.2022.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CARTÃO DE CRÉDITO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATOR(A) MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO ADVENTOR CHAVES

ADVOGADO ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO - (OAB PR33473-A)

ADVOGADO RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - (OAB PR42136-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 067

PROCESSO 0017278-44.2014.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATOR(A) MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE MARCIA DO SOCORRO FERREIRA BARREIRINHAS

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - (OAB SP248970-A)

PROCURADORIA BANCO ITAUCARD S/A

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE.

DECISÃO: NÃO CONHECIMENTO

ORDEM 068

PROCESSO 0818495-06.2022.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATOR(A) MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO PEREIRA VIANA

ADVOGADO THAYNA LETICIA MAGGIONI - (OAB SC62188-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 069

PROCESSO 0805683-68.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATOR(A) MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA

ADVOGADO MARCELO EBDER DOS SANTOS - (OAB MG131303-A)

ADVOGADO FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - (OAB MG56345-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIELL PESSONI MARTINS

ADVOGADO THAIS MEDEIROS BORGES - (OAB PA21566-A)

ADVOGADO CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO FERNANDA ANDRADE DE AGUIAR - (OAB PA29824-A)

APELADO TIANA MARQUES DE ALMEIDA PESSONI

ADVOGADO THAIS MEDEIROS BORGES - (OAB PA21566-A)

ADVOGADO CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO FERNANDA ANDRADE DE AGUIAR - (OAB PA29824-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE.

DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS

ORDEM 070

PROCESSO 0033327-27.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATOR(A) MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE REDENTOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

ADVOGADO MICHEL RODRIGUES VIANA - (OAB PA11454-A)

ADVOGADO HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR - (OAB PA20208-A)

ADVOGADO MIGUEL GOMES DE AZEVEDO - (OAB PA24985-A)

APELANTE GFG COSMETICOS LTDA

ADVOGADO FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - (OAB SP149408-A)

ADVOGADO LEONARDO LUIZ TAVANO - (OAB 173965-A)

POLO PASSIVO

APELADO GFG COSMETICOS LTDA

ADVOGADO FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - (OAB SP149408-A)

ADVOGADO LEONARDO LUIZ TAVANO - (OAB 173965-A)

APELADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL EMPRESARIAL LP

ADVOGADO KARLA CELESTE MENEZES QUEIROZ - (OAB PA24588-A)

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - (OAB MA19411-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

APELADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

ADVOGADO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB SP270757-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

APELADO REDENTOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

ADVOGADO MICHEL RODRIGUES VIANA - (OAB PA11454-A)

ADVOGADO HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR - (OAB PA20208-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE.

DECISÃO: NÃO CONHECIMENTO

ORDEM 071

PROCESSO 0404657-64.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATOR(A) MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

APELANTE SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

APELANTE ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

ADVOGADO LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

APELANTE PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

ADVOGADO LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

APELANTE ELO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

POLO PASSIVO

APELADO HELIO BERNARD CHAGAS TEIXEIRA

ADVOGADO ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES - (OAB PA23646-A)

ADVOGADO ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO - (OAB PA19591-A)

APELADO ANDREZA CRISTIANE VILHENA TORRES TEIXEIRA

ADVOGADO ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES - (OAB PA23646-A)

ADVOGADO ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO - (OAB PA19591-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 072

PROCESSO 0351314-56.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATOR(A) MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE AILTON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA3623-A)

ADVOGADO FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO - (OAB PA29576-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON PILLA FILHO - (OAB RS41666-A)

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - (OAB RJ110501-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO: NÃO JULGADO POR DIVERGÊNCIA DE VOTO.

ORDEM 073

PROCESSO 0806753-23.2021.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATOR(A) MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

PROCURADORIA BANCO ITAUCARD S/A

POLO PASSIVO

APELADO MADALENA CRISTINA DE ARAUJO MOTA

ADVOGADO SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 074

PROCESSO 0800970-78.2022.8.14.0050

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATOR(A) MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE ILMA MARIA VIEIRA ALENCAR

ADVOGADO GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - (OAB CE2866900A)

ADVOGADO BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR ALVES - (OAB CE36093-A)

POLO PASSIVO

APELADO BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

APELADO MARCOVEL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE.

DECISÃO: NÃO CONHECIMENTO

ORDEM 075

PROCESSO 0621697-75.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATOR(A) MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE Y. M. N.

PROCURADOR INAURA LINS MARTINS

ADVOGADO CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS - (OAB PA20656-A)

ADVOGADO AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO - (OAB PA6467-A)

POLO PASSIVO

APELADO A. Y. DE S. N.

ADVOGADO JULIANA DE BRITTO MELLO - (OAB PA13735-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 076

PROCESSO 0000803-98.2018.8.14.0094

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CABIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATOR(A) MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BMG

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

POLO PASSIVO

APELADO LUCIO COSTA DA CRUZ

ADVOGADO PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS - (OAB PA21475-A)

ADVOGADO JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR - (OAB PA23298-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE.

DECISÃO: NÃO CONHECIMENTO

ORDEM 077

PROCESSO 0804187-96.2022.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEVER DE INFORMAÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATOR(A) MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE FLORITA DA SILVA COSTA

ADVOGADO RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA - (OAB MG190729-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - (OAB PE28490-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE.

DECISÃO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

ORDEM 078

PROCESSO 0001032-90.2008.8.14.0035

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REIVINDICAÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATOR(A) MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA - (OAB PA9596-A)

ADVOGADO CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS - (OAB PA8824-A)

POLO PASSIVO

APELADO RENNER KARIANA ANDRADE DE ALMEIDA

ADVOGADO AUXILIA BEATRIZ DE CARVALHO PINHEIRO - (OAB PA15094-A)

APELADO RENNER KARIANA ANDRADE DE ALMEIDA

ADVOGADO AUXILIA BEATRIZ DE CARVALHO PINHEIRO - (OAB PA15094-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ROSIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 079

PROCESSO 0805682-83.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATOR(A) MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA

ADVOGADO MARCELO EBDER DOS SANTOS - (OAB MG131303-A)

ADVOGADO FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - (OAB MG56345-A)

ADVOGADO LAIS DE CARVALHO TORRES - (OAB MG228342)

ADVOGADO ADRIANE VAGO - (OAB MG134375)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIELL PESSONI MARTINS

ADVOGADO THAIS MEDEIROS BORGES - (OAB PA21566-A)

ADVOGADO CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO FERNANDA ANDRADE DE AGUIAR - (OAB PA29824-A)

APELADO TIANA MARQUES DE ALMEIDA PESSONI

ADVOGADO THAIS MEDEIROS BORGES - (OAB PA21566-A)

ADVOGADO CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO FERNANDA ANDRADE DE AGUIAR - (OAB PA29824-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR E JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 080

PROCESSO 0002389-92.2013.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

PROCURADORIA UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

POLO PASSIVO

APELADO IVANILDA DUARTE INOUE

ADVOGADO RAUL CASTRO E SILVA - (OAB PA12872-B)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 081

PROCESSO 0800831-95.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE MARIA OCIREMA DA CONCEICAO MENDES

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO ISABELA RABELO FALCAO - (OAB MA7161-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA6557-A)

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - (OAB DF21697-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

DECISÃO: NÃO JULGADO POR DIVERGÊNCIA DE VOTO

ORDEM 082

PROCESSO 0020974-86.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE POSTOS MAC LTDA

ADVOGADO BRUNA LORENA COIMBRA COSTA - (OAB PA21861-A)

ADVOGADO MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO - (OAB PA5865-A)

ADVOGADO ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188-A)

POLO PASSIVO

APELADO IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO POSTO IPIRANGA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 083

PROCESSO 0002736-31.2008.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AUTORIDADE MANOEL OZAMIL NOVAES RODRIGUES

ADVOGADO VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE RICHARD FARIAS RODRIGUES

ADVOGADO WALDER REGINALDO DA COSTA E SILVA - (OAB PA8938-A)

AUTORIDADE NICILENE COSTA FARIAS

ADVOGADO WALDER REGINALDO DA COSTA E SILVA - (OAB PA8938-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 084

PROCESSO 0517638-36.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE NAZARE MORAES SOEIRO

ADVOGADO EVA SANTOS ABOU NASSAR - (OAB PA26552-A)

POLO PASSIVO

APELADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 085

PROCESSO 0805665-10.2023.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO UELQUE DE SOUSA ALBUQUERQUE

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 086

PROCESSO 0830228-35.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

ADVOGADO ALVARO ALVES DE LIMA NETO - (OAB PA986-A)

ADVOGADO LUCIANA DA SILVA FREITAS - (OAB RJ95337-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

APELANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

APELADO F CARDOSO E CIA LTDA

ADVOGADO ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA - (OAB PA7369-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 087

PROCESSO 0811093-07.2022.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB SP192649-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

APELADO J. R. G. R.

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 088

PROCESSO 0801565-81.2023.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE LUZIA ZENI OTTO

ADVOGADO ALEXIA MAYANE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA33245-A)

ADVOGADO WELTON FRANCA ALVES DE MESQUITA - (OAB PA26953-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB MS6835-A)

PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S/A

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 089

PROCESSO 0037920-60.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

APELADO C L DOS SANTOS SAMPAIO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO JOSE LUIZ MESSIAS SALES - (OAB PA6150-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA

CAVALCANTE

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO E LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 090

PROCESSO 0002768-71.2012.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CHEQUE

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AUTORIDADE RIO CONCREM INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - (OAB MA8875-A)

ADVOGADO CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO - (OAB PA24767-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE ENIO JOUGUET BARBOSA

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 091

PROCESSO 0058493-85.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE EDILENA MARIA DE MATOS VIANNA

ADVOGADO LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA JUNIOR - (OAB PA257-A)

POLO PASSIVO

APELADO REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA18902-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 092

PROCESSO 0007557-37.2006.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - (OAB PE19357-A)

ADVOGADO CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - (OAB PE33667-A)

POLO PASSIVO

APELADO ELTON ANTONIO DE SALLES FILHO

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ADVOGADO NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA - (OAB PA16319-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 093

PROCESSO 0003623-37.2007.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO RITA CORREA TAVEIRA

ADVOGADO MARILIA PIANCO YAMADA - (OAB PA11477-A)

ADVOGADO FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

APELANTE LUCIA DE NAZARE DE ANDRADE TAVEIRA

ADVOGADO MARILIA PIANCO YAMADA - (OAB PA11477-A)

ADVOGADO FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO MARCEL LEDA NORONHA MACEDO - (OAB PA13559-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

APELANTE A C TAVEIRA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO MARILIA PIANCO YAMADA - (OAB PA11477-A)

ADVOGADO FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO MARCEL LEDA NORONHA MACEDO - (OAB PA13559-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

APELADO A C TAVEIRA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO MARILIA PIANCO YAMADA - (OAB PA11477-A)

APELADO ANTONIO RITA CORREA TAVEIRA

ADVOGADO MARILIA PIANCO YAMADA - (OAB PA11477-A)

APELADO LUCIA DE NAZARE DE ANDRADE TAVEIRA

ADVOGADO MARILIA PIANCO YAMADA - (OAB PA11477-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 094

PROCESSO 0002843-72.2013.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA

ADVOGADO MARCUS MURILO PEGADO AINETTE JUNIOR - (OAB PA23200-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO RICARDO TURBINO NEVES - (OAB MT12454-A)

POLO PASSIVO

APELADO GILVAN DAS NEVES MENDES

ADVOGADO SILVIA SANTOS DE LIMA - (OAB PA15741-A)

ADVOGADO WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO - (OAB PA22231-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 095

PROCESSO 0804899-12.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE JOSE AUGUSTO CORREIA MOREIRA

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

APELANTE LUCICLEIA OLIVEIRA ALVARES MOREIRA

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

POLO PASSIVO

APELADO DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

PROCURADOR JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES

ADVOGADO JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES - (OAB PA17160-A)

APELADO TATIANA GENEROSO CAMPOS PINHO BARROSO

PROCURADOR JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES

ADVOGADO JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES - (OAB PA17160-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS

ORDEM 096

PROCESSO 0003325-88.2007.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE SIDNEY MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA - (OAB PA6108-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL DA DONA LINDAURA

ADVOGADO MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES - (OAB TO2898-A)

ADVOGADO VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO - (OAB PA9729-A)

ADVOGADO MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR - (OAB PA9295-A)

APELADO ZEMAR

ADVOGADO MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES - (OAB TO2898-A)

ADVOGADO VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO - (OAB PA9729-A)

ADVOGADO MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR - (OAB PA9295-A)

APELADO JOSE SOARES DE BRITO

ADVOGADO MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES - (OAB TO2898-A)

ADVOGADO VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO - (OAB PA9729-A)

ADVOGADO MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR - (OAB PA9295-A)

APELADO TINHA DO JOSE FAZ TUDO

ADVOGADO MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES - (OAB TO2898-A)

ADVOGADO VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO - (OAB PA9729-A)

ADVOGADO MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR - (OAB PA9295-A)

APELADO LURDINHA E OUTROS

ADVOGADO MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES - (OAB TO2898-A)

ADVOGADO VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO - (OAB PA9729-A)

ADVOGADO MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR - (OAB PA9295-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS

ORDEM 097

PROCESSO 0810768-94.2021.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO SILVA ALMEIDA

ADVOGADO CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES - (OAB PA8963-A)

POLO PASSIVO

APELADO VITÓRIA CAROLINA OLIVEIRA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO GABRIEL BARROSO DA SILVA - (OAB PA30376-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 098

PROCESSO 0027489-64.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

ADVOGADO CARLOS GONDIM NEVES BRAGA - (OAB PA14305-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARCIO ROBERTO ABREU CAMPOS

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 099

PROCESSO 0055088-78.2015.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCA SOUTO

ADVOGADO RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 100

PROCESSO 0007337-13.2019.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE DOMINGOS MOURA MACHADO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 101

PROCESSO 0005261-66.2017.8.14.0136

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRODUTO IMPRÓPRIO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE UANDERSON JESUS DUARTE DA SILVA

POLO PASSIVO

APELADO NACIONAL NOVA MARABA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

APELADO CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA HYUMDAI CAOA DO BRASIL

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - (OAB SP163613-A)

APELADO HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 102

PROCESSO 0101098-75.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA

ADVOGADO MARINA GALLETTI SILVA - (OAB PA23686-A)

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

ADVOGADO THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

APELANTE ORION INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP - (OAB PA11606-A)

ADVOGADO ISIS KRISHINA REZENDE SADECK - (OAB PA9296-A)

POLO PASSIVO

APELADO RODRIGO BOTELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE ACREANO BRASIL - (OAB PA1717-A)

APELADO ANA AMELIA LIMA D ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE ACREANO BRASIL - (OAB PA1717-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 103

PROCESSO 0026408-85.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DISSOLUÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR(A) JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE MARCA - LOCACAO DE VEICULOS E EVENTOS LTDA

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

POLO PASSIVO

APELADO CAROLINE PINTO MARQUES SOARES

ADVOGADO RAIMUNDO GERALDO MARAMALDO DE ANDRADE - (OAB PA6544)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE E CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 104

PROCESSO 0806541-60.2022.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

ÓRGÃO JULGADOR JUIZ CONVOCADO JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE

RELATOR(A) JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO - (OAB MA8470-A)

POLO PASSIVO

APELADO RYKELMY DIAS DA CRUZ

ADVOGADO TARLEYANNE SANTOS DE FREITAS - (OAB PA25471-A)

RETIRADO

ORDEM 105

PROCESSO 0003731-58.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ERRO MÉDICO

ÓRGÃO JULGADOR JUIZ CONVOCADO JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE

RELATOR(A) JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE

POLO ATIVO

APELANTE HOSPITAL PORTO DIAS LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

APELANTE NELSON MACHADO DA SILVA LIMA

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARCELINA SODRE DE MELO

ADVOGADO ELAINE CRISTINA SODRE DE MELO - (OAB PA20975-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO AUDY NUNES BEZERRA FILHO

RETIRADO

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, DO DIA 11.11.2024. LAVRANDO EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

ATA/RESENHA DA 32ª SESSÃO PRESENCIAL DE 2024 DA 1ª TDP

32ª Sessão Ordinária de 2024 Presencial da 1ª Turma de Direito Penal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada em 17 de dezembro de 2024, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Kédima Lyra. Presentes a Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e a Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Presente, ainda, a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves. Sessão iniciada às **10h29**. Foi dado início aos trabalhos:

I - APROVAÇÃO DA ATA/RESENHA DA SESSÃO ANTERIOR
II - PALAVRA FACULTADA
III - PARTE ADMINISTRATIVA
IV - JULGAMENTO EXTRA PAUTA
V - JULGAMENTOS DA PAUTA

PROCESSOS PAUTADOS

1 - PROCESSO 0014061-76.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MATHEUS GUIMARAES DE SOUSA
ADVOGADO: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB PA19567)
ADVOGADO: WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (OAB PA12406)
APELANTE: FABIANO MENDES DE MORAES
ADVOGADO: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (OAB PA22428)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA KEDIMA LYRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: Feito retirado de pauta para diligenciar quanto à informação de óbito do apelante Matheus Guimarães de Sousa.

2 - PROCESSO 0814847-70.2024.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: EDNALDO ALVES DE SENA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: Agrav o prejudicado por perda de objeto.

3 - PROCESSO 0814232-80.2024.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: ELIONAY AZAF ROCHA FARIAS
ADVOGADO: FABIO MARIALVA DUTRA (OAB PA20828)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: Agravo julgado prejudicado por perda de objeto.

4 - PROCESSO 0813008-10.2024.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: BRUNA KATRINE VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO (OAB PA26925)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, o agravo foi conhecido e provido, nos termos do voto.

5 - PROCESSO 0812666-96.2024.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
AGRAVADO: ELIANE MESSIAS CORREA
ADVOGADO: CLAUDIO ARAUJO FURTADO (OAB PA2658)
ADVOGADO: RAMON BARBOSA DA CRUZ (OAB PA21714)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, o agravo ministerial foi conhecido e provido, nos termos do voto.

6 - PROCESSO 0814084-69.2024.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: THIAGO COSTA CORREA
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB PA12401)
AGRAVADO: VARA DE EXECUÇOES PENAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, o agravo foi conhecido e provido, nos termos do voto.

7 - PROCESSO 0812504-04.2024.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JOSE RICARDO DINIZ
ADVOGADO: RENATO DE SOUZA MARTINS NETO (OAB PA34098)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, o agravo ministerial foi conhecido parcialmente e provido na parte conhecida, nos termos do voto.

8 - PROCESSO 0034883-54.2007.8.14.0133 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: EUDAMIDAS LOPES DE MIRANDA NETO
ADVOGADO: AMANDA GABRIELLY MORAIS SA AMARAL (OAB PA19718)
ADVOGADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (OAB PA20474)
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, a Turma Julgadora acatou a preliminar de prescrição, no mérito, conheceu do Recurso e deu-lhe parcial provimento, reconhecendo a prescrição punitiva para declarar extinta a punibilidade apenas quanto ao crime de lesão corporal, mantendo a sentença em seus demais termos, nos termos do voto da Relatora.

9 - PROCESSO 0000065-32.2014.8.14.0133 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MARIO ALVES DA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial, para manter a decisão de pronúncia, nos termos do voto da E. Relatora.

10 - PROCESSO 0819902-18.2023.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso ministerial e deu-lhe provimento, determinando ao juízo a quo que homologue a prisão em flagrante e decrete a preventiva do recorrente ou substitua-a por outras medidas cautelares, nos termos do voto da E. Relatora.

11 - PROCESSO 0001383-40.2020.8.14.0133 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
EMBARGANTE: F. L. DE M. C.
ADVOGADOS: DENILSON REIS DE OEIRAS (OAB PA9380) E RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (OAB PA5877)
EMBARGADA: JUSTIÇA PUBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: E. C. P. C.
ADVOGADAS: FABRINA NEVES PEREIRA (OAB PA28870) E FABRICIA NEVES PEREIRA (OAB PA31314)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, os Embargos foram conhecidos mas rejeitados, mantido na íntegra o V. Acórdão, nos termos do voto da E. Relatora.

12 – PROCESSO 0800573-35.2020.8.14.0035 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
EMBARGANTE: R. DE V. A.
ADVOGADO: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (OAB PA13028)
ADVOGADA: CRISTIANE SILVA DE SOUZA (OAB AM4836)
EMBARGADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, os Embargos foram conhecidos mas rejeitados, mantido na íntegra o V. Acórdão, nos termos do voto da E. Relatora.

13 - PROCESSO 0800440-28.2021.8.14.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
EMBARGANTE: JEFSON CORREA LOPES
ADVOGADO: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (OAB PA7829)
INTERESSADOS: MARCICLEUMA DOS SANTOS SILVA E DEIVISON MELO ANDRADE
ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ (OAB PA25304)
INTERESSADO: ALEXANDRE RIBEIRO ARAUJO
ADVOGADA: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (OAB PA7485)
EMBARGADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, os Embargos foram conhecidos mas rejeitados, mantido na íntegra o V. Acórdão, nos termos do voto da E. Relatora.

14 - PROCESSO 0008152-03.2016.8.14.0037 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
EMBARGANTE: JOAO PAULO PEREIRA LEITE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, os Embargos foram acolhidos, reconhecendo a prescrição punitiva, para decretar a extinção da punibilidade, nos termos do voto da E. Relatora.

15 - PROCESSO 0804938-34.2021.8.14.0024 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
EMBARGANTE: VITOR GABRIEL DE MESQUITA DE FRANCA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, os Embargos foram conhecidos mas rejeitados, mantido na íntegra o V. Acórdão, nos termos do voto da E. Relatora.

16 - PROCESSO 0800595-38.2024.8.14.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
EMBARGANTE: MATEUS GADELHA FURTADO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: JOANA CHAGAS COUTINHO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, os Embargos foram conhecidos mas rejeitados, mantido na íntegra o V. Acórdão, nos termos do voto da E. Relatora.

17 - PROCESSO 0008258-21.2018.8.14.0028 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
EMBARGANTE: RAIMUNDO ARAUJO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, os Embargos foram conhecidos mas rejeitados, mantido na íntegra o V. Acórdão, nos termos do voto da E. Relatora.

18 - PROCESSO 0802155-34.2023.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
EMBARGANTE: ALEX DOUGLAS OLIVEIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de

Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, os Embargos foram conhecidos e rejeitados, mantido na íntegra o V. Acórdão, nos termos do voto da E. Relatora.

19 - PROCESSO 0800608-08.2022.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: R. S. DA F.
ADVOGADAS: ANA ALICE DOS SANTOS AZEVEDO (OAB PA33649) E NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB PA28427)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, o recurso foi julgado prejudicado por perda de objeto, nos termos do voto da Relatora.

20 - PROCESSO 0800859-64.2021.8.14.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: M. R. F.
ADVOGADAS: SKARLATH HOHARA ALMEIDA DA SILVA (OAB MA18079) E EMANUELLA REZENDE FRANCA (OAB PA22869)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e, na esteira do parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença in totum, nos termos do voto da E. Relatora.

21 - PROCESSO 0815826-61.2022.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RONALDO ALVES SANTOS
ADVOGADO: WALMIR MONTEIRO BEZERRA (OAB PA32849)
ADVOGADO: RODRIGO OTAVIO PEREIRA VULCAO (OAB PA26833)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUANA BATISTA CAMPOS
ADVOGADO: MADSON SOARES LOBATO (OAB PA31287)
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido por unanimidade, mantida a sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

22 - PROCESSO 0800495-53.2022.8.14.0073 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ANDERLEI CORDEIRO MACHADO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a sentença in totum, nos termos do voto da E. Relatora.

23 - PROCESSO 0801209-22.2023.8.14.0091 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: C. A. D. N.
ADVOGADOS: LESTER FERNANDO DA SILVA LEITE (OAB PA34197) E MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (OAB PA19745)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso ministerial e deu-lhe parcial provimento, para reformar a decisão a quo, redimensionando a pena para 9 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime fechado, nos termos do voto da E. Relatora.

24 - PROCESSO 0007914-40.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: P. L. M.
ADVOGADO: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (OAB PA9663)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: KRISHNA COSTA MOURAO
ADVOGADO: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (OAB SP320439)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: Adiado, a pedido do advogado.

25 - PROCESSO 0811080-87.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: O. C. C.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso ministerial, mas negou-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, nos termos do voto da E. Relatora.

26 - PROCESSO 0000361-95.2019.8.14.0095 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: R. D. DE S. S.
ADVOGADA: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA (OAB PA11651)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido por unanimidade, mantida a sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

27 - PROCESSO 0800039-18.2024.8.14.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: R. L. A. G.
ADVOGADO: ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (OAB PA11147)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido por unanimidade, mantida a sentença a quo, nos termos do

voto da E. Relatora.

28 - PROCESSO 0002527-02.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: N. I. DE O. M.
ADVOGADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA (OAB PA15053)
ADVOGADO: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (OAB PA7890)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, para redimensionar a pena para 2 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão em regime aberto, nos termos do voto da E. Relatora.

29 - PROCESSO 0011210-54.2009.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ROMANY TADEU DE JESUS OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, o apelo foi conhecido e improvido, na esteira do parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.

30 - PROCESSO 0000747-89.2011.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ELVIS LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: LUIZ ARTHUR PARACAMPOS RIBEIRO (OAB PA32112)
ADVOGADO: YARA THAMIRES ABREU BEZERRA (OAB PA32113)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: JOANA CHAGAS COUTINHO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: Adiado, a pedido da advogada.

31 - PROCESSO 0826896-75.2022.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: DEIVID JOSE SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e, na esteira do parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença in totum, nos termos do voto da E. Relatora.

32 - PROCESSO 0814371-32.2024.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: CASSIO DE FRANCA CARDOSO
ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (OAB PA33996)
AGRAVADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra

DECISÃO: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

33 - PROCESSO 0805343-92.2024.8.14.0015 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: W. C. DE A.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

34 - PROCESSO 0012446-17.2018.8.14.0009 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: CLAUDINEI SILVA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso ministerial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

35 - PROCESSO 0814023-14.2024.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: CARLOS EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO (OAB PA26925)
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: JOANA CHAGAS COUTINHO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial, para manter a decisão de pronúncia, nos termos do voto da E. Relatora.

36 - PROCESSO 0000550-46.2011.8.14.0130 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: WILLAMY DA SILVA SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: JOANA CHAGAS COUTINHO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial, para manter a decisão de pronúncia, nos termos do voto da E. Relatora.

37 - PROCESSO 0009567-19.2016.8.14.0070 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MAILSON RODRIGUES BRITO
ADVOGADA: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (OAB PA20477)
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, em

conformidade com o parecer ministerial, para manter a decisão de pronúncia, nos termos do voto da E. Relatora.

38 - PROCESSO 0000872-48.2010.8.14.0018 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: CRISTOVAO GOMES DA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial, para manter a decisão de pronúncia, nos termos do voto da E. Relatora.

39 - PROCESSO 0807300-72.2023.8.14.0045 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: EDIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (OAB PA14598)
ADVOGADO: SERGIO EDUARDO RODRIGUES MONTEIRO (OAB PA33842)
ADVOGADO: MARCELO TEODORO DA SILVA (OAB PA16127)
ADVOGADO: LUIS ALEXANDRE RASSI (OAB GO15314)
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu parcialmente do Recurso e na parte conhecida negou-lhe provimento, mantendo in totum a sentença de pronúncia, nos termos do voto da Relatora. Sustentção oral do Dr. Marcelo Teodoro da Silva, pelo tempo regimental.

40 - PROCESSO 0814578-31.2024.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: LIANDRA TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (OAB PA11505)
RECORRIDO: MATEUS LEAO FERREIRA
ADVOGADO: REINILDO COELHO OLIVEIRA (OAB PA29827)
ADVOGADO: WILLIANS WANZELER SALDANHA (OAB PA37727)
ADVOGADO: RAFAEL ALEX DANTAS BENTES (OAB PA37806)
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, o recurso foi conhecido e improvido, na esteira do parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.

41 - PROCESSO 0801177-79.2024.8.14.0059 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: RAFAEL PAIVA SANTA ROSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial, para manter a decisão de pronúncia, nos termos do voto da E. Relatora.

42 - PROCESSO 0800512-74.2023.8.14.0002 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MANOEL ALCEU GUEDES UCHOA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia, no mérito, o recurso foi conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da E. Relatora.

43 - PROCESSO 0811265-28.2021.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
EMBARGANTE: MAYCON DOUGLAS BARBOSA DOS SARAH
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: JOANA CHAGAS COUTINHO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, os Embargos foram conhecidos mas rejeitados, mantido na íntegra o V. Acórdão, nos termos do voto da E. Relatora.

44 - PROCESSO 0800331-12.2023.8.14.0087 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: N. D. DA S.
ADVOGADO DATIVO: MOISES GOMES DE CARVALHO SOBRINHO (OAB PA18399)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e negou-lhe parcial provimento, redimensionando a pena de ofício, para o crime de perseguição nos termos do voto da Relatora.

45 - PROCESSO 0801776-82.2021.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS ROCHA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, o apelo foi conhecido e improvido, na esteira do parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.

46 - PROCESSO 0826276-63.2022.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FRANÇA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e, na esteira do parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença in totum, nos termos do voto da E. Relatora.

47 - PROCESSO 0804806-05.2024.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTES: ELLEN MANOELE FERREIRA LIMA, WILLIAM OLIVEIRA DA COSTA E EDDER WILLIAM FERREIRA DA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, diante da carência de interesse recursal, nos termos do voto da E. Relatora.

48 - PROCESSO 0814759-61.2022.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RENATA AGLAE BILOIA DA SILVA MEIRA
ADVOGADO: JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB PA18859)
ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB PA13998)
ADVOGADA: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB PA20874)
APELADO: CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
ADVOGADO: JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (OAB PA11853)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido por unanimidade, na esteira do parecer ministerial, mantida a sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

49 - PROCESSO 0021957-90.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RAIMUNDO CLAUDINO DIOGO MACIEL
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, diante da carência de interesse recursal, nos termos do voto da E. Relatora.

50 - PROCESSO 0011580-26.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: FABRICIO ALMEIDA CUNHA
ADVOGADA: THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK (OAB PA28712)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Kédima Lyra
DECISÃO: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e, acompanhando o parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

51 - PROCESSO 0801464-31.2023.8.14.0074 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: J. P. DE O.
ADVOGADA: IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (OAB PA25228)
ADVOGADO: SALOMAO DOS SANTOS MATOS (OAB PA8657)
APELANTE: I. C. DO N.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu dos recursos e deu-lhes provimento para absolver os réus, determinando a imediata expedição do Alvará de Soltura em favor dos apelantes, nos termos do voto da E. Relatora. Dispensada a sustentação oral.

52 - PROCESSO 0003291-05.2018.8.14.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: F. N. S. DOS S.
ADVOGADO DATIVO: EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA (OAB AP2501)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e, acompanhando o parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

53 - PROCESSO 0811820-74.2023.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: J. P. P. A.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e, acompanhando o parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

54 - PROCESSO 0009243-22.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: K. A. S. DE L.
ADVOGADO: GUSTAVO RAMOS MELO (OAB PA32736)
ADVOGADO: EDUARDO BATISTA FERRO (OAB PA33103)
ADVOGADO: WALDIR SOUZA DA COSTA (OAB PA19910)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, para redimensionar a pena para 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto e 13 dias-multa, nos termos do voto da E. Relatora.

55 - PROCESSO 0800100-41.2023.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: J. S. DE S.
ADVOGADO: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (OAB PA10579)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e, acompanhando o parecer

ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

56 - PROCESSO: **0811007-75.2022.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL**
APELANTE: MATHEUS FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e, na esteira do parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença in totum, nos termos do voto da E. Relatora.

57 - PROCESSO 0812094-30.2021.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: L. F. T.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: JOANA CHAGAS COUTINHO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
OBS.: SUSPEIÇÃO DA DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargador Sérgio Augusto de Andrade
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, de ofício, redimensionou a pena para 8 anos e 2 meses de reclusão em regime fechado, nos termos do voto da E. Relatora. Participação do Dr. Sérgio Augusto de Andrade, em razão de suspeição da Desa. Vânia Silveira.

58 - PROCESSO 0800175-75.2023.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RUAN CARLOS LOBATO BARBOSA
ADVOGADO: PRISCILA RODRIGUES REGO (OAB PA31404)
APELANTE: EDINEY DOS SANTOS BENICIO
ADVOGADO: MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (OAB PA8238)
ADVOGADO: ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (OAB PA6908)
APELANTE: ALESON PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO: DENILSON FERREIRA DA CRUZ (OAB PA11133)
APELANTE: MATHEUS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: IVAN SERGIO DE LIMA BRONZE (OAB RN20150)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
OBS.: SUSPEIÇÃO DA DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargador Sérgio Augusto de Andrade
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu dos recursos e deu-lhes parcial provimento, para redimensionar a pena de Ruan Carlos e Matheus Araújo para 10 anos de reclusão em regime fechado e 139 dias-multa, mantido os demais termos da sentença condenatória, nos termos do voto da E. Relatora. Participação do Dr. Sérgio Augusto de Andrade, em razão de suspeição da Desa. Vânia Silveira. Sustentação oral pelo tempo regimental da Dra. Priscila Rodrigues Rego.

59 - PROCESSO 0002269-20.2019.8.14.0086 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: WAGNER SOUSA SANTANA
ADVOGADO: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (OAB PA20524)
ADVOGADO: THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (OAB PA25817)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: Recurso conhecido e provido por unanimidade, para absolver o apelante Wagner Sousa Santana, nos termos do voto da E. Relatora.

60 - PROCESSO 0033039-43.2015.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTES: ARLISSON SOUSA E RAPHAEL DO CARMO PEREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu dos recursos e deu-lhes parcial provimento, redimensionando as penas dos apelantes, nos termos do voto da E. Relatora.

61 - PROCESSO 0801657-92.2022.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: MARCOS MIRANDA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: JOANA CHAGAS COUTINHO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso ministerial, mas negou-lhe provimento, para manter a Sentença recorrida, nos termos do voto da E. Relatora.

62 - PROCESSO 0827081-16.2022.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: WANDERSON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA: ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS (OAB PA31308)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, para manter a decisão a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

63 - PROCESSO 0801260-60.2021.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: EDUARDO LUIZ LISBINSKI JUNIOR
ADVOGADO: ANTONIO DE NEZ MARTINS (OAB SC56478)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: O recurso foi conhecido e provido por unanimidade, para absolver o réu, nos termos do voto da E. Relatora, determinando a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do apelante.

64 - PROCESSO 0801584-52.2021.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JADENILSON TEIXEIRA PEREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: JOANA CHAGAS COUTINHO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido por unanimidade, na esteira do parecer ministerial, mantida a sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

65 - PROCESSO 0004256-71.2019.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: REGINALDO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: GLADISTONE SANTOS DE SOUZA (OAB MA24476)
ADVOGADA: PATRICIA AYRES DE MELO (OAB TO2972)
ADVOGADA: KARLA KAREN SANTOS CARVALHO (OAB PA34522)
ADVOGADO: JOAO VICTOR FERNANDES BORGES FERREIRA (OAB PA38308)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: JOANA CHAGAS COUTINHO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, de ofício, redimensionou a pena para 4 anos e 8 meses de reclusão e 14 dias-multa, nos termos do voto da Relatora.

66 - PROCESSO 0000036-03.2009.8.14.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ADRIANO PEREIRA DE LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso, declarando, de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos do voto da E. Relatora.

67 - PROCESSO 0002786-88.2018.8.14.0044 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: EDVANDA VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO DATIVO: RENATO VINICIOS SILVA DE SOUSA (OAB PA32424)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

68 - PROCESSO 0802621-80.2022.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: DIOGO PRAZERES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido por unanimidade, na esteira do parecer ministerial, mantida a

sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

69 - PROCESSO 0802411-40.2024.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTES: RAFAEL CAUA BARBOSA BOTELHO E MARCIO CORREA DAS NEVES RAMOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, para redimensionar a pena do réu Márcio Correa para 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão em regime fechado e 24 dias-multa, nos termos do voto da E. Relatora.

70 - PROCESSO 0800449-84.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE/APELADO: BRUNO LEMES DE ARAUJO
ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS (OAB DF59417)
APELANTE/APELADO: LUIZ FELIPE SANTANA BATISTA
ADVOGADO: VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR (OAB MT20937)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: D & R COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME
ADVOGADO: THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (OAB PA11924)
ADVOGADA: CAMILA NOGUEIRA LIMA (OAB PA19755)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu dos Recursos e negou-lhes provimento, de ofício, declarou a extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, do réu Bruno Lemes, nos termos do voto da Relatora.

71 - PROCESSO 0800231-42.2022.8.14.0071 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTES: IAGO DIAS DA SILVA, JAKLINE LEON DE SOUZA DIAS, JOANILSON DE JESUS DAS CHAGAS PEREIRA, BRUNO CARLOS MARQUES PONTES E FRANCILENE DA SILVA MARQUES
ADVOGADAS: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (OAB PA24908) E NATYELE SANTOS SILVA (OAB PA31215)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: O recurso foi conhecido e provido por unanimidade, para absolver os apelantes, nos termos do voto da E. Relatora, devendo ser expedido Alvará de Soltura.

72 - PROCESSO 0808462-95.2023.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE/APELADO: GABRIEL MOURA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE/APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: O recurso foi conhecido e provido por unanimidade, para absolver o apelante, nos termos do voto da E. Relatora, devendo ser expedido Alvará de Soltura em seu favor.

73 – PROCESSO 0824472-26.2023.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MAURICIO DA SILVA LIMA
ADVOGADA: ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (OAB PA21766)
ADVOGADA: ANA PAULA CUTRIM MONTEIRO (OAB PA36642)
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB PA22709)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: À unanimidade, o apelo foi conhecido e improvido, na esteira do parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.

74 - PROCESSO 0009178-92.2017.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: SERGIO DA CONCEICAO
ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (OAB PA3776)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: Por unanimidade, o recurso foi conhecido e parcialmente provido, redimensionando a pena para 14 anos de reclusão em regime fechado, nos termos do voto da E. Relatora.

75 - PROCESSO 0800138-56.2023.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: TIAGO BATISTA BARROSO
ADVOGADO: JOSE RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ (OAB PA26297)
ADVOGADO: FREDSON ROBERTO SOUZA PRINTES (OAB PA21055)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: Por unanimidade, o recurso foi conhecido e parcialmente provido, redimensionando a pena para 2 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, nos termos do voto da E. Relatora.

76 - PROCESSO 0801518-04.2023.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LUCAS PHELLIPE DOS SANTOS LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: O recurso foi conhecido e provido por unanimidade, para absolver o apelante, devendo ser expedido Alvará de Soltura, se por "al" não estiver preso, nos termos do voto da E. Relatora.

77 - PROCESSO 0819561-05.2022.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOSE ANDERSON OLIVEIRA DA CRUZ
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido por unanimidade, mantida a sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

78 - PROCESSO 0010351-25.2017.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: EDUARDO DE ALCANTARA BRITO
ADVOGADO: ISRAEL BARROSO COSTA (OAB PA18714)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, para redimensionar a pena para 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 13 dias-multa, nos termos do voto da E. Relatora.

79 - PROCESSO 0005721-12.2020.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MARIA IEDA DOS SANTOS VIDAL
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: O recurso foi conhecido e provido por unanimidade, para absolver a apelante, nos termos do voto da E. Relatora, determinando expedição de Alvará de Soltura em seu favor se por outro motivo não estiver presa.

80 - PROCESSO 0806142-65.2022.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: IDENILSON DAS MERCES CORREA
ADVOGADO: DANILO RANIERI MARTINS GOMES (OAB PA31480)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: O recurso foi conhecido e provido, por unanimidade, para desclassificar do crime de tráfico de drogas, nos termos do voto da E. Relatora.

81 - PROCESSO 0002222-41.2019.8.14.0023 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: THIAGO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (OAB PA19379)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e deu provimento para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos do voto da E. Relatora.

82 - PROCESSO 0005364-87.2018.8.14.0023 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: FABIO DA SILVA DO CARMO

ADVOGADO: JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO (OAB PA18946)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA
TURMA JULGADORA: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Lyra e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira
DECISÃO: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e, na esteira do parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença in totum, nos termos do voto da E. Relatora.

E, como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às **17h34**. Eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, lavrei a presente Ata/Resenha.

Desembargadora **Kédima Lyra**
Presidente da 1ª Turma de Direito Penal do TJEPA

Ney Gonçalves Ramos
Secretário da 1ª Turma de Direito Penal do TJEPA

ATA/RESENHA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TDP - SISTEMA PJE

41ª Sessão Ordinária de 2024 de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Kédima Lyra. Com participação da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e da Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Representante do Ministério Público habilitado no sistema, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Ricardo Albuquerque da Silva. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 02 de dezembro de 2024 e término às 14h do dia 09 de dezembro de 2024**. Cuja as ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema PJe) se encontram consignadas a seguir:

PROCESSOS PAUTADOS

1 - PROCESSO: 0809615-77.2024.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: PAULO SERGIO SALES BRABO
REPRESENTANTE(S): LUCAS SA SOUZA (OAB/PA 20187-A), JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (OAB/PA 23582-A), LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS (OAB/PA 14143-A), ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR (OAB/PA 28855-A), FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA (OAB/PA 34059-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA JULGOU PREJUDICADO O RECURSO

2 - PROCESSO: 0000071-97.2004.8.14.0130 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: ELIELSON BASILIO DE MORAIS
REPRESENTANTE(S): RAPHAEL SAMPAIO VALE (OAB/PA 8891-A)
RECORRIDA: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

3 - PROCESSO: 0801021-72.2023.8.14.0109 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: NAZARENO TORRE DA SILVA
REPRESENTANTE(S): ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (OAB/PA 26373-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO

4 - PROCESSO: 0000468-98.2011.8.14.0070 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: EDERSON MARTINS LEAL
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRENTE: JOAO PAULO ARAUJO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRENTE: MANOEL MARTINS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

5 - PROCESSO: 0805788-36.2023.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: ANGELA MARIA SOUSA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO

6 - PROCESSO: 0001882-42.2019.8.14.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
EMBARGANTE: DAILSON JOSE CAMPELO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA ACOLHEU OS EMBARGOS

7 - PROCESSO: 0029291-15.2018.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
EMBARGANTE: LUCIVALDO SERRA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGANTE: LEONARDO CUPERTINO JOREGE ADAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA REJEITOU OS EMBARGOS

8 - PROCESSO: 0004914-66.2019.8.14.0070 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
EMBARGANTE: JAIMISON CAVALCANTE CARDOSO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA REJEITOU OS EMBARGOS

9 - PROCESSO: 0800580-10.2021.8.14.0094 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: V. F. D. S.
REPRESENTANTE(S): ELVIRA APARECIDA BUENO ROSA DE SOUSA (OAB/PA 25589-A), ANA CAROLINA FRANCO BRITO (OAB/PA 37978-A), MARIA GESSICA GOMES MONTEIRO (OAB/PA 27420-A), MARIANA CAMPOS MENDES (OAB/PA 38157)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

10 - PROCESSO: 0825523-93.2023.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: FABIO DA SILVA ELERES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

11 - PROCESSO: 0001530-56.2020.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JORGE CARDOSO LEMOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: JOANA CHAGAS COUTINHO
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

12 - PROCESSO: 0009669-31.2019.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LEONARDO RUSSO FORO FILHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

13 - PROCESSO: 0801234-64.2021.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: WILSON CORDEIRO MENDES
REPRESENTANTE(S): NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (OAB/PA 18898-A), GIOVANNA AMARAL SANTOS CAVALCANTE (OAB/PA 31954-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

14 - PROCESSO: 0800436-51.2022.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOSE LUCIANO AGUIAR DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

15 - PROCESSO: 0813540-13.2022.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: E. P. N.
REPRESENTANTE(S): CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (OAB/PA 7749-A), ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (OAB/PA 16102-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

16 - PROCESSO: 0800159-98.2021.8.14.0068 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: G. D. R. S.
REPRESENTANTE(S): MARCOS BENEDITO DIAS (OAB/PA 3970-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

17 - PROCESSO: 0810770-13.2023.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: E. R. S.
REPRESENTANTE(S): TIAGO MENDES LOPES (OAB/PA 23465-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

18 - PROCESSO: 0804346-98.2022.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: I. F. D. S.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

19 - PROCESSO: 0801550-54.2024.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: J. R. D.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

20 - PROCESSO: 0811624-59.2023.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: J. V. R. M. D. A.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

21 - PROCESSO: 0002964-43.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: SERGIO MESSALA DA COSTA HAICK
REPRESENTANTE(S): YONNE SAMARA SENADO HAICK (OAB/PA 30977-A), THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK (OAB/PA 28712-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: JOANA CHAGAS COUTINHO
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
OBS.: IMPEDIMENTO DA DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
OBS2.: JUIZ CONVOCADO SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA INTEGROU A TURMA JULGADORA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

22 - PROCESSO: 0818133-85.2022.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: CELIO ROBERTO COSTA FERREIRA
REPRESENTANTE(S): WALDIR SOUZA DA COSTA (OAB/PA 19910-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

23 - PROCESSO: 0007404-23.2018.8.14.0094 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOAO MARCOS SOUSA ATAIDE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

24 - PROCESSO: 0006411-50.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: LUIS HENRIQUE SANTOS BALTAZAR
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO

25 - PROCESSO: 0011228-89.2017.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ROBSON WATILA ALVES BATISTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

26 - PROCESSO: 0800386-28.2022.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: GILMAR FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): JACIARA COSTA RODRIGUES (OAB/PA 35838-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

27 - PROCESSO: 0806871-98.2023.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: EDILSON GUIMARAES CAMPOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

28 - PROCESSO: 0800175-25.2023.8.14.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ANDERSON DIAS GONÇALVES

REPRESENTANTE(S): MANOEL PINHEIRO GONCALVES JUNIOR (OAB/PA 29979-A), DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (OAB/PA 8020-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

29 - PROCESSO: 0814833-36.2023.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MARCOS ADRIANO SANTOS DA CRUZ
REPRESENTANTE(S): KARLA KAREN SANTOS CARVALHO (OAB/PA 34522-A), GLADISTONE SANTOS DE SOUZA (OAB/MA 24476-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

30 - PROCESSO: 0812822-84.2024.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: GABRIEL FURTADO PEREIRA
REPRESENTANTE(S): RAMON BARBOSA DA CRUZ (OAB/PA 21714-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO

31 - PROCESSO: 0814226-73.2024.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JEREMIAS DO NASCIMENTO SAMPAIO
REPRESENTANTE(S): HAILTON SANTOS OLIVEIRA (OAB/PA 20538-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: JOANA CHAGAS COUTINHO
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO

32 - PROCESSO: 0812171-52.2024.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RENATO FEITOSA GARCIA
REPRESENTANTE(S): PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (OAB/PA 20918-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO

33 - PROCESSO: 0802969-33.2024.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JONATAN QUEIROZ DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: JOANA CHAGAS COUTINHO
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

34 - PROCESSO: 0803175-49.2022.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: A. D. O. S.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

35 - PROCESSO: 0810456-95.2022.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: R. S. D. B.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: JOANA CHAGAS COUTINHO
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

36 - PROCESSO: 0004853-03.2014.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: B. S. P.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

37 - PROCESSO: 0801464-31.2023.8.14.0074 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: J. P. D. O.
REPRESENTANTE(S): IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (OAB/PA 25228-A), SALOMAO DOS SANTOS MATOS (OAB/PA 8657-A)
APELANTE: I. C. D. N.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE POR SOLICITAÇÃO DA DESA. RELATORA

38 - PROCESSO: 0805587-95.2022.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: KRISHNAMURTI LARRINGAN SAMPAIO
REPRESENTANTE(S): GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA (OAB/PA 26536-A), MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (OAB/PA 10781-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
OBS.: SUSPEIÇÃO DA DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
OBS2.: JUIZ CONVOCADO SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA INTEGROU A TURMA JULGADORA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO

39 - PROCESSO: 0800267-30.2023.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: EDISON FERNANDES
REPRESENTANTE(S): MARCELO GUILHERME LOPES (OAB/PA 21748-A), RAYSSA WERNECK DE CASTRO GUILHERME (OAB/PA 23153-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: JOANA CHAGAS COUTINHO
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

40 - PROCESSO: 0820619-30.2023.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MATHEUS HENRIQUE CRUZ DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

41 - PROCESSO: 0008124-55.2019.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ANTONIO RODRIGUES AMERICO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

42 - PROCESSO: 0006310-19.2018.8.14.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: IANN MOTA PALHETA
REPRESENTANTE(S): AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (OAB/PA 23523-A), ALESSANDRO MOURA SILVA (OAB/PA 17603-A), KARYNE DOLZANES MACHADO LIRA (OAB/PA 32155-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

43 - PROCESSO: 0014065-16.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: GILBERTO PEDROSO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO

44 - PROCESSO: 0006515-84.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: EVERSON SACRAMENTO DA SILVA
REPRESENTANTE(S): LETICIA VITORIA NASCIMENTO MAGALHAES (OAB/PA 34810-A), GIOVANY FARIAS DO NASCIMENTO (OAB/PA 30930-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

45 - PROCESSO: 0801615-70.2024.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MAICON ANTONIO SOUZA CARDOSO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

46 - PROCESSO: 0816519-03.2021.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: FRANK FERNANDES PEREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

47 - PROCESSO: 0800031-72.2021.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ALAM EDUARDO RIBEIRO RODRIGUES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

48 - PROCESSO: 0009666-45.2017.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOSE GONSALES DA SILVA VIEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

49 - PROCESSO: 0800399-05.2023.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MATEUS DE LIMA FERREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

50 - PROCESSO: 0001710-42.2015.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LEANDRO MIRANDA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO

51 - PROCESSO: 0008597-43.2018.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MAIANE DE SOUZA MOREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO

52 - PROCESSO: 0817550-87.2023.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ALEX DOS SANTOS MENEZES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: LIVIA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

53 - PROCESSO: 0824344-06.2023.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: GABRIEL AUGUSTO OLIVEIRA CORREA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

54 - PROCESSO: 0800341-40.2022.8.14.0136 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ADAO CANTUARIO PEREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO

55 - PROCESSO: 0820549-47.2022.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: SEDIRLEY TARCISIO DOS SANTOS LOPES
REPRESENTANTE(S): AGATHA LORRANE MACHADO E SILVA (OAB/PA 29250-A)
APELANTE: ERLISON DARLA MOTA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): AGATHA LORRANE MACHADO E SILVA (OAB/PA 29250-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

56 - PROCESSO: 0809953-63.2022.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: OSEIAS GUIMARAES DOS SANTOS DUARTE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

57 - PROCESSO: 0002078-53.2019.8.14.0060 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MATEUS MARTINS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

58 - PROCESSO: 0812020-86.2024.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS COELHO DA SILVA
REPRESENTANTE(S): MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES (OAB/PA 11536-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

59 - PROCESSO: 0045579-30.2015.8.14.0082 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: ALEX OLIVEIRA DA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

60 - PROCESSO: 0000012-13.2020.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: JANILSON AZEVEDO MIRANDA
REPRESENTANTE(S): FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS COELHO (OAB/PA 36463-A), SAMARA CAVALCANTE CORREA (OAB/PA 34711-A), HADRIA DO SOCORRO PINTO CORREA (OAB/PA 34461-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE POR SOLICITAÇÃO DA DESA. RELATORA

61 - PROCESSO: 0081827-85.2005.8.14.0133 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS TOLEDO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRENTE: JUCY SILVA TOLEDO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

62 - PROCESSO: 0009935-96.2016.8.14.0015 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: LUCIVAN DO CARMO SILVA
REPRESENTANTE(S): JEFFESON PONTE BARROSO (OAB/PA 31509-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

63 - PROCESSO: 0005607-43.2020.8.14.0061 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: IZAIAS FAUSTINO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE(S): MARCELO FREITAS (OAB/PA 29410-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

64 - PROCESSO: 0001901-74.2020.8.14.0086 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: JOILSON RODRIGUES PINTO
REPRESENTANTE(S): ALEX BRUNO BARRETO SILVA (OAB/PA 26998-A), ALINE MAYARA CARVALHO LAZARINI (OAB/PA 22423-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

65 - PROCESSO: 0006736-86.2018.8.14.0115 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: RONIVON ALVES CARVALHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

66 - PROCESSO: 0001702-08.2018.8.14.0091 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: L. A. S. D. S.
REPRESENTANTE(S): ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (OAB/PA 6616-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
REVISORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

67 - PROCESSO: 0001147-06.2019.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: O. B. F.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
REVISORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE POR SOLICITAÇÃO DA DESA. RELATORA

68 - PROCESSO: 0000682-58.2020.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ALEMAX MACHADO PEREIRA
REPRESENTANTE: MIGUEL MOREIRA VALENTE (DEFENSOR DATIVO OAB/PA 29150-B)
APELANTE: ALESSANDRO CUNHA SANTANA
REPRESENTANTE(S): PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES (OAB/PA 14276-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
REVISORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE POR SOLICITAÇÃO DA DESA. RELATORA

69 - PROCESSO: 0009409-14.2018.8.14.0063 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RAFAEL FORO LOPES
REPRESENTANTE: FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (DEFENSOR DATIVO OAB/PA 6634-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
REVISORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

70 - PROCESSO: 0800373-49.2021.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LUAN ANDERSON LOPES SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
REVISORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

71 - PROCESSO: 0818186-24.2021.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ELIAS GOMES DA ROCHA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
REVISORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

72 - PROCESSO: 0003770-90.2019.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LUAN SALES CAMARA
REPRESENTANTE: JOSELENE SILVA ELERES (DEFENSORA DATIVA OAB/PA 21479-A)
APELANTE: JAILSON CONCEICAO AMARAL
REPRESENTANTE: JOSELENE SILVA ELERES (DEFENSORA DATIVA OAB/PA 21479-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
REVISORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

73 - PROCESSO: 0009979-63.2016.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JHONATAN DA SILVA CORREA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
REVISORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

74 - PROCESSO: 0002723-39.2018.8.14.0052 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: AILSON LUIZ SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
REVISORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO

75 - PROCESSO: 0000121-61.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOAO VITOR DOS SANTOS GONCALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
REVISORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

76 - PROCESSO: 0803034-41.2023.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LUCIANO LOW DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
REVISORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

77 - PROCESSO: 0005693-95.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MATHEUS ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
REVISORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

78 - PROCESSO: 0803649-14.2021.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: DANGELO ANDRADE TIMOTEO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
REVISORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

79 - PROCESSO: 0059020-74.2015.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: WESLLANE DA COSTA MACHADO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: ARLISON FREITAS DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: DIEGO CALAZAN DE LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
REVISORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

80 - PROCESSO: 0007257-12.2019.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: REINALDO DE OLIVEIRA SANTIAGO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. KÉDIMA LYRA
REVISORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

Do que para constar, eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em Julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. Desembargadora Kédima Lyra, Presidente. Belém/PA, 11 de dezembro de 2024.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 2 VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

Processo: 0822910-59.2021.8.14.0301
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: J R. D. S.
Requeridos: **EMANUEL GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS e JOVANA GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS.**

A Doutora ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO dos requeridos: **EMANUEL GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS,** nascido em 15/12/1993, **e JOVANA GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS,** 01/03/1995, absolutamente capazes, brasileiros, solteiros, demais dados não informados, domiciliados e residentes na CR 34, casa 66,Bairro: Vale do Amanhecer, Planaltina-DF, CEP:73.370-034, para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, por meio de advogado/defensor publico, ficando advertido(s) de que se não contestar(em) à ação, será(ão) considerado(s) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). Caso seja decretada sua revelia, ser-lhe-á (ão) nomeado(s) curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 de dezembro de 2024. Eu, Flaviana Trindade de Oliveira, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

Processo: 0852490-03.2022.8.14.0301
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: L. A. A.
Requerido: SHEILA FERNANDA DE ALMEIDA ALVES

A Doutora ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do requerido SHEILA FERNANDA DE ALMEIDA ALVES, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, por meio de advogado/defensor publico, ficando advertido de que se não

contestar à ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Caso seja decretada sua revelia, ser-lhe-á nomeado(s) curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 de dezembro de 2024. Eu, Flaviana Trindade de Oliveira, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **BLENDA NERY RIGON CARDOSO**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

etc.

Resolve:

PORTARIA Nª 03/2025- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **BLENDA NERY RIGON CARDOSO**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2025:**

DIAS	**HORÁRIO**	**MAGISTRADO**	**SERVIDORES**
10, 11 e 12/1 **Portaria n.º** **3 / 2 0 2 5 - DFCri,07/01/2024**	**Dia: 10/1 - 14h às 17h** **Dias: 11 e 12/1 - 08h às 14 h**	**9ª Vara Criminal da Capital** **Dr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Juiz de Direito, ou substituto** **Celular de Plantão:** (91)98010-0768 **E-mail:**	**Diretor (a) de Secretaria ou substituto:** Heliomar Mendes de Oliveira **Assessor (a) de Juiz (a):** Bethânia Falcão Bastos **Servidor(a) Distribuidor:** Dennis Pinheiro Silva (11 e 12/01) **Servidor(a) de Secretaria:**

		9crimebelem@tjpa.jus.br	Luis Marcelo de Araújo Pedroso **Servidor(a) de Biometria:** Reinaldo Dutra (11 e 12/01) **Oficiais de Justiça:** Arthur Bernardes Costa A. Neto (10/1) Asmaa Abduallah Hendawy (10/01) Brenda Monte de Assis (10/01 – Sobreaviso) Noélia Alves Nobre (11 e 12/01) Pablo Vinícius Chaves Marques (11 e 12/01) **Operadores Sociais:** Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Belém, 12 de novembro de 2024.

BLENDA NERY RIGON CARDOSO

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM EDITAL PARA CIÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM EDITAL Nº 01/2024 – GABINETE BLENDA NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito, Titular da 2ª vara criminal da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei. Comunica pelo presente EDITAL que no período de 13 a 17 de janeiro de 2025, sempre com início às 08:00 horas, será realizada Correição para inspeção dos serviços judiciários na 2ª vara criminal da Comarca de Belém, referente ao ano de 2024, compreendendo a secretaria e o gabinete. E, por meio deste, ficam os interessados, cientes de que na oportunidade, serão recebidas eventuais reclamações sobre o serviço da vara, devendo-se, ainda, dar-se ciência ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública. Designando para auxiliar esta magistrada durante a correição a servidora Ana Claudia Cabral e Silva, analista judiciária. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar, no futuro, ignorância expeço o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, com antecedência de pelo menos 30(trinta) dias. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e comarca de Belém, 27 de novembro de 2024. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL

EDITAL DE JURADOS DO 1º SEMESTRE/2025

O Exmo. Sr. Dr. EDMAR SILVA PEREIRA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital etc.

FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que através deste EDITAL FAZ PUBLICAR a LISTA FINAL DOS JURADOS, que servirão, no 1º semestre do ano de 2025, junto à 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

Nº	SERVIDORES	PROFISSÃO					
1	LAEDSON CARLOS GAIA JUNIOR	ANALISTA DE SISTEMA	TITULAR				
2	MARIA HELENA DA SILVA COSTA	SERVIDORA PÚBLICA	TITULAR				
3	NORMA QUINTAS SCHMITT	ASSISTENTE SOCIAL	TITULAR				
4	THAIS BRILHANTE PONTES	SERVIDORA PÚBLICA	TITULAR				
5	FERNANDA NERY RIBEIRO NOVAES	SERVIDORA PÚBLICA	TITULAR				
6	JULIO CESAR FERNANDES LOURINHO	ADVOGADO	TITULAR				
7	ALEXANDRE DA CONCEICAO ROSENDO	GESTOR CULTURAL	TITULAR				
8	GISELE NUNES XAVIER	ASSISTENTE CULTURAL	TITULAR				
9	RAFAEL HENRIQUE DE MELO VIEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	TITULAR			SUPLENTE	
10	GLAUCIENE MORAES GONÇALVES RIBEIRO	ARQUITETA	TITULAR				
11	CAROLLINA PYKOSZ AZEVEDO	ARQUITETA	TITULAR				
12	DENISE CRISTINE SILVA DA PAIXAO BORGES	PEDAGOGA	TITULAR				
13	JACIONE DE LUCENA FREITAS	AUXILIAR ADMINISTR	TITULAR				

		ADOR					
14	BETÂNIA NAZARÉ DE FIGUEIREDO LEVY	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	TITULAR				
15	HELIONARDO AMARAL PORTAL	ENG. CIVIL	TITULAR				
16	ADRIANA DO SOCORRO SERRA PAIVA DE MOURA	PROFESSORA	TITULAR				
17	ALOMA TEREZA PINHO DE VASCONCELOS CHAVES	PROFESSORA	TITULAR				
18	ANDRE SALDANHA MORAES	SERVIDOR PÚBLICO	TITULAR				
19	ASSUNCAO SILVA DA CRUZ	PROFESSPRA	TITULAR				
20	DAVID NOGUEIRA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO	TITULAR				
21	GILSA PINHEIRO RODRIGUES DOS SANTOS	PROFESSORA	TITULAR				
22	PAULO DE TARSO LEITAO DE SOUZA	SOCIÓLOGO, PEDAGOGO	TITULAR				
23	SANDRA PEREIRA PALHETA	CIENTISTA SOCIAL	TITULAR				
24	MICHELE DE AZEVEDO PINTO	SERVIDORA PÚBLICA	TITULAR			SUPLENTE	
25	ROSANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA	TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL	TITULAR				
26	MARCELO BRITO AUAD	GERENTE PROJETOS	SUPLENTE				
27	PRISCILA DE LIMA CORDEIRO	D E DISCIPLINA	SUPLENTE				
28	EDNA RAMOS BOULHOSA	PROFESSORA	SUPLENTE				
29	CYANE OLIVEIRA PEREIRA	SERVIDORA PÚBLICA	SUPLENTE				
30	RICARDO BARROS PEREIRA	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	SUPLENTE				

31	CLEIDIANE DA NATIVIDADE MONTEIRO	PEDAGOGA	SUPLENTE				
32	KEILA CRISTINA DO NASCIMENTO BRASIL SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	SUPLENTE				
33	MÔNICA ARAUJO MALATO	FISCAL DA R.F	SUPLENTE				
34	MARIA DE BELEM DE NAZARETH GOMEZ	SERVIDORA PÚBLICA	SUPLENTE				
35	CERES MARIA PALMEIRA RIBEIRO	SERVIDORA PÚBLICA	SUPLENTE				
36	JOSUÉ REIS DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO	SUPLENTE				
37	SERGIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO	SUPLENTE				

Eu, Dra. Lúcia Pantoja Gonçalves Campos, Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

Belém(Pa), 19 de dezembro de 2024

JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA

TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém
EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

A Excelentíssima senhora SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito, titular da 2 Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes ¿ Comarca da Capital, Estado do Pará, na forma da Lei, torna público que foi designado o período de 13 a 17 de janeiro de 2025, das 09h00 às 13h00, para realização de CORREIÇÃO ORDINÁRIA na 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes – referente ao ano/2024.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente a MMª Juíza de Direito, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades.

E para conhecimento de todos, expede o presente EDITAL que deverá ser afixado no local de costume.

Belém, 19 de dezembro de 2024.

SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO
Juíza da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 2025

A Excelentíssima Sra. Dra. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, Juíza de Direito Titular da 1a Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais.

Dá conhecimento ao membro do Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, e demais jurisdicionados que no período de 03/02/2025 a 0710212025 será realizada Correição Anual Ordinária 1 a Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, durante a qual os interessados poderão manifestar reclamação de qualquer natureza. Dá ciência, ainda, que a abertura dos trabalhos mediante audiência pública ocorrerá no dia 03/02/2024, às 09h00. E para que ninguém possa alegar ignorância, este edital será publicado e será afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade em 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 2025

A Excelentíssima Sra. Dra. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, Juíza de Direito Titular da 1a Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais.

Dá conhecimento ao membro do Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, e demais jurisdicionados que no período de 03/02/2025 a 0710212025 será realizada Correição Anual Ordinária 1 a Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, durante a qual os interessados poderão manifestar reclamação de qualquer natureza. Dá ciência, ainda, que a abertura dos trabalhos mediante audiência pública ocorrerá no dia 03/02/2024, às 09h00. E para que ninguém possa alegar ignorância, este edital será publicado e será afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade em 16 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 0801300-39.2024.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ e outros

REQUERIDO(A): DELCINA MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdição e Curatela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em favor de DELCINA MARQUES DOS SANTOS, indicando para o encargo de curador o Sr. ALEX REIS GUEDES, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil, devido o diagnóstico de patologias de CID 10: F00.1.

O laudo médico atesta que a interditanda é portadora da patologia codificada no CID 10: F00.1, ficando incapaz de resolver qualquer situação pessoal e/ou laboral por incapacidade física e mental (Num. 111161654 - Pág. 33).

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico, foi deferida a curatela provisória (ID Num. 112656235 - Pág. 3).

Em audiência foi procedida a oitiva da interditanda, assim como do requerente (ID Num. 114492204 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de interdição da requerida de DELCINA MARQUES DOS SANTOS.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que *"ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos."* (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como "absolutamente incapaz" pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar a interditanda incluído na hipótese supramencionada.

Com efeito, os elementos probatórios coligidos aos autos, em especial o laudo médico apresentado no evento de ID Num. 111161654 - Pág. 33, concluiu que a requerida é portadora Doença codificada no CID 10: F00.1 (Demência na doença de Alzheimer).

Portanto, com esse comprometimento, a interditanda não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO a INTERDIÇÃO de **DELCINA MARQUES DOS SANTOS**, brasileira, natural de Belém/PA, portadora do RG nº 3095375 PC/PA e do CPF nº 094.636.662-49, residente e domiciliada na Passagem São Francisco, nº 16, Bairro Tenoné, CEP: 66820-000, Município de Belém/PA, causa da interdição: CID 10: F00.1, Demência na doença de Alzheimer, sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de sua curadora, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **ALEX REIS GUEDES**, brasileiro, servidor público federal, portador do RG nº 2430207 PC/PA, inscrito no CPF: 471.436.902-44, residente e domiciliado na Passagem São Francisco, n 16, Bairro Tenoné - BELEM - PA, CEP: 66820-000, filho afetivo da interditada, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O curador fica proibido de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens da curatelada, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome da curatelada, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como certidão de curatela e termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

Distrito de Icoaraci, na data da assinatura eletrônica.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO Nº 0801300-39.2024.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ e outros

REQUERIDO(A): DELCINA MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdição e Curatela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em favor de DELCINA MARQUES DOS SANTOS, indicando para o encargo de curador o Sr. ALEX REIS GUEDES, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil, devido o diagnóstico de patologias de CID 10: F00.1.

O laudo médico atesta que a interditanda é portadora da patologia codificada no CID 10: F00.1, ficando incapaz de resolver qualquer situação pessoal e/ou laboral por incapacidade física e mental (Num. 111161654 - Pág. 33).

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico, foi deferida a curatela provisória (ID Num. 112656235 - Pág. 3).

Em audiência foi procedida a oitiva da interditanda, assim como do requerente (ID Num. 114492204 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de interdição da requerida de DELCINA MARQUES DOS SANTOS.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que *"ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos."* (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como "absolutamente incapaz" pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar a interditanda incluído na hipótese supramencionada.

Com efeito, os elementos probatórios coligidos aos autos, em especial o laudo médico apresentado no evento de ID Num. 111161654 - Pág. 33, concluiu que a requerida é portadora Doença codificada no CID 10: F00.1 (Demência na doença de Alzheimer).

Portanto, com esse comprometimento, a interditanda não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO a INTERDIÇÃO de **DELCINA MARQUES DOS SANTOS**, brasileira, natural de Belém/PA, portadora do RG nº 3095375 PC/PA e do CPF nº 094.636.662-49, residente e domiciliada na Passagem São Francisco, nº 16, Bairro Tenoné, CEP: 66820-000, Município de Belém/PA, causa da interdição: CID 10: F00.1, Demência na doença de Alzheimer, sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de sua curadora, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **ALEX REIS GUEDES**, brasileiro, servidor público federal, portador do RG nº 2430207 PC/PA, inscrito no CPF: 471.436.902-44, residente e domiciliado na Passagem São Francisco, n 16, Bairro Tenoné - BELEM - PA, CEP: 66820-000, filho afetivo da interditada, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O curador fica proibido de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens da curatelada, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome da curatelada, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como certidão de curatela e termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

Distrito de Icoaraci, na data da assinatura eletrônica.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO Nº 0805838-97.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARCELO MARCOS LEAL SOARES RAMOS

REQUERIDO(A): VICTOR HUGO CARDOSO RAMOS

SENTENÇA

MARCELO MARCOS LEAL SOARES RAMOS propôs AÇÃO DE CURATELA em face de VICTOR HUGO CARDOSO RAMOS, seu filho, em razão de se encontrar em acompanhamento psiquiátrico para CID-10, F 84.0.

A inicial veio instruída com documentos.

A curatela provisória foi deferida.

Em audiência, foi procedida a oitiva do interditando, do requerente e das testemunhas.

A mãe do requerido contestou.

O requerente manifestou-se sobre a contestação.

A Juíza determinou o encaminhamento do caso para a equipe multidisciplinar do Fórum.

Houve juntada de relatório emitido pela equipe multidisciplinar, da lavra do pedagogo Andreson Carlos Elias Barbosa.

As partes se manifestaram sobre o relatório. A mãe do requerido manifestou-se desfavorável ao relatório e pediu a realização da perícia médica.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado na inicial, com base na perícia médica já realizada (laudo juntado aos autos).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de VICTOR HUGO CARDOSO RAMOS.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

"Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido do requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se, por meio dos laudos juntados, que o interditando é portador de Transtorno do Espectro Autista, “patologia definitiva e incapacitante do ponto de vista civil e laboral”. Em segundo laudo médico juntado aos autos, consta a menção de que o requerido possui “transtorno invasivo do desenvolvimento sugestivo de autismo infantil com grave atraso no desenvolvimento neuropsicomotor principalmente de linguagem”.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico, o que demonstra ser desnecessária a realização de nova perícia médica.

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue tomar decisões sozinho, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e atos da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Por outro lado, o relatório pedagógico juntado aos autos apontou que o requerente é referência de cuidados e de proteção ao interditando e que há vínculos afetivos recíprocos, o que sugere que está apto à nomeação como curador.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de VICTOR HUGO CARDOSO RAMOS**,** por ser portador de patologia que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio MARCELO MARCOS LEAL SOARES RAMOS, pai do interditando, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0805838-97.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARCELO MARCOS LEAL SOARES RAMOS

REQUERIDO(A): VICTOR HUGO CARDOSO RAMOS

SENTENÇA

MARCELO MARCOS LEAL SOARES RAMOS propôs AÇÃO DE CURATELA em face de VICTOR HUGO CARDOSO RAMOS, seu filho, em razão de se encontrar em acompanhamento psiquiátrico para CID-10, F 84.0.

A inicial veio instruída com documentos.

A curatela provisória foi deferida.

Em audiência, foi procedida a oitiva do interditando, do requerente e das testemunhas.

A mãe do requerido contestou.

O requerente manifestou-se sobre a contestação.

A Juíza determinou o encaminhamento do caso para a equipe multidisciplinar do Fórum.

Houve juntada de relatório emitido pela equipe multidisciplinar, da lavra do pedagogo Andreson Carlos Elias Barbosa.

As partes se manifestaram sobre o relatório. A mãe do requerido manifestou-se desfavorável ao relatório e pediu a realização da perícia médica.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado na inicial, com base na perícia médica já realizada (laudo juntado aos autos).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de VICTOR HUGO CARDOSO RAMOS.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

"Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido do requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se, por meio dos laudos juntados, que o interditando é portador de Transtorno do Espectro Autista, “patologia definitiva e incapacitante do ponto de vista civil e laboral”. Em segundo laudo médico juntado aos autos, consta a menção de que o requerido possui “transtorno invasivo do desenvolvimento sugestivo de autismo infantil com grave atraso no desenvolvimento neuropsicomotor principalmente de linguagem”.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico, o que demonstra ser desnecessária a realização de nova perícia médica.

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue tomar decisões sozinho, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e atos da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Por outro lado, o relatório pedagógico juntado aos autos apontou que o requerente é referência de cuidados e de proteção ao interditando e que há vínculos afetivos recíprocos, o que sugere que está apto à nomeação como curador.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de VICTOR HUGO CARDOSO RAMOS**,** por ser portador de patologia que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio MARCELO MARCOS LEAL SOARES RAMOS, pai do interditando, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao

disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº. 0801724-81.2024.8.14.0201
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: CAROLINE RIPARDO SANTOS
REU: MARIA DANUSIA RIPARDO EUFRASIO

SENTENÇA

Trata-se de ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) [Capacidade] promovida por AUTOR: CAROLINE RIPARDO SANTOS em desfavor de REU: MARIA DANUSIA RIPARDO EUFRASIO.

A autora informa que a interditanda se encontra incapacitado(a) de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas mentais, necessitando de auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido ser portador de doença codificada com CIDs B24 + GO4.9, apresentando “história de rebaixamento de nível de consciência Traqueostomizada em ar ambiente, sendo, portanto, patologia de caráter irreversível, crônico e permanente, o que o(a) torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos o pedido liminar e a curatela provisória.

Em audiência, foi procedida a oitiva do requerente e testemunhas.

Inspeção judicial realizada e constatado que a interditanda não se comunica, estava limpa e bem cuidada.

Solicitada a realização de estudo social pelo representante do MP, este foi indefiro pelo Juízo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de MARIA DANUSIA RIPARDO EUFRASIO, sobrinha do requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *“às necessidades e às circunstâncias de cada caso”* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei n° 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

“Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

“Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais, o interditando tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil que exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências. A incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por neurologista.

Portanto, em razão do comprometimento de sua saúde, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e atos da vida civil. Sendo ainda irreversível o quadro de sua doença.

Concluo, portanto, que o caso é mesmo de submissão à curatela.

Por isso, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO de **MARIA DANUSIA RIPARDO EUFRÀSIO, brasileira, separada, desempregada, inscrita no RG nº 2980450, possuidora do CPF nº 838.002.802-30, residente e domiciliada na Passagem Pinheiro, nº 285, Campina de Icoaraci, Belém/PA**, em razão de sua patologia de caráter irreversível, crônico e permanente, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio CAROLINE RIPARDO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/PA nº 34.975, inscrita no RG nº 10351072, com o CPF nº 023.738.372-18, residente e domiciliada na Rua Príncipe De Mônaco, nº 109, Maracacuera, cep: 66815-305, Icoaraci, Belém/PA, tia da interditanda, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10

(dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

Distrito de Icoaraci (PA), datado e assinado eletronicamente.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Civel e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº. 0801724-81.2024.8.14.0201
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: CAROLINE RIPARDO SANTOS
REU: MARIA DANUSIA RIPARDO EUFRASIO

SENTENÇA

Trata-se de ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) [Capacidade] promovida por AUTOR: CAROLINE RIPARDO SANTOS em desfavor de REU: MARIA DANUSIA RIPARDO EUFRASIO.

A autora informa que a interditanda se encontra incapacitado(a) de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas mentais, necessitando de auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido ser portador de doença codificada com CIDs B24 + GO4.9, apresentando “história de rebaixamento de nível de consciência Traqueostomizada em ar ambiente, sendo, portanto, patologia de caráter irreversível, crônico e permanente, o que o(a) torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos o pedido liminar e a curatela provisória.

Em audiência, foi procedida a oitiva do requerente e testemunhas.

Inspeção judicial realizada e constatado que a interditanda não se comunica, estava limpa e bem cuidada.

Solicitada a realização de estudo social pelo representante do MP, este foi indefiro pelo Juízo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de MARIA DANUSIA RIPARDO EUFRASIO, sobrinha do requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei n° 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

"Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais, o interditando tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil que exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências. A incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por neurologista.

Portanto, em razão do comprometimento de sua saúde, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e atos da vida civil. Sendo ainda irreversível o quadro de sua doença.

Concluo, portanto, que o caso é mesmo de submissão à curatela.

Por isso, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO de **MARIA DANUSIA RIPARDO EUFRÀSIO, brasileira, separada, desempregada, inscrita no RG nº 2980450, possuidora do CPF nº 838.002.802-30, residente e domiciliada na Passagem Pinheiro, nº 285, Campina de Icoaraci, Belém/PA**, em razão de sua patologia de caráter irreversível, crônico e permanente, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio CAROLINE RIPARDO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/PA nº 34.975, inscrita no RG nº 10351072, com o CPF nº 023.738.372-18, residente e domiciliada na Rua Príncipe De Mônaco, nº 109, Maracacuera, cep: 66815-305, Icoaraci, Belém/PA, tia da interditanda, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

Distrito de Icoaraci (PA), datado e assinado eletronicamente.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Civel e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº. 0805593-52.2024.8.14.0201
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA DA PAZ CHUQUE DOS SANTOS
REQUERIDO: MARIA CREUZA CHUQUE

SENTENÇA

Trata-se de ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) [Capacidade] promovida por REQUERENTE: MARIA DA PAZ CHUQUE DOS SANTOS em desfavor de REQUERIDO: MARIA CREUZA CHUQUE.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que a interditanda se encontra incapacitada de realizar os atos da vida civil, devido o diagnóstico de DOENÇA DE ALZHEIMER EM ESTÁGIO AVANÇADO (CID 10: G30), atestado por meio de laudo médico.

Em pedido liminar foi deferida a curatela provisória.

Foi realizada Inspeção Judicial (ID. 129004028) e em audiência, foi ouvido o requerente.

Não houve impugnação em relação ao pedido das requerentes.

Em sua manifestação, o MP se manifestou favorável ao deferimento da curatela definitiva ao autor.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de MARIA CREUZA CHUQUE, genitora da requerente.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei n° 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

In casu, constato que em razão de problemas mentais o interditando tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil que exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências, restando devidamente confirmada tal incapacidade por meio de laudo médico firmado por neurologista (ID. 131620153), da oitiva de testemunhas em audiência e da averiguação in loco por meio da inspeção judicial.

Ora, em razão do comprometimento de sua saúde, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e atos da vida civil, necessitando, assim da sua devida submissão à curatela.

Portanto, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO de **MARIA CREUZA CHUQUE, brasileira, solteira, RG nº 3798437, CPF nº 700.457.202-15**, em razão de sua patologia de caráter irreversível, crônico e permanente, o que o(a) torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nomeio MARIA DA PAZ CHUQUE DOS SANTOS, telefone: (91) 993151680, brasileira, casada, RG n.º 2422884, CPF nº. 561.625.292-15, residente e domiciliada na Rua Coronel Juvêncio Sarmento, nº 1366, Terceira casa nos fundos, Bairro: Ponta Grossa (Icoaraci), CEP: 66.812-490. Belém - P, filha da interditanda, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo, conforme previsão no art. 1775, §1º do Código Civil.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de transito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil, determino:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Distrito de Icoaraci em Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO Nº. 0805593-52.2024.8.14.0201
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA DA PAZ CHUQUE DOS SANTOS
REQUERIDO: MARIA CREUZA CHUQUE

SENTENÇA

Trata-se de ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) [Capacidade] promovida por REQUERENTE: MARIA DA PAZ CHUQUE DOS SANTOS em desfavor de REQUERIDO: MARIA CREUZA CHUQUE.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que a interditanda se encontra incapacitada de realizar os atos da vida civil, devido o diagnóstico de DOENÇA DE ALZHEIMER EM ESTÁGIO AVANÇADO (CID 10: G30), atestado por meio de laudo médico.

Em pedido liminar foi deferida a curatela provisória.

Foi realizada Inspeção Judicial (ID. 129004028) e em audiência, foi ouvido o requerente.

Não houve impugnação em relação ao pedido das requerentes.

Em sua manifestação, o MP se manifestou favorável ao deferimento da curatela definitiva ao autor.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de MARIA CREUZA CHUQUE, genitora da requerente.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei n° 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

In casu, constato que em razão de problemas mentais o interditando tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil que exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências, restando devidamente confirmada tal incapacidade por meio de laudo médico firmado por neurologista (ID. 131620153), da oitiva de testemunhas em audiência e da averiguação in loco por meio da inspeção judicial.

Ora, em razão do comprometimento de sua saúde, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e atos da vida civil, necessitando, assim da sua devida submissão à curatela.

Portanto, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO de **MARIA**

CREUZA CHUQUE, brasileira, solteira, RG nº 3798437, CPF nº 700.457.202-15, em razão de sua patologia de caráter irreversível, crônico e permanente, o que o(a) torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nomeio MARIA DA PAZ CHUQUE DOS SANTOS, telefone: (91) 993151680, brasileira, casada, RG n.º 2422884, CPF nº. 561.625.292-15, residente e domiciliada na Rua Coronel Juvêncio Sarmento, nº 1366, Terceira casa nos fundos, Bairro: Ponta Grossa (Icoaraci), CEP: 66.812-490. Belém - P, filha da interditanda, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo, conforme previsão no art. 1775, §1º do Código Civil.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de transito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil, determino:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Distrito de Icoaraci em Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO Nº 0801374-93.2024.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)

REQUERENTE: CELSO ADRIANO SOUZA DA CONCEICAO
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO(A): JOAO MACHADO FURTADO

SENTENÇA

CELSO ADRIANO SOUZA DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, propôs ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, juntando documentos pertinentes.

Alega o autor que TEREZINHA DE JESUS MATOS foi interditada por sentença prolatada nos autos nº 0803142-98.2017.8.14.0201, em que foi nomeado como seu curador JOÃO MACHADO FURTADO. Entretanto, o Curador não pode continuar exercendo o encargo, tendo em vista sua exoneração do cargo de coordenador da Residência Terapêutica – CAPS de Icoaraci, local onde a interditada se encontra abrigada. Deste modo, o requerente vem ao presente juízo solicitar a modificação de Curatela.

Designada audiência para oitiva do autor, nela o Ministério Público pugnou pela dispensa da declaração de anuência do atual curador, que foi deferido.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favorável ao pedido, conforme evento ID. Num. 130008272 - Pág. 3.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de demanda em que se pretende a modificação de curatela de TEREZINHA DE JESUS MATOS. A anuência do atual curador foi dispensada em razão de sua exoneração do cargo de coordenador da Residência Terapêutica – CAPS de Icoaraci, local onde a interdita se encontra abrigada, devido a legitimidade para exercer o encargo de curador ser do representante da entidade em que se encontra abrigado o interdito.

Nesse contexto, uma vez comprovado que o requerente exerce o cargo de coordenador da Residência Terapêutica – CAPS de Icoaraci e o atendimento aos interesses da curatelada, corroborada pela manifestação favorável do Ministério Público, o acolhimento do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, tendo sido preenchidas as exigências legais e diante da documentação exibida, JULGO PROCEDENTE o pedido, com suporte no artigo 1.194 do Código Civil, nomeando **CELSO ADRIANO SOUZA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, divorciado, servidor público estadual matrícula 54189006-1, responsável técnico pela residência terapêutica do CAPS ICOARACI/1ºCRS, nutricionista, RG n.º 2742209, CPF nº. 452.827.652-68, telefone: 91 98852-2045, residente e domiciliado na Alameda Vinte e Um, nº 22, Coqueiro, Belém-PA, CEP: 66823-086, e-mail: celsoasc@gmail.com, como curador de **TEREZINHA DE JESUS MATOS**, brasileira, incapaz, inscrita no CPF sob o nº 703.963.572-02, residente e domiciliada na residência terapêutica do CAPS ICOARACI/1ºCRS, em substituição ao anteriormente nomeado, nos termos do artigo1.775, § 1º, do Código Civil, cabendo-lhe representar ao curatelado na prática de atos relacionados à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado(a) da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes ao curatelado.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instado(a) a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio.

Transitada em julgado nesta data, em face da ausência de interesse recursal, valendo esta como certidão de trânsito em julgado.

Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Esta sentença servirá como certidão de curatela e termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0801581-92.2024.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: HELLEN TATIANA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL OAB PA017402

REQUERIDO(A): ANA ELIZABETH FERREIRA CARDOSO

SENTENÇA

HELLEN TATIANA FERREIRA CARDOSO, propôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua genitora, ANA ELIZABETH FERREIRA CARDOSO, ambas qualificadas na inicial alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil, em razão de sequelas de doenças cerebrovasculares (CID I69) e outras doenças degenerativas do sistema nervoso (CID G31), necessita de auxílio em todas as atividades e necessidades básicas.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 112009585 - Pág. 3, foi deferida a curatela provisória ID Num. 113728511.

Em audiência, foi procedida a oitiva da requerente e interditanda.

O estudo social foi realizado, conforme ID Num. 128290950.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 129152001).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de ANA ELIZABETH FERREIRA CARDOSO, genitora da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei n° 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser

enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

"Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3o A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

Ressalte-se que quanto à manifestação do esposo da requerente Sr. Helio da Gama Cardoso (ID Num. 116162327), e o filho Sr. Wellington Ferreira Cardoso (ID Num. 118427572 concordaram integralmente com o pedido.

No caso dos autos, constata-se que em razão de déficit cognitivo decorrente de Acidente Vascular Cerebral (AVC) a interditanda tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por neurologista.

Portanto, com esse comprometimento, a interditanda não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico juntado no ID Num. 116162328 não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **ANA ELIZABETH FERREIRA CARDOSO,** brasileira, paraense, casada, aposentada, pessoa idosa maior de 70 anos, RG nº 1721054 2VIA PC/PA, CPF nº 055.437.702-00, residente e domiciliada Passagem Ivan Leão, nº 1.212, bairro Agulha, cidade de Belém, estado do Pará, CEP nº 66.811-120, Causa da interdição: CID I640 + F03 (acidente vascular cerebral não especificado e demência em outras doenças especificadas), sendo patologia de caráter irreversível, crônico e permanente, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio HELLEN TATIANA FERREIRA CARDOSO, brasileira, solteira, do lar, RG n.º 4706885 2VIA PC/PA, CPF nº. 773.411.712-00, fone: (91) 980776150, residente e domiciliada na Passagem Ivan Leão, nº 1.212, bairro Agulha, cidade de Belém, estado do Pará, CEP nº 66.811-120, filha da interditanda, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0804847-87.2024.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: NOEMIA MARIA CARDOSO LIMA
ADVOGADA: MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS - OAB PA015871

REQUERIDO(A): TEREZINHA DE JESUS CARDOSO DE SENA

SENTENÇA

NOEMIA MARIA CARDOSO LIMA, interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua genitora, TEREZINHA DE JESUS CARDOSO DE SENA, ambas qualificadas na inicial alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas mentais, necessitando de auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido apresentar doença codificada no CID F 02, F 03, G 31.8, sendo patologia de caráter irreversível, crônico e permanente, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 123843056 - Pág. 1, foi deferida a curatela provisória.

Em audiência, foi procedida a oitiva da interditanda, requerente e testemunhas.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 130158792 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de TEREZINHA DE JESUS CARDOSO DE SENA, genitora da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei n° 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

"Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais, a interditanda tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico, o qual dispõe que a interditanda apresenta "demência em estágio avançado (CID F 02, F 03, G 31.8), não conseguindo praticar qualquer ato de sua vida de forma independente, contando com o auxílio completo, constante e permanente de terceiros para as

atividades básicas e instrumentais do dia a dia. O discernimento da paciente se há deteriorado e se perdido de forma consistente, havendo um status progressivo e severo de perda de memória, desorientação (têmporo-espacial e de pessoa)... culminando com perda de independência e autonomia, sendo incapaz de gerir bem, finanças ou pessoas, assim como dificuldade de locomoção. Portanto (...) é incapaz de discernir os atos da vida civil e para expressar sua vontade, condição que é completa, absoluta, permanente e irreversível. Necessita de substancial auxílio/suporte/supervisão de terceiros para atividades da vida diária". Portanto, com esse comprometimento, a interditanda não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **TEREZINHA DE JESUS CARDOSO DE SENA**, brasileira, paraense, viúva, RG nº 3924164, CPF nº 049.157.982-91, residente e domiciliada no mesmo endereço da requerente. Causa da interdição: Demência em estágio avançado (CID F 02, F 03, G 31.8), sendo patologia de caráter irreversível, crônico e permanente, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **NOEMIA MARIA CARDOSO LIMA**, brasileira, paraense, viúva, cuidadora de idoso, RG nº 2288728 e CPF nº 401580042-72, residente e domiciliada na Rua Quinze de Agosto, nº 468, Cruzeiro, Icoaraci, Belém/PA, CEP: 66810-070, filha da interditanda, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0802442-78.2024.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARCILENE DA SILVA SARAIVA SANTANA
ADVOGADO: ANADIL DE CARVALHO MARTINS - OAB PA34251

REQUERIDO(A): MARILENE DA SILVA SARAIVA

SENTENÇA

MARCILENE DA SILVA SARAIVA SANTANA, interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua irmã, MARILENE DA SILVA SARAIVA, ambas qualificadas na inicial alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas mentais, necessitando de auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido apresentar doença codificada no CID F25, G40 e F31.9, sendo patologia de caráter irreversível, crônico e permanente, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 121799782 - Pág. 1, foi deferida a curatela provisória.

Em audiência, foi procedida a oitiva da requerente, da interditanda e testemunhas.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 129469058 - Pág. 3).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de MARILENE DA SILVA SARAIVA, irmã da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei n° 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

"Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais, a interditanda tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por psiquiatra. Destaca-se: "CID F25, G40 e F31.9, apresentando irritabilidade (...), pensamento delirante, baixa tolerância" (ID Num. 121799782 - Pág. 1).

Portanto, com esse comprometimento, a interditanda não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **MARILENE DA SILVA SARAIVA**, brasileira, solteira, desempregada, portador (a) do RG n.º 3905662, inscrito(a) no CPF sob n.º 791.219.182-87 residente e domiciliado(a) na Rua Júlio Gomes, Nº 219, Bairro: Campina de Icoaraci, CEP: 66813-050, no município Belém/PA, sem endereço eletrônico. Causa da interdição: CID F25, G40 e F31.9 (Transtornos esquizoafetivos, Epilepsia e Transtorno Afetivo Bipolar), sendo patologia de caráter irreversível, crônico e permanente, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **MARCILENE DA SILVA SARAIVA SANTANA** , brasileira, casada, desempregada, portadora do RG 2719824, CPF de nº 451.747.252-34, residente e domiciliada na Rua Júlio Gomes, nº 221, Bairro: Campina de Icoaraci, Cidade: Belém/PA, CEP 66813-050, Belém/Pará, irmã da interditanda, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6

(seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0802596-96.2024.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JUCI DE SOUZA MORAES

REQUERIDO(A): EUDOXIA DE SOUSA DOS SANTOS

SENTENÇA

JUCI DE SOUZA MORAES interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua genitora EUDOXIA DE SOUSA DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que a interditanda se encontra incapacitada de realizar

os atos da vida civil, devido o diagnóstico de patologias de CID G 30.1 (Doença de Alzheimer).

O laudo médico atesta que a interditanda é portadora da patologia CID G30.1 - Doença de Alzheimer, ficando incapaz de gerir atividades de sua vida civil (Num. 115631011).

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico assinado por neurologista, a interditanda "está em tratamento para quadro demencial na doença de Alzheimer em estágio moderado da doença", "devido declínio cognitivo importante já não consegue gerir atividades de sua vida civil sugiro inicio de processo de curatela.", foi deferida a curatela provisória, Num. 119384123.

Foi realizada Inspeção Judicial (ID 120665418) e em audiência, foi ouvido o requerente.

Não houve impugnação em relação ao pedido das requerentes, conforme evento de Num. 123437378.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favorável ao pedido formulado (ID. Num. 129677453).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de interdição de EUDOXIA DE SOUSA DOS SANTOS, genitora do requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que *"ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos."* (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como "absolutamente incapaz" pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos

termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar a interditanda incluída na hipótese supramencionada.

Com efeito, os elementos probatórios coligidos aos autos, em especial o laudo médico apresentado no evento de ID 115631011, concluiu que a requerida, está com 83 anos de idade e é portadora de Doença de Alzheimer (CID G30.1) com demência em quadro progressivo.

Portanto, com esse comprometimento, a interditanda não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Nesse sentido, vejamos a seguinte jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) - ***PORTADORA DE MAL DE ALZHEIMER E DEMÊNCIA*** *- DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA - DESCABIMENTO - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO CURATELADO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.*
A pessoa portadora de Mal de Alzheimer e demência poderá ser submetida à curatela, que apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, *nos termos do art. 85, caput e §1º, da Lei nº13.146/15.*
Nos termos da Lei nº13.146/2015, que, ao instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e revogou dispositivos do Código Civil, o exercício da curatela pressupõe alguns limites, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.089789-6/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/08/2022, publicação da súmula em 12/08/2022).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO a INTERDIÇÃO de **EUDOXIA DE SOUSA DOS SANTOS**, brasileira, viúva, RG nº 3182901, CPF nº 304.168.842-53, residente na Rua Piquiarana, nº 1165, bairro: Outeiro, Cep: 66840-000, Belém/PA. Causa da interdição: CID G30.1 (Doença de Alzheimer), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio JUCI DE SOUZA MORAES, telefone: (91) 988885137, brasileiro, casado, desempregado, RG n.º 2679672, CPF nº. 237.842.882-00, residente e domiciliado na Rua Piquiarana, nº 1165, bairro: Outeiro, Cep: 66840-000, Belém/PA, filho da interditada, para exercerem a função de curadoras, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas

assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença servirá como certidão de curatela e termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0865292-62.2024.8.14.0301

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MAURO ELISSON LOBO DE QUEIROZ
ADVOGADOS: CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO - OAB PA14642-A, JHAYANNE RODRIGUES BARROS DE AGUILAR - OAB PA15136-A, DANIEL LIMA DE SOUZA - OAB PA014139

REQUERIDO(A): ANA MARIA LOBO DE QUEIROZ

SENTENÇA

MAURO ELISSON LOBO DE QUEIROZ, interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua mãe, ANA MARIA LOBO DE QUEIROZ, ambos qualificados na inicial alegando que o interditando encontra-se incapacitado de realizar os atos da vida civil, em razão de incapacidade do ponto de vista médico para realização de toda e qualquer atividade, quer seja rotina ou laboral, de forma permanente, mantendo-se restrita ao leito e sem previsão de reversão do quadro, devido ser portadora de doença codificada no CID 10: J38 associado a Z74, sendo patologia de caráter irreversível, crônico e permanente, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 123286387, foi deferida a curatela provisória.

Em audiência, foi procedida a oitiva da requerida e do requerente.

Não houve impugnação em relação ao pedido do requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 130480884).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de ANA MARIA LOBO DE QUEIROZ, mãe do requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei n° 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à

privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

"Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido do requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de está traqueostomizada e alimentada por sonda, com diagnósticos que indicam incapacidade permanente, a interditanda tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico. Destaca-se: "paciente incapacitada do ponto de vista médico para realização de toda e qualquer atividade, quer seja rotina ou laboral, de forma permanente, mantendo-se restrita ao leito e sem previsão de reversão do quadro" (ID Num. 123286387).

Portanto, com esse comprometimento, a interditanda não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **ANA MARIA LOBO DE QUEIROZ**, brasileira, casada, declarada incapaz para os atos da vida civil, portadora da cédula de identidade RG nº 2271262, com inscrição no cadastro de pessoas físicas nº 393.462.262-34 residente e domiciliada travessa W Cinco, conjunto COHAB, nº 309, campina de Icoaraci, CEP nº 66.813-480, Belém – PA. Causa da interdição: CID 10: J38 - Doenças das cordas vocais e da laringe não classificadas em outra parte e Z74 - Problemas relacionadas com a dependência de uma pessoa que oferece cuidados de saúde, sendo patologia de caráter irreversível, crônico e permanente, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **MAURO ELISSON LOBO DE QUEIROZ** , brasileiro, eletricista, portador do RG nº 2988996 PC/PA, e do CPF nº 638.516.362-87, residente e domiciliado a Conjunto Cohab, Alameda W4, nº 158, Campina de Icoaraci, CEP nº 66.813-470, Belém – PA, filho da interditanda, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SENTENÇA

PROCESSO N. 0805165-70.2024.8.14.0201

JOÃO BATISTA CORREA DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, propôs ação de CURATELA/INTERDIÇÃO em face dos seus dois filhos, JOSÉ RONILDO DA SILVA ALMEIDA e JOSÉ RONILSON DA SILVA DE ALMEIDA.

Com relação ao primeiro filho, o pedido foi adequado no curso do processo para SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, vez que ele já era interditado, tendo como curadora MARIA ROSÂNGELA LIMA SILVA.

A curatela provisória foi concedida, conforme pedido pelo autor.

Juntou documentos.

Foi realizada a inspeção judicial.

Foi realização a audiência em que o autor, uma testemunha (informante) e a atual curadora de José Ronildo foram ouvidas.

O pedido foi submetido à apreciação e parecer do Ministério Público, que se manifestou favorável.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de pedido de interdição de JOSÉ RONILSON DA SILVA DE ALMEIDA e substituição do curador de JOSÉ RONILDO DA SILVA ALMEIDA.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei n° 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

"Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido do requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

Com relação a JOSÉ RONILSON DA SILVA DE ALMEIDA, constata-se que o interditando possui déficit cognitivo e deficiência física.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada por meio de laudo médico e de inspeção judicial.

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Com relação a JOSÉ RONILDO DA SILVA ALMEIDA, já interditado anteriormente em outro processo, a curadora atual concordou com a substituição, alegou que hoje não tem mais condições de arcar com o encargo.

Por outro lado, o autor se mostra apto a exercer o encargo, como pai do interditado, o que foi confirmado pela informante ouvida nos autos, bem como demais documentos juntados.

Nesse contexto, uma vez comprovada a relação de parentesco e o atendimento aos interesses do curatelado, corroborada pela manifestação favorável do Ministério Público, o acolhimento do pleito é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

(1) DECRETAR A INTERDIÇÃO de **JOSÉ RONILSON DA SILVA DE ALMEIDA,** por ser portador de patologia que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **JOÃO BATISTA CORREA DE ALMEIDA**, pai do interditando, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.

(2) DEFIRO o pedido de substituição do curador de JOSÉ RONILDO DA SILVA ALMEIDA e nomeio **JOÃO BATISTA CORREA DE ALMEIDA** como seu curador, em substituição ao anteriormente nomeado, nos termos do artigo 1.775, § 1º, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de

procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SENTENÇA

PROCESSO N. 0800467-21.2024.8.14.0201

DANIELA BENAION BARROSO, já qualificado nos autos, propôs ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR de SOCORRO DAS GRAÇAS RIBEIRO.

Alegou que sua tia de criação, SOCORRO DAS GRAÇAS RIBEIRO foi interditada por sentença prolatada em outro processo, em que foi nomeada como curadora sua tia RAIMUNDA TEREZINHA RIBEIRO BRAGA, que hoje já apresenta perda cognitiva grave.

Juntou documentos.

Foi realizado estudo social.

A substituição foi deferida provisoriamente, em decisão liminar.

Em audiência, a autora e uma testemunha foram ouvidas.

O pedido foi submetido à apreciação e parecer do Ministério Público, que se manifestou favorável.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de demanda em que se pretende a modificação de curatela de SOCORRO DAS GRAÇAS RIBEIRO.

A curadora anterior também foi interditada em outro processo, n. 0806007.84.2023.814.0201, já arquivado, em que a autora deste processo também foi nomeada como sua curadora.

Diante da interdição da antiga curadora, fica evidente que não tem mais condições de continuar no encargo.

Por outro lado, o estudo do caso realizado pela equipe técnica do Fórum atestou que a autora é uma referência familiar importante e que demonstra interesse nos cuidados da interditada Socorro, o que foi evidenciado também pelo depoimento testemunhal colhido nos autos.

Nesse contexto, uma vez comprovada a relação de cuidado e de atenção e o atendimento aos interesses da curatelada, corroborada pela manifestação favorável do Ministério Público, o acolhimento do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, tendo sido preenchidas as exigências legais e diante da documentação exibida**, JULGO PROCEDENTE** o pedido e, assim, nomeio **DANIELA BENAION BARROSO** como curadora de **SOCORRO DAS GRAÇAS RIBEIRO**, em substituição à anteriormente nomeada, nos termos do artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, cabendo-lhe representar a curatelada na prática de atos relacionados à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado(a) da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes a curatelada.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) curatelado(a) se e quando for instado(a) a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio.

Defiro a assunção do pólo ativo pelo Ministério Público.

Transitada em julgado nesta data, em face da ausência de interesse recursal, valendo esta como certidão de trânsito em julgado.

Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Esta sentença servirá como certidão de curatela e termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SENTENÇA

PROCESSO N. 0803451-75.2024.8.14.0201

RAFAELA CRISTINA PANTOJA SERRÃO, já qualificada nos autos, propôs ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR de IZABEL CRISTINA PANTOJA.

Alegou que sua mãe, IZABEL CRISTINA PANTOJA, foi interditada por sentença prolatada em outro processo, em que foi nomeada como curadora sua avó MARIA DO CARMO PANTOJA. Alegou que hoje possui melhores condições de assumir o encargo de curadora da interditada.

Juntou documentos.

Foi realizado estudo social.

Em audiência, a autora foi ouvida.

A atual curadora MARIA DO CARMO PANTOJA manifestou-se nos autos, discordando da substituição pleiteada.

O pedido foi submetido à apreciação e parecer do Ministério Público, que se manifestou favorável.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de demanda em que se pretende a modificação de curatela de IZABEL CRISTINA PANTOJA.

Preliminarmente, afasto a necessidade de denunciação à lide do outro filho da curatelada, vez que ele foi ouvido durante o estudo do caso e se manifestou favorável ao pedido da autora.

Quanto ao pedido de apensamento ao processo da curatela, não vejo necessidade já que está arquivado e pode ser consultado a qualquer momento.

Quanto aos documentos juntados, entendo que são avaliados no mérito. Rejeito a preliminar, portanto.

Não havendo mais preliminares, passo ao mérito.

Apesar da discordância da atual curadora, o estudo do caso realizado pela equipe técnica do Fórum atestou que a autora possui relação saudável com a interditada, com vínculos de afeto e de confiança, e

que a autora tem assegurado a sua autonomia. Em contrapartida, pontuou que a relação da interditada com a sra. MARIA DO CARMO foi afetada por eventos passados, que teriam sido norteados por violência. Acrescentou, ainda, que a autora apresenta maiores recursos de tempo, apoio familiar, disponibilidade de tempo e afetiva para atender as necessidades da interditada.

Por todo esse cenário, fica evidente que a autora reúne condições favoráveis para assumir o encargo.

Nesse contexto, uma vez comprovada a relação de cuidado e de atenção, o atendimento aos interesses da curatelada e o vínculo familiar, corroborados pela manifestação favorável do Ministério Público, o acolhimento do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, tendo sido preenchidas as exigências legais e diante da documentação exibida**, JULGO PROCEDENTE** o pedido e, assim, nomeio RAFAELA CRISTINA PANTOJA SERRÃO como curadora de IZABEL CRISTINA PANTOJA, em substituição à anteriormente nomeada, nos termos do artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, cabendo-lhe representar a curatelada na prática de atos relacionados à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado(a) da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes a curatelada.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) curatelado(a) se e quando for instado(a) a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio.

Transitada em julgado nesta data, em face da ausência de interesse recursal, valendo esta como certidão de trânsito em julgado.

Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Esta sentença servirá como certidão de curatela e termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº **0837652-84.2024.8.14.0301**

CLASSE PROCESSUAL: **INTERDIÇÃO/CURATELA**

REQUERENTE: **ORLANDO DOS SANTOS**

REQUERIDO(A): **NILTON COSTA DOS SANTOS**

SENTENÇA

ORLANDO DOS SANTOS propôs AÇÃO DE CURATELA em face de NILTON COSTA DOS SANTOS, seu filho, em razão de ser diagnosticado com (CID: I 60.1) hemorragia subaracnóidea.

A inicial veio instruída com documentos.

A curatela provisória foi deferida.

Em audiência, foi procedida a oitiva do interditando, do requerente e das testemunhas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado na inicial, com base nos laudos anexados aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de NILTON COSTA DOS SANTOS.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e

negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

"Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido do requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se, por meio dos laudos juntados, que o interditando é portador de (CID: I 60.1) hemorragia subaracnóidea, "patologia definitiva e incapacitante do ponto de vista civil e laboral".

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico, o que demonstra ser desnecessária a realização de nova perícia médica.

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue tomar decisões sozinho, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e atos da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de NILTON COSTA DOS SANTOS**,** em razão de ser diagnosticado com hemorragia subaracnóidea que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio ORLANDO DOS SANTOS, pai do interditando, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº **0803201-76.2023.8.14.0201**

CLASSE PROCESSUAL: **INTERDIÇÃO/CURATELA**

REQUERENTE: **MARIA TEREZA DOS SANTOS AVELAR**

REQUERENTE: **MARIA LICE DE JESUS AVELAR**

REQUERIDO(A): **MAGNO DE JESUS SANTOS**

SENTENÇA

MARIA LICE DE JESUS AVELAR propôs AÇÃO DE CURATELA em favor de MAGNO DE JESUS SANTOS, em razão de ser não ser mentalmente capaz de gerenciar sua vida. portador de doença codificada no CID 10 F29.0. Pediu a sua nomeação como curadora.

A inicial veio instruída com documentos.

A curatela provisória foi deferida em favor de Maria Alice Dos Santos Avelar.

Em audiência, foi procedida a oitiva do interditando, da requerente e das testemunhas.

O Ministério Público manifestou-se pedindo a realização de Estudo Social.

A equipe técnica juntou o relatório do estudo social. Manifestou-se parecer contrário ao deferimento da curatela do interditado à requerente por não possuir condições de assumir a curatela, pois possui saúde debilitada e desconhecer os cuidados necessários para acompanhamento do curatelando. Contudo, sugeriu que fosse deferida a curatela a sua tia paterna, Sra. Maria Tereza dos Santos Avelar.

A parte requerente, Sra. Maria Lice de Jesus Avelar, manifestou-se de forma favorável à nomeação da nova curadora, não apresentando qualquer oposição à escolha.

Em virtude da concordância entre as partes, o Ministério Público se manifestou requisitando a designação de audiência para a oitiva da Sra. Maria Tereza dos Santos Avelar.

Em audiência, Maria Tereza dos Santos Avelar foi ouvida.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado à nomeação da tia paterna, Sra. Maria Tereza Dos Santos Avelar.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de MAGNO DE JESUS SANTOS.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei n° 13.146/2015) imprimiu grande mudança no

Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

"Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que, em razão de problemas mentais, o interditando tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências, posto ser portador de doença codificada no CID 10 F29.0.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico.

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **MAGNO DE JESUS SANTOS, portador do CPF N° 017.537.762-60** em razão de ser não ser mentalmente capaz de gerenciar sua vida. portador de doença codificada no CID 10 F29.0, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **MARIA TEREZA DOS SANTOS AVELAR, portadora do CPF N° 116.982-092-15,** tia do interditando, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância

das formalidades legais.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0802581-30.2024.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: DILCILENE SILVA DA SILVA

REQUERIDO(A): NANCY SOARES SILVA

SENTENÇA

DILCILENE SILVA DA SILVA interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua tia NANCY SOARES SILVA, ambas qualificadas na inicial, alegando que a interditanda apresenta patologia irreversível, devido o diagnóstico de patologia de CID10: F20.0, conforme laudo médico Num. 120873554 - Pág. 1, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão de ID Num. 122516999 - Pág. 1-2, foi concedida a curatela provisória da interditanda e designada audiência.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favorável ao pedido da requerente, ID Num. 129951056 - Pág. 2.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de interdição da requerida NANCY SOARES SILVA, sobrinha da requerente, em que as partes discutem a curatela desta.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de

discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que *"ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos."* (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como "absolutamente incapaz" pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar a interditanda incluída na hipótese supramencionada.

No caso dos autos, constata-se que em razão de transtornos mentais decorrentes do seu quadro de esquizofrenia (CID10: F20.0), a requerida tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

A esquizofrenia é um transtorno mental grave e crônico, que não tem cura e deve ser tratada durante toda a vida do paciente para melhorar a sua qualidade de vida.

A esquizofrenia é caracterizada pela dissociação do que é real e o que é imaginário por parte do indivíduo (https://aps.saude.gov.br/noticia/12396), ou seja, o esquizofrênico tem dificuldades em interpretar a realidade e discernir o que é real e o que não é. Os sintomas da doença, além de prejudicar as relações interpessoais do paciente, também podem limitar a sua capacidade de executar atividades cotidianas.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico anexado aos autos. Destaca-se: apresenta "histórico de várias internações no Hospital das Clínicas Gaspar Viana, desorientada no tempo e espaço, pouco comunicativa, raciocínio prejudicado, falas desconexas e pensamento desorganizado, alucinações visuais e auditivas, irritabilidade, agressividade, nervosismo, insônia, inquietação (...) Diagnosticada com Transtorno mental crônico e irreversível (CID 10: F20)" (ID Num. 120873554 - Pág. 1).

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **NANCY SOARES SILVA**, brasileira, solteira, RG nº 3354719, CPF nº 711.849.422-42, residente no mesmo endereço que a requerente. Causa da interdição: Esquizofrenia (CID10: F20.0), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de sua curadora, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **DILCILENE SILVA DA SILVA**, telefone: (91) 982130028, brasileira, solteira, do lar, RG n.º 3928294, CPF nº. 791.613.832-87, residente e domiciliada na Alameda dos Anjos, nº 7135, Bairro: Águas Negras (Icoaraci), CEP: 66.822-590, Belém - PA, sobrinha da interditada, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

A curadora fica proibida de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, em seguida, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0804987-24.2024.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ANTONIO AFONSO LOBATO DA SILVA

REQUERIDO(A): IVONE LOBATO DA SILVA

SENTENÇA

ANTONIO AFONSO LOBATO DA SILVA propôs ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de sua genitora IVONE LOBATO DA SILVA, ambos qualificados na inicial, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil, De acordo com a classificação internacional de doenças a curatelada está inserida no CID-J81, A41.9 , sendo esta patologia de caráter irreversível, crônico e de evolução progressiva, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 124480668 - Pág. 1, foi deferida a curatela provisória.

Em audiência, foi procedida a oitiva do requerente e testemunhas.

A Inspeção foi realizada, conforme ID Num. 125525246.

Não houve impugnação em relação ao pedido do requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 130260403).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de IVONE LOBATO DA SILVA, genitora do requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *“às necessidades e às circunstâncias de cada*

caso" (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei n° 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

"Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido do requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão a interditanda ser acometida pelo CID 10: J81 - Edema pulmonar, não especificado de outra forma e A41.9 - Septicemia não especificada, tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico. Destaca-se: "Seu estado de saúde é considerado potencialmente grave, respirando espontaneamente com auxilio de oxigénio suplementar por mascara de macronebulização, consciente, porém, desorientada em tempo e espaço, sem condições de responder por si mesma neste momento, sem previsão de alta hospitalar" (ID Num. 124480668 - Pág. 1).

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **DECRETAR A INTERDIÇÃO** de **IVONE LOBATO DA SILVA** , brasileira, viuva, aposentada, RG nº 4231741, CPF nº 223.413.662-87, residente e domiciliado na Travessa S três, nº 144, Bairro: Campina - Icoaraci Belem-PA, CEP: 66813-390. Causa da interdição: CID 10: J81 - Edema pulmonar, não especificado de outra forma e A41.9 - Septicemia não especificada, não possuindo condições de praticar por si só os atos da vida civ, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio ANTONIO AFONSO LOBATO DA SILVA , telefone: 98487-5574, brasileiro, união estável, desempregado, RG n. º 42317417, CPF nº. 223.413.662-87, residente e domiciliado na Travessa S três, nº 144, Bairro: Campina - Icoaraci Belem-PA, CEP: 66813-390, tio do interditando, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

DECISÃO

PROCESSO N. 0804987.24.2024.814.0201

Diante do que foi certificado nos autos, verifico que, de fato, os dados pessoais das partes estão escritos com erro na sentença.

Como se trata de erro formal, corrijo de ofício e, assim, passo a constar a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos:

“Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **DECRETAR A INTERDIÇÃO** de **IVONE LOBATO DA SILVA** , brasileira, viúva, aposentada, RG nº 4644629, CPF nº 443.267.692-20, residente e domiciliado na Travessa S três, nº 144, Bairro: Campina – Icoaraci, Belém-PA, CEP: 66813-390. Causa da interdição: CID 10: J81 - Edema pulmonar, não especificado de outra forma e A41.9 - Septicemia não especificada, não possuindo condições de praticar por si só os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio ANTONIO AFONSO LOBATO DA SILVA, telefone: 98487-5574, brasileiro, união estável, desempregado, RG n. º 4231741, CPF nº. 223.413.662-87, residente e domiciliado na Travessa S três, nº 144, Bairro: Campina – Icoaraci, Belém-PA, CEP: 66813-390, tio do interditando, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.”

No mais, mantenho a sentença anterior em todos os seus termos.

Transitada em julgado, nesta data, vale esta decisão como certidão de trânsito em julgado.

Cumpra-se a parte final da sentença, quanto às publicações necessárias.

Publique-se a presente decisão.

Esta decisão servirá como edital, publicando-se o teor dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta decisão servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0804791-88.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA CECILIA SILVA MAGALHAES

REQUERIDO(A): PRISCIANE LARISSA MARCELY MAGALHAES GOMES

SENTENÇA

MARIA CECÍLIA SILVA MAGALHÃES interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua filha PRISCIANE LARISSA MARCELY MAGALHÃES GOMES, ambas qualificadas na inicial, alegando que a interditanda apresenta patologia irreversível, devido apresentar CID-10: F20, conforme laudo médico de ID Num. 99657082 - Pág. 11, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão de ID Num. 118622042 - Pág. 1-4, foi concedida a curatela provisória da interditanda e designada audiência.

Em audiência, este Juízo revogou a curatela provisória, inicialmente concedida à ROSA MARIA SILVA MAGALHÃES, considerando a alteração do polo ativo da ação, em consequência para o cargo de curador(a) provisório(a) nomeou a atual requerente MARIA CECÍLIA SILVA MAGALHÃES.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favorável ao pedido, conforme ID Num. 129476429 - Pág. 3.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de interdição da requerida PRISCIANE LARISSA MARCELY MAGALHÃES GOMES, filha da requerente, em que as partes discutem a curatela deste.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que *"ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos."* (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como "absolutamente incapaz" pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar a interditanda incluída na hipótese supramencionada.

No caso dos autos, constata-se que em razão de transtornos mentais decorrentes do seu quadro de esquizofrenia (CID10: F20.0), a requerida tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

A esquizofrenia é um transtorno mental grave e crônico, que não tem cura e deve ser tratada durante toda a vida do paciente para melhorar a sua qualidade de vida.

A esquizofrenia é caracterizada pela dissociação do que é real e o que é imaginário por parte do indivíduo (https://aps.saude.gov.br/noticia/12396), ou seja, o esquizofrênico tem dificuldades em interpretar a realidade e discernir o que é real e o que não é. Os sintomas da doença, além de prejudicar as relações interpessoais do paciente, também podem limitar a sua capacidade de executar atividades cotidianas.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de perícia médica anexada aos autos. Destaca-se: *"O(A) periciando(a) pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. Apresenta diagnóstico de esquizofrenia, descrito pela CID-10 da seguinte forma: "F20 Esquizofrenia. O diagnóstico se justifica pela presença de sinais indiretos de*

alteração da sensopercepção, tais como risos imotivados e solilóquios, delírios persecutórios pouco estruturados e principalmente sintomas negativos como empobrecimento cognitivo, isolamento social, anedonia, alogia e avolição. Tais sintomas geram prejuízo significativo do funcionamento social ou ocupacional. Desta forma, há incapacidade total e permanente para o exercício das atividades de trabalho habituais e vida independente. A doença é resistente aos meios habituais de tratamento e a doença tem caráter de atividade permanente longitudinal" (ID Num. 99657082 - Pág. 10).

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **PRISCIANE LARISSA MARCELY MAGALHÃES GOMES**, brasileira, sem profissão, solteira, Carteira de Identidade nº 6936866, inscrita no CPF sob o nº 016.31.472-09, residente e domiciliada no mesmo endereço da requerente. Causa da interdição: Esquizofrenia (CID10: F20.0), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de sua curadora, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **MARIA CECÍLIA SILVA MAGALHÃES,** natural de Belém, RG n° 5185471, CPF n° 141.737.352-00, desempregada, telefone: (91) 98306-9775, e-mail: cecilimagalhaes@gmail.com, residente e domiciliada na Passagem José Custódio de Almeida, n° 20, Parque Verde, Belém/PA, genitora da interditada, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

A curadora fica proibida de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, em seguida, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0804817-52.2024.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: EDNA RODRIGUES FERREIRA

REQUERIDO(A): LORRANY FERREIRA DA CONCEICAO

SENTENÇA

EDNA RODRIGUES FERREIRA PINTO, interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de seu sobrinho, **LORRANY FERREIRA DA CONCEIÇÃO**, ambas qualificados na inicial alegando que a interditanda se encontra incapacitada de realizar os atos da vida civil, necessitando de auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido ser portador de doença codificada no CID 10 F91, sendo patologia de caráter irreversível, crônico e permanente, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 123757687 - Pág. 4, foi

deferida a curatela provisória.

Em audiência, foi procedida a oitiva do requerente e testemunhas.

A Inspeção foi realizada, conforme ID Num. 125521523.

Não houve impugnação em relação ao pedido do requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 129675028).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de LORRANY FERREIRA DA CONCEIÇÃO, filha da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei n° 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

"*Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.*

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

"*Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...*

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de patologia codificada como CID-10 F 91, a interditanda é incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico. Destaca-se: "é portadora de necessidades especiais, incapaz de para exercer atos da vida civil, sendo sua genitora a responsável pela paciente" (ID Num. 123757687 - Pág. 4).

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **DECRETAR A INTERDIÇÃO** de **LORRANY FERREIRA DA CONCEIÇÃO,** brasileira, solteira, desempregado, RG nº 5623020, CPF nº 853.269.092-00, residente e domiciliado na Rua Flor de Lis, nº 454, Café Liberdade Bairro: Parque Guajara, Belem-PA, CEP: 66880-000. Causa da interdição: CID 10 F91, sendo patologia de caráter irreversível, crônico e permanente, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de sua curadora, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **EDNA RODRIGUES FERREIRA PINTO**, brasileira, casada, do lar, RG n. º 4098857, CPF nº. 687.655.172-53, residente e domiciliada na Rua Flor de Lis, nº 454, Café Liberdade Bairro: Parque Guajara Belem-PA, CEP: 66880-000, genitora da interditanda, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0804469-34.2024.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: AUREA DIONIZIA DA CONCEICAO SOUZA

REQUERIDO(A): IZIDORA DA CONCEICAO DE SOUZA

SENTENÇA

AUREA DIONIZIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, iinterpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua genitora IZIDORA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, ambas qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil, devido ser portadora da patologia codificada na CID G30 - (DOENÇA CRONICA IRREVERSSÍVEL) ALZHEIMER.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 122744533, foi deferida a curatela provisória (ID. 122963164).

Em audiência foi procedida a oitiva da interditanda e da requerente. Na mesma oportunidade, foram consignadas as impressões do juízo acerca da interditanda (ID 128197610).

Não houve impugnação em relação ao pedido das requerentes(ID. 129960392).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favorável ao pedido formulado (ID. 130505317).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de interdição de IZIDORA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, genitora da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que *"ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos."* (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como "absolutamente incapaz" pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar a interditanda incluída na hipótese supramencionada.

Com efeito, os elementos probatórios coligidos aos autos, em especial o laudo médico apresentado no evento de ID 122744533, concluiu que a requerida, está com 81 anos de idade e é portadora de Doença de Alzheimer (CID 10 G30) tem caráter crônico, progressivo e irreversível.

Portanto, com esse comprometimento, a interditanda não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Nesse sentido, vejamos a seguinte jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) - ***PORTADORA DE MAL DE ALZHEIMER E DEMÊNCIA*** *- DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA - DESCABIMENTO - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO CURATELADO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.*
A pessoa portadora de Mal de Alzheimer e demência poderá ser submetida à curatela, que apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, *nos termos do art. 85, caput e §1º, da Lei nº13.146/15.*
Nos termos da Lei nº13.146/2015, que, ao instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e revogou dispositivos do Código Civil, o exercício da curatela pressupõe alguns limites, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.089789-6/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/08/2022, publicação da súmula em 12/08/2022).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DECRETO** a **INTERDIÇÃO** de **IZIDORA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA**, brasileira, viúva, RG n° 5041312, CPF n° 145.059.592-87, residente e domiciliada na Travessa Quatro, conjunto Paracuri II, nº 16, Casa B, entre Alamedas L3 e Casa B, Bairro: Paracuri (Icoaraci), CEP: 66811-733. Causa da interdição: CID 10 G30 (Doença de Alzheimer), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **AUREA DIONIZIA DA CONCEIÇÃO SOUZA**, brasileira, solteira, do lar, telefones: (91) 985892791, RG n.º 3194949, CPF nº 642.928.272-49, residente e domiciliada na Travessa Quatro, conjunto Paracuri II, nº 16, Casa B, entre Alamedas L3 e Casa B, Bairro: Paracuri (Icoaraci), CEP: 66811-733, filha da interditada, para exercerem a função de curadora, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas

assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença servirá como certidão de curatela e termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0804572-41.2024.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: CRISTIANE SANTOS NUNES

REQUERIDO(A): CARLOS NUNES FRANCO

SENTENÇA

CRISTIANE SANTOS NUNES, interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de seu filho, **CARLOS NUNES FRANCO** , ambos qualificadas na inicial alegando que o interditando encontra-se incapacitado de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas mentais, necessitando de auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido ser portador de doença codificada no CID F 71 (demência mental) e F 06.7 (transtorno mental devido a disfunção cerebral), sendo patologia de caráter irreversível, crônico e permanente, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 123111508 - Pág. 1, foi deferida a curatela provisória.

Em audiência, foi procedida a oitiva do interditando e da requerente.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 129677642 - Pág. 1/2).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de **CARLOS NUNES FRANCO**, filho da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *"às necessidades e às circunstâncias de cada caso"* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei n° 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de

sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

"Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais, o interditando tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por psiquiatra.

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **CARLOS NUNES FRANCO**,brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 9643814 e do CPF nº 080.337.212-43, residente e domiciliado no Residencial Quinta dos Paricás, LT 20, BL 83, apto 203, bairro águas negras, CEP 66.000-001. Causa da interdição: CID F 71 (demência mental) e CID F 06.7 (Transtorno mental devido à disfunção cerebral), sendo patologia de caráter irreversível, crônico e permanente, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **CRISTIANE SANTOS NUNES**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade sob o nº 6201439 e inscrita no CPF sob nº 004.267.082-96, residente e domiciliada no Residencial Quinta dos Paricás, LT 20, BL 83, apto 203, bairro águas negras, CEP 66.000-001, genitora do interditando, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0804723-07.2024.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARINEIDE SOUSA MARTINS

REQUERIDO(A): RAONI JONSON SOUSA MARTINS

SENTENÇA

MARINEIDE RIBEIRO DE SOUZA interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de seu filho, RAONI JONSON SOUSA MARTINS, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que o interditando é portador de transtorno classificado como CID- 10 F84.0 (Autismo leve/moderado) e F72 (Retardo mental), sendo esta patologia de caráter definitivo, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico (ID 123326813), foi deferida a curatela provisória (ID. 123496468).

Foi realizada Inspeção Judicial (ID. 124593364).

Em audiência foi procedida a oitiva da requerente e testemunhas (ID 126233266).

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID 130260406).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição do requerido RAONI JONSON SOUSA MARTINS, filho da requerente em que discutem a curatela dele.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional “às necessidades e às circunstâncias de cada caso” (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e

negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que ***"ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos."*** (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como "absolutamente incapaz" pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar o interditando incluído na hipótese supramencionada.

Com efeito, os elementos probatórios coligidos aos autos, em especial o laudo médico apresentado no ID 123326813 - Pág. 2, concluiu que o requerido é portador de autismo leve/moderado (CID-10 F84.0) e retardo mental moderado (F72), sendo incapaz de reger a própria vida e nem de praticar por si os atos da vida civil.

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença definitivo e irreversível.

Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que Sidney Lopes Nascimento, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegido pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, "caput" e §1º, da Lei 13.146/15).

Outrossim, claro está que o interditando está sendo auxiliado por sua irmã, sem impugnação de demais parentes, não havendo razões para alterar tal quadro.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **DECRETAR A INTERDIÇÃO** de **RAONI JONSON SOUSA MARTINS**, brasileiro, solteiro, desempregado, RG nº 7961052, CPF nº 043.851.352-58, residente no mesmo endereço que a requerente. Causa da interdição: autismo leve/moderado (CID-10 F84.0) e retardo mental moderado (F72), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **MARINEIDE RIBEIRO DE SOUZA**, telefone: 98626-2523, brasileira, solteira, do lar, RG n. º 2613958, CPF nº. 392.881.372-20, residente e domiciliada Rua Renata de Cassia, Comunidade Fé em Deus, nº 09, Bairro: Tenone Belem-PA, CEP: 66820-770, não possui e-mail, irmã do interditado, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença servirá como certidão de curatela e termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Processo nº 0801689-45.2024.8.14.0097 – Ação de curatela

Requerente: ELIZABETH DE OLIVEIRA DA SILVA

Requerido: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA – MANDADO – OFÍCIO

Trata-se de ação de curatela, com pedido de curatela provisória, ajuizada por ELIZABETH DE OLIVEIRA DA SILVA em favor de seu irmão LUIS CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA, 54 (cinquenta e quatro) anos de idade.

De acordo com a exordial, o Interditando não possui o necessário discernimento para a prática autônoma dos atos da vida civil, sendo inapto para reger sua vida e seus bens, em razão de quadro de saúde incapacitante (Retardo Mental Moderado – CID 10 F71.1).

Em decisão inaugural, este juízo deferiu a curatela provisória requerida (ID 120537094).

A audiência para oitiva das partes foi realizada no dia 04 de setembro de 2024 e, diante do manifesto estado incapacitante de LUIS CARLOS, o prazo para impugnação foi dispensado e a instrução probatória encerrada (ID 125323110).

O assistente social da comarca manifestou-se pela procedência da ação (ID 121877205). O RMP, igualmente, opinou conclusivamente pela procedência dos pedidos, com a consequente nomeação da requerente como curadora do interditando (ID 127179880).

Há nos autos laudo médico confirmando o alegado diagnóstico e sua irreversibilidade (ID 121519391 - Pág. 2).

É o suficiente relatório. Decido.

O Código Civil estabelece que todas as pessoas que nascem com vida são capazes de direitos e deveres. Entretanto, excepcionalmente, determinadas condições acabam por impossibilitar o pleno exercício dos atos da vida civil, razão pela qual existe a ação de curatela.

O artigo 1.767 do Código Civil é expresso ao afirmar que “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - os pródigos”.

A interdição é uma medida judicial que tem como escopo atestar a incapacidade relativa de determinado indivíduo para os atos da vida civil. Nesse contexto, discute-se no processo se o interditando possui o discernimento necessário para exprimir a própria vontade e atuar de maneira autônoma em questões negociais e sociais. Caso seja detectada uma inaptidão, designa-se um curador para a segurança da pessoa e dos bens do incapaz, na medida de sua incapacidade.

No caso dos autos, há laudo médico confirmando expressamente o diagnóstico de LUIS CARLOS e atestando expressamente que, em razão de sua condição mórbida, crônica e incurável, apresenta graves

prejuízos de seu funcionamento global, em especial de sua capacidade cognitiva, com perda de autonomia psíquica e necessidade de tratamento contínuo e supervisão permanente de acompanhante. (ID 121519391 - Pág. 2). O referido documento, combinado com seu visível estado incapacitante contatado em audiência e durante estudo social, deixa evidente a necessidade de curatela, confirmando os fatos expostos na petição inicial.

Tendo as provas carreadas aos autos demonstrado que o interditando é relativamente incapaz (art. 4º, III do Código Civil), faz-se mister a nomeação de curador definitivo para cuidá-lo e representá-lo.

Nos termos do § 3º do art. 84 da Lei nº 13.146/2015, "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível".

Na espécie, as provas acostadas indicam que o quadro de saúde do interditando compromete sua capacidade civil por prazo indeterminado, motivo pelo qual é incabível estabelecer prazo para a curatela.

Quanto a nomeação do curador, não há nos autos elementos que desqualifiquem a Requerente como pessoa idônea a receber o múnus da curatela. Inclusive, há laço de parentesco (irmãos) entre as partes e parecer favorável do assistente social da comarca e do Ministério Público.

Considerando a comprovação da incapacidade vivenciada pelo interditando, RATIFICO a tutela provisória de urgência concedida, autorizando desde já a execução da presente sentença e negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC).

Portanto,

1) Em conformidade com tudo o que foi exposto, e com base nos artigos 4º, III e 1.767, I do Código Civil e art. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, decretando a interdição de LUIS CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA. Consequentemente, nos termos do art. 755 do Código de Processo Civil, nomeio como curadora a Sra. ELIZABETH DE OLIVEIRA DA SILVA**.**

2) A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil.

3) **INTIME-SE** a curadora para, no prazo de cinco dias, prestar em juízo o compromisso de bem e fielmente desempenhar a curatela, ocasião em que assumirá a administração dos bens do curatelado - § 2º do art. 759 do Código de Processo Civil; no ato de assinatura do compromisso, a curadora deverá apresentar declaração de bens do curatelado ou declaração de que não existem bens, bem como deverá declarar tudo o que o curatelado lhe deve, sob a pena de nada poder cobrar do curatelado - art. 1.751 c/c art. 1.774 do Código Civil.

4) Nos termos do art. 92 da Lei 6.015/73, **ENCAMINHE-SE** cópia desta sentença e documentos necessários ao Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais desta Comarca, para registro em Livro Especial, sem prejuízo do cumprimento de idêntica diligência junto ao Cartório do Registro Civil de nascimento da interdita, para necessária averbação (art. 755, § 3º, do CPC).

5) **PUBLIQUE-SE ESTA SENTENÇA,** observando o disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas, pois deferida a gratuidade judiciária. Intimem-se a Requerente e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Benevides/PA, data indicada pelo sistema.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA

Processo nº 0801814-13.2024.8.14.0097 – Ação de substituição de Curatela

Requerente: ROSELENE LEÃO FERREIRA.

Curatelado: ROSEANE LEÃO FERREIRA.

SENTENÇA – MANDADO – OFÍCIO

Trata-se de ação de substituição de curatela, com pedido de curatela provisória, ajuizada por ROSELENE LEÃO FERREIRA, por seu advogado constituído, em favor de sua irmã ROSEANE LEÃO FERREIRA, 54 (cinquenta e quatro) anos de idade.

Nos autos do processo nº 0801414-67.2022.8.14.0097, a interdição de ROSEANE LEÃO FERREIRA foi decretada, tendo o seu companheiro JACOB JOSÉ DO NASCIMENTO CARVALHO sido nomeado como curador.

Ocorre que JACOB JOSÉ veio a falecer no dia 23 de março de 2023, conforme certidão de óbito de ID 121193362, motivo pelo qual ROSELENE teria assumido os cuidados com a irmã e ajuizado a presente ação, com o intuito de regularizar sua representação.

Em decisão inaugural, este juízo deferiu o pedido de curatela provisória (ID 121593263). O estudo social é favorável ao pedido (ID 127221481). Por fim, em sua manifestação, o Ministério Público também se posicionou pela substituição da curatela (ID 129716137).

É o suficiente relatório. Decido.

Primeiramente, DEFIRO o pedido de gratuidade processual pleiteado pelo requerente na exordial, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, sob as ressalvas dos parágrafos do art. 98 do CPC, vez que à vista de sua qualificação restou presumida sua carência econômica e financeira.

Isto posto, o Código Civil estabelece que todas as pessoas que nascem com vida são capazes de direitos e deveres. Entretanto, excepcionalmente, determinadas condições acabam por impossibilitar o pleno exercício dos atos da vida civil, razão pela qual existe a ação de curatela.

O artigo 1.767 do Código Civil é expresso ao afirmar que “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - os pródigos”.

No caso dos autos, no bojo do processo de nº 0801414-67.2022.8.14.0097, concluiu-se que ROSEANE LEÃO FERREIRA não possui o discernimento necessário para exercer autonomamente os atos da vida civil, razão pela qual o magistrado condutor do processo decretou sua interdição e nomeou JACOB JOSÉ DO NASCIMENTO CARVALHO como seu curador.

Ocorre que, conforme comprovado, no dia 23 de março de 2023, o curador nomeado veio a falecer, deixando a interdita sem curatela regular.

Visando assumir a representação de ROSEANE, a Requerente propôs a presente ação, demonstrando expresso interesse em seu cuidado e bem-estar, o qual restou devidamente comprovado em estudo social.

Diante do incontroverso falecimento de JACOB JOSÉ, do parentesco entre as partes, do parecer social e da manifestação favorável do Ministério Público, tem-se que não há razões para o indeferimento do feito. Deve-se destacar, inclusive, que a regularização da representação civil da interdita se impõe como medida de urgência, para lhe assegurar a fruição de diversos direitos.

Por fim, ressalta-se que tal modificação é permitida por lei, nos termos do artigo 747, II do Código de Processo Civil, que postula a possibilidade de parentes requererem/exercerem a curatela.

Sendo assim, e tendo as provas carreadas aos autos confirmado as alegações contidas na inicial, faz-se mister a nomeação de ROSELENE LEÃO FERREIRA como nova curadora definitiva de ROSEANE LEÃO FERREIRA, não havendo nos autos elementos que a desqualifiquem como pessoa idônea a receber a incumbência.

Esclarece-se que os termos da curatela definidos no processo de interdição continuam inalterados, modificando-se apenas a titularidade do múnus.

Portanto,

1) Com base no que foi exposto, principalmente nos artigos 747, II e 761 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, nomeando ROSELENE LEÃO FERREIRA como curadora de ROSEANE LEÃO FERREIRA.

2) INTIME-SE a nova curadora para, no prazo de cinco dias, prestar em juízo o compromisso de bem e fielmente desempenhar a curatela, ocasião em que assumirá a administração dos bens do curatelado - § 2º do art. 759 do Código de Processo Civil; no ato de assinatura do compromisso, o curador deverá apresentar declaração de bens do curatelado ou declaração de que não existem bens, bem como deverá declarar tudo o que o curatelado lhe deve, sob a pena de nada poder cobrar do curatelado - art. 1.751 c/c art. 1.774 do Código Civil.

3) Em analogia ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil, e no art. 9º, III, do Código Civil, PROCEDAM-SE à inscrição no Registro Civil e às publicações ali previstas, inclusive inclusão em Livro Especial.

4) PUBLIQUE-SE ESTA SENTENÇA, observando o disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas. Intimem-se as partes e o novo curador. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Benevides/PA, data indicada pelo sistema.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA

Processo nº 0801178-18.2022.8.14.0097 – Ação de Curatela

Requerente: CRIZOLITA SOARES DE SOUZA

Requerido: RENATO BARBOSA SOARES

SENTENÇA – MANDADO - OFÍCIO

Vistos etc.

Trata-se de ação de interdição, com pedido de curatela provisória, ajuizada por CRIZOLITA SOARES DE SOUZA em favor de seu filho, RENATO BARBOSA SOARES, 30 (trinta) anos de idade.

Em breve síntese, aduz a inicial que o Interditando não possui o necessário discernimento para a prática autônoma dos atos da vida civil, sendo inapto para reger sua vida e seus bens, em razão de quadro de saúde incapacitante (perda de audição bilateral neurossensorial – CID 10 H90.3).

Recebida a inicial, o pedido de curatela provisória foi deferido (ID 83131112). No dia 06 de dezembro de 2022, houve escuta da requerente e tentativa de oitiva do interdito, a qual não foi exitosa, tendo em vista que RENATO não domina a Linguagem Brasileira de Sinais e não conseguiu responder as perguntas efetuadas.

Quando da realização da audiência, a requerente não tinha o laudo médico solicitado em decisão de ID 83131112, pois ainda aguardava a avaliação do médico otorrinolaringologista e da neuropsicóloga (ID 97801008).

Após o transcurso de mais de 1 (um) ano sem a anexação da documentação, a patrona da requerente foi intimada para a anexação das avaliações, mas assim não procedeu (ID 112622968 e 115078944).

Diante da ausência da advogada, este juízo determinou a intimação pessoal da requerente, mas esta não foi encontrada no endereço fornecido, nem compareceu em juízo para atualizar o logradouro (ID 115757529)

É o necessário **RELATÓRIO**. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifica-se que é manifesto o ABANDONO DA CAUSA promovido pelo Requerente, que: (I) não cumpriu com o seu dever processual de anexar documento fundamental para o julgamento da lide, ensejando paralisação processual por quase 2 (dois) anos; (II) não compareceu em juízo para atualizar seu endereço.

O referido quadro fático é abarcado por duas hipóteses de extinção do feito sem resolução de mérito, dispostas no artigo 495, II e III do Código de Processo Civil. Em literalidade, dizem as previsões que “O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Assim, sem maiores delongas, REVOGO A CURATELA PROVISÓRIA DEFERIDA em ID 63937758 e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III, do CPC.

INTIMEM-SE as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Preclusa a via recursal, devidamente certificada, ARQUIVEM-SE os autos.

Sem custas, pois deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 63937758). P.R.I.C.

Benevides/PA, data indicada pelo sistema.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA

FÓRUM DE BENEVIDES

Processo nº 0801543-04.2024.8.14.0097 – Ação de substituição de curatela

Requerentes: ESTEVO SOARES DE QUEIROZ e MARIA DAS DORES SOARES.

Interdito: GUILHERME SOARES DE QUEIROZ.

SENTENÇA – MANDADO -OFÍCIO

Trata-se de ação de substituição de curatela, com pedido de curatela provisória, ajuizada por ESTEVO SOARES DE QUEIROZ e MARIA DAS DORES SOARES, por advogado constituído, em favor de GUILHERME SOARES DE QUEIROZ.

Em síntese, a Requerente aduz e comprova que GUILHERME foi interditado em processo judicial de nº 215/1999, que tramitou nesta comarca e redundou na nomeação de ESTEVO como curador.

Ocorre que, com o passar dos anos, diante de sua avançada idade (81 anos), ESTEVO teria perdido suas condições físicas para exercer a curatela, motivo pelo qual, visando regularizar a curatela do sobrinho, decidiu transferir o múnus para sua irmã MARIA DAS DORES, também tia do interdito.

A inicial veio instruída com os documentos necessários. A curatela provisória foi deferida (ID 119480613). O estudo social confirmou que GUILHERME está sob responsabilidade de MARIA DAS DORES (ID 123365751). O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (ID 124963988).

É o suficiente relatório. Decido.

O Código Civil estabelece que todas as pessoas que nascem com vida são capazes de direitos e deveres. Entretanto, excepcionalmente, determinadas condições acabam por impossibilitar o pleno exercício dos atos da vida civil, razão pela qual existe a ação de curatela.

O artigo 1.767 do Código Civil é expresso ao afirmar que “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - os pródigos”.

No caso dos autos, no bojo de processo judicial cuja sentença foi exarada no ano 2000 (ID 118331426), concluiu-se que GUILHERME SOARES DE QUEIROZ não possui o discernimento necessário para exercer os atos da vida civil, razão pela qual o magistrado condutor do processo nomeou ESTEVO SOARES DE QUEIROZ, seu tio, como curador.

Ocorre que ESTEVO já possui mais de 80 anos e declara não possuir mais condições físicas e psicológicas de zelar por GUILHERME, motivo pelo qual, em comum acordo com MARIA DAS DORES, decidiu transferir o múnus para sua irmã, que aceitou de bom grado e ajuizou a ação juntamente com o curador nomeado.

Durante o estudo social, a narrativa contida na petição inicial foi confirmada, sendo constatado que, de fato, GUILHERME está sob a responsabilidade de MARIA DAS DORES, com quem passa a maior parte de seu dia.

Nesse contexto, é importante destacar que a mudança de detentor da curatela é da vontade de ambos os requerentes, os quais juntos entenderam que a modificação em questão é a melhor opção para o bem-estar do interdito, o qual exige cuidados e necessita de pessoa plenamente apta para o atendimento de

suas demandas.

Portanto, sem mais delongas, diante do parecer social, da ausência de contraposição e do posicionamento favorável do Ministério Público, tem-se que não há razões para o indeferimento do feito.

Deve-se destacar, inclusive, que a regularização da representação civil do interdito se impõe como medida de urgência, para lhe assegurar a fruição de diversos direitos.

Por fim, ressalta-se que tal modificação é permitida por lei, nos termos do artigo 747, II do Código de Processo Civil, que postula a possibilidade de parentes requererem/exercerem a curatela.

Sendo assim, e tendo as provas carreadas aos autos confirmado as alegações contidas na inicial, faz-se mister a nomeação de MARIA DAS DORES SOARES como nova curadora definitiva de GUILHERME SOARES DE QUEIROZ, não havendo nos autos elementos que a desqualifique como pessoa idônea a receber a incumbência.

Ademais, esclarece-se que os termos da curatela definidos no processo de interdição continuam inalterados, modificando-se apenas a titularidade do múnus.

Considerando a urgência da regularização da representação do interdito, RATIFICO a tutela de urgência anteriormente deferida (ID 119480613), autorizando desde já a execução da presente sentença e negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC).

Portanto,

1) Com base no que foi exposto, principalmente nos artigos 747, II e 761 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, retirando ESTEVO SOARES DE QUEIROZ do múnus da curatela e nomeando MARIA DAS DORES SOARES como curadora de GUILHERME SOARES DE QUEIROZ**.**

2) **INTIME-SE** a nova curadora para, no prazo de cinco dias, prestar em juízo o compromisso de bem e fielmente desempenhar a curatela, ocasião em que assumirá a administração dos bens do curatelado - § 2º do art. 759 do Código de Processo Civil; no ato de assinatura do compromisso, o curador deverá apresentar declaração de bens do curatelado ou declaração de que não existem bens, bem como deverá declarar tudo o que o curatelado lhe deve, sob a pena de nada poder cobrar do curatelado - art. 1.751 c/c art. 1.774 do Código Civil.

3) Em analogia ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil, e no art. 9º, III, do Código Civil, **PROCEDAM-SE** à inscrição no Registro Civil e às publicações ali previstas, inclusive inclusão em Livro Especial.

4) **DÊ-SE** ciência ao INSS acerca da modificação de curador.

5) **PUBLIQUE-SE ESTA SENTENÇA,** observando o disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas, pois deferida a gratuidade judiciária. Intimem-se a nova curadora, o Ministério Público e o antigo curador. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Benevides/PA, data indicada pelo sistema.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA

COMARCA DE SANTARÉM

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM

Número do processo: 0810795-72.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ESPOLIO DE PAULO CAMPOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JANNE ROBERTA BARROSO MAIA OAB: 020822/PA Participação: ADVOGADO Nome: SORAIA PRISCILA PLACHI OAB: 28029/PA Participação: ADVOGADO Nome: SORAIA PRISCILA PLACHI Participação: ADVOGADO Nome: JANNE ROBERTA BARROSO MAIA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0810795-72.2024.8.14.0051
NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ESPOLIO DE PAULO CAMPOS CORREA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: SORAIA PRISCILA PLACHI,OAB/PA/28029-A - JANNE ROBERTA BARROSO MAIA-OAB/PA/020822

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ESPOLIO DE PAULO CAMPOS CORREA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias,** a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 19 de dezembro de 2024

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0810758-45.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CARAMORI DALLASTRA OAB: 12311/O/MT

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0810758-45.2024.8.14.0051
NOTIFICADO(A): REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT
Adv.: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CARAMORI DALLASTRA- OAB/MT/13311-0

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT
para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias,** a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 19 de dezembro de 2024

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0810083-82.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GIBSON GONCALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 018212/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA DA FONSECA OAB: 23272/PA Participação:

ADVOGADO Nome: AMAURY MONTEIRO MOURA OAB: 29518/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: AMAURY MONTEIRO MOURA Participação: ADVOGADO Nome: DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0810083-82.2024.8.14.0051
NOTIFICADO(A): REQUERIDO: GIBSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ANDRE SILVA DA FONSECA - OAB PA23272, AMAURY MONTEIRO MOURA - OAB PA29518, DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB PA018212

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: GIBSON GONCALVES DE OLIVEIRA
para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias,** a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 19 de dezembro de 2024

MARCOS CAMPOS MEIRELES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0810953-30.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: STEFANY DA SILVA PEREIRA Participação: REQUERIDO Nome: ROSILDO PEREIRA MELO Participação: ADVOGADO Nome: STEFANY DA SILVA PEREIRA OAB: 37121/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0810953-30.2024.8.14.0051
NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ROSILDO PEREIRA MELO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: STEFANY DA SILVA PEREIRA- OAB/PA/37121

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ROSILDO PEREIRA MELO
para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias,** a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 19 de dezembro de 2024

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0810757-60.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ERNESTO NASCIMENTO ALBARADO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA OAB: 008919/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0810757-60.2024.8.14.0051
NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ERNESTO NASCIMENTO ALBARADO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA- OAB PA008919

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ERNESTO NASCIMENTO ALBARADO
para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias,** a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 19 de dezembro de 2024

MARCOS CAMPOS MEIRELES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0806904-43.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ ANTONIO CAMPOS BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA OAB: 28376/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0806904-43.2024.8.14.0051
NOTIFICADO(A): REQUERIDO: LUIZ ANTONIO CAMPOS BATISTA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA- OAB/PA/28376

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO CAMPOS BATISTA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias,** a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 19 de dezembro de 2024

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0810756-75.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: COOPERATIVA DE TRABALHO EDUCACIONAL EVOLUIR Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA CUNHA SILVA OAB: 33309/PA Participação: ADVOGADO Nome: MURILO REIS SENA registrado(a) civilmente como MURILO REIS SENA OAB: 24428/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB: 23523/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO OAB: 26382-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MURILO REIS SENA registrado(a) civilmente como MURILO REIS SENA Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA CUNHA SILVA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0810756-75.2024.8.14.0051
NOTIFICADO(A): REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO EDUCACIONAL EVOLUIR

Adv.: Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO-OAB/PA/26382-B, AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA-OAB/PA/23523-A, MURILO REIS SENA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILO REIS SENA-OAB/PA/24428, FABIOLA CUNHA SILVA-OAB/PA/33309

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO EDUCACIONAL EVOLUIR
para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias,** a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 19 de dezembro de 2024

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional– UNAJ-Santarém

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0805606-57.2024.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: ERIZALDA LEITE VELOZO e REQUERIDO: REQUERIDO: RAIMUNDO COSTA VELOZO " SENTENÇA Vistos etc. ERIZALDA LEITE VELOZO, devidamente qualificado nos autos e assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ requereu a interdição de RAIMUNDO COSTA VELOZO, seu cônjuge, alegando, em síntese, que o interditando é pessoa idosa, com 81 anos de idade e apresenta diagnóstico de "Acidente Vascular Cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico" (CID10 I64), encontrando-se incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à parte autora (ID 120298663). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID's 120379099 e 121257458). Após, realizada audiência, restou prejudicado o depoimento do interditando, visto que não se comunica. Sendo assim, foi colhido apenas o depoimento da requerente (ID's 127382311 a 127382309). A curadoria especial do(a) interditando(a) apresentou contestação por negativa geral (ID 127351188). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 129253351). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os documentos médicos acostados, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando não se comunica. Ademais, a requerente informou que o interditando sofreu um AVC há 1 ano, o que resultou em sequelas que o impedem de se locomover e se alimentar sozinho, além de ter o lado direito do corpo paralisado e apresentar confusão mental, sendo completamente dependente da requerente, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectiva e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o(a) requerido(a) é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de RAIMUNDO COSTA VELOZO, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de RAIMUNDO COSTA VELOZO e nomeio ERIZALDA LEITE VELOZO curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em

nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 17 de dezembro de 2024. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença

Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0805399-58.2024.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: BEATRIZ SILVA DOS SANTOS e REQUERIDO: REQUERIDO: WAGNO GOMES BESSA DOS SANTOS " SENTENÇA Vistos etc. BEATRIZ SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, requereu a interdição de WAGNO GOMES BESSA DOS SANTOS, seu cônjuge, alegando, em síntese, que o interditando, com 40 anos de idade, apresenta diagnóstico de CID G 12.2- ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA, encontrando-se incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória do interditando à parte autora (ID 119695157). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID's 119854069). A curadoria especial do(a) interditando(a) apresentou, antecipadamente, contestação por negativa geral (ID 127377717). Após, realizada audiência, restou prejudicada entrevista do interditando, visto que não se comunica, sendo colhido apenas o depoimento da requerente (ID's 127382306 a 127382303). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 129116053). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os documentos médicos acostados, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando não se comunica, manifestando-se apenas por gesto. No mais, a requerente informou que o interditando não se comunica, não se locomove, tem dificuldade para realizar atividades básicas sozinho, como se alimentar, beber água, sendo completamente dependente da requerente e cônjuge, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectiva e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse

diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o(a) requerido(a) é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de WAGNO GOMES BESSA DOS SANTOS, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de WAGNO GOMES BESSA DOS SANTOS e nomeio BEATRIZ SILVA DOS SANTOS curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, data e hora conforme sistema. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 17 de dezembro de 2024. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença

Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0805517-34.2024.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: EDIRALDO JORGE SALES LIMA e REQUERIDO: REQUERIDO: JOSE ALBERTO DE SOUZA LIMA" SENTENÇA Vistos etc. EDIRALDO JORGE SALES LIMA, devidamente qualificado nos autos, requereu a interdição de JOSE ALBERTO SOUSA LIMA, seu genitor, alegando, em síntese, que o interditando é pessoa idosa, com 73 anos de idade, e vem sendo acometido de debilidades físicas e intelectuais em razão de sequelas decorrentes de Acidente Vascular Cerebral, encontrando-se incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à parte autora (ID 120095569). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID's 120234317 e 120392115). A curadoria especial do(a) interditando(a) apresentou, antecipadamente, contestação por negativa geral (ID 126434515). Após, realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do interditando e do requerente (ID's 126509412 a 126509408). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 129255140).Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os documentos médicos acostados, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando teve dificuldade de responder a determinadas perguntas feita por este Juízo, como nome, idade, quantidade de filhos, dia e mês atual, entre outros. Ademais, o requerente esclareceu que o interditando não possui condições de compreender e decidir sobre atos da vida civil sozinho, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo

Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectiva e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o(a) requerido(a) é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de JOSÉ ALBERTO SOUSA LIMA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de JOSÉ ALBERTO SOUSA LIMA e nomeio EDIRALDO JORGE SALES LIMA curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, data e hora conforme sistema. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 17 de dezembro de 2024. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença

Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0802779-73.2024.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: ROSILENE DIAS FERREIRA e REQUERIDO: REQUERIDO: JOAO PEDRO DIAS FERREIRA " SENTENÇA Vistos

etc. ROSILENE DIAS FERREIRA, devidamente qualificada nos autos e assistida pela Defensoria Pública do Estado do Pará, requereu a interdição de JOAO PEDRO DIAS FERREIRA, seu filho, alegando que este apresenta diagnóstico de “Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas” (CID10 F19), estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória do interditando à parte autora (ID 114004162). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID’s 114111520 e 114240697). Após, realizada audiência, foram colhidos depoimentos do interditando e da requerente (ID’s 129383025 a 129705669). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a) apresentou contestação por negativa geral (ID 129789873). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 131008481). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, o interditando confirmou que faz uso de álcool e drogas, quase que diariamente; que já foi internado três vezes em clínica de reabilitação, porém em todas as ocasiões fugiu, permanecendo cerca de três a quatro meses apenas; que no dia-a-dia fica perambulando pelas ruas usando álcool e drogas; que não sabe praticar atividades da vida civil como situações bancárias e burocráticas, ficando na dependência de sua genitora. Já a requerente esclareceu que o interditando usa drogas desde os 15 anos de idade, hoje está com 22 anos; que ele continua fazendo uso de drogas e que agora está bem pior; que o interditando não tem condições de compreender o que é melhor para ele, não tem estabilidade emocional de se cuidar, não tem autocontrole e não está capacitado, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectiva e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de JOAO PEDRO DIAS FERREIRA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de JOAO PEDRO DIAS FERREIRA e nomeio ROSILENE DIAS FERREIRA curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015.O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, data e hora conforme sistema. (Assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ”. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que

será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 18 de dezembro de 2024. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0802469-67.2024.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: JUCIRENE MARTINS e REQUERIDO: REQUERIDO: MARCELO MARTINS DE QUEIROZ " SENTENÇA Vistos etc. JUCIRENE MARTINS, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de MARCELO MARTINS DE QUEIROZ, seu filho, alegando ser este diagnosticado com Retardo mental grave (CID 10 F72), Esquizofrenia hebefrênica (CID F20.1) e Psicose não-orgânica não especificada (CID F29), estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à parte autora (ID 113146107). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID 114046452). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a) apresentou, antecipadamente contestação por negativa geral (ID 117543749). Após, realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do interditando e da requerente (ID's 117551298 a 117551296). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 130394471). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os laudos médicos acostados, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando apresenta discurso desconexo, incapacidade de compreensão e de manifestação da vontade consciente, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectiva e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de MARCELO MARTINS DE QUEIROZ, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de MARCELO MARTINS DE QUEIROZ e nomeio JUCIRENE MARTINS curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no

prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, data e hora conforme sistema.JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 18 de dezembro de 2024. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0807093-62.2024.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: AUTOR: LINDOMAR DE JESUS e REQUERIDO: REU: LARISSON ACKSEL DE JESUS SOUSA " SENTENÇA Vistos etc. LINDOMAR DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de LARISSON ACKSEL DE JESUS SOUSA, seu filho, alegando que este se encontra internado no Hospital Regional Público da Transamazônica desta cidade de Altamira/PA, desde 26/05/2024, em estado grave de saúde, com quadro clínico de severo comprometimento neurológico, padecendo de multitraumatismo e trauma cranioencefálico grave, estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à parte autora (ID 124782963). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID's 124902930 e 127159191). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a) apresentou, antecipadamente contestação por negativa geral (ID 129359548). Após, realizada audiência, restou prejudicada a entrevista do interditando, visto que não se comunica, sendo colhido apenas, o depoimento do requerente (ID's 129380909 a 129599525). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 131012804). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando se encontra acamado no Hospital Regional Público da Transamazônica há mais de 4 meses, não se comunica, seus movimentos são involuntários e sem coordenação, além do que o demandante informou que os médicos disseram que seu estado de saúde é irreversível, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectiva e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que

dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de LARISSON ACKSEL DE JESUS SOUSA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de LARISSON ACKSEL DE JESUS SOUSA e nomeio LINDOMAR DE JESUS curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, data e hora conforme sistema. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 18 de dezembro de 2024. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0804704-07.2024.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: JANDIRA BARBOSA DE GUSMAO e REQUERIDO: REQUERIDO: KEVIN XIMENDES DOS SANTOS" SENTENÇA Vistos etc. JANDIRA BARBOSA DE GUSMÃO, devidamente qualificada nos autos e assistida pela Defensoria Pública do Estado do Pará, requereu a interdição de KEVIN XIMENDES DOS SANTOS, seu neto, alegando que este apresenta diagnóstico de "Retardo Mental Moderado - Comprometimento Significativo do Comportamento, Requerendo Vigilância ou Tratamento" (CID10 F71.1) e "Transtorno Afetivo Bipolar" (CID10 F31), estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à parte autora (ID 118411981). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID's 118500736 e 118849074). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a) apresentou, antecipadamente contestação por negativa geral (ID 123813017). Após, realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do interditando e da requerente (ID's 123869215 a 123956012). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 129779232). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os laudos médicos acostados, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando apesar de se comunicar, não sou responder perguntas básicas, como data de nascimento, idade, endereço, cidade em que reside, entre outras. No mais, a demandante esclareceu que o interditando faz acompanhamento no CAPSi desde 2016 e irá ser transferido para o CAPS por ter alcançado a maioridade, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a

solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectiva e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de KEVIN XIMENDES DOS SANTOS, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de KEVIN XIMENDES DOS SANTOS e nomeio JANDIRA BARBOSA DE GUSMÃO curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, data e hora conforme sistema.JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 18 de dezembro de 2024. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0802779-73.2024.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: ROSILENE DIAS FERREIRA e REQUERIDO: REQUERIDO: JOAO PEDRO DIAS FERREIRA " SENTENÇA Vistos etc. ROSILENE DIAS FERREIRA, devidamente qualificada nos autos e assistida pela Defensoria Pública do Estado do Pará, requereu a interdição de JOAO PEDRO DIAS FERREIRA, seu filho, alegando que este apresenta diagnóstico de "Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas" (CID10 F19), estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória do interditando à parte autora (ID 114004162). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID's 114111520 e 114240697). Após, realizada audiência, foram colhidos depoimentos do interditando e da requerente (ID's 129383025 a 129705669). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a)

interditando(a) apresentou contestação por negativa geral (ID 129789873). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 131008481). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, o interditando confirmou que faz uso de álcool e drogas, quase que diariamente; que já foi internado três vezes em clínica de reabilitação, porém em todas as ocasiões fugiu, permanecendo cerca de três a quatro meses apenas; que no dia-a-dia fica perambulando pelas ruas usando álcool e drogas; que não sabe praticar atividades da vida civil como situações bancárias e burocráticas, ficando na dependência de sua genitora. Já a requerente esclareceu que o interditando usa drogas desde os 15 anos de idade, hoje está com 22 anos; que ele continua fazendo uso de drogas e que agora está bem pior; que o interditando não tem condições de compreender o que é melhor para ele, não tem estabilidade emocional de se cuidar, não tem autocontrole e não está capacitado, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectiva e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de JOAO PEDRO DIAS FERREIRA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de JOAO PEDRO DIAS FERREIRA e nomeio ROSILENE DIAS FERREIRA curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015.O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, data e hora conforme sistema. (Assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 18 de dezembro de 2024. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0802779-73.2024.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: ROSILENE DIAS FERREIRA e REQUERIDO: REQUERIDO: JOAO PEDRO DIAS FERREIRA " SENTENÇA Vistos etc. ROSILENE DIAS FERREIRA, devidamente qualificada nos autos e assistida pela Defensoria Pública do Estado do Pará, requereu a interdição de JOAO PEDRO DIAS FERREIRA, seu filho, alegando que este apresenta diagnóstico de "Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas" (CID10 F19), estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória do interditando à parte autora (ID 114004162). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID's 114111520 e 114240697). Após, realizada audiência, foram colhidos depoimentos do interditando e da requerente (ID's 129383025 a 129705669). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a) apresentou contestação por negativa geral (ID 129789873). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 131008481). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, o interditando confirmou que faz uso de álcool e drogas, quase que diariamente; que já foi internado três vezes em clínica de reabilitação, porém em todas as ocasiões fugiu, permanecendo cerca de três a quatro meses apenas; que no dia-a-dia fica perambulando pelas ruas usando álcool e drogas; que não sabe praticar atividades da vida civil como situações bancárias e burocráticas, ficando na dependência de sua genitora. Já a requerente esclareceu que o interditando usa drogas desde os 15 anos de idade, hoje está com 22 anos; que ele continua fazendo uso de drogas e que agora está bem pior; que o interditando não tem condições de compreender o que é melhor para ele, não tem estabilidade emocional de se cuidar, não tem autocontrole e não está capacitado, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectiva e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de JOAO PEDRO DIAS FERREIRA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de JOAO PEDRO DIAS FERREIRA e nomeio ROSILENE DIAS FERREIRA curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015.O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em

nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, data e hora conforme sistema. (Assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 18 de dezembro de 2024. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0802469-67.2024.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: JUCIRENE MARTINS e REQUERIDO: REQUERIDO: MARCELO MARTINS DE QUEIROZ " SENTENÇA Vistos etc. JUCIRENE MARTINS, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de MARCELO MARTINS DE QUEIROZ, seu filho, alegando ser este diagnosticado com Retardo mental grave (CID 10 F72), Esquizofrenia hebefrênica (CID F20.1) e Psicose não-orgânica não especificada (CID F29), estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à parte autora (ID 113146107). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID 114046452). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a) apresentou, antecipadamente contestação por negativa geral (ID 117543749). Após, realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do interditando e da requerente (ID's 117551298 a 117551296). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 130394471). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os laudos médicos acostados, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando apresenta discurso desconexo, incapacidade de compreensão e de manifestação da vontade consciente, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectiva e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante

o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de MARCELO MARTINS DE QUEIROZ, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de MARCELO MARTINS DE QUEIROZ e nomeio JUCIRENE MARTINS curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, data e hora conforme sistema.JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 18 de dezembro de 2024. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0807093-62.2024.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: AUTOR: LINDOMAR DE JESUS e REQUERIDO: REU: LARISSON ACKSEL DE JESUS SOUSA " SENTENÇA Vistos etc. LINDOMAR DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de LARISSON ACKSEL DE JESUS SOUSA, seu filho, alegando que este se encontra internado no Hospital Regional Público da Transamazônica desta cidade de Altamira/PA, desde 26/05/2024, em estado grave de saúde, com quadro clínico de severo comprometimento neurológico, padecendo de multitraumatismo e trauma cranioencefálico grave, estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à parte autora (ID 124782963). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID's 124902930 e 127159191). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a) apresentou, antecipadamente contestação por negativa geral (ID 129359548). Após, realizada audiência, restou prejudicada a entrevista do interditando, visto que não se comunica, sendo colhido apenas, o depoimento do requerente (ID's 129380909 a 129599525). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 131012804). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando se encontra acamado no Hospital Regional Público da Transamazônica há mais de 4 meses, não se comunica, seus movimentos são involuntários e sem coordenação, além do que o demandante informou que os médicos disseram que seu estado de saúde é irreversível, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de

legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectiva e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de LARISSON ACKSEL DE JESUS SOUSA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de LARISSON ACKSEL DE JESUS SOUSA e nomeio LINDOMAR DE JESUS curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, data e hora conforme sistema. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 18 de dezembro de 2024. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0804704-07.2024.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: JANDIRA BARBOSA DE GUSMAO e REQUERIDO: REQUERIDO: KEVIN XIMENDES DOS SANTOS" SENTENÇA Vistos etc. JANDIRA BARBOSA DE GUSMÃO, devidamente qualificada nos autos e assistida pela Defensoria Pública do Estado do Pará, requereu a interdição de KEVIN XIMENDES DOS SANTOS, seu neto, alegando que este apresenta diagnóstico de "Retardo Mental Moderado - Comprometimento Significativo do Comportamento, Requerendo Vigilância ou Tratamento" (CID10 F71.1) e "Transtorno Afetivo Bipolar" (CID10 F31), estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à parte autora (ID 118411981). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID's 118500736 e 118849074). A

Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a) apresentou, antecipadamente contestação por negativa geral (ID 123813017). Após, realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do interditando e da requerente (ID's 123869215 a 123956012). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 129779232). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os laudos médicos acostados, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando apesar de se comunicar, não sou responder perguntas básicas, como data de nascimento, idade, endereço, cidade em que reside, entre outras. No mais, a demandante esclareceu que o interditando faz acompanhamento no CAPSi desde 2016 e irá ser transferido para o CAPS por ter alcançado a maioridade, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectiva e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de KEVIN XIMENDES DOS SANTOS, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de KEVIN XIMENDES DOS SANTOS e nomeio JANDIRA BARBOSA DE GUSMÃO curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, data e hora conforme sistema.JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 18 de dezembro de 2024. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0802779-73.2024.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: ROSILENE DIAS FERREIRA e REQUERIDO: REQUERIDO: JOAO PEDRO DIAS FERREIRA " SENTENÇA Vistos etc. ROSILENE DIAS FERREIRA, devidamente qualificada nos autos e assistida pela Defensoria Pública do Estado do Pará, requereu a interdição de JOAO PEDRO DIAS FERREIRA, seu filho, alegando que este apresenta diagnóstico de "Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas" (CID10 F19), estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória do interditando à parte autora (ID 114004162). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID's 114111520 e 114240697). Após, realizada audiência, foram colhidos depoimentos do interditando e da requerente (ID's 129383025 a 129705669). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a) apresentou contestação por negativa geral (ID 129789873). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 131008481). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, o interditando confirmou que faz uso de álcool e drogas, quase que diariamente; que já foi internado três vezes em clínica de reabilitação, porém em todas as ocasiões fugiu, permanecendo cerca de três a quatro meses apenas; que no dia-a-dia fica perambulando pelas ruas usando álcool e drogas; que não sabe praticar atividades da vida civil como situações bancárias e burocráticas, ficando na dependência de sua genitora. Já a requerente esclareceu que o interditando usa drogas desde os 15 anos de idade, hoje está com 22 anos; que ele continua fazendo uso de drogas e que agora está bem pior; que o interditando não tem condições de compreender o que é melhor para ele, não tem estabilidade emocional de se cuidar, não tem autocontrole e não está capacitado, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectiva e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de JOAO PEDRO DIAS FERREIRA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de JOAO PEDRO DIAS FERREIRA e nomeio ROSILENE DIAS FERREIRA curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015.O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários

advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, data e hora conforme sistema. (Assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 18 de dezembro de 2024. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença
Juiz de Direito

COMARCA DE TUCURUÍ

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ

Número do processo: 0805559-12.2024.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANO MORAES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUÍ (UNAJ-TU), subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.325/2015 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA**,** FAZ SABER a todos(a) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes (PAC) nº 0805559-12.2024.8.14.0061, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra ADRIANO MORAES DA ROCHA CPF: 894.309.992-49, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor (a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, as CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: **https://apps.tjpa.jus.br/custas/**, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** ou ainda pelo WhatsApp (91) 98192-6939. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sera publicado no Diario de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Tucuruí, Estado do Para, aos 19 de dezembro de 2024. Eu, Mario Jorge dos Santos Mendes, Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional de Tucuruí (UNAJ-TU), que digitei e conferi.

Bel. Mario Jorge dos Santos Mendes (Mat.51160)

Chefe da UNAJ-TU

Número do processo: 0806307-44.2024.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: IRLER JORGE GOMES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARLINE BRIANNE ROCHA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUÍ (UNAJ-TU), unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC n°: 0806307-44.2024.8.14.0061

NOTIFICADO: IRLER JORGE GOMES SILVA

ADVOGADA: ARLINE BRIANNE ROCHA DE LIMA - OAB/PA 21.464

FINALIDADE: Notificar o Senhor: IRLER JORGE GOMES SILVA, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS,** das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: **https://apps.tjpa.jus.br/custas/** , acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 19 de dezembro de 2024.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES -** Chefe da UNAJ-TU **-** Matrícula 5116-0

Número do processo: 0806298-82.2024.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA CABRAL SANCHES Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUÍ (UNAJ-TU), unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC n°: 0806298-82.2024.8.14.0061

NOTIFICADA: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS:

MARILIA CABRAL SANCHES - OAB/PA 9367

PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - OAB/PA 14665

FINALIDADE: Notificar: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS,** das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: **https://apps.tjpa.jus.br/custas/** , acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 18 de dezembro de 2024.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES -** Chefe da UNAJ-TU **-** Matrícula 5116-0

Número do processo: 0805328-82.2024.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EDIAN DOS ANJOS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUÍ (UNAJ-TU), subordinada à

Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.325/2015 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA**,** FAZ SABER a todos(a) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes (PAC) nº 0805328-82.2024.8.14.0061, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra EDIAN DOS ANJOS MAGALHAES CPF: 811.051.002-78, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor (a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, as CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: **https://apps.tjpa.jus.br/custas/**, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** ou ainda pelo WhatsApp (91) 98192-6939. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sera publicado no Diario de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Tucuruí, Estado do Para, aos 19 de dezembro de 2024. Eu, Mario Jorge dos Santos Mendes, Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional de Tucuruí (UNAJ-TU), que digitei e conferi.

Bel. Mario Jorge dos Santos Mendes (Mat.51160)

Chefe da UNAJ-TU

Número do processo: 0804536-31.2024.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA MARIA FONTELES CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO DE MEDICINA INTERNA E MATERNO INFANTIL S/C LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ OAB: 009587/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA MARIA FONTELES CRUZ OAB: 4898/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUÍ (UNAJ-TU), unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC n°: 0804536-31.2024.8.14.0061

NOTIFICADO: INSTITUTO DE MEDICINA INTERNA E MATERNO INFANTIL S/C LTDA - EPP

ADVOGADOS:

IVANA MARIA FONTELES CRUZ - OAB/PA 4898

PAULO SERGIO FONTELES CRUZ - OAB/PA 009587

FINALIDADE: Notificar: INSTITUTO DE MEDICINA INTERNA E MATERNO INFANTIL S/C LTDA - EPP, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS,** das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: **https://apps.tjpa.jus.br/custas/** , acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 19 de dezembro de 2024.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES -** Chefe da UNAJ-TU **-** Matrícula 5116-0

COMARCA DE BARCARENA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BARCARENA

Número do processo: 0804620-31.2023.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: W P RIBEIRO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - BARCARENA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (efetuada a 2ªNotificação)

PRAZO 15 DIAS

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - BARCARENA**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804620-31.2023.8.14.0008

NOTIFICADO(A): W P RIBEIRO & CIA LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA CONEGO JERONIMO PIMENTEL, S/N, VILA DOS CABANOS, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

ENDEREÇO: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO FRJ - BARCARENA/PA, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10, V da Resolução nº. 20/2021-TJPA FAZ SABER a todos(a) quanto o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes (PAC) nº 0804620-31.2023.8.14.0008, **o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra W P RIBEIRO & CIA LTDA**, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, **a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste**, as CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ , acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 008unaj@tjpa.jus.br . E para que seja do

conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sera publicado no Diario de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de BARCARENA, Estado do Para, aos 18 de dezembro de 2024 , **Eu, ANA MARIA DE CARVALHO MENEZES, Chefe da Unidade Local de Arrecadação FRJ - Barcarena, digitei e conferi.**

Barcarena/PA, 18 de dezembro de 2024.--

ANA MARIA DE CARVALHO MENEZES

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – FRJ – Barcarena

Número do processo: 0801063-02.2024.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARILENE RODRIGUES ORFAOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SIQUEIRA CARDOSO NETO registrado(a) civilmente como JOAO SIQUEIRA CARDOSO NETO OAB: 32808/PA Participação: ADVOGADO Nome: SECIO LACERDA DO NASCIMENTO OAB: 21510/PA Participação: ADVOGADO Nome: SECIO LACERDA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SIQUEIRA CARDOSO NETO registrado(a) civilmente como JOAO SIQUEIRA CARDOSO NETO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - BARCARENA

NOTIFICAÇÃO VIA DIÁRIO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BARCARENA**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art.2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801063-02.2024.8.14.0008

NOTIFICADO(A): MARILENE RODRIGUES ORFAOS

Adv.: SECIO LACERDA DO NASCIMENTO (OAB/PA 21.510), JOAO SIQUEIRA CARDOSO NETO (OAB/PA 32.808)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **MARILENE RODRIGUES ORFAOS**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS

DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado

acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 008unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

Barcarena/PA,19 de dezembro de 2024.

ANA MARIA DE CARVALHO MENEZES

Chefa da ULA-FRJ- Barcarena/Pa

Número do processo: 0805233-17.2024.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO DE ASSUNCAO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SIQUEIRA CARDOSO NETO registrado(a) civilmente como JOAO SIQUEIRA CARDOSO NETO OAB: 32808/PA Participação: ADVOGADO Nome: SECIO LACERDA DO NASCIMENTO OAB: 21510/PA Participação: ADVOGADO Nome: SECIO LACERDA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SIQUEIRA CARDOSO NETO registrado(a) civilmente como JOAO SIQUEIRA CARDOSO NETO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - BARCARENA

NOTIFICAÇÃO VIA DIÁRIO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BARCARENA**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art.2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: **0805233-17.2024.8.14.0008**

NOTIFICADO(A): **JOAO DE ASSUNCAO FILHO**

Adv.: SECIO LACERDA DO NASCIMENTO (OAB/PA 21.510), JOAO SIQUEIRA CARDOSO NETO (OAB/PA 32.808)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) JOAO DE ASSUNCAO FILHO,para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado

acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 008unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

Barcarena/PA,19 de dezembro de 2024.

ANA MARIA DE CARVALHO MENEZES

Chefa da ULA-FRJ- Barcarena/Pa

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0801223-26.2024.8.14.0073

AÇÃO:[Capacidade]

PARTE REQUERENTE: Nome: JANETE DE SOUZA SILVA
Endereço: Rodovia Santarém - Cuiabá BR 163 TRAVESSÃO NICÉIA, KM 179, entrando 11 km no Travessão, FAZENDA VITÓRIA, RURóPOLIS - PA - CEP: 68165-000

PARTE REQUERIDA: Nome: GENILSON DE SOUZA SILVA
Endereço: RODOVIA SANTARÉM - CUIABÁ BR 163,, KM 179, entrando 11 KM, FAZENDA BOA ESPERANÇA, LT 51 GB 07, VICINAL DA ANICÉIA, RURóPOLIS - PA - CEP: 68165-000

.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Tratam os autos de **AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO** movida por **JANETE DE SOUZA SILVA**, qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, requerer a interdição e curatela de **GENILSON DE SOUZA SILVA**.

A requerente alega em sua inicial que o interditando é portador de necessidades especiais, em razão da patologia descrita no CID S13.1 + S14.0 + G82.4 com diagnóstico de Tetraplegia espástica com perda sensorial e disfunção esfincteriana devido traumatismo raquimedular ao nível de C6 – C, impossibilitando o necessário discernimento para os atos da vida civil necessitando de assistência continua dependendo exclusivamente de seu irmão, ora requerente.

Laudo médico juntado no Id. 131266087 pág. 6, 7 e 8.

É o relatório. Decido.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

A necessidade de interdição foi demonstrada pelo Laudo Médico de ID 131266087 pág. 6, 7, (CID S13.1 + S14.0 + G82.4), sendo incapaz de gerir, por tempo indeterminado, sua vida civil e suas atividades laborais.

Observo que o processo encontra-se apto a julgamento, não sendo necessária a produção de outras provas além daquelas já constantes do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O Ministério Público em outros processos semelhantes, se manifestou favorável ao pedido de interdição, portanto, em observância aos princípios da duração razoável do processo e economia processual, deixo de dar vista ao MP para parecer, nada o impede de pedir a reconsideração da sentença ou apresentar recurso se entender pertinente.

Consta na petição inicial que a Requerente é mãe do interditando, que apresenta limitações físicas e mentais graves e permanente, e natureza grave e irreversível, necessita de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só os atos da vida civil, portanto o requerido deve, realmente, ser interditado, pois, concluiu-se que é portador de moléstia permanente e irreversível, encontrando-se incapacitada para desempenhar atividade laboral, sendo desprovida de capacidade de fato.

Conforme DISCIPLINA a Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou e revogou vários artigos do Código Civil/2002 relativos à capacidade da pessoa, de modo que não há mais que se falar em incapacidade absoluta – com exceção dos menores de dezesseis anos –, sendo que o atual artigo 4º, inciso III do CC/2002 descreve como incapazes, “relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Desse modo, considerando que no laudo médico (Id. 131266087 – Pág. 6, 7 e 8) consta a informação de que o requerido encontra-se acometido de tetraplegia espástica com perda sensorial e disfunção esfincteriana devido traumatismo raquimedular ao nível de C6 – C, sendo incapaz para gerir sua vida e praticar os atos vida da civil, em decorrência da modificação anteriormente descrita, pelo que se apresenta válida a decretação, neste feito, de curatela na forma dos artigos 4º, III do CC/2002 e do artigo 85 da Lei nº 13.146/2015.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para **DECRETAR A CURATELA** do requerido **GENILSON DE SOUZA SILVA,** para vedar, sem representação de curador, a prática de todos os atos jurídicos (art. 755, § 3º do CPC/2015), dando-lhe curador na pessoa do requerente **JANETE DE SOUZA SILVA,** possibilitando que essa venha representar o curatelado nos atos da vida civil.

Assim, não poderá o requerido, sem representação da curadora nomeada, praticar nenhum ato jurídico, de maneira que a curadora nomeada por meio da presente sentença poderá representar o requerido nos atos da vida civil.

Intime-se a curadora nomeada para prestar compromisso em 05 (cinco) dias.

Lavre-se o competente termo. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa oficial (Diário da Justiça).

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita e sem honorários.

Transitada em julgado, arquive-se.

Publique. Intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RURÓPOLIS - PARÁ, na data da assinatura digital.

Assinado digitalmente por:

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito Titular da Comarca de Rurópolis

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

A MMª. Juíza Titular do Juizado Especial Cível e Criminal e Diretora do Fórum da Comarca de Redenção/PA, Dra. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS, torna público que sera realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) abaixo citado:

DATA DOS LEILÕES

1º Leilão: 27/01/2025 às 09h00.

2º Leilão: 28/01/2025 às 09h30.

Modalidade: Eletrônico.

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Para sob o nº. 20070555214, Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: www.norteleiloes.com.b r.

N° Lote	Nº do processo	Placa	Descrição do Bem	Condição de Venda	R $ Avaliação	R$ 1º Leilão	R$ 2º Leilão
01	0 0 0 2 1 3 8 - 13.2015.8.14.004 5	JVV58 26	HONDA/NXR 150 BROS ES	CONSERV ADO	R$450, 00	R$450, 00	R$360, 00
02	0 0 0 0 0 8 0 - 37.2015.8.14.004 5	OBZ2 217	HONDA/NXR 150 BROS ESD	SUCATA APROVEI TÁVEL	R$300, 00	R$300, 00	R$240, 00
03	0 0 0 7 3 7 1 - 59.2013.8.14.004 5	JWB7 127	YAMAHA/XT Z 125E	SUCATA APROVEI TÁVEL	R$350, 00	R$350, 00	R$280, 00
06	0 0 0 5 8 3 1 - 73.2013.8.14.004 5	NSP8 796	HONDA/BIZ 125 ES	CONSERV ADO	R$400, 00	R$400, 00	R$320, 00
08	0 0 3 8 8 1 5 - 42.2015.8.14.004 5	JVN94 80	HONDA/CG 125 TITAN KS	SUCATA APROVEI TÁVEL	R$300, 00	R$300, 00	R$240, 00
11	0 0 0 3 4 4 6 - 79.2018.8.14.004 5	OTB9 400	HONDA/POP 100	CONSERV ADO	R$500, 00	R$500, 00	R$400, 00
N° Lote	Nº do processo	Placa	Descrição do Bem	Condição de Venda	R $ Avaliação	R$ 1º Leilão	R$ 2º Leilão
14	0 0 9 9 8 2 9 - 27.2015.8.14.004 5	OTJ82 88	HONDA/POP 100	SUCATA APROVEI TÁVEL	R$300, 00	R$300, 00	R$240, 00

15	0008439-44.2013.8.14.0045	JVS9598	YAMAHA/LANDER XTZ250	CONSERVADO	R$400,00	R$400,00	R$320,00
16	0057826-57.2015.8.14.0045	OTO5161	HONDA/POP 100	SUCATA APROVEITÁVEL	R$300,00	R$300,00	R$240,00
19	0006878-82.2013.8.14.0045	JVD8274	YAMAHA/FAZER YS250	SUCATA APROVEITÁVEL	R$350,00	R$350,00	R$280,00
20	0008763-34.2013.8.14.0045	SEM PLACA	YAMAHA/YBR 125K	SUCATA INSERVÍVEL	R$250,00	R$250,00	R$200,00
22	0064961-23.2015.8.14.0045	JWE9977	YAMAHA/FACTOR YBR125 E	SUCATA APROVEITÁVEL	R$400,00	R$400,00	R$320,00
23	0005899-23.2013.8.14.0045	JUO6007	HONDA/NXR 125 BROS KS	SUCATA APROVEITÁVEL	R$350,00	R$350,00	R$280,00
24	0003667-67.2015.8.14.0045	OFP9981	HONDA/CG 150 FAN ESI	SUCATA APROVEITÁVEL	R$300,00	R$300,00	R$240,00
25	0008575-65.2018.8.14.0045	..4225	HONDA/FAN 125	SUCATA INSERVÍVEL	R$200,00	R$200,00	R$160,00
26	0089838-27.2015.8.14.0045	JVF3229	HONDA/NXR 125 BROS ES	SUCATA APROVEITÁVEL	R$300,00	R$300,00	R$240,00
27	0089847-86.2015.8.14.0045	2754	HONDA/BIZ 125 EX	SUCATA INSERVÍVEL	R$150,00	R$150,00	R$120,00
31	0006075-02.2013.8.14.0045	SEM PLACA	HONDA/CG150 FAN ESDI	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R$400,00	R$400,00	R$320,00
33	0001062-80.2017.8.14.0045	JVY5319	HONDA/CG 150 TITAN ES	SUCATA APROVEITÁVEL	R$350,00	R$350,00	R$280,00
34	0002157-19.2015.8.14.0045	NFS5404	YAMAHA/YBR 125E	SUCATA APROVEITÁVEL	R$300,00	R$300,00	R$240,00

35	0001643-66.2015.8.14.0045	NSS8427	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	CONSERVADO	R$450,00	R$450,00	R$360,00
36	0006468-19.2016.8.14.0045	JUA8567	YAMAHA/CRYPTON T105E	SUCATA APROVEITÁVEL	R$250,00	R$250,00	R$200,00
38	0004024-18.2013.8.14.0045	SEM PLACA	HONDA/NXR 150 BROS ESD	SUCATA APROVEITÁVEL	R$100,00	R$100,00	R$80,00
41	0003196-22.2013.8.14.0045	JUP2855	HONDA/C100 BIZ ES	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R$100,00	R$100,00	R$80,00
42	0000038-56.2013.8.14.0045	JUB6197	HONDA/CG 125 TITAN ES	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R$50,00	R$50,00	R$40,00
44	0000465-53.2013.8.14.0045	JVB4886	HONDA/POP 100	SUCATA APROVEITÁVEL	R$250,00	R$250,00	R$200,00
N° Lote	Nº do processo	Placa	Descrição do Bem	Condição de Venda	R$ Avaliação	R$ 1º Leilão	R$ 2º Leilão
49	0006171-17.2013.8.14.0045	KDQ2668	VW/GOL 16V	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R$1500,00	R$1500,00	R$1200,00
50	0016239-21.2016.8.14.0045	EZL9260	HYUNDAI/HR HDB	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R$3000,00	R$3000,00	R$2400,00
54	0008799-71.2016.8.14.0045	SEM PLACA	VW/SAVEIRO CROSS	SUCATA INSERVÍVEL	R$2000,00	R$2000,00	R$1600,00

55	0005207-19.2016.8.14.0045	KDT3279	VW/GOL 16V	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R$1500,00	R$1500,00	R$1200,00
60	0003645-77.2013.8.14.0045	NGX6386	GM/PRISMA MAXX	CONSERVADO	R$2500,00	R$2500,00	R$2000,00
62	0000002-07.2010.8.14.0045	SEM PLACA	FIAT/PALIO ADVENTURE	SUCATA INSERVÍVEL	R$500,00	R$500,00	R$400,00

LOCALIZAÇÃO DOS BENS.

R. Pedro Coelho de Camargo, Redenção - PA, 68550-810.

Somente o lote 62 - Avenida Castelo Branco, Setor Novo Horizonte, Redenção/PA (Antigo Prédio da Justiça Estadual).

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

A arrematação podera ser quitada na modalidade à VISTA.

VISITAÇÃO DOS BENS.

1. Os bens que serão leiloados estarão disponíveis para visitação no local, data e horarios a seguir:

1.1. DATA E HORÁRIO DE VISITAÇÃO: 24 de janeiro de 2025, das 08:00hs às 14:00hs.

1.2. LOCAL DE VISITAÇÃO: R. Pedro Coelho de Camargo, Redenção - PA, 68550-810, Avenida Castelo Branco, Setor Novo Horizonte, Redenção/PA (Antigo Prédio da Justiça Estadual).

2. Sera permitida apenas a avaliação visual do bem, sendo vedados quaisquer outros procedimentos como manuseio, experimentação e retirada de peças.

3. Na visitação, não sera permitida a entrada de bermuda, sandalias, chinelos ou camisetas sem manga.

4. Sera exigida a apresentação de DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIDADE COM FOTO, de todos os interessados em participar da visitação pública dos veículos destinados para leilão;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-a, mediante as condições constantes no Código de Processo Penal (art. 144-A), Provimento Conjunto nº 002/2021CJRMB/CJCI, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Resolução CONTRAN nº 623/2016 e Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, bem como no presente Edital;

CLASSIFICAÇÕES IMPORTANTES

6. SUCATAS INSERVÍVEIS: aquelas transformadas em fardos metalicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessaria a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsavel pelo leilão;

7. SUCATAS APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN.

8. SUCATAS APROVEITÁVEIS: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN;

9. VEÍCULOS CONSERVADO: Veículos que poderão voltar a circular, atendidas as exigências legais e após manutenção, realização de vistoria e transferência de propriedade, a serem realizadas junto ao órgão competente por conta do arrematante. Em caso de veículos que haja necessidade de remarcação de chassi a regularização junto aos Órgãos competentes sera por conta do arrematante.

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

10. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, devera se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horario designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

10.1. Os veículos leiloados como SUCATA INSERVÍVEIS, só poderão ser arrematados Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que comprovem a atuação no ramo de siderurgia, as quais deverão observar os procedimentos necessarios da descaracterização total dos bens, à destinação exclusiva para reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta dos fluidos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

10.2. Os veículos leiloados como SUCATAS APROVEITÁVEIS E APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL, só poderão ser arrematados por Pessoas

Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e devidamente comprovada com o ramo de atividade em consonância com a Lei nº 12.977/2014 e Resolução 530/15 do CONTRAN, e devem obrigatoriamente possuir cadastro junto ao DETRAN, sendo a empresa arrematante a única responsavel pela destinação correta dos lotes arrematados.

10.3. A liberação do acesso sera confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuario, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

10.4. O usuario cadastrado só podera ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado “aceite do edital”;

LANCES

11. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) sera(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

12. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, havera segundo leilão, no qual, não sera aceito lanço inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

LEILÃO

13. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

13.1. Nos dias e horarios designados, cada bem permanecera disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

13.2. O leiloeiro, a fim de racionalizar os trabalhos, podera estabelecer diferença mínima para sucessão dos lances, informando aos interessados; após o último lançamento, encerrara a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

13.3. O Leiloeiro se reserva no direito de, constatada alguma irregularidade, voltar o referido lance dando igualdade de condições a todos os licitantes;

PAGAMENTOS

14. O pagamento da arrematação, devera ser realizado pelo arrematante de imediato;

14.1. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais, se devidas, taxa administrativa (laudos e/ou Inutilização de chassi e motor) e comissão do Leiloeiro de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do lanço, bem como, que podera ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancario sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

14.2. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação, comissão do leiloeiro, taxas administrativas e custas judiciais, quando devidas, junto ao Leiloeiro, de imediato, resulta no chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

INADIMPLÊNCIA

15. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo podera isolada ou cumulativamente:

15.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c

art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

15.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões em meio eletrônico/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

15.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

16. Havendo qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

16.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances sera precedida de determinação judicial;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

17. O auto de arrematação sera lavrado de imediato pelo leiloeiro;

18. A Carta de Arrematação sera expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis);

19. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

20. Quem pretender arrematar o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) recebera no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, em carater “ad corpus”, de acordo com a descrição de cada lote, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

20.1. não cabe ao leiloeiro e/ou o MM. Juízo a responsabilidade por qualquer problema ou defeito que venha a ser constatado posteriormente, na constituição, composição ou funcionamento do bem licitado, pressupondo-se, a partir do oferecimento de lances, o conhecimento das características e situação do bem, ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito deles qualquer reclamação ou desistência posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação;

20.2. O Leiloeiro Público Oficial e o MM. Juízo não se enquadram na condição de fornecedores, intermediarios, ou comerciantes, sendo aquele, mero mandatario, ficando EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art. 448, do Código Civil Brasileiro) e ou tributaria, relativamente aos bens alienados(vendidos);

20.3. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitação do(s) bem(ns), o interessado devera comunicar o fato ao Juízo;

20.4. O Leiloeiro Público Oficial e o MM Juízo não se responsabilizam por eventuais erros tipograficos (digitação) que venham ocorrer neste edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante (comprador) verificar o estado de conservação dos bens e suas especificações. Sendo assim, os interessados deverão examinar os documentos disponibilizados no site do Leiloeiro e/ou no seu escritório, não cabendo reclamações posteriores à realização do certame.

21. A visitação de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrera preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

22. O arrematante providenciara os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

23. O lote arrematado devera ser retirado na sua totalidade, não sendo reservado ao arrematante o direito à retirada parcial do mesmo e abandono do restante;

24. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenara à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietario (art. 144-A, §5º do CPP);

25. A entrega do bem estara condicionada a expedição de mandado de entrega do bem a ser expedido após o transcurso do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 903, §2º do CPC);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FORUM CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO

26. Correra por conta do arrematante a transferência do bem adquirido, o pagamento de quaisquer taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, ficando o Leiloeiro Público Oficial, ISENTO de toda e

qualquer situação ou responsabilidades decorrentes;

27. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens pelo arrematante no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização do leilão, implicara em declaração tacita de abandono, independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.

28. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE (https://pje consultas.tjpa.jus.br/pje - 1g - consultas/ConsultaPublica/listView.seam) ;

INTIMAÇÕES

29. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde ja intimados, por este edital, da data designada para o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietario(s), o(s) titular(res) e/ou proprietario(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecario(s), anticrético(s), fiduciario(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuario(s), locatario(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), o administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste documento, para todos os fins de Direito;

30. Fica intimado, o Depositario Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidira em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

31. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatarios, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e

6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos pelos Juízos;

32. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estara sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

33. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

34. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital sera afixado no atrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional – DJE).

Assinado de forma digital por LEONILA

MARIA DE MELO MEDEIROS:70734 Dados: 2024.12.18 14:18:32 -03'00'

LEONILA MARIA DE

MELO MEDEIROS:70734

DRA. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS JUÍZA TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

A MMª. Juíza Titular do Juizado Especial Cível e Criminal e Diretora do Fórum da Comarca de Redenção/PA, Dra. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS, torna público que sera realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) abaixo citado:

DATA DOS LEILÕES

1º Leilão: 27/01/2025 às 09h00.

2º Leilão: 28/01/2025 às 09h30.

Modalidade: Eletrônico.

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Para sob o nº. 20070555214, Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: www.norteleiloes.com.b r.

N° Lote	Nº do processo	Placa	Descrição do Bem	Condição de Venda	R $ Avaliação	R$ 1º Leilão	R$ 2º Leilão
01	0 0 0 2 1 3 8 - 13.2015.8.14.004 5	JVV58 26	HONDA/NXR 150 BROS ES	CONSERV ADO	R$450, 00	R$450, 00	R$360, 00
02	0 0 0 0 0 8 0 - 37.2015.8.14.004 5	OBZ2 217	HONDA/NXR 150 BROS ESD	SUCATA APROVEI TÁVEL	R$300, 00	R$300, 00	R$240, 00
03	0 0 0 7 3 7 1 - 59.2013.8.14.004 5	JWB7 127	YAMAHA/XT Z 125E	SUCATA APROVEI TÁVEL	R$350, 00	R$350, 00	R$280, 00
06	0 0 0 5 8 3 1 - 73.2013.8.14.004 5	NSP8 796	HONDA/BIZ 125 ES	CONSERV ADO	R$400, 00	R$400, 00	R$320, 00
08	0 0 3 8 8 1 5 - 42.2015.8.14.004 5	JVN94 80	HONDA/CG 125 TITAN KS	SUCATA APROVEI TÁVEL	R$300, 00	R$300, 00	R$240, 00
11	0 0 0 3 4 4 6 - 79.2018.8.14.004 5	OTB9 400	HONDA/POP 100	CONSERV ADO	R$500, 00	R$500, 00	R$400, 00
N° Lote	Nº do processo	Placa	Descrição do Bem	Condição de Venda	R $ Avaliação	R$ 1º Leilão	R$ 2º Leilão
14	0 0 9 9 8 2 9 - 27.2015.8.14.004 5	OTJ82 88	HONDA/POP 100	SUCATA APROVEI TÁVEL	R$300, 00	R$300, 00	R$240, 00
15	0 0 0 8 4 3 9 - 44.2013.8.14.004 5	JVS95 98	YAMAHA/LA N D E R XTZ250	CONSERV ADO	R$400, 00	R$400, 00	R$320, 00
16	0 0 5 7 8 2 6 - 57.2015.8.14.004 5	OTO5 161	HONDA/POP 100	SUCATA APROVEI TÁVEL	R$300, 00	R$300, 00	R$240, 00
19	0 0 0 6 8 7 8 - 82.2013.8.14.004 5	JVD82 74	YAMAHA/FA ZER YS250	SUCATA APROVEI TÁVEL	R$350, 00	R$350, 00	R$280, 00

20	0008763-34.2013.8.14.0045	SEM PLACA	YAMAHA/YBR 125K	SUCATA INSERVÍVEL	R$250,00	R$250,00	R$200,00
22	0064961-23.2015.8.14.0045	JWE9977	YAMAHA/FACTOR YBR125 E	SUCATA APROVEITÁVEL	R$400,00	R$400,00	R$320,00
23	0005899-23.2013.8.14.0045	JUO6007	HONDA/NXR 125 BROS KS	SUCATA APROVEITÁVEL	R$350,00	R$350,00	R$280,00
24	0003667-67.2015.8.14.0045	OFP9981	HONDA/CG 150 FAN ESI	SUCATA APROVEITÁVEL	R$300,00	R$300,00	R$240,00
25	0008575-65.2018.8.14.0045	..4225	HONDA/FAN 125	SUCATA INSERVÍVEL	R$200,00	R$200,00	R$160,00
26	0089838-27.2015.8.14.0045	JVF3229	HONDA/NXR 125 BROS ES	SUCATA APROVEITÁVEL	R$300,00	R$300,00	R$240,00
27	0089847-86.2015.8.14.0045	2754	HONDA/BIZ 125 EX	SUCATA INSERVÍVEL	R$150,00	R$150,00	R$120,00
31	0006075-02.2013.8.14.0045	SEM PLACA	HONDA/CG150 FAN ESDI	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R$400,00	R$400,00	R$320,00
33	0001062-80.2017.8.14.0045	JVY5319	HONDA/CG 150 TITAN ES	SUCATA APROVEITÁVEL	R$350,00	R$350,00	R$280,00
34	0002157-19.2015.8.14.0045	NFS5404	YAMAHA/YBR 125E	SUCATA APROVEITÁVEL	R$300,00	R$300,00	R$240,00
35	0001643-66.2015.8.14.0045	NSS8427	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	CONSERVADO	R$450,00	R$450,00	R$360,00
36	0006468-19.2016.8.14.0045	JUA8567	YAMAHA/CRYPTON T105E	SUCATA APROVEITÁVEL	R$250,00	R$250,00	R$200,00
38	0004024-18.2013.8.14.0045	SEM PLACA	HONDA/NXR 150 BROS ESD	SUCATA APROVEITÁVEL	R$100,00	R$100,00	R$80,00

41	0003196-22.2013.8.14.0045	JUP2855	HONDA/C100 BIZ ES	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R$100,00	R$100,00	R$80,00
42	0000038-56.2013.8.14.0045	JUB6197	HONDA/CG 125 TITAN ES	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R$50,00	R$50,00	R$40,00
44	0000465-53.2013.8.14.0045	JVB4886	HONDA/POP 100	SUCATA APROVEITÁVEL	R$250,00	R$250,00	R$200,00
N° Lote	Nº do processo	Placa	Descrição do Bem	Condição de Venda	R $ Avaliação	R$ 1º Leilão	R$ 2º Leilão
49	0006171-17.2013.8.14.0045	KDQ2668	VW/GOL 16V	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R$1500,00	R$1500,00	R$1200,00
50	0016239-21.2016.8.14.0045	EZL9260	HYUNDAI/HR HDB	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R$3000,00	R$3000,00	R$2400,00
54	0008799-71.2016.8.14.0045	SEM PLACA	VW/SAVEIRO CROSS	SUCATA INSERVÍVEL	R$2000,00	R$2000,00	R$1600,00
55	0005207-19.2016.8.14.0045	KDT3279	VW/GOL 16V	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R$1500,00	R$1500,00	R$1200,00
60	0003645-77.2013.8.14.0045	NGX6386	GM/PRISMA MAXX	CONSERVADO	R$2500,00	R$2500,00	R$2000,00

62	0 0 0 0 0 0 2 - 07.2010.8.14.0045	S E M PLACA	FIAT/PALIO ADVENTU RE	SUCATA INSERVÍVEL	R$500,00	R$500,00	R$400,00

LOCALIZAÇÃO DOS BENS.

R. Pedro Coelho de Camargo, Redenção - PA, 68550-810.

Somente o lote 62 - Avenida Castelo Branco, Setor Novo Horizonte, Redenção/PA (Antigo Prédio da Justiça Estadual).

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

A arrematação podera ser quitada na modalidade à VISTA.

VISITAÇÃO DOS BENS.

1. Os bens que serão leiloados estarão disponíveis para visitação no local, data e horarios a seguir:

1.1. DATA E HORÁRIO DE VISITAÇÃO: 24 de janeiro de 2025, das 08:00hs às 14:00hs.

1.2. LOCAL DE VISITAÇÃO: R. Pedro Coelho de Camargo, Redenção - PA, 68550-810, Avenida Castelo Branco, Setor Novo Horizonte, Redenção/PA (Antigo Prédio da Justiça Estadual).

2. Sera permitida apenas a avaliação visual do bem, sendo vedados quaisquer outros procedimentos como manuseio, experimentação e retirada de peças.

3. Na visitação, não sera permitida a entrada de bermuda, sandalias, chinelos ou camisetas sem manga.

4. Sera exigida a apresentação de DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIDADE COM FOTO, de todos os interessados em participar da visitação pública dos veículos destinados para leilão;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-a, mediante as condições constantes no Código de Processo Penal (art. 144-A), Provimento Conjunto nº 002/2021CJRMB/CJCI, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Resolução CONTRAN nº 623/2016 e Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, bem como no presente Edital;

CLASSIFICAÇÕES IMPORTANTES

6. SUCATAS INSERVÍVEIS: aquelas transformadas em fardos metalicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessaria a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsavel pelo leilão;

7. SUCATAS APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN.

8. SUCATAS APROVEITÁVEIS: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN;

9. VEÍCULOS CONSERVADO: Veículos que poderão voltar a circular, atendidas as exigências legais e após manutenção, realização de vistoria e transferência de propriedade, a serem realizadas junto ao órgão competente por conta do arrematante. Em caso de veículos que haja necessidade de remarcação de chassi a regularização junto aos Órgãos competentes sera por conta do arrematante.

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

10. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, devera se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horario designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

10.1. Os veículos leiloados como SUCATA INSERVÍVEIS, só poderão ser arrematados Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que comprovem a atuação no ramo de siderurgia, as quais deverão observar os procedimentos necessarios da descaracterização total dos bens, à destinação exclusiva para reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta dos fluidos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

10.2. Os veículos leiloados como SUCATAS APROVEITÁVEIS E APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL, só poderão ser arrematados por Pessoas

Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e devidamente comprovada com o ramo de atividade em consonância com a Lei nº 12.977/2014 e Resolução 530/15 do CONTRAN, e devem obrigatoriamente possuir cadastro junto ao DETRAN, sendo a empresa arrematante a única responsavel pela destinação correta dos lotes arrematados.

10.3. A liberação do acesso sera confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuario, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

10.4. O usuario cadastrado só podera ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado “aceite do edital”;

LANCES

11. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) sera(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

12. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, havera segundo leilão, no qual, não sera aceito lanço inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

LEILÃO

13. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

13.1. Nos dias e horarios designados, cada bem permanecera disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

13.2. O leiloeiro, a fim de racionalizar os trabalhos, podera estabelecer diferença mínima para sucessão dos lances, informando aos interessados; após o último lançamento, encerrara a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

13.3. O Leiloeiro se reserva no direito de, constatada alguma irregularidade, voltar o referido lance dando igualdade de condições a todos os licitantes;

PAGAMENTOS

14. O pagamento da arrematação, devera ser realizado pelo arrematante de imediato;

14.1. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais, se devidas, taxa administrativa (laudos e/ou Inutilização de chassi e motor) e comissão do Leiloeiro de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do lanço, bem como, que podera ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancario sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

14.2. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação, comissão do leiloeiro, taxas administrativas e custas judiciais, quando devidas, junto ao Leiloeiro, de imediato, resulta no chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

INADIMPLÊNCIA

15. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo podera isolada ou cumulativamente:

15.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

15.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões em meio eletrônico/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

15.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

16. Havendo qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

16.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances sera precedida de determinação judicial;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

17. O auto de arrematação sera lavrado de imediato pelo leiloeiro;

18. A Carta de Arrematação sera expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis);

19. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

20. Quem pretender arrematar o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) recebera no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, em carater “ad corpus”, de acordo com a descrição de cada lote, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

20.1. não cabe ao leiloeiro e/ou o MM. Juízo a responsabilidade por qualquer problema ou defeito que venha a ser constatado posteriormente, na constituição, composição ou funcionamento do bem licitado, pressupondo-se, a partir do oferecimento de lances, o conhecimento das características e situação do bem, ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito deles qualquer reclamação ou desistência posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação;

20.2. O Leiloeiro Público Oficial e o MM. Juízo não se enquadram na condição de fornecedores, intermediarios, ou comerciantes, sendo aquele, mero mandatario, ficando EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art. 448, do Código Civil Brasileiro) e ou tributaria, relativamente aos bens alienados(vendidos);

20.3. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitação do(s) bem(ns), o interessado devera comunicar o fato ao Juízo;

20.4. O Leiloeiro Público Oficial e o MM Juízo não se responsabilizam por eventuais erros tipograficos (digitação) que venham ocorrer neste edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante (comprador) verificar o estado de conservação dos bens e suas especificações. Sendo assim, os interessados deverão examinar os documentos disponibilizados no site do Leiloeiro e/ou no seu escritório, não cabendo reclamações posteriores à realização do certame.

21. A visitação de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrera preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

22. O arrematante providenciara os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

23. O lote arrematado devera ser retirado na sua totalidade, não sendo reservado ao arrematante o direito à retirada parcial do mesmo e abandono do restante;

24. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenara à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietario (art. 144-A, §5º do CPP);

25. A entrega do bem estara condicionada a expedição de mandado de entrega do bem a ser expedido após o transcurso do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 903, §2º do CPC);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FORUM CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO

26. Correra por conta do arrematante a transferência do bem adquirido, o pagamento de quaisquer taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, ficando o Leiloeiro Público Oficial, ISENTO de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes;

27. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens pelo arrematante no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização do leilão, implicara em declaração tacita de abandono, independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.

28. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE (https://pje consultas.tjpa.jus.br/pje - 1g - consultas/ConsultaPublica/listView.seam) ;

INTIMAÇÕES

29. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde ja intimados, por este edital, da data designada para o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietario(s), o(s) titular(res) e/ou proprietario(s) de usufruto, uso, habitação,

enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecario(s), anticrético(s), fiduciario(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuario(s), locatario(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), o administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste documento, para todos os fins de Direito;

30. Fica intimado, o Depositario Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidira em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

31. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatarios, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e

6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos pelos Juízos;

32. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estara sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

33. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

34. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital sera afixado no atrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional – DJE).

Assinado de forma digital por LEONILA

MARIA DE MELO MEDEIROS:70734 Dados: 2024.12.18 14:18:32 -03'00'

LEONILA MARIA DE

MELO MEDEIROS:70734

DRA. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS JUÍZA TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO

Número do processo: 0808577-89.2024.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CONSTRUTORA TERRA SANTA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0808577-89.2024.8.14.0045

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: CONSTRUTORA TERRA SANTA LTDA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO - OAB/SP 135223

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: CONSTRUTORA TERRA SANTA LTDA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: **https://apps.tjpa.jus.br/custas/** , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **045unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 34242206 nos dias úteis das 8h às 14h.

Redenção/PA, 19 de dezembro de 2024

José Ferreira Barros Neto – Chefe Regional - UNAJ-RE

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE DOM ELISEU

Nesta data procedo à publicação da sentença, a seguir transcrita "PROCESSO nº. 0802010-21.2022.8.14.0107 **SENTENÇA 1 - RELATÓRIO** Tratam os autos de Ação de Interdição e Curatela proposta por **Dayane Silva de Jesus, (94) 984514698,** brasileira, portadora do RG 7899473 PCPA e CPF 039.806.922-05, residente e domiciliada na Rua Raimundo Matias Dantas, quadra 18, lote 35, Bairro Eldorado 2, Dom Eliseu-PA, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição **Bruno Silva de Jesus** e a nomeação da autora como curador (a) para gerir a vida e os bens do (a) interditando (a). **Laudo médico juntado sob id n°. 79750870 – pg. 7, o qual atesta que o requerido é a**presenta deficiência intelectual, surdo e mudo, o mesmo já teve surto psicótico, necessitando ser internado em hospital psiquiátrico, CID 10 F71 H91-3, fato que o impossibilita de praticar os atos da vida civil por si só, não é capaz de discernir o certo do errado. Decisão id. 79842701, deferindo a tutela antecipada e concedendo a curatela provisória da parte requerida à autora. Realizou-se a oitiva das partes – doc. id. 87832321. Parecer do Ministério Público favorável sob id n°. 98086658. Contestação apresentada no documento id. 109025891 – pg. 1/5. Réplica remissiva à contestação – doc. id. 116913236. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. **2 – DOS FUNDAMENTOS** Compulsando os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição. Nesse sentido: **Art. 747**. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; **II - pelos parentes ou tutores;** III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. **A requerente é irmã do interditando**, portanto, é parte legítima para a propositura da presente ação. Segundo o artigo 2º do Estatuto da Pessoa com "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas* ". Importante frisar que o instituto da curatela também está previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, no §1º, do artigo 84 do estatuto. Vejamos: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. A curatela, conforme previsão expressa no Estatuto da Pessoa com Deficiência afetará tão somente os atos de natureza negocial e patrimonial. Vejamos: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. No caso concreto, verifico, de fato, a deficiência alegada e que, devido deficiência do requerido, este não possui condições de gerir sua vida sozinha. Para corroborar ainda mais o cenário probatório, em audiência realizada nos autos, a parte requerida não foi ouvida por não conseguiur articular palavras e expressão de ideias, aparentando não ter condições de cuidar de si mesmo. Além disso, o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, opinou pela interdição da parte requerida. Esclareço, por fim, conforme Estatuto da Pessoa Com Deficiência, a curatela afeta "*tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial*". Além disso, sempre deverão ser "*preservados os interesses do curatelado*". Diante disso, a medida mais acertada é a decretação da parte com a consequente nomeação da parte autora como sua curadora, na forma do artigo 1.775, § 3º do Código Civil. **3 – DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO de **Bruno Silva de Jesus**, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1.767, I, ambos do CC e nomeio a parte requerente como curadora, atribuindo poderes para realizar somente atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme determinado pelo art. 85, da Lei nº 13.146/2015. Sem custas e sem honorários. Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se a parte autora para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1.012, § 1º, VI do NCPC. Determino que o (a) curador (a): a) apresente balanço da administração anualmente (art. 1756 CC) e c) preste contas a cada 2 anos da sua administração (art. 1757 CC). Em obediência ao disposto no art.

755, § 3º do CPC e 9º, III do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca, para promover a inscrição da presente sentença à margem do Registro Civil do (a) interditando (a) e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do CPC). Fixo o valor de R$ 4.671,70, (quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e setenta centavos) como honorários advocatícios, em favor da advogada dativa ALMIRALICE FRANÇA DE FREITAS OAB /PA 27415, a ser custeados pelo Estado do Pará. Intime-se a parte autora pessoalmente. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Após o cumprimento da presente sentença, arquivem-se os autos. Dom Eliseu/PA, *30 de outubro de 2024*. **Juíza Rejane Barbosa da Silva** Titular da Vara Cível e Empresarial da Comarca do Dom Eliseu" Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e o assinei/publiquei eletronicamente.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800471-24.2020.8.14.0096

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DIAS CAVALCANTE - PA22921

Requerente: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA, residente e domiciliada à RUA ITAMARATI, S/N, PROXIMO A TOP FRUTAS, CRISTO REDENTOR, SãO FRANCISCO DO PARá - PA - CEP: 68748-000

Advogado do(a) REQUERIDO: SARAH BEATRIZ PEREIRA CAMPOS DA SILVA - PA32396

Requerida: RAIMUNDA VENANCIA SOARES, residente e domiciliada à RUA ITAMARATI, S/N, PROXIMO A TOP FRUTAS, CRISTO REDENTOR, SãO FRANCISCO DO PARá - PA - CEP: 68748-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por **MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA** em face de **RAIMUNDA VENANCIA SOARES**, partes qualificadas nos autos.

Alega a parte autora que é filha da interditanda, a qual apresenta o quadro de Alzheimer e deficiência visual, não possuindo capacidade de gerir a vida pessoal, conforme laudo médico de ID. 19906833, p. 6/8.

Recebida a inicial, o pedido de tutela de urgência foi deferido, conforme decisão no ID. 19930650.

Termo de curatela provisória no ID. 20359980.

Termo de audiência de entrevista no ID 39142273.

Decisão que nomeou a curadora especial no ID. 90011216.

A parte requerida apresentou contestação no ID 97417048.

Expedido ofício à Secretaria de Saúde do Município de São Francisco do Pará-PA no ID. 101062252.

A parte autora apresentou réplica no ID. 101296889.

Despacho reiterando o ofício à Secretaria de Saúde do Município de São Francisco do Pará-PA no ID. 108096900.

Laudo médico apresentado no ID. 117005550.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à decretação de interdição e nomeação da requerente como curadora do interditanda no ID. 120695612.

É o relatório.

Decido.

Promovo o julgamento antecipado na lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Impende esclarecer que a sua realização não configura faculdade, e sim dever constitucional do Juízo, em atenção ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Segundo a regra contida no art. 747 do CPC, a interdição (curatela) poderá ser promovida pelo cônjuge ou companheiro (inc. I), pelos parentes ou tutores (inc. II), pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando (inc. III), ou pelo Ministério Público (inc. IV).

No caso em apreço, o(a) requerente é filho(a) do(a) interditando(a), condição que supre a legitimidade ativa.

Pois bem, o Código Civil, no seu art. 4º, elenca os casos em que o indivíduo se encontra relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com destaque para os que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inc. III).

Registre-se que a ausência de discernimento proporcionada por moléstia, congênita ou adquirida, impossibilita a prática de atos jurídicos pelo portador, razão pela qual o ordenamento jurídico trata da possibilidade de nomeação de um terceiro responsável pela pessoa incapacitada.

O(A) interditando(a) é portadora da doença de Alzheimer (CID 10 F001), de quadro crônico e irreversível, definitivo, com prejuízo na cognição e funções executivas (ID. 117005550), necessitando da nomeação de um curador(a) a fim de representá-lo(a) nos autos da vida civil, no caso a sua filha, que já é responsável, de fato, pelos cuidados a que faz jus.

Em audiência realizada ficou patente a condição de saúde do(a) interditando(a), conforme IDs 39153532 a 39153537.

Por oportuno, cumpre trazer à colação entendimento dos Tribunais pátrios quanto à desnecessidade de perícia, em casos análogos nos quais os documentos médicos e a entrevista evidenciavam a incapacidade da requerida:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CURATELA. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE, NO CASO ESPECÍFICO. PRECEDENTES DO TJRS. SENTENÇA QUE DECRETA A INTERDIÇÃO E SUBMETE A PARTE DEMANDADA/APELANTE À CURATELA PARA PRÁTICA DE CERTOS ATOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DECIDIR EXTRA PETITA. 1. NÃO OBSTANTE NO ART. 753, CAPUT, DO CPC, CONSTE A PREVISÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DO INTERDITANDO, NO CASO, A PERÍCIA MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA. O ATESTADO MÉDICO MÉDICO JUNTADO E OS VÍDEOS COM A ENTREVISTA COM O DEMANDADO SÃO SUFICIENTEMENTE ELUCIDATIVOS QUANTO À INCAPACIDADE DO DEMANDADO, QUE CONTA 85 ANOS DE IDADE E É ACOMETIDO DE MAL DE ALZHEIMER. PORTANTO, LIMITANDO-SE A CURATELA AOS ATOS ATINENTES AOS DIREITOS RELACIONADOS À PRÓPRIA SAÚDE,

PATRIMÔNIO E NEGÓCIOS, E HAVENDO NOS AUTOS SUFICIENTES E ROBUSTOS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO, EM VISTA DA PROVA PRODUZIDA, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. 2. NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DA SENTENÇA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO É EXTRA PETITA. EM QUE PESE COM O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, AS PESSOAS COM ALGUMA LIMITAÇÃO OU DEFICIÊNCIA MENTAL/INTELECTIVA DEIXARAM DE SER CONSIDERADAS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES, PERMANECE VIGENTE A NORMATIVA POSTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM SECÇÃO NOMEADA COMO DA INTERDIÇÃO (ART. 747 E SEGUINTES). ASSIM, NÃO SE JUSTIFICA A IRRESIGNAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL QUANTO AOS TERMOS DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO.REJEITARAM A PRELIMINAR DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 50070492720218212001 PORTO ALEGRE, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 17/11/2022, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. INCAPACIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. DOENÇA DE ALZHEIMER. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Prova pericial. Inexistindo controvérsia a respeito dos documentos aportados aos autos e litígio sobre a interdição, assim como havendo prova suficiente acerca da incapacidade da curatelada, portadora da Doença de Alzheimer, é possível dispensar a produção da perícia. Preliminar afastada, vencido o Relator. 2. Prestação de caução. Descabida a exigência de caução por parte da curadora, porquanto, além de ser filha da requerida, não há indícios nos autos que maculem a sua idoneidade. POR MAIORIA, AFASTARAM A PRELIMINAR DE NULIDADE E, NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70076217330, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/03/2018).

(TJ-RS - AC: 70076217330 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 22/03/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2018)

Destarte, na hipótese dos autos, a interdição do(a) requerido(a) é medida que se impõe, porquanto não reúne condições de saúde que o habilitam a praticar, pessoalmente, os atos da vida civil, fazendo-se necessária a nomeação de um(a) curador(a).

A ausência de discernimento proporcionada pela moléstia, congênita ou adquirida, impossibilita a prática de atos jurídicos pelo portador, razão pela qual o ordenamento jurídico trata da possibilidade de nomeação de um terceiro responsável pela pessoa incapacitada, dentre as pessoas indicadas no rol taxativo, não preferencial e concorrente do art. 1.775, §1º a 3º, do CPC:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1 º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2 º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3 º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Nesse passo, não há qualquer óbice para a manutenção da parte autora como curadora, pois possui condições adequadas de exercer o encargo e atender aos interesses do curatelado.

Em relação ao prazo da curatela, inviável sua delimitação, em virtude de o requerido apresentar patologia grave, que não tem prognóstico de cura.

Por fim, importante registrar as corretas ponderações do Ministério Público na manifestação de ID. Num.

120695612, também dinamizadas à procedência.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), e **DECRETO A INTERDIÇÃO de RAIMUNDA VENANCIA SOARES**, brasileira, viúva, aposentada, paraense, natural de São Francisco do Pará/PA, nascida em 19/05/1935, filha de João Soares da Costa e Venancia Maximo da Costa, CPF nº 476.751.282-49, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, ressalvada as disposições da Lei nº 13.146/2015, em especial os artigos 6º, 84 a 86.

Por conseguinte, confirmo a tutela antecipada deferida e nomeio **MARIA APARECIDA SOARES,** brasileira, divorciada, servidora pública, paraense, natural de São Francisco do Pará/PA, nascido em 28/12/1961, filha de Manoel Marcos Soares e Maria Aparecida Soares, CPF nº 226.994.902-10, para exercer o encargo de curadora definitivo, cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o curatelado tem ou, eventualmente, vier a ter, permanecendo o encargo até que eventualmente sobrevenha a capacidade plena do interditado.

Sem custas processuais em decorrência do deferimento da gratuidade de justiça.

Sem honorários de sucumbência.

Considerando a nomeação da **Dra. SARAH BEATRIZ PEREIRA CAMPOS DA SILVA (OAB/PA 32.396)**, para atuação como curadora especial da parte requerida, diante da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca, arbitro, com fundamento no art. 22, § 1º da Lei 8906/94, o valor dos honorários advocatícios no valor de R$800,00(oitocentos reais), os quais deverão ser custeados pelo estado do Pará.

Tendo em vista que a curadora é filha da curatelada, com presumida idoneidade, bem como pelo fato de o *Parquet* não a ter exigido, dispenso a prestação de caução.

Advirto o(a) curador(a) nomeado(a) que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, porventura pertencentes ao(à) interditado(a), sem autorização judicial.

Considerando que o(a) interditado(a) não possui bens e, se caso, vier a ser titular de benefício de prestação continuada, de um salário-mínimo nacional por mês, que se consumirá com a mantença dele(a), no atendimento de necessidades básicas, dispenso o curador de prestar contas periódicas, tendo em vista ser o valor do rendimento baixo.

Em obediência ao disposto no § 3º do art. 755 do CPC e no art.9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil e publique-se no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela, encaminhando-se ainda outra via da sentença, para publicação na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensada, porém, a publicação em imprensa local, a teor do art. 98, § 1º, III, do CPC

Expeça-se, ainda, termo de compromisso válido por tempo indeterminado, constando as restrições dos artigos 1.741, 1.747 a 1.750 do Código Civil, referentes a necessidade de zelar pelos interesses da curatelada e a proibição supracitada, intimando-se o(a) curador(a) nomeado(a) para que compareça em cartório, para prestar compromisso (art. 759, I do CPC).

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá como mandado de averbação e ofício, para o Cartório de Registros de Pessoas Naturais para devida inscrição.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009CJRMB-TJPA).

São Francisco do Pará/PA, 19 de julho de 2024

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito da Vara Única de São Francisco do Pará

COMARCA DE XINGUARA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA

Número do processo: 0804550-03.2024.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO MARCELINO CONRADO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Para
Comarca de Xinguara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE XINGUARA, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.325/2015 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, **FAZ SABER** a todos(a) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes (PAC) nº **0804550-03.2024.8.14.0065**, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra **JOAO MARCELINO CONRADO CPF: 662.481.322-91**, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor (a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, **NOTIFICADO (A)** a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, as CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **065unaj@tjpa.jus.br** ou ainda pelo telefone (94) 3198 2161. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sera publicado no Diario de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do Para, aos 19 de dezembro de 2024. Eu, Ana Caroline Feitosa da Silva, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação Judiciaria de Xinguara, que digitei e conferi.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA
Chefe de Arrecadação Regional - FRJ
Unidade Regional de Arrecadação - FRJ
Xinguara - Para

Número do processo: 0805443-91.2024.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DJALMA DIAS PRATIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805443-91.2024.8.14.0065
NOTIFICADO(A): : DJALMA DIAS PRATIS
Endereço: RIO TAPAJOS, 305, XINGUARA - PA - CEP: 68555-970

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a)Senhor(a) DJALMA DIAS PRATIS, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3198 2161 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara,19 de dezembro de 2024.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA
Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Para

Número do processo: 0804939-85.2024.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: A DA S COSTA & CIA LTDA - ME

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Para
Comarca de Xinguara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE XINGUARA, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.325/2015 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, **FAZ SABER** a todos(a) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes (PAC) nº **0804939-85.2024.8.14.0065**, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra , e que pelo presente Edital fica o(a) devedor (a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, **NOTIFICADO (A)** a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, as CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **065unaj@tjpa.jus.br** ou ainda pelo telefone (94) 3198 2161. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sera publicado no Diario de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do Para, aos 19 de dezembro de 2024. Eu, Ana Caroline Feitosa da Silva, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação Judiciaria de Xinguara, que digitei e conferi.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA
Chefe de Arrecadação Regional - FRJ
Unidade Regional de Arrecadação - FRJ
Xinguara - Para

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS

ANO 2025

A Exma. Sra. Dra. **NATÁLIA ARAÚJO SILVA,** Juíza de Direito Titular da Comarca da Vara Única de Aurora do Pará/PA, em cumprimento ao disposto no artigo 426, do Código de Processo Penal,

FAZ SABER, ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter **PROVISÓRIO**, para o **ano de 2025**, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

Nº	NOME	CARGO/FUNÇÃO
01	ADEMAR MEDEIROS DO NASCIMENTO	PROFESSOR (A)
02	ADILSON QUEIROZ DOS REIS	AGENTE DE PORTARIA
03	AGEU DO NASCIMENTO PEREIRA	PROFESSOR (A)
04	ALCIONE SANTANA DE OLIVEIRA	PROFESSOR (A)
05	ALESSANDRA CARVALHO CARDOSO	PROFESSOR (A)
06	ANA CLAUDIA ANDRADE SOUSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
07	ANA CRISTINA NOGUEIRA VASCONCELOS	PROFESSOR (A)
08	ANA LUCIA PIRES CHAVES	PROFESSOR (A)
09	ANA MARIA GAMA DE AMORIM	PROFESSOR (A)
10	ANA MARIA PINHEIRO DE LIMA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
11	ANTONIA ADRIANA FERREIRA BRAGA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
12	ANTONIA DO SOCORRO DA SILVA ARAUJO	PROFESSOR (A)
13	ANTONIA ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA	PROFESSOR (A)
14	ANTONIA FRANCISCA DOS REIS	PROFESSOR (A)
15	ANTONIA RAIMUNDA FERNANDES	PROFESSOR (A)

16	ANTONIA RITA MONTEIRO LIMA	PROFESSOR (A)
17	ANTONIO CARLOS SANTIAGO DA SILVA	PROFESSOR (A)
18	ARLEY VIDAL DUARTE	VIGIA
19	BENEDITA BRAGA COELHO	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
20	CELIA DA COSTA DIAS	PROFESSOR (A)
21	CLAUDIA BARBOSA DE FREITAS	PROFESSOR (A)
22	CLAUDIA DE OLIVEIRA PINHEIRO	SERVIÇOS URBANOS
23	CLEONILDE SOARES DE BRITO	PROFESSOR (A)
24	CLAUDIO SANTOS SOUSA	VIGIA
25	DARCIVANE SANTOS PEREIRA	DIRETORA ESCOLAR
26	DIOGO RODRIGUES CARVALHO	AGENTE DE PORTARIA
27	DULCIDEIA TAVARES DE ALMEIDA	PROFESSOR (A)
28	DULCILEIA OLIVEIRA DE SOUSA	COORDENADOR (A)
29	EDILENE FARIAS DOS SANTOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
30	ELVANDA SILVA DE BRITO	PROFESSOR (A)
31	EDINA MARIA ALVES PINHEIRO	PROFESSOR (A)
32	EDINALVA MESQUITA DA SILVA	PROFESSOR (A)
33	EDIR FERREIRA DE LIMA	PROFESSOR (A)
34	EDIVALDO LOPES DE ALMEIDA	VIGIA
35	EDLA SEBASTIANA DA SILVA PINTO	PROFESSOR (A)
36	EDSON ANTONIO DAMASCENO	ZELADOR (A)
37	EDNA MARIA LOPES GOMES	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS II
38	EVERALDO DE ANDRADE QUEIROZ	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
39	FRANCIANE SANTOS FERREIRA	PROFESSOR (A)
40	FRANCINEIDE ESTEVAO DE LIMA	PROFESSOR (A)

41	FRANCINETE SANTOS FERREIRA	PROFESSOR (A)
42	FRANCISCA ODALEIA OLIVEIRA MARTINS	PROFESSOR (A)
43	FRANCISCA RAILANE PEREIRA OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
44	FRANCISCO BEZERRA DA SILVA	VIGIA
45	FRANCISCO DE OLIVEIRA DUGANGAS	VIGIA
46	FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
47	FRANCISCO JONAS DA CONCEICAO	VIGIA
48	FRANCISCA DEISA FREITAS DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO II
49	FRANCISCO SANTOS FERREIRA	PROFESSOR (A)
50	FRANCISCO VIEIRA TORRES	VIGIA
51	GERSON CUNHA LOPES	PROFESSOR (A)
52	GISELE CASTRO AMORIM DIAS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
53	GISELE LOPES BARBOSA	PROFESSOR (A)
54	HAROLDO DA COSTA BARBOSA	PROFESSOR (A)
55	IRENE VANILDA DE SOUSA	PROFESSOR (A)
56	IVANIR NASCIMENTO SOARES	AUXILIAR DE BIBLIOTECA
57	ILMA DE NAZARE SOUZA DE AQUINO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS
58	JOANA DA SILVA AMARO	PROFESSOR (A)
59	JOANA DARQUES RODRIGUES SOARES	PROFESSOR (A)
60	JOAO BATISTA PEREIRA	VIGIA
61	JOAO MARIA DE ARAUJO LIMA	VIGIA
62	JOAQUIM CARLOS MIRANDA NUNES	PROFESSOR (A)
63	JONAS FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR (A)
64	JORGE OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR (A)
65	JORGE PANTOJA ALMEIDA	PROFESSOR (A)
66	JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO	VIGIA
67	JOSE JUVENAL GOMES	VIGIA

68	JOSE ALISSON SAMPAIO DE AZEVEDO	PROFESSOR (A)
69	JOSELINA PINTO DE LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
70	JOSE ROBERTO NEBLINA SILVA	PEDAGOGO
71	JOSE VIEIRA ARAUJO	PROFESSOR (A)
72	JOSILENE DO SOCORRO CORDEIRO	COOR. PEDAG.
73	JOSUE CARLOS MIRANDA NUNES	PROFESSOR (A)
74	JULIA PINHO DA SILVA	PROFESSOR (A)
75	LEIA MOURA DO NASCIMENTO	PROFESSOR (A)
76	LUCIA CLEIDE SOUSA TAVARES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
77	LEILA MARGARETH DE SOUSA SILVA	PROFESSOR (A)
78	LUCIA LOPES DE ALMEIDA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
79	LUIS CARLOS ARAUJO DO NASCIMENTO	PROFESSOR (A)
80	LUCILEIA MOTA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
81	MANOEL FURTADO DE OLIVEIRA	VIGIA
82	MANOEL NUNES DA SILVA	SERVIÇOS URBANOS
83	MANOEL RAIMUNDO MARTINS RAMOS	VIGIA
84	MARCELO FURTADO VIEIRA	PROFESSOR (A)
85	MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
86	MARIA BERNADETE BATISTA NASCIMENTO	PROFESSOR (A)
87	MARIA CRISTIANE DA SILVA VIEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
88	MARIA DAS GRACAS CUNHA DA LUZ	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
89	MARIA DE NAZARE FARIAS DA SILVA	COORDENADORA
90	MARIA DE NAZARE MOREIRA BRITO	PROFESSOR (A)
91	MARIA DE NAZARE MOURA DE ASSIS	PROFESSOR (A)
92	MARIA DO SOCORRO ROSA DO ROSARIO	COORDENADOR (A)
93	MARIA DOS SANTOS FERNANDES	PROFESSOR (A)

94	MARIA EDINILZA REIS DA SILVA	COORDENADORA
95	MARIA ELIANA CAVALCANTE DA SILVA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
96	MARIA FRANCISCA ARAUJO	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
97	MARIA HELENA COSTA CARVALHO	DIGITADOR
98	MARICELIA CONCEICAO DOS SANTOS	PROFESSOR (A)
99	MARIA IONEDA VIEIRA LOPES TEIXEIRA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
100	MARIA KEILIANE BARBOSA DE SOUSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
101	MARIA LEILANE MAIA MOTA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
102	MARIA LENIR SILVA E SILVA	ZELADOR (A)
103	MARIA ONEIDE LOPES GONCALVEIS	PROFESSOR (A)
104	MARIA SANDRA SILVA DE SOUZA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
105	MARIA ZENAIDE DA SILVA SOARES	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
106	MARLENE COSTA ARAUJO	PROFESSOR (A)
107	MERILANE DE ALMEIDA VIEIRA	PROFESSOR (A)
108	MAX EMILIANO TEIXEIRA	VIGIA
109	MIRIAN LIMA DO NASCIMENTO	PROFESSOR (A)
110	ONILDE DA CRUZ ANDRADE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
111	OSMANO SOUZA DE FRANCA	PROFESSOR (A)
112	PALOMA LOPES DA SILVA	AUXILIAR DE PROFESSOR
113	POSSIDONIO DOS SANTOS SILVA	VIGIA II
114	PAULO PINTO DA SILVA	PROFESSOR (A)
115	RAIMUNDA BENTES ALVES	PROFESSOR (A)
116	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA	SERVIÇOS URBANOS
117	RAIMUNDO LOPES GOMES	VIGIA
118	RAQUEL MOURA DO NASCIMENTO	PROFESSOR (A)

119	ROSALIA TEIXEIRA DE CRISTO	PROFESSOR (A)
120	ROMARIO BARBOSA LEITE	VIGIA
121	ROSELY REIS DO NASCIMENTO	PROFESSOR (A)
122	RUTH MARIA DA SILVA NEVES	AGENTE SERVIÇOS GERAIS II
123	RUIVALDO PINHEIRO MENDES	COOR. PEDAG.
124	RUTH LEIDE CHAVES REIS	PROFESSOR (A)
125	SORAIA OLIVEIRA SOUSA	SERVIÇOS URBANOS
126	VANDA DE JESUS SILVA SOARES	PROFESSOR (A)
127	VANUSA SOUSA SILVA	PROFESSOR (A)
128	WALDINEIA MANITO DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
129	WELLINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
130	ZELIA CARDOSO DE ANDRADE	PROFESSOR (A)

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do Artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os Artigos 436 a 446:

Da Função do Jurado
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Aurora do Pará, Estado do Pará, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano de 2024.

Eu, _____ (Francisco Elvis Presley dos S. S. Toscano), Diretor de Secretaria, o digitei e a Juíza subscreveu.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

AUTOS: 0800350-46.2024.8.14.0034

AÇÃO: [Capacidade]

REQUERENTE: MANOEL FARIAS DE SOUZA

REQUERIDO: Nome: MARIA HELENA DE SOUZA MENDONCA
Endereço: José Ferreira de Mendonça, s/n, bairro Santa Rita, NOVA TIMBOTEUA - PA - CEP: 68730-000

SENTENÇA/ EDITAL

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE CURATELA proposta por MANOEL FARIAS DE SOUZA, requerendo a interdição de sua esposa MARIA HELENA DE SOUZA MENDONÇA, por ser a mesma portadora da CID G91 e G97, o que a torna incapaz para os atos da vida civil.

A petição inicial foi instruída com os documentos dos autos.

Realizada audiência de instrução onde Ministério Público manifestou-se de forma favorável ao deferimento do pedido, a fim de que seja decretada a interdição da requerida em ID 133034421.

É o breve relatório. DECIDO.

Os argumentos trazidos aos autos são relevantes, o que enseja o deferimento do pedido, já que foram atendidas todas as exigências legais previstas em lei. Observa-se através do laudo médico (ID 127543118) juntado aos autos, que a interditanda total e permanentemente não possui capacidade para desenvolver normalmente as atividades da vida civil.

Ressalte-se que o art. 1.767, I do Código Civil dispõe que *estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.*

A presente ação foi promovida pela filha da interditanda observando-se o disposto no art. 3º, I e art. 1.768, I, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.767, I c/c o art. 1.768, I todos do Código Civil, e, ainda, os artigos 553 e 759, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, a ação de interdição é procedente.

Com relação ao caso, colhe-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO DE INCAPAZ. PROVA DA INCAPACIDADE PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL. MEDIDA DE PROTEÇÃO DO INTERDITANDO. PEDIDO ACOLHIDO. SENTENÇA MANTIDA. Satisfatoriamente comprovada a incapacidade geral do interditando para a prática dos atos da vida civil e em sendo a curatela medida instituída em sua proteção, deve ser mantida a sentença que decretou sua interdição. (TJ-MG - AC: 10028100002196001 MG , Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 10/06/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014).

ANTE O EXPOSTO, bem como corroborado pela manifestação favorável do Ministério Público, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de MARIA HELENA DE SOUZA MENDONÇA, com declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Nomeio como curador Sr. MANOEL FARIAS DE SOUZA, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, pertencentes do requerido, sem autorização judicial.

Os valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções.

Lavre-se Termo de Curatela, constando as restrições acima.

Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, § 2º, ambos do CPC, publicando-se os editais.

Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se os editais de interdição e curatela através do Diário Eletrônico de Justiça do TJ/PA, em cujo termo deverá constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da requerida, sem autorização judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. *Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, remetendo qualificação completa da interditada e xerocópia desta decisão.*

Sem custas.

Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Nova Timboteua, 05 de dezembro de 2024.

OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito Titular da Comarca de Nova Timboteua

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO: 0800590-87.2023.8.14.0125
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALZIRENE MARANHAO DA COSTA
REU: MATEUS DA COSTA GAMA

O Excelentíssimo Senhor Dr. **Antônio José dos Santos**, **Juiz de Direito**, Titular da Vara Única de São Geraldo do Araguaia, observadas as formalidades legais, **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo se processam os termos da Ação de Interdição de nº 0800590-87.2023.8.14.0125, ajuizada por ALZIRENE MARANHAO DA COSTA, inscrita no CPF nº 835.875.271-72, tendo como interditado MATEUS DA COSTA GAMA, inscrito no CPF nº 013.384.612-14, no qual foi proferida Sentença de Interdição com o seguinte dispositivo:

"*Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇO de MATEUS DA COSTA GAMA, CPF sob o nº 013.384.612-14., DECLARANDO-O relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, nomeando-lhe curador a Sra. por ALZIRENE MARANHÃO DA COSTA, CPF sob o nº 835.875.271-72*."

E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o Exmo. Juiz de Direito mandou expedir o presente Edital, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Geraldo do Araguaia - PA, em 17 de dezembro de 2024.

DAVVY LIMA DA SILVA
Servidor lotado na Comarca de São Geraldo do Araguaia - PA

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE OURILÂNDIA DO NORTE

Número do processo: 0801316-88.2023.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801316-88.2023.8.14.0116
NOTIFICADO(A): ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA

ENDEREÇO: RUA PARANÁ, Nº 743, SETOR AEROPORTO, OURILÂNDIA DO NORTE/PA, AEROPORTO;, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **REQUERIDO: ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA,** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias,** a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ , acessando a opção**"2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **116unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94) 984000-6533** nos dias úteis das 8h às 14h.

Ourilândia do Norte/PA, datado e assinado eletronicamente.

NILCÉLIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Ourilândia do Norte/PA

Matrícula nº 155055

Número do processo: 0800640-09.2024.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JEFERSON DE OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10, V da Resolução nº. 20/2021-TJPA FAZ SABER a todos(as) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes **(PAC) nº 0800640-09.2024.8.14.0116**, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra **JEFERSON DE OLIVEIRA PEREIRA**, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, **NOTIFICADO(A)** a pagar, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação deste, as **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS,** das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: **https://apps.tjpa.jus.br/custas/**, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **116unaj@tjpa.jus.br** ou ainda pelo telefone **(94) 98400-6533.** E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sera publicado no Diario de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Para, aos **18/12/2024**, Eu, **NILCELIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, Chefe da Unidade Local de Arrecadação de Ourilândia do Norte/PA, digitei e conferi.

NILCELIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Ourilândia do Norte/PA

Matrícula nº 155055

Número do processo: 0800873-06.2024.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANDREY PAIXÃO TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800873-06.2024.8.14.0116
NOTIFICADO(A): ANDREY PAIXÃO TRINDADE

ENDEREÇO: ANDREY PAIXÃO TRINDADE
Endereço: RUA 11, 372, 993008231, AEROPORTO, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000
.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **REQUERIDO: ANDREY PAIXÃO TRINDADE** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias,** a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ , acessando a opção**"2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **116unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94) 984000-6533** nos dias úteis das 8h às 14h.

Ourilândia do Norte/PA, datado e assinado eletronicamente.

NILCÉLIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Ourilândia do Norte/PA

Matrícula nº 155055

Número do processo: 0801567-09.2023.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: IVANI DE OLIVEIRA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA OAB: 286253/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801567-09.2023.8.14.0116
NOTIFICADO(A): IVANI DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO (A): MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA, OAB/PA 19.960-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **IVANI DE OLIVEIRA MARQUES**, na pessoa de seu/sua advogado(a) **MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA, OAB/PA 19.960-A** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias,** a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ , acessando a opção**"2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **116unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94) 98400-6533** nos dias úteis das 8h às 14h.

Ourilândia do Norte/PA, datado e assinado eletronicamente.

Nilcélia da Conceição Rodrigues
Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Ourilândia do Norte/PA

Matrícula nº 155055

Número do processo: 0800106-65.2024.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ISAEL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10, V da Resolução nº. 20/2021-TJPA FAZ SABER a todos(as) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes **(PAC) nº 0800106-65.2024.8.14.0116**, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra **REQUERIDO: ISAEL PEREIRA DA SILVA**, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, **NOTIFICADO(A)** a pagar, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação deste, as **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS,** das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: **https://apps.tjpa.jus.br/custas/**, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **116unaj@tjpa.jus.br** ou ainda pelo telefone **(94) 98400-6533.** E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sera publicado no Diario de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Para, aos **18/12/2024**, Eu, **NILCELIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, Chefe da Unidade Local de Arrecadação de Ourilândia do Norte/PA, digitei e conferi.

NILCELIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Ourilândia do Norte/PA

Matrícula nº 155055

Número do processo: 0801295-78.2024.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO ROSENDO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10, V da Resolução nº. 20/2021-TJPA FAZ SABER a todos(as) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes **(PAC) nº 0801295-78.2024.8.14.0116**, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra **PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO ROSENDO**, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, **NOTIFICADO(A)** a pagar, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação deste, as **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS,** das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: **https://apps.tjpa.jus.br/custas/**, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **116unaj@tjpa.jus.br** ou ainda pelo telefone **(94) 98400-6533.** E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sera publicado no Diario de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Para, aos **2024-12-19**, Eu, **NILCELIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, Chefe da Unidade Local de Arrecadação de Ourilândia do Norte/PA, digitei e conferi.

NILCELIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Ourilândia do Norte/PA

Matrícula nº 155055

COMARCA DE SOURE

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SOURE

Número do processo: 0801618-60.2024.8.14.0059 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO SERGIO SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO OAB: 3862/AP Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SOURE

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO -URA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SOURE, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801618-60.2024.8.14.0059

NOTIFICADO(A): PAULO SERGIO SANTOS PEREIRA

Adv.: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO - OAB AP3862

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **PAULO SERGIO SANTOS PEREIRA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS,** das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **059unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3197-5422 nos dias úteis das 8h às 14h.

Soure/PA 19 de dezembro de 2024

DANILO FELIPE GONÇALVES SANTIAGO

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – 7ª FRJ Soure

COMARCA DE MOCAJUBA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MOCAJUBA

Número do processo: 0801182-77.2024.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DO FRJ DA COMARCA DE MOCAJUBA/PA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801182-77.2024.8.14.0067
NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Adv.: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255-A

FINALIDADE:

NOTIFICAR o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **067unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)
937961226 nos dias úteis das 8h às 14h.

Mocajuba-Pa, 19 de dezembro de 2024.

Sineide Nunes Vieira

Chefa ULA do FRJ–Mat. 10588-1

Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO – PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

0800499-93.2022.8.14.0072

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA

REQUERIDO: FRANCISCA BERTOLINA DA SILVA
CURADOR ESPECIAL: BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **DR. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA**, Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectiva Secretaria da Vara Única, os autos do processo **0800499-93.2022.8.14.0072 – [Capacidade]** , que têm por **REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA** e **REQUERIDO: FRANCISCA BERTOLINA DA SILVA CURADOR ESPECIAL: BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO**, **DECRETAR A INTERDIÇÃO** DA **REQUERIDA: FRANCISCA BERTOLINA DA SILVA, a interditando não tem condições de conservar sua autonomia, perante algum aspecto da vida civil, o que corrobora com o diagnostico, por ser portador de "hemorragia intracerebral do tronco cerebral (CID 10 - I61.3), Obesidade (CID 10. E66.9), Diabetes Mellitus (CID10 - E11), Hipertensão (CID10 - I10),** sendo-lhe nomeado curador **REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA, SUA FILHA,** sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias, sem qualquer limitação, devendo sentença que determinou a interdição ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do TJPA e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, e que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Medicilândia, Estado do Pará, em 3 de dezembro de 2024.

Maria Aparecida de Oliveira Lobo

Diretora de Secretaria

Vara Única de Medicilândia

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo nº. 0800504-25.2024.8.14.0144 - RÉU PRESO

Classe: PROCEDIMENTO COMUM PENAL (7)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: ANDREI RODRIGO CORREA SANTOS

Advogado: Dr. Cezar Augusto Reis Trindade- OAB/PA (12489)

Eu, serventuário da justiça, abaixo descrito, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

Em cumprimento a Decisão Id. 133190972, em face a certidão do Oficial de Justiça Id. 134041610, notificado o denunciado, questionado informou que sua defesa esta a cargo do Dr. Cezar, advogado particular.

Fica devidamente intimado o Dr. Cezar Augusto Reis Trindade- OAB/PA (12.489), advogado militante nesta comarca, para, no prazo legal, apresentar resposta escrita à acusação, (CPP, art. 396-A).

Primavera/PA, 19 de dezembro de 2024.

Dilson Ferreira Maia

Matrícula nº 14125-PJPA, de ordem da portaria nº 008/2021GJP.

Auxiliando em secretaria da Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera e

Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: **0800617-13.2024.8.14.0068**

Autora: **ODETE DA SILVA MATOS**

Advogado: **DOUGLAS TARCISIO REIS DA SILVA OAB/PA – 16.759**

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores, depositados em nome do titular **AURELIANO DA SILVA MATOS**, CPF 012.701.252-49, falecido em 05.03.2024, sem deixar bens a inventariar, sendo a autora a única herdeira.

Decido

Nos termos do art. 2º da Lei 6.858 de 1980, não havendo outros bens a inventariar, os saldos bancários, que não ultrapassem o valor de 500 OTN's, poderão ser levantados mediante alvará judicial.

O Código de Processo Civil, em seu art. 666, estabelece que independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/90.

Os artigos 1º e 2º da referida Lei 6.858/90, dispõem que o alvará judicial só poderá ser concedido independentemente de inventario ou arrolamento nas seguintes hipóteses:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

No caso específico, verifico que há enquadramento nas hipóteses previstas nos artigos transcritos acima, sendo, pois, admissível a concessão do alvará judicial na forma pretendida.

Diante do exposto, julgo Procedente o pedido da autora, determinado a **abertura da Sub Conta ao processo**, realizando a transferência do valor bloqueado R$ 6.534,27, após seja realizado a Expedição do Alvará para o levantamento do valor em favor da **ODETE DA SILVA MATOS, brasileira, RG n° 2745574 SSP/PA, CPF nº 593.146.212-00, residente e domiciliada na Rodovia Bragança Viseu, s/n°, Vila do Patal, município de Augusto Corrêa - PA, CEP: 68610-000**, com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC.

Intime-se.

Sem custas.

Cumpra-se.

Após o prazo recursal, arquive-se.

P.R.I

Datado eletronicamente.

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Processo nº 0800557-40.2024.8.14.0068

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB/PA 20.638A

Requerido: MILTON COSTA CORREA

Advogada: ELAINE RABELO LIMA OAB/PA nº 22.885

SENTENÇA:

A parte Autora propôs a presente Ação de Busca e Apreensão, sob o rito do Dec.-lei nº. 911/69, em face da parte Requerida, ambos já qualificados e individualizados nos autos.

Alegou a parte Requerente, em resumo, que celebrou com a parte Requerida um contrato de natureza onerosa, permitindo a aquisição por esta, do bem descrito na exordial, o qual, por sua vez, foi dado em garantia por alienação fiduciária.

Por esses fatos, em virtude do não cumprimento voluntário do r. contrato, o Credor-Fiduciário, ora Requerente, pede a busca e apreensão do bem, com ulterior consolidação de sua propriedade e posse plena.

Estando devidamente atendidos os pressupostos da medida a que se refere o Dec.-lei nº. 911/69 foi proferida Decisão concedendo liminarmente a ordem de busca e apreensão.

Executada a medida liminar, lavrou-se o Auto de Apreensão e Entrega.

Parte Requerida devidamente citada, purgando a mora com o pagamento integral da do débito – nos termos do art. 3º, §2 do DL 911/1969, sendo-lhe restituído o bem conforme consta nos autos.

Considerando a purgação da mora – julgo improcedente o pedido – devendo o veículo se consolidar na propriedade o requerido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em atenção ao pagamento realizado por meio judicial – determino a expedição do Alvará de Transferência em favor de Conta: 900060-4 Agência 0012 Banco 394 BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A CNPJ nº 07.207.996/0001-50, conforme requerimento no ID 128049795 - Pág. 1.

Com relação ao ID 128049795 - Pág. 1 – todos os dados pessoais do requerido constam na ação, não necessitando de intervenção judicial para tanto.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

Após o prazo recursal, arquivem-se dando baixa no sistema.

Datado e assinado eletronicamente.

Processo nº : **0800597-90.2022.8.14.0068**

Autor: DANILO HENRIQUE PINHEIRO LIMA

Advogado: IGOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA – OAB/PA 33.913

Requerido: R.H.C.L representado pela sua genitora Ingryd Coutinho Oliveira

Advogada: JAMYLLE MARIANA PANTOJA BASTOS OAB/PA 23.160

DECISÃO

Cuida-se de ação de alimentos visando o *quantun* a ser arbitrado.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 dias, indicar de forma especifica as provas que pretendem produzir, desde já, sendo indeferidas provas genéricas, ou se desejam julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se.

P.R.I

DATADO ELETRONICAMENTE

.

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito

PROCESSO: **0800198-90.2024.8.14.0068**

Autor: **ESTER SIQUEIRA DO NASCIMENTO**

Advogados: JOSE NAZARENO ROSARIO CAMELO OAB/PA 22.336 ANDERSON COSTA PINTO OAB/PA 24.958

Requerido: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE n° 23.255

DECIS¿O

Vistos,

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo Recorrente, objetivando a alteração da sentença proferida dos autos.

DECIDO

Os embargos de declaração não prestam à rediscussão da matéria, em decorrência de inconformismo da parte embargante.

Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, não se configurando os requisitos próprios do recurso manejado – art. 1.022, I, II e III do CPC.

Ante o exposto, decido em conhecer os Embargos de Declaração e negá-los, em observância à fundamentação supra.

Após o prazo recursal arquive-se, dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

Datado eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: **0000363-20.2017.8.14.0068**

Autor: FLAVIO PEREIRA DE SOUSA

Advogada: MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS OAB/PA 15.393-A

Requeridos: ANTONIO NILSON DA SILVA e SILVANA MIRANDA GOMES

Advogado: FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO OAB/PA N° 21.422

DECISÃO

Considerando o bloqueio dos valores – conforme recibo de protocolamento - intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado – no prazo de 5 dias – para que se manifeste, nos termos do art. 854, §2º do CPC.

Após, intime-se a parte autora – para que se manifeste quanto os valores bloqueados, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

P. R. I.

Datado eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Proc. 0800240-42.2024.8.14.0068

PROCEDIMENTO COMUM CIVEL

AUTOR(A): DEUSARINA BORGES OLIVEIRA

ADVOGADO: FABRÍCIO AUGUSTO SALOMÃO DA CRUZ ROCHA, OABPA 28246

RÉU: BANCO BMG S.A.

DECISÃO

Vistos,

Haja vista a apresentação de contestação pelo réu, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo legal.

Após, conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

8002

0800241-27.2024.8.14.0068

Procedimento Comum Civel

Autor: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABRÍCIO AUGUSTO SALOMÃO DA CRUZ ROCHA, OABPA 28246

Réu: BANCO BMG S.A.

DECISÃO

Vistos,

Considerando a apresentação de contestação pelo réu, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, via publicação no DJe/PA, para oferecimento de réplica, no prazo legal.

Após, conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCEDIMENTO COMUM CIVEL

Processo nº 0800278-54.2024.814.0068

AUTOR(A): MANOEL CORDEIRO FERNANDES

ADVOGADO: FABRÍCIO AUGUSTO SALOMÃO DA CRUZ ROCHA, OABPA 28246

RÉU: BANCO BMG S.A.

DECISÃO

Vistos,

Considerando que já houve apresentação de contestação pelo réu, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, através de publicação no DJe/PA, para oferecer réplica, no prazo legal.

Após, conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

RÉU PRESO

Processo nº 0800229-13.2024.814.0068

Acusado: NAELISON SOUSA DO ROSÁRIO, vulgo "CAPA"

Advogado constituído: Ricardo Augusto Minas da Silva, OAB/PA nº 25.293

Capitulação Provisória: art. 217-A c/c art. 226, II c/a art. 69 do CPB

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de Substituição da Prisão Preventiva por Medidas Cautelares em favor do acusado **NAELISON SOUSA DO ROSÁRIO, vulgo "CAPA"** (brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 07/10/1998, RG nº 8121198 PC/PA, CPF nº 704.230.662-77, filho de Raimundo Nonato Ferreira do Rosário e Carmem Sueli Corrêa de Sousa, residente e domiciliado à Rua 13 de Maio, s/n, próximo à Igreja Betel, Vila Nova Olinda, zona rural, município de Augusto Corrêa/PA), cuja prisão preventiva fora decretada na data de 18/09/2024, com mandado de prisão cumprido em 26/09/2024.

O pedido de Substituição da Prisão Preventiva por Medidas Cautelares tem como justificativa o fato de a vítima ter oferecido novo depoimento em escuta especializada no PARAPAZ, desta vez acusando o pai biológico Antônio Célio e não mais o requerente, fazendo necessária a revisão de sua prisão preventiva,

diante da alteração fática, inexistindo elementos concretos de que em liberdade o acusado cause risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução e à aplicação da lei penal.

Alega, ainda, coação ilegal por excesso de prazo na prisão, pois o acusado está preso há mais de 240 dias, enquanto a instrução fora designada apenas para 25/02/2025, de modo que ficaria mais de 05 meses segregado sem culpa formada.

Além disso, afirma ser o requerente réu primário, possui residência fixa, não havendo nenhum registro que desabone sua conduta moral, social e laboral.

Houve juntada de documentos, tais como, documento pessoal do acusado e demais documentos já existentes nos autos.

O MP se manifestou pelo indeferimento do pedido no id. 133666403, pág. 01/02 (fls. 174/175), pois, embora tenha sido juntada nova escuta especializada, na qual a menor aponta o genitor como abusador, não é motivo autorizador para a liberdade do requerente, já que há nos autos conjunto investigativo indicando o acusado como agressor da vítima, sendo suspeito e contraditório que a menor desfaça seu primeiro depoimento, sobretudo porque o pai fora a primeira pessoa que tomou conhecimento do abuso, pedindo à tia da criança para que conversasse com ela. Se manifestou, também, no sentido de que não há excesso de prazo e o processo está sendo impulsionado e aguardando realização de audiência de instrução.

DECIDO:

Diante das alegações feitas pela defesa do acusado no presente pedido, verifico que não lhe assiste razão, pois, permanecem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, notoriamente ainda estão presentes desde a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ainda que tenha sido juntada aos autos no id. 132563667, pág. 04/06 (fls. 112/114), nova escuta especializada feita com a vítima – ressaltando a revitimização desnecessária – na qual, agora, acusa o genitor como abusador, e não o requerente, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva relativas ao acusado nestes autos, não havendo qualquer mudança fática e jurídica capaz de afastar a segregação cautelar.

Note-se que é, no mínimo, estranha a retratação da criança que, passado 01 ano desde que vieram à tona os fatos delituosos constante dos autos e logo após a prisão do requerente, ela venha se desdizer e acusar o genitor do crime que antes atribuiu ao padrasto, sendo que foi ao pai a quem ela, primeiramente, narrou a prática do crime pelo requerente e, posteriormente, à tia materna Marcilene Monteiro de Sousa, isso ainda em Novembro/2023.

Ressalte-se que a estranheza fora causada não só a esta Magistrada, mas ao Delegado e ao Promotor de Justiça, como bem relatou a autoridade policial quando levantou a hipótese de a vítima estar sendo submetida a alguma espécie de coação ou influência por parte da genitora e de familiares do padrasto, ora requerente, já que a própria mãe, ainda em sede policial, sustenta de forma cabal a inocência do companheiro. Já o Ministério Público, autor da Ação Penal, ainda que diante da nova narrativa, manifestou-se contrário à soltura do acusado, assim como sequer pediu a prisão preventiva do genitor da vítima.

Verifica-se, ainda, a necessidade da manutenção da segregação cautelar visto o risco à ordem pública, garantir a instrução processual, a aplicação da lei penal e à incolumidade da vítima e por se tratar de crime grave perpetrado em face da menor, sua enteada, em face de quem tinha o dever de cuidado, abusando-a dentro da residência da família, aproveitando-se da relação doméstica, crime grave e pernicioso, cuja prática não ocorreu apenas uma vez, pois ocorriam desde os seus 07 anos, bem como a obigava a tomar anticonceptivos para evitar gravidez, tendo a menor que fugir para a rua a fim de se livrar das agressões, fatos que a genitora se recusa em acreditar.

A prisão preventiva do acusado foi decretada para garantir a ordem pública, na medida em que as circunstâncias do delito de estupro de vulnerável praticado denotam a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi e pela periculosidade do acusado, o qual, na condição de padrasto**,** em ambiente doméstico, praticou diversos atos sexuais contra sua enteada.

Frise-se a aparente conduta permissiva da genitora, pois mesmo com a narrativa da filha sobre a violência sexual praticada pelo padrasto dentro do ambiente doméstico, a mãe, responsável legal pela criança, nega-se a acreditar na própria filha, colocando em dúvida o efetivo afastamento do acusado da menor, caso fosse colocado em liberdade, vindo, agora, relatar suposta nova versão dos autos, apresentando a menor em sede policial para incriminar o genitor e inocentar o réu.

Logo, ao contrário do que acredita a defesa, não bastará a concessão de medidas cautelares contra o agressor e alguma em favor da vítima, pois, ao que parece, a própria genitora poderia aceitá-lo novamente enquanto companheiro e residir sob o mesmo teto que a vítima, até porque, pelo que se observa de seu depoimento, assim ainda o considera, seu companheiro.

O entendimento acima já ficara demonstrado na jurisprudência pátria, inclusive pelo STJ, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ACUSADO FORAGIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a **custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP**. 2. No caso em debate, ao contrário do sustentado pela Defesa, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, diante do suposto modo de execução. Destacou-se que **o acusado, aproveitando-se da condição de padrasto da vítima, em ambiente doméstico**, praticou atos diversos da conjunção carnal com a criança que contava com 9 anos de idade à época. Tais elementos, somados à necessidade de se **evitar a reiteração delitiva** , considerando a notícia de que o agente teria praticado o delito de forma reiterada, recomendam a **necessidade da manutenção da custódia a fim de se preservar a integridade física e psíquica da vítima**. Consta ainda nos autos que a enteada não foi a única infante que ele vitimou, pois também molestou suas próprias primas, D. e B., quando eram mais novas. **Sublinhou-se, outrossim, que a genitora da vítima, mesmo ciente sobre a violência contra ela perpetrada, continuou convivendo maritalmente com o ora agente, o que coloca em xeque o efetivo afastamento da menor do acusado** . Nesse contexto, forçoso concluir que a **prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de se evitar a reiteração delitiva**. 3. **A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese**. Ademais, o **entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública**. 4. Relativamente a contemporaneidade da medida extrema, há entendimento de que "diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgR no HC 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021) (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/6/2021).

No caso dos autos, os últimos acontecimentos se deram em abril do corrente ano, além disso, após o decreto preventivo de 5/7/2023, o acusado permaneceu foragido, sendo certo que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021). 5. Agravo regimental não provido. (grifo nosso) (AgRg no HC 857776 / SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 11/04/2024)

Assim, a gravidade em concreto da conduta evidencia a perniciosidade social da conduta, o que justifica a manutenção da prisão.

Logo, diante da contumácia do acusado, imprescindível a manutenção da custódia, para proteger a vítima, mas outras possíveis vítimas, uma vez que, se ele fora capaz de agredir sua enteada, que convivia no seio familiar, a possibilidade de ter o mesmo comportamento contra desconhecidos, assentado, assim, o *fumus comissi delicti*. A garantia da ordem pública, da instrução processual, da aplicação penal e a integridade física e psicológica da vítima, nesta situação, são os pressupostos necessários para também manter a prisão preventiva.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO **PREVENTIVA**. **ESTUPRO** DE **VULNERÁVEL**. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A existência de outra ação penal em curso por idêntico crime, com condenação provisória, respalda a prisão **preventiva**, porquanto revela a periculosidade social do agente e o risco de reiteração delitiva. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 213828 AgR, Rel. Min. ANDRE MENDONÇA, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento: 26/09/2022, Publicação: 17/10/2022)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **ESTUPRO** DE **VULNERÁVEL**. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e a necessidade de preservar a **integridade** física da **vítima** constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso de que se trata, tal como assentou o Superior Tribunal de Justiça, “o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para manter a prisão cautelar, ao salientar a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente – prática de atos libidinosos com a **vítima**, sua vizinha, que contava oito anos na data dos fatos –, demonstrando grande ousadia e periculosidade’”. 3. Agravo regimental desprovido. (RHC 172301 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento: 04/10/2019, Publicação: 24/10/2019)

Quanto às circunstâncias pessoais favoráveis do acusado, tais como primariedade e residência fixa, como colocadas pela defesa, isso – por si sós – não têm o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar.

Pela mesma razão, não há se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, pois o requerente reveste-se de especial periculosidade, primeiramente em razão da proximidade que possui em relação à vítima e sua genitora, o que coloca em risco à produção de provas, e a ordem pública. Assim, **“a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).**

Nesta seara o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, RÉU RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. FUGA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada a gravidade concreta da conduta, pois o réu está sendo acusado de ter se aproveitado da proximidade com as vítimas menores (9 e 7 anos à época dos fatos), em razão de ser padrasto da amiga delas, para praticar atos libidinosos com elas.
4. Consignou-se também o risco de reiteração delitiva, pois o paciente além de ter praticado os atos contra duas vítimas em momentos diversos, já responde a outra ação penal pelo mesmo delito contra sua própria filha.
5. Soma-se a isso, o fato de o réu não ter sido localizado na ação penal anterior, também não havia sido encontrado para a sua citação, no presente feito, a evidenciar o risco para aplicação da lei penal.
6. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade.
7. **As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva**.
8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
9. Agravo regimental improvido. (grifo nosso)
(AgRg no HC n. 871.984/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

No que se refere ao argumento de que o acusado encontra-se preso há mais de 240 dias, não procede a alegação, uma vez que o requerente fora preso em 26/09/2024, o que até a data de protocolo do pedido de liberdade contava com 69 dias de encarceramento devidamente justificado, bem como já está com audiência de instrução designada para 25/02/2025, logo com andamento célere, ressaltando que este juízo se trata de Vara Única – cível, criminal e da infância e juventude – com várias audiência já designadas e esta data é a mais próxima possível para realização do ato com maior brevidade.

Desse modo, por todo o exposto, por toda densa fundamentação, que demonstra a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva do acusado, não se apresenta possível a substituição por medidas cautelares neste momento processual, as quais se mostrariam insuficientes para o acusado e para resguardar a vítima.

Portanto, indefiro o pedido de revogação de prisão.

Haja vista o pedido de habilitação de assistente da acusação feito no id. 132430040 (fls. 106), requerido pela vítima, representada pela genitora Graciane Monteiro de Sousa, por meio da patrona DRA. SANDI FERNANDES SOARES, OAB/PA nº 35.745, com Procuração no id. 132430041, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste.

Após conclusos.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada.

Intime-se a defesa constituída.

Ciência ao Ministério Público.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Proc. nº 0800318-36.2024.8.14.0068

Procedimento Comum Civel

Autor: Francisco Borges de Oliveira

Advogado: Fabrício Augusto Salomão da Cruz Rocha, OABPA 28.246 e Acácia Regina Kato Ramalho, OABPA 29.848

Réu: Banco BMG S.A.

DECISÃO

Vistos,

Haja vista que o réu já apresentou contestação, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, via DJe/PA, para oferecimento de réplica, no prazo legal.

Após, conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Proc. nº 0800302-82.2024.8.14.0068

Procedimento Comum Civel

Autor: Orlandino Lisboa de Sousa

Advogado: Acacia Regina Kato Ramalho, OABPA 29.848

Réu: Banco BMG S.A.

DECISÃO

Vistos,

Haja vista que o réu já apresentou contestação, intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, via publicação no DJe/PA, para que ofereça réplica, no prazo legal.

Após, conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

EDITAL PARA SORTEIO DOS JURADOS

Doutora LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA que.

1. No dia 22/01/2025, às 11h00min será realizado NOVO SORTEIO dos Jurados que servirão nas sessões dos júris realizados no ano de 2025 na Comarca de Limoeiro do Ajuru.

2. Comuniquem-se os representantes da Ordem do Advogado, atuantes nesta comarca e o representante do Ministério Público.

E para que não alegue desconhecimento, mandou expedir EDITAL que será publicado e afixado no átrio do Fórum.

Comunique ao Ministério Público e OAB seção Cametá.

Limoeiro do Ajuru (Pa), 19 de dezembro de 2024.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

EDITAL DE INTERDIÇÃO. Processo: 0800850-70.2023.8.14.0124. CURADOR: RAFAEL VIEIRA DA SILVA. INTERDITO: FABIO VIEIRA DA SILVA. O Exmo. Dr. BRUNO FELIPPE ESPADA Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia/PA, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, para ciência a eventuais herdeiros, sucessores, terceiros e demais interessados, acerca do inteiro teor da sentença proferida na Ação de Interdição n. 0800850-70.2023.8.14.0124, pela qual foi decretada a interdição parcial de FABIO VIEIRA DA SILVA, brasileiro(a), solteiro, natural de São Domingos do Araguaia-PA, nascido no dia 05/10/1991, filho de ADÃO PEREIRA DA SILVA e MARIA FRANCISCA VIEIRA DA SILVA, nos seguintes termos e limites: "ISTO POSTO, pelos fatos e fundamentos acima, comungando com o parecer do Ministério Público, DECLARO a incapacidade relativa do (a) interditando (a) FÁBIO VIEIRA DA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a), RAFAEL VIEIRA DA SILVA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código", E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia/PA, aos vinte e oito (29) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha, Diretora de Secretaria, mat. 88030, o digitei e subscrevo. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria. Mat. 88030.

EDITAL DE INTERDIÇÃO. Processo: 0800750-81.2024.8.14.0124. CURADORA: FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA . INTERDITA: MARIA DE LOURDES DA SILVA. O Exmo. Dr. BRUNO FELIPPE ESPADA Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia/PA, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, para ciência a eventuais herdeiros, sucessores, terceiros e demais interessados, acerca do inteiro teor da sentença proferida na Ação de Interdição n. 0800750-81.2024.8.14.0124, pela qual foi decretada a interdição parcial de MARIA DE LOURDES DA SILVA, brasileiro(a), natural de Ipixunas-MA, nascida no dia 28/04/1934, filha de EVA ENRIQUE DO NASCIMENTO, nos seguintes termos e limites: "ISTO POSTO, pelos fatos e fundamentos acima, comungando com o parecer do Ministério Público, DECLARO a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA DE LOURDES DA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a), FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código ", E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia/PA, aos vinte e oito (29) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha, Diretora de Secretaria, mat. 88030, o digitei e subscrevo. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria. Mat. 88030.

EDITAL DE INTERDIÇÃO. Processo: 0800075-55.2023.8.14.0124. CURADOR/ Requerente: REQUERENTE: SILVANA CHAGAS CAMPELO. INTERDITO / Requerido(a): REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS DE AZEVEDO. O Exmo. Dr. BRUNO FELIPPE ESPADA Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia/PA, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, para ciência a eventuais herdeiros, sucessores, terceiros e demais interessados, acerca do inteiro teor da sentença proferida na Ação de Interdição n. 0800075-55.2023.8.14.0124, pela qual foi decretada a interdição parcial de ANTONIO DOS SANTOS DE AZEVEDO, brasileiro(a), solteiro, natural de Santa Luzia-MA, nascido no dia 07/09/1982, filho de JOSÉ DE AZEVEDO e ISAURA DOS SANTOS, nos seguintes termos e limites: "ISTO POSTO, pelos fatos e fundamentos acima, comungando com o parecer do Ministério Público, DECLARO a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ANTONIO DOS SANTOS

DE AZEVEDO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a), SILVANA CHAGAS CAMPELO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código", E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia/PA, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha, Diretora de Secretaria, mat. 88030, o digitei e subscrevo. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria. Mat. 88030.

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

EDITAL DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA Nº 003/2024-GAB-TA

O Exmo. Sr. Juiz de Direito JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, titular da vara única da Comarca de Tomé-açu/PA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais, etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional;

CONSIDERANDO que, anualmente, o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida nos Provimentos nº 004/2001 e nº 09/2023 da Corregedoria de Justiça do TJPA.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias 10/01/2025 a 10/02/2025, a partir das 09h, na Secretaria da Vara Única desta Comarca, localizada no endereço supra, nesta Cidade, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Geral Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juíz(a) Titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Forças da Segurança Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail constante no cabeçalho do presente edital ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz lavrar o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e demais locais de fácil acesso ao público para os devidos fins, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do E. TJ/PA e comunicado à Corregedoria Geral de Justiça do TJ/PA por meio do sistema PJE-COR. Eu, _____ (Verena Verissimo Barroso Gomes), Assessora de Juiz e Secretária da Correição, o digitei e subscrevi.

Tomé-açu/PA, 19 de dezembro de 2024.

JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES

Juiz de Direito titular da vara única da comarca de Tomé-açu/PA

EDITAL DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA Nº 003/2024-GAB-TA

O Exmo. Sr. Juiz de Direito JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, titular da vara única da Comarca de Tomé-açu/PA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais, etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional;

CONSIDERANDO que, anualmente, o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida nos Provimentos nº 004/2001 e nº 09/2023 da Corregedoria de Justiça do TJPA.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias 10/01/2025 a 10/02/2025, a partir das 09h, na Secretaria da Vara Única desta Comarca, localizada no endereço supra, nesta Cidade, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Geral Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juíz(a) Titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Forças da Segurança Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail constante no cabeçalho do presente edital ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz lavrar o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e demais locais de fácil acesso ao público para os devidos fins, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do E. TJ/PA e comunicado à Corregedoria Geral de Justiça do TJ/PA por meio do sistema PJE-COR. Eu, _____ (Verena Verissimo Barroso Gomes), Assessora de Juiz e Secretária da Correição, o digitei e subscrevi.

Tomé-açu/PA, 19 de dezembro de 2024.

JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES

Juiz de Direito titular da vara única da comarca de Tomé-açu/PA

COMARCA DE PORTEL

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PORTEL

Número do processo: 0802230-46.2024.8.14.0043 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DSC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL - UNAJ

NOTIFICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PAC - DJE

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - PORTEL**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802230-46.2024.8.14.0043
NOTIFICADO(A): DSC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Adv.: ALFREDO ALVES RODRIGUES (OAB - PA24225)

FINALIDADE: **NOTIFICAR**: DSC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias,** a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **043unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3784-1198 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 19 de dezembro de 2024

Alex de Oliveira Mascarenhas

Chefe da Unidade de Arrecadação da Comarca de Portel

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

TERMO DE SORTEIO DA LISTA FINAL DE JURADOS DO ANO 2025

- No dia 19 (dezenove) do mês de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, no Fórum local, foi efetuado o sorteio abaixo, formalizando a Lista Final dos Jurados Titulares e Suplentes que servirão no ano de 2025 nesta Comarca, aberta a urna pelo Magistrado, Exmº. Senhor Dr. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA, em exercício na Comarca de São Miguel do Guamá/PA, na presença do Representante do Ministério Público, Dra. SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM SANCHEZ; do Advogado, Dr. MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 7491, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Castanhal/PA e do Representante da Defensoria Pública.

	JURADOS TITULARES:		
Nº	NOME	PROFISSÃO	ENDREÇO
1	LUIZ PAPACOSTA JUNIOR	SEC. DE ADMINSTRAÇÃO-VIGIA	RUA 7 DE SETEMBRO, N. 268, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
2	ANDREIA DE JESUS DOS SANTOS	SEC. DE SAÚDE- 028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	RUA PADRE VITORIO, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATOS: 9180328914, (91)98032-8914
3	ANTONIO MARCOS DOS PASSOS PEREIRA	SEC. DE SAÚDE- 028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Rua socorro machado, n.170, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO:9198148119
4	CAROLINE LAMEIRA MOREIRA	SEC. DE SAÚDE- 197-AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	RUA ESTRADA SAO MIGUEL, N. 70, VILA FRANÇA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9189890417
5	CASSIO NETO BRITO FREITAS	SEC. DE SAÚDE- 028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	QUARTA RUA, N. 183, PORTELINHA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9191875438
6	DIELLY CARVALHO	SEC. DE SAÚDE- 058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	RUA OSVALDO DE MATOS LIMA, N.216,

	FERREIRA		PADRE ANGELO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9182948999
7	ELADIO MARCAL DOS SANTOS ALMEIDA	SEC. DE SAÚDE- 019-AUX. OP. - VIGIA	RUA DR JOAO CHAVES, N. 263, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9188034007
8	FABIO JUNIOR DE SOUSA MORAES	SEC. DE SAÚDE- 197-AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	RUA OSVALDO MATOS LIMA,N. 363, PADRE ANGELO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9183454457
9	GERSON GUSTAVO DE SOUZA LEMOS	SEC. DE SAÚDE- 028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA, N.318, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
10	LOURIVAL LIMA BARBOSA	SEC. DE SAÚDE- 197-AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	ESTRADA SÃO MIGUEL, N. 70, VILA FRANÇA ,SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9191069291
11	RODRIGO JOSE COSTA LOPES	SEC. DE SAÚDE- 028-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	ET SAO MIGUEL, N.334, VILA FRANCA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9198368450
12	ALCIANE DO SOCORRO CORREA DE SOUZA DOS SANTOS	SEC. DE EDUCAÇÃO-AUX. DE SERV. GERAIS	TV. SANTA LUZIA, N. 625, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
13	ALCIRENE DE FARIAS AMARAL	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES, N. 356, SÃO MANOEL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
14	ALEX JOSE AMARAL DE CASTRO	SEC. DE EDUCAÇÃO- 022-AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PADRE VITORIO, N. 1006, UMARIZAL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
15	ALESSANDRA LIMA DE SOUZA	SEC. DE EDUCAÇÃO-AUX. DE SERV.GERAIS	RUA TEOFILO ALVES DA SILVA, N. 153, PALMEIRAS, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
16	ANA BARBARA FREITAS DOS	SEC. DE ASSITÊNCIA SOCIAL-SECRETARIA DE ASSITÊNCIA	AV. TANCREDO NEVES, VILA DO GREGO, SÃO

	REIS	SOCIAL	MIGUEL DO GUAMÁ
17	ALLAN KARDEC BITTENCOURT NUNES	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA JOAO ALFREDO, N. 499, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
18	KLEIBE NASCIMNETO FERREIRA	SEC. MUN. DE ADMISTRAÇÃO-VIGIA	RUA ARQUIMEDES ATAÍDE, 419, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
19	ANTONIO PAULO DOS PASSOS OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA GOMES PALHETA, N.70, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
20	CARLOS SOARES DA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO-022-AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA FREI MIGUEL DE BULHOES, N. 353, PERPETUO SOCORRO SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
21	CILENE MATOS DE OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	PASS LIBERDADE, N. 26, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
22	DANIEL MOY DA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA CAPITÃO DUTRA , N. 353, VILA SORRISO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
23	ANA LUCIA DA PAZ COSTA	SEC. DE EDUCAÇÃO-PROFESSOR	PASSAGEM SÃO FRANCISCO, N. 55, MOACIR NETO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
24	MARIA JOSÉ NASCIMENTO DE MELO	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO-AUXILIAR ADMINISTRATIVO	TV. FELICIANO DA COSTA, N. 1282, PE. ANGELO, SÃO MIGUEL DO GAUMÁ
25	FRANCISCO ASSIS DUARTE PINHEIRO JUNIOR	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA CANTIDIO NUNES, N.2, OLHO DAGUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
	JURADOS SUPLENTES:		
1	ISAQUE SOARES DE OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA, N. 2343, PALMERAS, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
2	IVONE DE JESUS SODRE MIRANDA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA ANTONIO PIMENTEL, N. 21, VILA SORRISO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

3	JAILSON TRAVASSOS RIBEIRO	SEC. DE EDUCAÇÃO-022-AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA GUILHERME COSTA, N. 209, PORTELINHA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
4	JORGE LUIS DE LIMA TEIXEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	TV. AMÉRICO LOPES, N.198, SAO MANOEL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
5	JOSE AMAURY OLIVEIRA VERA CRUZ	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	AV. LAURO SODRE, N. 130, CENTRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
6	JOSE ARILSON ANDRADE DE OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO, N.710, VILA FRANCA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
7	JOSE DIONES COSTA DE FREITAS	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL, N. 1365, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
8	JOSE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO, N.1207, INDUSTRIAL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
9	JOSSE KELY SILVA DE CARVALHO	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA ARQUIMEDES ATAIDE, N.598, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
10	ALESSANDRA FREITAS DIAS	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO-AUXILIAR ADMINSTRATIVO	RUA MAGALHÂES BARATA, 909, PERPÉTUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
11	LUIZ AUGUSTO DOS REIS	SEC. DE EDUCAÇÃO-022-AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA ESTEVAO ARAUJO DE LIMA, N.582, PADRE ANGELO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
12	MARCOS DIEGO NEVES PEREIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA OSCAR PAES, N. 389, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
13	PRESLEY RENATO ROCHA DA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	TRAVESSA JULIO TAVARES, N.30, PERPETUO SOCORRO , SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
14	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO -019-AUX. OP. - VIGIA	RUA GRACILIANO DA SILVA, N. 260, PERPETUO

			SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
15	RICARDO SOUZA RABELO	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	ARQUIMEDES ATAIDE, N. 481, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
16	ERICKA DO SOCORRO DE SOUZA ALVES	SEC. DE ADMINSTRAÇÃO-AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DA VERDURA, 19, PROTELINHA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, CONTATO: 9183484398
17	SAULO VIEIRA RIBEIRO	SEC. DE EDUCAÇÃO-019-AUX. OP. - VIGIA	RUA SAO FRANCISCO, N.65, VILA FRANCA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
18	TAYLOR DO SOCORRO BRAZ LIMA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE, N. 371, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA, CONTATO: 9189381374,
19	MANOEL GAMA DOS REIS	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO-VIGIA	RUA 7 DE SETEMBRO, N. 138, PATAUATEUA, SÃO MIGUEL DO GAUMÁ, (91)9919-7305
20	VICTOR ANDRE PEREIRA DE SOUZA	SEC. DE EDUCAÇÃO-058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	RUA FRANCISCO ARAÚJO, N. 844, VILA FRANCA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
21	WANILCE DE OLIVEIRA CARVALHO	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA PERGENTINO DIAS, N. 160, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
22	ZILMA DE NAZARE OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA BERNARDO CARVALHO, N.273, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
23	MIGUELISIO BATISTA BASTOS LIMA	SEC. DE EDUCAÇÃO-019-AUX. OP. - VIGIA	RUA LAURO SODRE, N. 316, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
24	MIKELLE MARCIEL GOMES	SEC. DE EDUCAÇÃO-057-PROFESSOR	RUA JERONIMO TAVARES, N. 270, PERPETUO SOCORRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA
25	MARILENE	SEC. DE EDUCAÇÃO-	RUA ANGELIM, N. 424,

	M A R I N H O MARTINS	057-PROFESSOR	CASTANHEIRA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

São Miguel do Guamá/PA, 19/11/2024

Juiz de Direito: _____

Ministério Público: _____

Defensoria Pública: _____

Advogado/OAB-PA: _____